



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2019 – São Paulo, quinta-feira, 25 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028837-84.1997.4.03.6100
AUTOR: SERGIO MENDES, IEDA MARIA MARQUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043850-26.1997.4.03.6100
AUTOR: SERGIO MENDES, IEDA MARIA MARQUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020426-27.2012.4.03.6100
AUTOR: MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-08.2004.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE, KATIA CRISTIANE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032031-53.2001.4.03.6100
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ZULMIRA CELESTE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL, PEDRO HENRIQUE CHAGAS PEREIRA, MELQUISEDEQUE CHAGAS BATISTA, ELIDEA AMORIM DA SILVA, SIDNEI DE ALMEIDA, SUZANA CHAGAS BATISTA, JOSE PEDRO PEREIRA, MARCIA SOUZA FROIS, ANDREIA ROSA AMORIM DA SILVA, PETERSON FRANKLIN JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019762-32.2017.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: CRISTINA MENDONCA GILI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023286-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024250-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASPOOL AR CONDICIONADO LTDA - ME, ANTONIO ALTAVILA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALMIERI VALLE - SP86298
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALMIERI VALLE - SP86298

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002851-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE KAMIL VILCAN
Advogado do(a) RÉU: JOAO VILCAN - SP50937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLA BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837, ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004660-02.2010.4.03.6100
AUTOR: SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012448-91.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO, ELENA MARIA DE MELO SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013709-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO KENJI KUWABARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024516-49.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA LANCIA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, vista à União do extrato de pagamento de ID 19515551, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se alvará.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023297-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETTA LÚCIA BARONE CIORCIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a União Federal e Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004393-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO RODOLFO DOS SANTOS

DESPACHO

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-35.1969.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA TOSHI MATSUDA, ROBERTO KOKEM MATSUDA, NORIKO JODAI MATSUDA, EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA, EDSON KOCHUM MATSUDA, OSVALDO KOJI MATSUDA, NILCE MITIKO MATSUDA, MIRIAM NORICO MATSUDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO KOGACHI - SP131611, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KOFU MATSUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI GRANGEIRO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO KOGACHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005764-97.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOELIA DE OLIVEIRA MONTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOELIA DE OLIVEIRA MONTE - SP59802

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO DA COSTA MARQUES - SP301102

DESPACHO

Diante da decisão proferida no v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016849-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029931-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à impugnação à execução apresentada às fls. 240/252(ID 14441875).

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da juntada dos extratos bancários demonstrando o pagamento do benefício do INSS na conta onde ocorreu a retenção, e diante do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema Bacenjud.

Quanto aos outros valores bloqueados determino sua transferência para conta judicial mantida por este juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011154-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONFECÇÕES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME, ANGELA DE ASSIS SOUZA, FRANCISCA DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002980-74.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NEWTON AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU: WALDEREZ LOPES FERREIRA - SP159536

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Devendo ainda informarem as providências que pretendem para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009211-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012131-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MANOEL DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017450-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REBECA LIMEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011969-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002434-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO DEODATO THIAGO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir o despacho ID 16267797.

No silêncio, retire-se a restrição do veículo.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a liberação dos valores deferidos no pedido de restituição descrito na inicial.

Afirma a autora que requereu junto à Receita Federal pedido de compensação de valores que entende devidos.

A demora da resposta administrativa, gerou a propositura do mandado de segurança de nº 0002537-21.2016.403.6100, que tramitou no Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, julgado extinto sem mérito em 20/09/2016, tendo em vista que em documento de fl.399 de ID 1303870, o Fisco informou que a compensação tinha sido realizada integralmente e os créditos reconhecidos.

Afirma ainda que mesmo com a decisão administrativa e judicial os créditos até o momento não foram pagos o que requer na presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 1334518

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 260).

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 1674964 estranha aos autos com número de processo diferente deste e também a argumentação, o que passo a desconsiderá-la.

Réplica em ID 1787049.

As partes não requereram provas (IDs 1789377, 1871245 e 1877960).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A empresa autora pleiteia a devolução do crédito tributário referente ao processo administrativo nº PER/DCOMP 1714356764, que foi reconhecido administrativamente no mandado de segurança supra mencionado e que afirma que até o momento não houve devolução dos valores.

Na tramitação do processo administrativo, a autoridade fiscal fundamentou no despacho decisório de fl.399 de ID 1303870 que os valores foram homologados em sua integralidade.

Assim, concluiu-se que a empresa autora efetivamente possui o direito ao crédito.

Vale dizer, que a autoridade fiscal concluiu pela procedência dos valores apurados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconsiderar a tutela de urgência anteriormente indeferida para deferir a devolução imediata dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo PER/DCOMP 171436764, com a devolução dos valores retidos indevidamente e não devolvidos pela ré, devidamente atualizados com correção monetária e juros legais, acrescido de juros de mora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando da execução do julgado.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: SORAIA IONE SILVA - SP251446, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

S E N T E N Ç A

CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da justiça, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e do **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança descrita na inicial, bem como de seus efeitos, autorizando a sua participação nas atividades acadêmicas e a efetivação dos aditamentos do FIES para garantir a continuidade dos estudos.

Afirma, em síntese, ser acadêmica do curso de Direito pela faculdade IESP. Narra que é beneficiária do Financiamento ao Estudo de Ensino Superior- FIES.

Narra ainda que em 30 de março de 2012, assinou com a autarquia Requerida o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 21.1653.185.0003975-10, sem fiador, visto que a requerente fazia jus ao financiamento sem fiador por força da renda per capita familiar.

Ocorre que, no dia 30 de outubro de 2015, a requerente se dirigiu a instituição de ensino requerida para imprimir o DRM referente ao semestre 2015/02, e como de praxe, após se dirigir até o banco financiador e promover seu aditamento dentro do prazo estipulado pela autarquia requerida.

No entanto, narra que em razão de greve dos bancos na época, houve coincidência com o período em que mesma teria que efetuar seu aditamento.

Assim, informa que foi até a requerida para obter informações como proceder nesse caso, e foi orientada a requerer suspensão do semestre para não ter prejuízo com o aditamento de 2016/01.

Informa que não sabia se a requerida iria abrir novo prazo para que pudesse ser feito o aditamento. Assim requereu a suspensão do semestre. Alega que não houve informação adequada que teria que validar o aceite da suspensão, o que levou ao cancelamento da suspensão e do aditamento.

Em razão disto a instituição executou a cobrança das mensalidades. inclusive por falta de pagamento levou o nome da requerente a protesto.

Informa ainda que tem buscado solução amigável sem sucesso.

Alega prejuízos morais e materiais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela de urgência indeferida e gratuidade processual concedida em ID 1155866.

A IESP por sua vez em contestação de ID 1408846, requer em preliminar a revogação da concessão da justiça gratuita e no mérito, a improcedência da ação alegando que a autora assinou contrato com o FNDE e que a instituição não tem autonomia sobre o contrato para suspendê-lo ou alterá-lo.

O Fundo, por sua vez, em ID 1437085, argumenta que a autora tem acesso ao sistema por seu CPF e senha pessoal e não pela instituição e que houve prorrogação de prazo e que a mesma não atentou para a prorrogação e que ainda em auditoria realizada no aditamento de renovação relativo ao 2º semestre 2015, consta iniciado em 17.08.2015, passando de "Em processo de aditamento" para "Pendente de validação" na mesma data. Em 23.09.2015 foi "Validado para contratação" e, em 24.09.2015, "Enviado para o banco", onde foi "recebido" no dia 25.09.2015. Restou "Cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco" em 20.11.2015 (fl.36 do ID 1437085 – contestação).

Réplica em ID 1695316.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (ID 1697180), as partes não requereram dilação probatória

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Inicialmente, no que atine à preliminar do pedido de gratuidade este foi comprovado documentalmente nos autos, assim tal preliminar não merece acolhida.

Passo a análise do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a regularizar sua matrícula, bem como determine ao FNDE a proceder a regularização do contrato estudantil junto ao SISFIES, garantindo a continuidade dos estudos. Requer também a condenação das rés em danos morais e materiais

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

"Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional". (grifos nossos).

Assim, cabe a autora e ao FNDE a manutenção regular do contrato e observação dos prazos. No caso dos autos, a autora não comprovou dano causado pelas Instituições e também negativa formal de seu aditamento. No que se refere ao pedido de indenização contra a instituição de ensino ré, não merece ser acolhido, posto que a Instituição agiu em conformidade com a legislação vigente, sendo lícita a cobrança das mensalidades.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024174-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE, NATALIA SHIRATSU, NATALINA TUCCILLO DE MORAES, NEI OSORIO FOPPA, NEIDE ALVES DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DE SOUZA, NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX, NELITA CAVALCANTE CHAVES, NELSON CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGYLY SEHN - SP381483, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ONESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880960581/2008-91 e 10880959404/2008-62 e ao final que seja a ação julgada procedente a fim de afastar a prescrição quinquenal do crédito tributário, reconhecendo-se a extinção dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.960.581/2008-91 e 10880.959.404/2008-62, mediante a compensação com os créditos de IRPJ, decorrentes do saldo negativo do ano-calendário de 1998, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, condenando-se, por fim, a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A firma a autora que é pessoa jurídica que tem por objeto social o aluguel de imóveis próprios, holdings de instituições não financeiras e compra e venda de imóveis próprios, sendo que, em razão de suas atividades, apura seus tributos pela sistemática do lucro real.

A firma ainda que em virtude disso, está sujeita ao recolhimento de "IRPJ" – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, nos termos da legislação vigente e que no ano-calendário de 1998, apurou um saldo negativo, de 1998, entregue em 1999, de tal forma que o seu saldo negativo de IRPJ decorrente deste período poderia ser compensado ao longo dos seguintes exercícios financeiros.

Assim, com vistas à compensação de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, a autora formalizou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, quais sejam:

(i) PER/DCOMP nº 27770.84314.230904.1.3.02-9803 – referente ao período de 01/2000 a 07/2000, no valor de R\$ 51.134,95;

(ii) PER/DCOMP nº 33648.91354.261104.1.7.02-0564 – referente ao período de 04/1999 a 09/1999, no valor de R\$ 64.259,63.

Narra que, quando da análise das PER/DCOMPs em referência, a autoridade administrativa não homologou as referidas compensações de IRPJ, por entender que o direito de utilização do saldo negativo para efetuar as compensações dos débitos declarados estaria extinto, vez que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas da apuração do saldo negativo (1998) e a data de entrega das PER/DCOMPs, ocorrida em 03/09/2004.

Inconformada com a decisão da Receita, propõe a presente ação, alegando que o prazo prescricional é decenal e não, o apontado pelo Fisco, este que afirma estar extinto o direito de utilização do saldo negativo apontado no pedido de compensação (exercício de 1998) em virtude do decurso de prazo de 05 (cinco) anos entre a data de transmissão dos PER/DCOMPs e a data de apuração. Alega o autor que o prazo deve ser decenal tendo em vista que a constituição dos créditos se deu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº118/2005.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 807384).

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 131497, requerendo a improcedência da ação, com preliminar de prescrição pelo prazo quinquenal e alegando que a irretroatividade da Lei Complementar já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Réplica em ID 1551800. A ré não requereu prova, mas a parte autora requereu perícia contábil o que foi indeferido em ID 1746950.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela ré.

O autor pleiteia a extinção do crédito tributário referente ao processo administrativo supra mencionado, alegando estar dentro do prazo decenal para o pedido de compensação. O Fisco indeferiu alegando que a Lei Complementar 118/2005 tem como prazo prescricional para alegar o direito de 5 (cinco) anos. O autor alega que o crédito é anterior a Lei, ou seja, não seria atingido pelo prazo de 5 anos, e sim, 5 + 5.

A questão do prazo prescricional e a data da propositura da ação, de que trata a Lei Complementar 118/2005, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, da qual compartilho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ICMSNAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA LEI n.º 10.637/2002, COM AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI n.º 11.457/2007.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da

Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 18 da Lei n.º 7.450/85, 110 e 118, inciso II, do CTN, 7º, §4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, 145, § 1º, 150, inciso IV, c.c o artigo 5º, inciso XXII, e 155, inciso II, 195, inciso I, b, de Constituição Federal/1988 e as Súmulas 68 e 94 do STJ e 258 do TFR não alteram essa orientação. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 14.03.2017. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. - A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do

indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- In casu, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ: (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - A ação foi proposta em 2017, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.03.05.2012, DJe 10.05.2012)

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, verbis: (REsp1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

- Apelação da União desprovida e reexame necessário parcialmente provido, ao reexame necessário, para que sejam observadas as limitações explicitadas quanto à compensação.

ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP5002306-69.2017.4.03.6100 Relator(a)Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO Órgão Julgador: 4ª Turma do Julgamento

19/06/2019 Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06. (grfos nossos).

Diante do acima exposto, legítimo o ato da administração pública na contagem do prazo prescricional e posterior indeferimento do pedido de compensação. Assim, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela ré, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, declarando legítimo o indeferimento da compensação requerida pela parte autora junto ao Fisco.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024129-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS, JOSE VASCONCELOS PATRIARCA, JOSELI RODRIGUES, JOSELITA PEREIRA DE LIMA, JUDITH DE LIMA PRIMO, JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

MEDAPI 2 PARTICIPAÇÕES LTDA qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO I MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO N REFORMA AGRARIA** visando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da cobrança das contribuições com a União no que tange a contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC 110/01, contribuição c Salário-Educação, regulada pela Lei 9.424, destinada parte ao INSS, parte ao FNDES (art. 15 § 1º), Contribuição do INCRA, regulada pela Lei nº 2.613, de 23.09.1955, e pelo Decreto- Lei nº 1.146, Contribuic SENAC, regulada pelo Decreto-lei nº 8.621/46, destinada ao SENAI (art. 4º, §2º), contribuição ao SESC, regulada pelo Decreto-lei nº 9.853/46, destinada ao SESC (art. 3º) e contribuição ao SEBRAE, regulada pe 8029/1990 de destinada ao SEBRAE (art. 8º, § 4º). Pugna, ainda, a compensação dos valores cobrados indevidamente nos últimos 5 anos.

O FNDE (ID 1293815), INSS (ID 1293845) e SEBRAE (ID 1318495), ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. INCRA, devidamente citado, não apresentou contestação procuradoria federal. Decreto sua revela.

A União, o SESC e o SENAC ofereceram contestação e, no mérito, requereram a improcedência do pedido (IDs 1319819, ID 1420494, ID 1758639).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. As partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Passo a análise das preliminares.

Da ilegitimidade passiva

Pertence a União Federal a capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições sociais, que também fiscaliza e arrecada por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representa judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos, *REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.*

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE P. INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais s destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota par definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 2 inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes a reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção o, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidem com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base a incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada c segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da pa impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0/ 68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo INSS, FNDE e SEBRAE para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA.

Mérito

O artigo 149 da CF dispõe:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, o entendimento dos Tribunais Superiores é que o rol é exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legítimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeitar a Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNLÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Assim, legítimas e constitucionais as normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições dos réus acima mencionados e salário educação sobre a folha de salários, bem como de restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por carência da ação pela ilegitimidade passiva em relação aos réus, FNDE, INSS e SEBRAE.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das réus, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada uma das réus.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos pela autora aos médicos, dentistas e demais profissionais de saúde, bem como determinar à ré que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como inclui-la no CADIN, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a autora, em síntese, que é operadora de plano privado de assistência à saúde e, na consecução de seu objeto social, efetua, por ordem de seus clientes, os pagamentos a profissionais autônomos de saúde como médicos, dentistas e seus auxiliares pelos serviços prestados.

Informa que, na qualidade de operadora de plano privado de saúde, apenas realiza o pagamento aos profissionais autônomos de saúde (contribuintes individuais) pelos serviços prestados aos segurados dos planos de saúde que opera.

Sustenta que, "os médicos e dentistas e seus respectivos auxiliares credenciados pela Autora, operadora de plano de assistência à saúde e odontológica, não prestam serviços a ela e, sim, aos clientes/usuários desses planos de saúde/odontologia".

E que, "inexiste fato gerador da contribuição previdenciária, uma vez que as empresas operadoras de planos de saúde ou seguradoras não são as tomadoras do serviço médico ou odontológico, mas sim os usuários ou segurados, condição que não se adqüa à hipótese prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991".

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 2074926), a qual motivou a interposição do agravo de instrumento nº 5014560-41.2017.403.0000 (ID 2292023).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 2457359, pugnano, em preliminar, pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela improcedência da ação.

A réplica foi apresentada no ID 2670722.

Intimadas para se manifestarem sobre as provas (ID 267818), as partes não tiveram interesse na produção das provas (IDs 2731250 e 2996868).

O agravo supracitado teve negado seu seguimento (ID 8280416).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência alegada pela ré, pois a restituição dos valores pleiteados na exordial se refere aos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da ação, ou seja, julho de 2012, não havendo, portanto, a incidência do fenômeno jurídico da decadência.

Postula a autora pela declaração de inexistência de relação jurídica, a fim de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, cobrada com base nos valores pagos e ou creditados pela autora a profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, a partir dos fatos geradores ocorridos em junho de 2017.

Requer ainda, a proibição da ré na prática de quaisquer atos ou coerção direta ou indireta que visem a cobrança do respectivo tributo ora impugnado, bem como a restituição da integralidade dos valores indevidamente por ela recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação e os que, por ventura, vierem a ser pagos no curso da presente ação, a título da contribuição previdenciária em tela.

A questão ora discutida se trata de matéria de mérito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.

O deslinde da ação se baseia na possibilidade ou não de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais autônomos de saúde, sendo tal questão já analisada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada.

2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ e 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assertada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.

4. Recurso especial provido."

(RE 2007/0185159-0, 2ª Turma do STJ, j. em 05/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.

2. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201300854803, 1ª T do STJ, j. em 24/04/14, DJE de 08/05/2014, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574080 2015.03.14054-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2018...DTPB:.)

Conforme explicitados pelos Superiores Tribunais acima a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados pela autora aos profissionais de saúde que prestam serviços a usuários do plano de saúde da autora, assistindo à autora o direito de compensar os valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 165 do CTN:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apolitano).

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Quanto aos honorários, em razão do valor dado à causa, qual seja, R\$ 31.099.326,30 (trinta e um milhões, noventa e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), acompanho o entendimento jurisprudencial abaixo explanado:

EMENTA

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

I - Contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 que não incide sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde. Precedentes.

II - O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Verba honorária majorada.(grifos nossos)

III - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da parte autora parcialmente provido. (grifos nossos)

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória objetivando a não sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que atendem os usuários dos planos odontológicos da rede referenciada da parte autora, deduzindo ainda a parte autora pedido de restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos.

A sentença proferida às fls. 317/324 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, deferindo o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, atualização monetária pela taxa SELIC e condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos nossos)

Recorre a parte autora (fls. 327/333) postulando a majoração da verba honorária.

Apela também a União (343/348) sustentando, em síntese, a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 para a empresa seguradora ante a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, também por força do reexame necessário. É o relatório.

VOTO

A matéria debatida nos autos refere-se a incidência ou não da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde que atendem os usuários dos planos de saúde.

A questão já foi objeto de análise das turmas integrantes da 1ª Seção do Eg. STJ, firmando-se na Corte Superior o entendimento de que a operadora de plano de saúde apenas repassa ao profissional de saúde os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado, neste quadro não encontrando autorização legal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados, restando consignado no julgamento do REsp 633.134/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, que "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária".

No mesmo sentido são os seguintes julgados do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2014; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012.

2. O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e, uma vez interposto recurso extraordinário, não há que se falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1481547/ES, rel. Min. Marga Tessler (Juíza Fed. Conv. do TRF 4ªR), 1ª Turma, j. 12/05/2015, publ. DJe 19/05/2015, v.u.);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes.

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u.);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129306/RJ, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 24/08/2010, publ. DJe 08/09/2010, v.u.).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta E. Corte, conforme se verifica no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco recai e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. **O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 IV. Agravo legal a que se nega provimento.***

(AMS 00316022819974036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª T., j. 23/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).

No tocante ao pleito de majoração da verba honorária, registro que o E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante julgados adiante transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL VALOR DA CAUSA DE R\$ 2.675.475,62. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. NECESSIDADE DE REVISÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comporta a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 2.675.475,62, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 mostram-se totalmente irrisórios.

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1483332/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, E 125, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, § 4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

(REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).

Isto estabelecido, entendendo que irrisório é valor fixado em menos de 1% (um por cento) do valor da causa conforme a orientação jurisprudencial anotada e descabendo arbitramento em montante superior por aplicação do critério da apreciação equitativa que se impõe quando vencida a Fazenda Pública consoante o art. 20, § 4º do CPC/73, ainda com registro de que não incidem no caso os dispositivos do CPC/15, parágrafo sua vigência é posterior à prolação da sentença, e que, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "a tabela da OAB não possui força vinculativa para o julgador" (AgRg no AREsp 611183, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 15/12/2016), majoro a verba honorária para o montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, referida verba deparando-se apta a remunerar o trabalho do advogado em feito que versa matéria repetitiva, inclusive objeto de jurisprudência a favor da parte vencedora.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da União e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reforma da sentença no tocante à verba honorária, nos termos supra." (Grifos nossos)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApêlRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2054401 - 0002102-77.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, deferindo o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, ou seja, a partir de julho de 2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 1% do valor dado à causa, conforme fundamentação supra.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0024103-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019045-42.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA CARMELA PAES TECOLO, THIAGO LINO TECOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0009267-87.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARIA DA PENHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007883-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE REIS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011757-48.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001830-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AILTON MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entende devido.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0018613-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ESPOLIO: GIOVANI DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012544-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONTELPHO COMERCIAL E PROMOÇÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

DESPACHO

A executante peticiona requerendo a expedição de ofícios a diversos bancos, com a finalidade de obter informações quanto a existência de contas e depósitos em nome devedor.

Ocorre que, nestes autos este juízo deferiu e implementou a realização de buscas pelo sistema BACENJUD, que rastreia o CPF/MF ou CNPJ/MF do executado em todo território nacional. Sendo despendida a expedição de ofícios com esse objetivo.

Assim, indefiro a expedição pelos motivos declinados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018547-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HIARLA ERICA MACEDO SILVA 27813450833, HIARLA ERICA MACEDO SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre a petição do autor ID 18661304.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014075-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA, REGIANE CHOURIK

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTÉRICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgou a presente ação em face de **CASA LOTÉRICA CEPAM LTDA. – ME, ALESSANDRO DUARTE MATA e HELENA IVONE DUARTE MATA** objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 144.672,45 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 13/05/2016 (fl. 10 – ID 446534), referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços n.º 2953.003.300-1.

Narra que as partes celebraram o referido contrato, emitindo-se em favor dos réus Cédula de Crédito Bancário, e que estes não cumpriram ao pactuado, encontrando-se inadimplentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/73 - ID 446533/446540.

Citados os réus (fls. 124 e 131 – ID 1274456 e 2296533), a ré Helena Ivone Duarte Mata opôs embargos às fls. 132/137 - ID 2598756, por meio dos quais alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com a ação de n.º 0012651-19.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível. No mérito, alegou excesso de execução, afirmando ter havido o pagamento da importância de R\$ 33.978,27, que não foi abatida do valor cobrado pela autora. Alegou, ainda, a impenhorabilidade do bem de família.

Em consulta ao sistema processual, observo que, de fato há conexão entre o presente feito e aquele que tramita na 26ª Vara Federal Cível sob o n.º 0012651-19.2016.403.6100.

Referida ação trata-se de execução de título extrajudicial, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2953.690.0000041-61, firmado em 13/03/2015. Da análise do contrato juntado àqueles autos, observa-se que consta da cláusula primeira:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 241.419,86 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E DEZEI REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) nºs 29.5300.300.0000030-01, 21.2953.731.0000124-88, 21.2953.734.0000233-31, 21.2953.606.0000144-46.” (grifei)

A respeito da conexão, prescreve o artigo 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Portanto, a execução de título extrajudicial n.º 0012651-19.2016.403.6100, distribuída em 17/06/2016, em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, atrai a competência para o processamento da presente ação, uma vez que o contrato de que trata este feito (29.5300.300.0000030-01 – fl. 10 – ID 446534) é objeto do contrato de renegociação n.º 21.2953.690.0000041-61, cujo débito é executado naquela ação.

Assim, de modo a evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes e contraditórias, impõe-se a reunião desta ação monitoria com a ação de execução de título extrajudicial n.º 0012651-19.2016.403.6100.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da presente ação ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

ANDRÉ F. DE CARVALHO - ME evidentemente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito originado do auto de infração, eventuais multas, devendo o conselho requerido se abster de inscrever a autora em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem assim declare a nulidade do auto de infração nº 303382, no valor de R\$ 3.000,00.

Alega que o auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa estava aberta ao público sem a presença de um farmacêutico e que, na verdade, no momento em que o fiscal visitou o estabelecimento, este se encontrava fechado ao público, estando em curso serviços de desinsetização das instalações da farmácia bem como os arredores, haja vista a impossibilidade da execução do serviço durante o funcionamento do estabelecimento.

Sustenta a empresa autora que o Conselho não tem competência para impor a multa, cabendo-lhe, unicamente comunicar o fato à autoridade competente, isto é, o órgão de vigilância sanitária ao qual incumbe a fiscalização, nos termos do art. 44 da Lei 5.991/73.

Acrescenta que seu responsável técnico é a Dra. Daiana Cristina Vieira de Carvalho, empregada da empresa e registrada perante o Conselho Regional de Farmácia, sob nº 47609. Alega que sua ausência teria sido pelo período de dispensa de todos os funcionários.

Acompanham a petição inicial os documentos.

Citado, o réu contestou o feito em ID 2472877, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que agendou novas visitas e que também foi constatada a ausência do profissional.

Réplica em ID 2657165.

Tutela não concedida em ID 2681692.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão dos fatos apresentados e dos documentos entendo que a ação é improcedente.

O art. 24 da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa pelo Conselho Regional.

Assim, não se pode impedir o réu de autuar o autor se, durante uma fiscalização, verificar-se que o responsável não estava presente. Quanto à questão da competência do Conselho, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 3.820/60 E LEI N. 5991/73, ART. 15.

O Conselho Regional de Farmácia constitui autarquia federal que zela pela atuação ética dos profissionais nele inscritos, conforme a Lei n. 3.820/60.

Detém, ainda, o poder de fiscalizar e multar estabelecimentos farmacêuticos que, em descumprimento à Lei n. 5.991/73, art. 15, não mantenham profissional habilitado para o atendimento ao público

Apelação improvida."

(AMS n. 05058624-1, ano: 97, 2aT do TRF da 5a Região, j. m 7.10.97, DJ de 28.11.97, Rel: PETRÚCIO FERREIRA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO E MULTA POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HC FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MULTA. LEI Nº 3.830/60. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO.

Compete ao CRF fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. A multa, por falta de responsável técnico nos estabelecimentos farmacêuticos ou "para s quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico", fixada inicialmente em cruzeiros (art. 24, § único, Lei nº 3.820/60) e depois em salários mínimos regionais (art. 1º, Lei 5.724/71), não foi afetada pela Lei nº 6.025/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. O Decreto-Lei nº 2.351/87 alcançou as multas questionadas quando determinou a vinculação do salário mínimo de referência a todos os valores que, na data da publicação deste diploma legal, estivessem fixados em função do salário mínimo.

Apelação improvida."

(AMS n. 700005899-5, ano: 2000, UF: PR 3aT do TRF da 4a Região, j. em 09.11.2000, DJU de 29.11.2000, Rel: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE).

Ademais, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 faculta a manutenção de um substituto para os casos de ausência do responsável técnico, além de determinar que a presença de um farmacêutico, registrado como responsável técnico, é obrigatória, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Confira-se:

"Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Assim, não se pode impedir que o réu autue, se, durante uma fiscalização, verificar-se que o responsável não estava presente. Além disso, o réu informa que foi agendada outra visita, não só a visita do dia em que o estabelecimento estava fechado e que também o profissional não estava lá.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CAPRICÓRNIO TÊXTIL S/A com sede na cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.578, 10º andar, cj. 102, Birro Consolação, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ/MF nº 60.745.411/0001-38 e suas filiais, devidamente inscritas e localizadas no CNPJ/MF nº 60.745.411/0006-42, Av. Minas Gerais, nº 1.240, Bragança Paulista/SP, CEP 12910-410, CNPJ/MF nº 60.745.411/0008 - 04, Rod. RN 160, r. 2.300, São Gonçalo do Amarante/RN, Distrito Industrial, CEP 59290 - 000, CNPJ/MF nº 60.745.411/0012-90, Av. Faber, nº 600, São Carlos/SP, Distrito Industrial Miguel Abdellur, CEP 13571-370 e CNPJ/MF 60.745.411/0013-71, Rodovia Antonio Heil, nº 1.001, Km 01, Itajaí/SC, Bairro Itaipava, CEP 88316-00, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária e/ou exclusão da base de cálculo da contribuição prevista no 8º da Lei nº 12.546/2011, e a restituição (repetição ou compensação) dos valores já recolhido no período de competência entre agosto de 2012 e outubro de 2015, observando a incidência de taxa SELIC.

Afirma a autora que em conjunto com suas filiais, é pessoa jurídica que tem como atividade principal a fabricação de produtos têxteis. Afirma também, que foi compelida a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a receita bruta (1%), e não mais com base a folha de salários (20%), regime obrigatório, quando a autora entende que deveria ser facultativo o modelo substitutivo de desoneração da folha de salários no período anterior à Lei nº 13.161/2015.

Alega que houve aumento em sua carga tributária com a contribuição sobre a receita bruta criada pela nova Lei 12.546/2011 e que a Lei afronta as normas constitucionais e que a no caso da autora, o efeito foi inverso do benefício fiscal pretendido com a criação da Lei e que a não facultatividade da norma no período compreendido entre agosto/2012 e outubro/2015 (que é o objeto da ação) trouxe prejuízo financeiro mensal, uma vez que, embora o Governo Federal tenha editado norma para 'desonerar a folha de salários', acabou por onerar a autora, que havia tomado empréstimo bancário no mercado e automatizado todas as suas linhas de produção, diminuindo seus postos de trabalho e, consequentemente, o volume de sua folha de salários e que tais prejuízos não foram minimizados em a Lei nº 13.161/2015, por sua própria natureza que somente atinge a competência a partir de novembro de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 3095435, requerendo a improcedência da ação alegando a constitucionalidade das referidas Leis para a criação do "Plano Brasil Maior", cujo intuito foi desonerar as folhas de salários das empresas, além de fomentar o crescimento econômico nacional.

Réplica em ID 3512216.

As partes foram intimadas para especificarem provas em despacho de ID 3515048 e não requereram provas (IDs 3656028 e 3954441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do recolhimento facultativo das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, do período de agosto de 2012 e outubro de 2015 previstas no 8º da Lei nº 12.546/2011, e a restituição (repetição ou compensação) dos valores já recolhido no período.

A ré afirma que tal contribuição é legítima e dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico.

Entendo que a ação é improcedente.

A Lei nº 12.546/11 foi criada para desoneração da folha de salários para delimitados segmentos da economia, especialmente aqueles com uso intensivo de mão-de-obra, situação da autora e suas filiais. Além de desonerar a folha de pagamento, a política legislativa buscou conferir um incentivo a certos setores produtivos, visando, ainda, à formalização dos contratos de trabalho. Salaria-se que a submissão à lei é obrigatória e não facultativa, segundo o artigo 4 do Decreto n. 7.828/2012.

Os argumentos da autora quanto aos prejuízos trazidos pela Lei não se sustentam, pois não foi demonstrado qualquer vício na legislação exposta, pois a legislação é definida a partir de critérios abstratos e impessoais. A particularidade da situação da autora não pode sustentar a inconstitucionalidade de uma lei. O fato da autora, em sua produção, adotar o uso intensivo de maquinário e reduzida mão-de-obra, o que torna desvantajosa a alteração da base de cálculo da contribuição patronal, não é um dado enfraqueça a normatividade fiscal. Reitere-se que o objetivo da legislação não foi somente o incentivo ao setor produtivo, mas também a valorização do mercado de trabalho, o que desqualifica o argumento levantado pela autora. Em relação à necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo, não prospera. Não se trata de uma nova contribuição, mas sim a contribuição patronal prevista no artigo 195, inciso I, com esteio na alínea "b" do dispositivo. Ademais, o próprio 13º do dispositivo refere a possibilidade de substituição gradual da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento, o que, reitere-se, é uma medida abstratamente adequada para a valorização do mercado de trabalho. Assim, os argumentos trazidos pela autora não são passíveis de procedência.

É também o entendimento jurisprudencial que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL ARTIGO 195, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas prestam os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação, (TIC) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91.

2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar; e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.

3 - Apelação da impetrante desprovida.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, atualizado quando da execução da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011744-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

DOCEIRA D'SUNTA LTDA – ME FLAVIO PAULO PISANI devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade da penhora e a inexigibilidade do título executivo.

Sustenta que o pedido de penhora do bem de família não pode prosperar, pois nele reside com seus filhos.

Afirma que o título que instrui a inicial da ação executiva “não tem condições de exequibilidade”, e que não foi levado a protesto.

A presente ação foi equivocadamente distribuída como Execução de Título Extrajudicial perante a 10ª Vara Federal Cível, sendo remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 174 (ID 2378514).

À fl. 175 (ID 2505539) determinou-se a retificação da classe processual e a distribuição por dependência aos autos da execução de n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Impugnação às fls. 178/183 (ID 3131146).

Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (fl. 185 – ID 3238786), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 186 - ID 3342358). Os embargantes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Com relação à preliminar suscitada pelos embargantes acerca da impenhorabilidade do bem de família, esta deve ser rejeitada, pois verifico que não há nos autos da ação executiva qualquer pedido de penhora do referido bem.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

O título executivo que aparelha a inicial da ação de execução encontra-se devidamente rubricado e assinado pelo devedor, acompanhado de extratos (fl. 50/66) e de demonstrativo discriminado do débito (fl. 67), o que possibilita à parte embargante avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos da execução n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Relativamente à alegada ausência de protesto, dispõe o artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Portanto, as alegações dos embargantes não merecem prosperar.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030490-72.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MANOEL DE ALMEIDA, MARIA MARGARIDA DUARTE, MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS, MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011341-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GONCALVES SALINA - SP252710
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a suspensão da aplicação da pena imposta, bem como fosse entregue a sua cédula de identidade profissional, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente o impetrante foi instado a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido.

Em seguida, requereu o impetrante a desistência do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ademais, no caso em tela, não houve sequer a análise do pedido liminar e nem a notificação para prestação de informações.

Ante ao exposto **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, PECUARIA SERRAMAR LTDA., SANTA CRUZ RODOVIAS LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, SERVENG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, resguardando o direito de compensação de prejuízo fiscal sem qualquer tipo de "trava" com o resultado tributável obtido em exercícios posteriores.

Inicialmente a parte impetrante foi instada emendar a petição inicial para regularização da representação processual, o que foi cumprido em parte.

Em seguida, requereu o impetrante a desistência do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ademais, no caso em tela, não houve sequer a análise do pedido liminar e nem a notificação para prestação de informações.

Ante ao exposto **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012915-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o reconhecimento e extinção de créditos tributários descritos na CDA nº. 80.6.19.043376-05 (PTA nº 10880.921205/2011-87).

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a demonstração expressa do efetivo recolhimento das custas no documento sob o id 19635056.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002798-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628-A, GUSTAVO MASINA - RS44086, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RÉU: SOC BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS SOBRA VIME, JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RÉU: SOC BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS SOBRA VIME, JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007314-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BOA VENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a CEF não apresentou impugnação aos Embargos.

Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando quesitos, para que seja verificada sua pertinência, no prazo de 15 dias, bem como no mesmo prazo indiquem assistentes técnicos, querendo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016649-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A, BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES - SP389503
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE AUGUSTO BORGES DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se a autora acerca das certidões negativas juntadas aos autos, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018528-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18755700: Vista à União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHICHAO XUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18026643: Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIND PLANEJAMENTO E COMUNICACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - SP321227
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12074010: nada a prover no tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que os fatos narrados são alheios ao objeto da presente demanda, na qual se discute, exclusivamente, a revisão contratual. Assim, deverá a parte autora, em querendo, deduzir seu pleito em autos próprios.

Por sua vez, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação, em especial quanto à preliminar de inépcia da inicial (arts. 351 c/c 337 ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

ID. 16088583: Dê-se ciência às partes.

Considerando o efeito suspensivo deferido ao Agravo de Instrumento e à vista da decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 5956, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

(...) determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018. Sobre as petições do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom) e da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, pugnando que "haja pronta decisão do STF" neste caso, esclareço que a celeridade no julgamento de mérito é influenciada, além da complexidade da causa, pelos inúmeros incidentes processuais suscitados nos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(ADI 5956, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11/02/2019 PUBLIC 12/02/2019)

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015799-43.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE XAVIER SOARES, ELDER BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

DESPACHO

Concedo à CEF **oderradeiro prazo de quinze dias** para que cumpra a determinação proferida em audiência, a fim de esclarecer nestes autos o andamento do ofício enviado à Polícia Federal de São Paulo para apuração de indícios de fraude na concessão do financiamento, devendo apresentar todos os documentos a tal respeito. Deverá informar, ainda, quem realizou o laudo de avaliação do imóvel dos Autores para a realização do financiamento, bem como se entende que houve vício na apresentação de tal laudo, detalhando minuciosamente os fatos. Deverá, por fim, esclarecer qual a suspeita de fraude que paira em relação ao financiamento dos Autores, detalhando minuciosamente os fatos.

Decorrido o prazo sem manifestação, a prova será tida como preclusa.

Apresentada a documentação, abra-se vista às partes, no prazo comum de quinze dias.

I. C.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID15929533: Indefero o pedido, devendo o patrono comprovar o atendimento ao artigo 112 do CPC. Ressalta-se que, a teor do § 1º do mesmo artigo, durante os 10 (dez) dias seguintes da inequívoca comunicação ao mandante, o advogado continuará a representá-lo, para lhe evitar prejuízo

Uma vez que intimadas as especificarem as provas, as partes quedaram-se silentes, venham-me conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031092-29.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para de 18.09.2019, redesignando-a para **23.10.2019, às 14h30min.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15911139, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-38.2018.4.03.6112 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGUINALDO DI FIORE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 15940817, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015194-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA VALENTINI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15992539, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARON
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LACERDA DE OLIVEIRA E SOUZA - BA28880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a retirada do nome do Autor do CADIN e de qualquer outro cadastro de inadimplentes, além da abstenção de inserir seu nome em qualquer cadastro, de protestá-lo, ou de instaurar Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar, a fim de declarar a inexistência da dívida do Autor relativa ao PRONAC nº 07-6843, além da condenação da Ré em indenizar o abalo moral. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O Autor insurge-se da decisão que determinou a devolução de R\$51.869,85, aplicada por ocasião da análise da Prestação de Contas relativas ao Projeto PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) 07-6843.

Entretanto, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, não tendo sido sequer colacionada cópia integral do procedimento de prestação de contas.

Assim, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Indefiro, de igual modo, o prazo para juntada do DVD em formato físico na vara, devendo o Autor, em caso de dificuldades técnicas de peticionamento no PJE, contatar o setor responsável do Tribunal. **Desse modo, defiro o prazo de quinze dias para a juntada, sob pena de preclusão.**

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015623-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRINOX POLIMENTO E INDUSTRIALIZACAO EM ACO LTDA - ME, ELIENE MENEZES DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada da Carta Precatória negativa ID 19699349.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022354-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARETE DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15995332 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012542-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RUTE ALVES BRITTO

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017378-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada. Recebo a apelação da parte autora (id 18498116). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processos Civis. Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-29.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SALLES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO - SP304055
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERALDO ANTONIO INOCENCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ALVES SILVESTRE - SP205781

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado ou nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023765-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16039462 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020450-21.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021302-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA SALDIVA CIASCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-98.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 241 (id. 14879174).

Fl. 241 (id. 14879174): "Petição de fls. 530/531: Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Exequente. Após a retirada do alvará, cumpra a Secretária o despacho de fls. 529 no tocante à expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório, observando-se as formalidades legais."

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-73.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BONIFACIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada. Recebo a apelação da parte autora (id 18722327). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Process Civil. Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007983-73.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LURDES MARCON ESTEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada. Recebo a apelação da parte autora (id 19230028). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Process Civil. Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601230-18.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO REAL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES, ALFREDO LIMA VAZ, MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER, PATROCINIA ROBLES PROVENZA, CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXECUTADO: CORRADO BARALE - SP108918, ELIZABETH FAGUNDES - SP200532
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALOMAO - SP111127
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
TERCEIRO INTERESSADO: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014374-44.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Mantenho a sentença tal como lançada. Recebo a apelação da parte autora (jd 18722327). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processos Civis. Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16109013, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA WOLOSEWICH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16137183, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022391-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000845-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

DESPACHO DE FL. 746: Fls. 744/745: Defiro o requerimento da exequente expedindo-se mandado livre de penhora de bens, que deverá ser cumprido no endereço indicado pela UNIÃO FEDERAL.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FAÇON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, DALILA BELMIRO - SP118010, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, DALILA BELMIRO - SP118010, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

De início, consigno que, com vistas ao devido processo legal, os Embargos de Declaração ID 19515334 (opostos pelo corréu ALAOR APARECIDO PLINI) e 19426986 (pelos Réus OMILTON VISCONDE JÚNIOR e HENRY VISCONDE) serão apreciados oportunamente, após o decurso de prazo de manifestação dos demais Réus, já que do julgamento conjunto aproveitará a todos os requeridos.

ID 19701899 e 19599361: Anote-se a patrona da corré FANAVID INDÚSTRIA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

ID 19640518 e 19648972: É sabido que o Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos termos do inciso IV do artigo 833. Contudo, apenas o será impenhorável enquanto mantiver tal natureza jurídica. Se a remuneração for mantida em conta corrente, passando a ser ativo financeiro, perderá o caráter de impenhorabilidade.

Os extratos juntados por ALAOR APARECIDO PLINI demonstram que a conta bloqueada mantida junto ao Banco Santander S/A se trata de conta corrente comum, com intensa movimentação financeira, inclusive com depósitos de dinheiro e cheques, aplicação em título de capitalização, crédito de TED de diferentes titularidades, etc.

De rigor, portanto, afastar a alegação da parte ré, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar” (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-06-2016, DJe 02-08-2016)

Por tal razão, não se afigura possível sustentar a impenhorabilidade da aposentadoria do Réu ALAOR APARECIDO PLINI.

Desse modo, o pedido de desbloqueio resta **indeferido**.

Intimem-se para ciência o corréu supramencionado bem como o Autor da presente ação (Ministério Público Federal) e, após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos demais Réus.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0029842-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, EDUCACAO E CULTURA DO CEARA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP223825, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, VICTOR JEN OU - SP241837

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701

DESPACHO

Ante o manifestado pelas partes (ID 18967113 e 3026121), remetem-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

No tocante à reunião dos processos 5019229- 73.2017.4.03.6100 e 5019311-07.2017.4.03.6100, indefiro, uma vez que referidos feitos tramitam em Juízos diferentes, da 2ª e 11ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, respectivamente.

Assim sendo, encaminhe-se à CECON apenas o processo em epígrafe, que tramita neste Juízo.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046266-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, retifique-se o sigilo anotado, o qual deverá incidir apenas sobre os documentos de fls. 162/168 (ID nº 19473500).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010017-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, NILTON CESAR RAMALHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 181.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009859-63.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Indefiro o pedido de fl. 128 diante da existência de endereços no município de Franco da Rocha/SP, devendo a CEF promover o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que inutilizadas as declarações de Imposto de Renda, não há sigilo a ser anotado nos autos.

Fl. 293: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023703-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JOAQUIM ALVES CRAVEIRO, DEISE PASCALE CRAVEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fl. 157: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015602-69.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: KAREN DE ABREU, EDISON AMEMIYA, LUCIA DE ABREU AMEMIYA, ANDERSON MARTINS CORTEZ
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN - SP61996
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

DESPACHO

Esclareça a CEF se houve o cumprimento do acordo na data estabelecida (17/07/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância tácita, ensejando o desbloqueio de valores (ID 15749505) conforme constou no termo de audiência e a remessa dos autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado, recebo como emenda à inicial.

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 16319161.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia o autor a anulação do Auto de Infração nº 118.113.2018.34.522804 (Processo Administrativo nº 48620.000500/2018-16) ou, alternativamente, seja reduzido o valor da multa imposta em tal procedimento em 95% (noventa e cinco por cento).

Aduz haver sido lavrado auto de infração em seu desfavor e fixada pena de multa em decorrência de, supostamente, ter dificultado o acesso da fiscalização ao posto revendedor; da não apresentação do boletim de conformidade e do registro das análises de qualidade, além dos equipamentos para testes dos combustíveis.

Alega cerceamento de defesa no decorrer do procedimento administrativo.

Defende a ausência de qualquer elemento objetivo/comprobatório caracterizador da sua omissão em apresentar a documentação requerida pela equipe de fiscalização. Argumenta comumente agir com presteza e disposição no atendimento dos agentes fiscalizadores, fornecendo o suporte necessário aos mesmos, além de disponibilizar acesso a todos os equipamentos e ferramentas para realização de testes locais.

Quanto à multa aplicada sustenta falta de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo equivalência entre a conduta considerada e o valor penalidade imposta, sendo assim confiscatória.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 10563523 indeferiu o pedido de tutela.

Citada, a ANP ofertou contestação pugnano pela improcedência da demanda (ID 10954035 - Pág. 1/10956905 - Pág. 4).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 10964348).

A ré requereu julgamento antecipado da lide (ID 11081596, págs. 1/2).

O autor pleiteou pela produção prova técnica pericial e documental para verificação e análise dos equipamentos do posto revendedor, bem como verificação da validade e estado dos documentos não aceitos ou reconhecidos pela Requerida, a fim de comprovar não haver praticado as infrações e a regularidade de sua atuação, diante das normas da ANP (ID 11196164 - Pág. 1/3).

A decisão saneadora indeferiu as provas requeridas pelo autor (ID 12683767) e, decorrido o prazo para eventuais recursos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo ANP nº 48620.000500/2018-16, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que o referido processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Houve citação pessoal para a apresentação de defesa administrativa quando da lavratura do auto de infração (conforme artigo 8º do Decreto nº 2.953/99) – a qual deixou de ser apresentada – bem como intimação para a apresentação de alegações finais, a qual foi ofertada, porém, sem a comprovação da capacidade de representação do advogado signatário, motivo pelo qual restou desconsiderada.

Apesar de o autor alegar rigor extremo em tal exigência, destaca-se que a regular representação do autuado é requisito imprescindível à validade do ato, sendo exigida, inclusive, no ato de intimação com avisos para que a peça de defesa contenha “a identificação nominal do signatário e a comprovação de sua capacidade de assinar ou outorgar poderes para a representação, mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de gerência ou administração e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e de seu desentranhamento do auto” (ID 10956904 - Pág. 21).

Verifica-se que, por meio de fiscalização operada no estabelecimento autor, conforme DF 522804, de 23/04/2018, foram constatadas as seguintes irregularidades: dificultar acesso do agente de fiscalização às suas instalações e/ou documentação, não apresentar o Registro de Análises de Qualidade, os boletins de conformidade e, ainda, não possuir equipamentos para análises de combustíveis.

Apesar de o autor alegar ausência de comprovação ou elementos objetivos caracterizadores de tais infrações, no tópico da fundamentação da decisão homologatória do auto de infração (ID 10954039, págs. 1/4) há clara descrição dos fatos, sobretudo das condutas omissivas do autor – apuradas em fiscalização *in loco* - e dos dispositivos legais infringidos, o que permite a precisa demonstração das condutas infratoras.

Argumentos relativos à suposta irregularidade/ilegalidade da atuação dos agentes fiscalizadores, suposições acerca de adulteração do material analisado não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado ou descaracterizar as infrações constatadas, eis que não comprovados.

Sendo assim, conclui-se pela demonstração da autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação da multa nos moldes em que realizado pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, os valores encontram-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 3º da Lei nº 4.897/99 (incisos IV, IX e XVIII) e, diferentemente do alegado pelo autor, a gradação está suficientemente justificada, tendo sido consideradas a gravidade da conduta; a vantagem econômica auferida (inclusive desconsiderada no presente caso), a condição econômica do autor (o que ensejou a fixação dos patamares mínimos a título de multa), todos previstos no artigo 4º da mencionada lei, conforme se extrai da decisão administrativa constante do PA ANP nº 48620.000500/2018-16.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19678219 e 19678226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036467-75.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 19690037 e 19690039: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição em ID 19568426, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte impetrante e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas pela impetrante em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19671925: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTÍ MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se a RFB já procedeu a entrega de todos os documentos solicitados, necessários ao prosseguimento dos trabalhos periciais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Apelação ID 19687907 - Intime-se a parte apelada (INSS) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016426-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 19523931 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LETTE - SP295199
RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestação ID 19592176 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 17/09/2019. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Sendo assim, cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo legal.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 158 (ID nº 13380798) - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Certifique-se o decurso de prazo do edital e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 137.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILMAR DA SILVA THOME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Certifique-se o decurso de prazo do edital e prossiga-se nos termos do despacho de fl. 167.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, para a apresentação de impugnação aos Embargos Monitórios.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Retifique-se a autuação para o fim de constar "Cumprimento de Sentença".

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando a concordância da partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Promova a parte executada o recolhimento da diferença apontada entre os valores depositados e os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.

Após, vista à parte contrária.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados, ressalvados os já levantados (ID 15090626 e ID 15090628).

Int-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 171.

Retifique-se a autuação para o fim de constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, devendo os autos virem conclusos para apreciação do último pedido formulado pela CEF.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento determinado em sede de sentença (ID nº 17047463).

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 19473886, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003023-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI IBRAHIM AKIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural do Líbano, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pais brasileiros, residindo no país desde fevereiro/2019, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID's 17278978).

Após esclarecimentos prestados, a União Federal opinou pela homologação (id 19207441).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, "c", são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos:

Os documentos acostados dão conta de que o requerente é filho de Ibrahim Zein Akil, brasileiro (ID 14909833), e que o mesmo já atingiu a maioridade, encontrando-se, portanto, apta a realizar a sua opção.

Foi comprovado que reside no Município de São Paulo. Registre-se que também encontram-se acostados aos autos a certidão de transcrição de nascimento registrada no município de Santos (ID 14909147), bem como cópia da cédula de identidade brasileira (ID 14909820), documentos que indicam sua residência com ânimo definitivo no país.

Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de opção de nacionalidade para declarar que **ALI IBRAHIMAKIL** é brasileiro nato, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito – Sé – da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.).

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008238-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTUS OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, BERNARDO SARAIVA GOLDMAN
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BARBOZA - SP367857

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da CEF em ID 19399864, noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. L

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021653-52.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

ID 19410577: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008326-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, proposta por CRISTIANO LAITANO LIONELLO, em face da UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), mediante a qual requer seja declarada a desnecessidade de recolhimento, pela referida empresa pública, da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o desconto do vale-transporte e vale-refeição pago a seus empregados.

Consequentemente, pleiteia pela declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período em que tramitar a presente ação, atualizados pela taxa SELIC, com contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, bem ainda com RAT e Contribuição de Terceiros, ou outro tributo que venha a substituí-los.

Relata que, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, a instituição pública emprega pessoas físicas, sendo – com base na competência tributária estabelecida no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e por força dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – sujeito passivo das contribuições previdenciárias que têm como base de cálculo a remuneração de seus empregados.

Aduz haver recolhimento indevido de tais contribuições sociais em razão da inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores relativos à parcela descontada do vale-transporte e do vale-refeição, pois tais verbas não estão compreendidas no conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas (natureza remuneratória), mas sim incluídas como verbas de caráter indenizatório.

Destes modo, intenciona a recomposição do patrimônio da entidade pública, requerendo a sua citação para que, caso queira, componha o polo ativo da ação e ainda apresente documentos comprobatórios das quantias indevidamente recolhidas.

Juntou documentos.

No despacho – ID 17356210 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o autor esclarecesse qual o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural impugnado na presente demanda, comprovando, ainda, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado tido por ilícito ou ilegítimo, previsto na legislação de regência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na manifestação ID 18306402 o autor emendou a petição inicial, prestando os esclarecimentos requisitados.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717/65, a qual regula a Ação Popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Apesar dos esclarecimentos contidos na manifestação ID 18306402, no sentido de que o objetivo da presente ação é a recomposição do patrimônio da entidade pública (CEAGESP), supostamente lesado em razão do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, tal fator não configura, necessariamente, ato eivado de ilicitude a ser combatido por qualquer cidadão pela via eleita.

Inicialmente porque, as discussões jurídicas atinentes à natureza dos descontos de vale-refeição e vale-transporte (salarial ou indenizatória) e aos recolhimentos tributários efetuados pela empresa pública no intuito de cumprir a previsão contida na Lei nº 8.212/91, ainda que por interpretação da mesma possam ser considerados indevidos, não guardam relação com as ilicitudes combatidas por meio de Ações Populares, afastando-se, portanto, a discussão proposta pelo autor, do próprio escopo da Lei nº 4.717/65.

Ademais, como sujeito passivo dos tributos em questão, caso a entidade pública entendesse necessário discutir a indevida inclusão de verbas no campo de incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, competiria a ela, por ter personalidade jurídica própria, o enfrentamento judicial da questão e, ainda que seja uma empresa pública federal e os recolhimentos questionados possuam valor econômico, não pode o autor, como terceiro, pleitear em nome próprio, um direito alheio.

Sendo assim, a Ação Popular é meio processual inadequado para o ressarcimento tributário vindicado, o que enseja a extinção do presente processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 330, inciso III e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. inclusive o **MPF**.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-41.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO JOSE AGUIAR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDINALDO JOSE AGUIAR SILVA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando, a isenção do recolhimento do IPI para a aquisição de um novo veículo em substituição ao veículo roubado antes do decurso do prazo de 02 anos.

Alega que adquiriu um automóvel em 10/04/2018, com isenção de IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, tendo em vista ser portador de necessidades especiais em virtude de problemas físicos.

Relata que teve o seu veículo roubado no dia 04/01/2019, que procedeu ao pagamento do imposto do IPI e do ICMS para prosseguimento do sinistro perante a Seguradora, no entanto, a autoridade coatora indeferiu novo benefício por não ter decorrido o prazo de 02 anos, conforme Lei nº 8.989/95.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que a Lei 8.989/95 não previu nova isenção em caso de sinistro, requerendo, portanto, a denegação da segurança (id 15162479).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (id 16498581).

Petição da parte impetrante requerendo prioridade no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, torno sem efeito a certidão no id 15859561 por ter sido erroneamente lançada.

Defiro a prioridade no feito.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Passo à análise do mérito.

O impetrante requer a concessão de nova isenção de IPI para a compra de outro veículo em vista da ocorrência de roubo de seu veículo anterior.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência, ante a isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, in verbis:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Todavia, o artigo 2º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, limita a concessão do benefício em questão, fixando o intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre uma utilização e outra.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

De fato, há expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, bem como a alienação do veículo adquirido com isenção à pessoa que não satisfaçam às condições para isenção acarreta o pagamento do tributo dispensado.

Ocorre, porém, que o impetrante teve o seu automóvel roubado. Assim, afigura-se admissível considerar que a perda involuntária do automóvel atua como verdadeira interrupção do prazo de 2 (dois) anos, na medida em que retira do Impetrante a possibilidade de usufruir do benefício fiscal durante todo o período.

De outra parte, seria possível afirmar que a aplicação da limitação legal de pelo menos 2 (dois) anos para a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI, pressupõe que, nesse período, o adquirente estaria no gozo da propriedade do bem, o que não ocorre no caso do Impetrante. Evidencia-se, portanto, a possibilidade de afastamento da limitação temporal no caso dos autos, eis que ocorreu a perda involuntária do veículo.

Conclui-se, portanto, que não se aplica a limitação temporal prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/95, visto que esta tem como pressuposto a efetiva utilização do benefício fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VEÍCULO FURTADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 ANOS ENTRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pretende a impetrante obter determinação judicial para concessão do benefício de isenção do IPI para pessoas com deficiência, tendo em vista o furto de seu veículo anteriormente adquirido há menos de 2 (dois) anos, o qual havia sido favorecido pelo referido benefício fiscal. 2. Quanto ao direito postulado, a Lei n.º 8.989/1955 assegura a isenção de IPI sobre os automóveis de fabricação nacional adquiridos por pessoas com deficiência. A seu turno, o art. 2º do mesmo diploma legal preconiza que "a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos". 3. É cediço que o art. 111, II, do CTN impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Entretanto, entendendo que a interpretação de tais dispositivos legais não pode conduzir a um sentido contrário à proteção especial conferida pela Constituição Federal às pessoas com deficiência, nos termos do que dispõe o seu art. 227, §1º, II, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, tendo em vista a observância do procedimento dispões no § 3º do art. 5º da Constituição). 4. A finalidade da norma que confere isenção às pessoas com deficiência consiste em facilitar o acesso a meio de locomoção que atenda às suas necessidades especiais. Por sua vez, a limitação temporal para a utilização da isenção (2 anos da aquisição do veículo anterior) tem como escopo coibir o desvirtuamento do instituto e evitar o locupletamento indevido do beneficiário. 5. Na hipótese dos autos em que a impetrante, pessoa com deficiência, teve seu veículo furtado, não se aplica a limitação temporal de 2 anos, prevista no art. 2º da Lei n.º 8.989/1955, para obtenção de nova isenção de IPI sobre automóvel. 6. Reexame necessário não provido. (ReeNec 5005953-93.2018.4.03.6114, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito do impetrante à isenção do IPI para a aquisição de novo veículo, sem que haja a incidência do artigo 6º da Lei nº 8.989/1995.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VIRGINIA AMALFI FONSECA, PAULO JORGE RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PAULO JORGE RIBEIRO DA FONSECA e VIRGINIA AMALFI FONSECA, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos atos constitutivos das empresas MA ACESSÓRIOS DA MODA LTDA e COMÉRCIO E TAPEÇARIA CALIFORNIA DA RANGEL LTDA.

Alega ser funcionária pública da Prefeitura Municipal de Guarujá, desde 31/03/2003 e ter sido surpreendida com cobranças da Receita Federal, diante da existência de débitos em duas empresas nas quais constavam o seu nome como sócia proprietária.

Relata que se dirigiu à Delegacia de Polícia local e realizou o Boletim de Ocorrência nº 7166/2017.

Aduz que os sócios se retiraram das empresas em 22/11/2006 e foram substituídos por um único sócio, qual seja, a ora autora.

Sustenta que ambas as assinaturas foram falsificadas, o que pode ser constatado nos seus documentos originais, sendo vítima de estelionato.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo e, diante do declínio de competência daquele Juízo, foram redistribuídos a este Juízo Cível.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a anulação dos registros societários das empresas MARIOLO ACESSÓRIOS DA MODA LTDA e COMÉRCIO E TAPEÇARIA CALIFORNIA DA RANGEL LTI alegada falha na prestação de serviços pela JUCESP, bem como condenação por danos morais diante da fraude realizada pelos corréus.

Verifica-se que não há interesse da União Federal justificador da competência dessa Justiça Federal, haja vista, ademais, não se encontrar no polo passivo da ação.

Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a Junta Comercial de um Estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, analisando-se os pedidos, a causa de pedir e as pessoas que compõem os polos da ação, verifico que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo a competência para o julgamento do feito da Justiça Comum Estadual.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, edetermino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarujá/SP, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se com baixa incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA. e por BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias SAT/RAT e a Terceiras Entidades), sobre os valores pagos a seus empregados a título dos "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "adicional constitucional de 1/3 de férias", "aviso prévio indenizado" e "respectivo 13º salário proporcional".

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

Determinou-se que a impetrante providenciasse a inclusão das entidades destinatárias das contribuições objetos da lide como litisconsortes passivas – contra o que se insurgiu a impetrante.

Convertido o feito em diligência, reconsiderou-se a decisão que determinou a inclusão das terceiras entidades, tendo em vista a pacificação da questão pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(2ª Turma – AI-Agr nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Por sua vez, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Assim, o terço constitucional de férias, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agrº nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: Agrº no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; Agrº no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; Agrº no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.)

Da mesma forma, o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Porém, o **13º proporcional ao aviso prévio indenizado**, por sua vez, apresenta natureza remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre os "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "adicional constitucional de 1/3 de férias" e "aviso prévio indenizado".

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012003-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FERES PENNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SPIRANDELLI PAPA CIDERO GOMES - SP403395, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FERES PENNA em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA I PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato visando à fiscalização, autuação ou impedimento quanto ao livre exercício de sua profissão de técnico/treinador de basquete, em todo o território nacional.

Informa o impetrante, graduando do curso de Educação Física, que exerce dupla função: atua como jogador e como técnico de basquete em centros esportivos da periferia de Franca/SP, ensinando técnicas de jogo e fomentando a atividade esportiva entre crianças e adolescentes carentes gratuitamente.

Aduz que possui registro na Confederação Brasileira de Basquete e na Federação Paulista de Basketball, possuindo larga experiência na modalidade esportiva.

O impetrante teme ser impedido pelo CREF de exercer suas atividades profissionais, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 19262609 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de o impetrante exercer a profissão de técnico de basquete sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 01/09/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o basquete estaria dentre eles.

Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1993). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

2. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998 previsão expressa de que as atividades relacionadas ao basquete estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de basquete nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de Educação Física.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de basquete bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867

DESPACHO

ID 19692597: Aguarde-se a solução do callcenter aberto.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CHIDIACK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026644-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LC MAIS - INOVACAO PARA EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, LAZARO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Tipo C

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por MÁRCIO OSHIRADUKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a manutenção da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial atuada sob o nº 5017213-49.2017.4.03.6100 e a realização de audiência de conciliação.

Aduz o embargante que concorda com os bens penhorados nos autos principais em razão de ser o meio menos oneroso, em conformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil acerca das matérias que poderão ser alegadas em embargos à execução, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Analisando a petição inicial dos presentes embargos, observa-se que o embargante não deduziu nenhuma das matérias acima enumeradas. Ao contrário, o embargante opôs os presentes embargos para requerer a manutenção da penhora realizada nos autos principais, sob o fundamento de que é o meio menos oneroso.

Ora, a discussão acerca da substituição da penhora pode ser realizada nos autos principais, o que, de fato, ocorreu.

Ademais, no que se refere à realização de audiência de tentativa de conciliação, igualmente poderá ser designada nos autos principais, o que também ocorreu.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do embargante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5017213-49.2017.4.03.6100)

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

No despacho decisório ID 19367890, p. 02/93, restou consignado que a retificação levada a efeito pela impetrante não fora homologada, razão pela qual ficava "facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme o § 5º, art. 10, da IN RFB nº 1.599/2015".

De acordo com manifestação da impetrante, houve a apresentação tempestiva de recurso administrativo, o que, em tese, ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

No entanto, conforme alegado, ainda constam pendências que configuram óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN).

Assim, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, especificamente acerca da manutenção da exigibilidade do crédito tributário e das anotações que impedem a emissão do documento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16750020: Mantenho a decisão ID 15344703, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028736-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPEE EDITORA & COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
RÉU: EDITORA ESFERA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

DESPACHO

ID 15462192: Prossiga-se o feito, uma vez que não consta, nos autos a devolução do aviso de recebimento enviado à corrê, motivo pelo qual reputo tempestiva a contestação ID 15462644.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012090-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 17086631: Esclareça a CEF o motivo da baixa requerida, uma vez que não há pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18584165: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GANDRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 18783103: Mantenho a decisão ID 18291306, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (cento e noventa) foi apontado na aba "associados", demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A , DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial, a fim de que esclarecessem a distribuição desta ação, considerando as tramitações dos processos nº 5009379-24.2019.403.6100, nº 5009388-83.2019.403.6100 e nº 5009389-68.2019.403.6100, bem assim recolhessem as custas processuais (Id 18859869), as impetrantes recolheram as custas processuais e informaram que já foram homologadas as desistências daqueles mandados de segurança (Id 19675779).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os mandados de segurança anteriormente impetrados pelas coimpetrantes Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A (nº 5009379-24.2019.403.6100), Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (nº 5009388-83.2019.403.6100) e RN Comércio Varejista S/A (nº 5009389-68.2019.403.6100), em trâmite nos Juízos das 6ª, 13ª e 24ª Varas Federais Cíveis respectivamente, verifica-se que o mesmo pedido foi formulado em todos os feitos.

O Código de Processo Civil prevê a seguinte hipótese de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" (grifê)

Destarte, embora as 3 (três) demandas tenham sido distribuídas na mesma data (28/05), o mandado de segurança nº 5009379-24.2019.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal Cível foi o primeiro processo distribuído, o que torna aquele Juízo prevento para o julgamento desta ação, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à **6ª Vara Federal Cível** desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Remeta-se este feito ao SEDI para redistribuição após o prazo para a interposição de eventuais recursos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito ID nº 19421164, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se este despacho e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19614437: Mantenho a decisão Id 18568807 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A. P. CESAR - REPRESENTACAO

DESPACHO

Id 19367540: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois já foi atendido pela sentença proferida por este Juízo (Id 18913192).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026435-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Associe-se o presente feito aos de n. 5018044-97.2017.403.6100, haja vista a existência de conexão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, em conjunto, quando em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008163-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 19206211: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para se manifestar sobre os documentos juntados pela União às fls. 1189/1195 dos autos físicos (Id 14279371).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025362-37.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE PAULA RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO MIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

ID nº 19693408: Requeira o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001883-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial (id. 17194312).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008134-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA DESTRO TEIXEIRA, MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 312/315 dos autos físicos: Intime-se o Sr. Perito, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011268-12.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta 3969/635/00004929.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

ID 15142953: Intime-se o Sr. Perito, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035483-08.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGRADORA S.A., REAL CAPITALIZACAO S/A, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 1214/1217 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a corré CONSTRUTORA BAZZE S/A encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19430524: Retifique-se a autuação, fazendo constar o espólio da autora em substituição.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Tipo A

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por MARCELINO SANTOSSm face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requerendo a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0018778-70.2016.403.6100, com a inversão do ônus da prova, e a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

Defende o embargante a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem como a nulidade de diversas cláusulas e das respectivas cobranças.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O embargante, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial, que foi indeferida.

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3099.690.0000046-00, firmado em 26/01/2016, no qual o ora embargante figura como avalista/fiador.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O embargante se insurge, basicamente, em face da nulidade de diversas cláusulas contratuais, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus da prova, e a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado contratos de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao executado, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.

Ademais, o embargante não comprovou as alegações de que houve venda casada. Por outro lado, a CEF apresentou a planilha do valor que entende devido, atualizado pelos encargos previstos no contrato.

Sendo assim, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESP. inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida e extratos bancários. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria. Precedentes 2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 4. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC). 5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 8. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 9. Recurso não provido.

(ApCiv 5001240-28.2017.4.03.6141, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advog. APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em menos questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0018778-70.2016.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE ROMUALDO NEGRELLI, LEDA JAFET ASSAD
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011763-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO A.R.JERONIMO - ME, THIAGO AUGUSTO RIBEIRO JERONIMO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 57 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010235-54.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUEL ANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 249 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-31.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICA JUNIOR - SP76608

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002619-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO AFONSO LEAL JUNIOR, ANGELA ESTHER LEAL, AUGUSTA FONSECA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 136 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021050-42.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

D E S P A C H O

Verifico que o processo teve erro de digitalização, a capa do processo consta como número 0021050-42-2013.403.6100 bem como no sistema processual.

Ocorre que os demais documentos remetem ao processo de número 0008788-26-2014.403.6100.

Assim, remeta-se o processo para a devida correção.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012746-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, HANNA CHAER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Abra-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024034-04.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PALOMARES, PAULO ANTONIO PALOMARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 248 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007401-83.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 132 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013915-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE VELASCO CORDEIRO, VERA LUCIA VELASCO CORDEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 286 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009123-50.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAUTON MALHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 206 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018663-25.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 116 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013305-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 99 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013087-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Tomemos valores disponíveis para uma conta à disposição do juízo.

Após, intimem-se a exequente para apropriar-se dos valores depositados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHO

Providencie a Secretaria, por intermédio do Sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, dê-se ciência à exequente.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 525, do Código de Processo Civil, em razão da sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentado pelo exequente.

Aduz a necessidade da juntada de novos documentos, a fim de proceder à correta elaboração dos cálculos. Apresentou, todavia, a conta de liquidação, caso este Juízo repute desnecessária a juntada dos documentos.

Intimado, o exequente não trouxe aos autos os referidos documentos, sob a justificativa de que não foi realizado qualquer resgate no ano de 2003, concordando com os valores apresentados pela União.

Por sua vez, a União requereu a procedência da presente impugnação, com a condenação do exequente em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Ante a divergência acerca da necessidade ou não da juntada de novos documentos, bem como sobre a regularidade dos cálculos elaborados pelas partes, e, ainda, que há dinheiro público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos nos termos do julgado, informando o valor correto na data das partes (06/2016) e na da sua realização.

Após, abra-se vista às partes para manifestação e, por fim, retomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA

Tipo B

SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 17220345).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada, sendo o silêncio interpretado como anuência. Com a concordância ou silêncio a exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor da conta da executada, por meio do sistema BACENJUD (id. 11518232).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0021675-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TERESA CIANCI CORDEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Proceda a Secretaria à inclusão, no polo passivo do presente feito, dos confrontantes Kako Tachikawa, Atsushi Tachikawa, Teresa Tachikawa e Cleide Maria Pizzato Pedroso.

Diante da citação por edital efetuada, inclua-se a DPU como representante dos referidos confrontantes.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRISCILA LINI, NATÁLIA CARDOSO MARRA, GEZIELA IENSUE, ELTON FOGAÇA DA COSTA, CESAR TAVARES

DESPACHO

ID 18588129: Inicialmente, anote-se a expedição das cartas precatórias 16834688, 16834694 e 16835353. Aguarde-se, portanto, os respectivos cumprimentos em relação aos corréus Priscila Lini, Natália Cardoso Marra e Elton Fogaça da Costa.

Expeça-se carta precatória para citação do corréu Cesar Tavares, no endereço declinado no ID 17082939.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida ao Diretor Geral do Campus, e determino a busca de endereço da parte ré GEZIELA IENSUE, CPF 018.519.369-20 por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD.

Int.

12ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em que se pleiteia seja concedida, *inaudita altera pars*, tutela de urgência de natureza cautelar para assegurar ao Requerente o direito ao regular exercício de sua profissão de advogado, cuja medida consista em determinar a imediata suspensão dos efeitos da pena de suspensão imposta nos autos do processo disciplinar nº 07R0002182011, que tramitou perante a Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Bernardo do Campo/SP, em especial, habilitar o Certificado digital do Requerente para o efetivo exercício da profissão.

O Requerente descreve que, em fevereiro de 2011, foi representado no Conselho de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil sob a acusação de "locupletamento ilícito" de valores que diz lhe pertencer.

Assevera que a representação fora julgada procedente pelo Tribunal de Ética da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Bernardo do Campo, sendo-lhe imposta a seguinte penalidade - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento.

A pena de suspensão do exercício profissional se deu de forma que a própria Requerida, internamente, desabilitou o certificado digital do Requerido, de tal forma que o mesmo se encontra impedido de sequer acessar para vistas os processos dos quais atua, tampouco para exercer sua profissão.

Informa que cumpriu o período de suspensão de trinta dias, findo no dia 28 de junho de 2019. Contudo, até o presente momento, encontra-se impedido de acessar os feitos nos quais atua, visto que ainda está desabilitado seu certificado digital.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 30/07/2018.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXVIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arreio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que a parte Autora não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação, visto que também demonstrado que não houve qualquer cerceamento de defesa.

Além disso, verifico que a decisão que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional foi publicada em 28/05/2019, tendo restado claro que a pena seria prorrogável até a efetiva prestação de contas por parte do Autor (ID. 19289415).

Verifica-se, ademais, do teor do v. acórdão proferido no âmbito do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado (ID. 19307062) que foram apuradas irregularidades na forma de cálculo dos honorários por parte do patrono ora Autor, razão pela qual mantida a procedência da ação movida em seu desfavor.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

Decorrido o prazo recursal, vistas à requerente para, no prazo de 30(trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória expedida, tal como anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA. contra ato praticado pelo i. Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia determinação judicial que obrigue o impetrado a promover o normal e regular processamento de seu requerimento de consolidação do REFIS, instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura do prazo da Lei nº 11.941/2009), referente as inscrições em dívida ativa nº 80.6.96.011621-46 e 80.6.98.001315-18, objeto do Processo Administrativo nº 16191.001128/2018-68, com a análise dos valores indicados referente aos Prejuízos Fiscais e Base Negativa da CSLL, para liquidação do saldo restante do REFIS, bem como requer a reinclusão dos débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.96.011621-46 e 80.6.98.001315-18 no REFIS.

O impetrante narra que teve indeferido seu requerimento de consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa no chamado REFIS IV.

Conforme aduz, dentre as modalidades de parcelamento, o art. 1º, em seu parágrafo 7º da Lei n. 11.941/2009 dispunha sobre a opção de pagamento à vista do principal da dívida, podendo liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

Argumenta que ao diligenciar junto a PGFN com vistas a renovação de sua Certidão Conjunta de Negativa de Débitos, verificou que as duas inscrições que antes se encontravam com o "status" de SUSPENSAS, (DAU n. 80.6.96.011621-46 e 80.6.98.001315-18), e que foram objeto de consolidação em fevereiro/2018, passaram ao "status" de exigíveis, impedindo, assim, a renovação de sua CND.

Sustenta que, na mesma oportunidade, em 06/05/2019, verificou que seu requerimento para consolidação havia sido indeferido, sob o fundamento de que os valores atinentes as inscrições em dívida ativa deveriam ter sido objeto de um único recolhimento, ou seja, em uma única guia DARF, e não como realizou a impetrante em duas guias em separado, um DARF para cada inscrição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Disciplinam referidos artigos:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica".

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento".

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Desta sorte, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Trata-se o parcelamento de uma benesse legalmente prevista, da qual pode o contribuinte inadimplente se valer, desde que atendidos todos os critérios pré-estabelecidos, podendo também optar por dele não se utilizar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido, sendo inviável que o interessado escolha aquelas obrigações que deseja cumprir.

Contudo, no caso concreto, verifico que o único motivo para a rejeição por parte da Impetrada foi a alegação de que "encontraram-se dois DARF's pagos sob o código da modalidade do parcelamento acima mencionado, 3829, cada uma vinculada a uma das inscrições enumeradas. Ademais, seus valores correspondem aos respectivos principais das mesmas inscrições. Ocorre que os pagamentos foram feitos em desconformidade com o determinado pela legislação tributária. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em seu artigo 27, parágrafo 1º, determina que, em casos como o presente, nos quais há mais de uma inscrição a ser paga sob a modalidade 'à vista com aproveitamento de prejuízo fiscal', os pagamentos 'deverão ser realizados em um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)'" (ID. 18194547).

Desta sorte, entendo que restou demonstrado pela Impetrante o pagamento dos valores, não podendo a parte ser penalizada exclusivamente pela forma em que efetivado o pagamento, eis que foi integral e no código correto.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao normal e regular processamento de seu requerimento de consolidação do REFIS, instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura do prazo da Lei nº 11.941/2009), referente as inscrições em dívida ativa nº 80.6.96.011621-46 e 80.6.98.001315-18, objeto do Processo Administrativo nº 16191.001128/2018-68, com a análise dos valores indicados referente aos Prejuízos Fiscais e Base Negativa da CSLL, para liquidação do saldo restante do REFIS, com a consequente reinclusão e suspensão da exigibilidade dos débitos referente às inscrições em dívida ativa nº 80.6.96.011621-46 e 80.6.98.001315-18, no REFIS, até o julgamento final desta demanda, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar no prazo de 05(cinco) dias, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO.

A parte afirma que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 07/07/2019, apresentando Seguro Garantia Judicial no valor integral objeto do processo administrativo nº 10880.997890/2009-06 e requerendo a manutenção de sua CNID. Concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o mesmo transcorreu em branco.

A parte impetrante peticiona novamente nesta data (23/07/2019) pleiteando a intimação urgente da PGFN para que seja expedida certidão de regularidade fiscal em seu nome.

No presente caso, conforme documentos eletrônicos ID. 19156609 e 19156603, verifico que a impetrante ofereceu apólice de seguro nº 51750014315 para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo 10880.997890/2009-06, os quais não foram abarcados pela liminar de 28/12/2018 (ID. 13383085).

O valor total da garantia constituída na apólice é de R\$ 17.786,43 (dezessete mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para determinar que a impetrada aceite apólice de seguro nº 51750014315 ofertada em relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.997890/2009-06.

Intime-se a impetrada COM URGÊNCIA, via oficial de justiça, para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado.

O descumprimento desta decisão implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNITED MEDICAL LTDA. em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que, ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB, obteve resposta negativa, deparando-se com débitos fiscais inexistentes, apontados como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal.

Argumenta, contudo, que não possui débito em aberto, uma vez que o incluiu no PERT, e que o motivo pelo qual foi obstada a expedição de CPD-EN é a demora na consolidação do parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 22/03/2018 para determinar que o crédito tributário referente ao IRPJ período de apuração dezembro/2016, em nome do impetrante, não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que a pendência de consolidação do parcelamento mencionada seja o único fundamento da autoridade impetrada e desde que inexistentes outros óbices (doc. 5190754).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 06/04/2018 (doc. 5432222).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente o débito referente ao IRPJ – período de apuração dezembro/2016, nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assevera, contudo, que até o momento ainda não foi formalizada a sua consolidação. E enquanto tal providência não ocorre, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação “Devedor” no seu Relatório de Situação Fiscal, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Não há dúvidas que a parte aderiu ao PERT em 15/08/2017 (doc. 5176802 – pág. 1) e que recolheu tempestivamente todas as parcelas estabelecidas (docs. 5176802 – págs. 2/6 e 5176812 – pág. 3).

Por outro lado, verifica-se, do Relatório de Situação Fiscal anexado ao processo (doc. 5176809 – pág. 1), que o parcelamento ao qual aderiu o Impetrante ainda não se concluiu a etapa de consolidação.

Ocorre que, analisando as informações apresentadas pela parte impetrada, verifico que justificou a irregularidade fiscal da impetrante nos seguintes fundamentos:

“A negativa da emissão da certidão de regularidade, por ocasião do último pedido administrativo de 13/03/2018, teve como fundamento a insuficiência de recolhimento das antecipações do PERT-RFB-DEMAIS (débitos não previdenciários), na modalidade de opção do inciso I, que deveria ter sido no valor de 20% do débito consolidado, porém somente recolheu 5%. Como a modalidade de opção de pagamento do PERT constante dos sistemas da RFB estava em desacordo com os valores pagos, a representante da empresa informou verbalmente que teria efetuado opção pela modalidade incorreta pelo PERT-RFB-DEMAIS, porém não apresentou declaração/solicitação de revisão de opção, razão pela qual foi emitida a certidão positiva.

(...)

Ora Excelência, o atendente da RFB não poderia considerar alteração de opção pela modalidade de parcelamento solicitada verbalmente, sem que o Contribuinte se manifestasse expressamente, até porque a mudança de opção ocasionará a responsabilização do Interessado pelo cumprimento das obrigações correspondentes à opção para a qual pretende migrar, incidindo inclusive, em possível utilização de direitos creditórios para amortização futura.

Desta forma, em 27/03/2018, a impetrante apresentou pedido de retificação de modalidade de adesão ao PERT, no momento em análise pela Equipe de Parcelamento desta RFB.

Porém, infome que os valores das entradas pagas até 31/12/2017 na opção solicitada alcançaram R\$ 108.058,69, quando deveriam ser de R\$ 108.409,50, não atingindo o mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada.” (doc. 5432222 – pág. 2).

Extraí-se, da análise das informações prestadas, que muito embora a parte impetrante tenha requerido a retificação da modalidade do seu parcelamento, o recolhimento efetuado de entrada foi insuficiente para alcançar o patamar de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada.

Dessa maneira, não obstante seja possível que os débitos inseridos no PERT não constituam impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, na hipótese dos autos o impetrante não efetuou todos os recolhimentos das antecipações aptos a suspender o débito.

Diante de todo o exposto, revogo a liminar deferida e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVOPIEL DO BRASIL DEPILAÇÃO A LASER LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16151.720082/2018-56, a qual suspendeu seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 09.437.124/0001-03, de modo que seja reativado, até o julgamento final do referido processo administrativo.

Narrou a impetrante que é empresa dedicada à atividade ambulatorial e estética, como consta em seu Contrato Social. Que foi surpreendida por decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 16151.720082/2018-56, no qual a autoridade fiscal entendeu que a impetrante não tem existência de fato, pois “teriam sido recusadas duas correspondências no endereço indicado junto ao cadastro da Receita Federal para comparecimento ao órgão, objetivando esclarecimentos referentes ao processo administrativo n.º 10010.030302/0816-17”.

Sustenta que, antes mesmo de ser cientificada para exercer seu direito de defesa, a autoridade coatora decidiu suspender a inscrição do CNPJ da impetrante, com fundamento no inciso II, do artigo 40, combinado com o inciso I, do artigo 42, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.634, de 06.05.2016,

Que foi cientificada apenas da decisão final de encerramento da empresa, recebido através da Caixa Postal Eletrônica, cujo assunto está denominado como “aviso de publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) eletrônico - ADE nº 002121174”.

Entende a impetrante que a referida correspondência eletrônica enviada em 05.04.2018 e acessada em 11.04.2018, gera, portanto, direito à impugnação administrativa, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

No que concerne ao *periculum in mora*, alegou que a suspensão de ofício do CNPJ da impetrante, antes mesmo de lhe conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório, é medida arbitrária que lhe impede o exercício de atividades empresariais, razão pela qual propõe esta demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de documentos (doc. 6966248).

A liminar foi indeferida (doc. 7136714).

Informações pela autoridade impetrada.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido de reativação da inscrição do impetrante junto ao CNPJ, pela Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 40, inciso II, combinado com o artigo 42, inciso I estatui que:

CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

"Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

(...)"

Seção II

Da Pessoa Jurídica não Localizada

"Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

(...)"

No que tange ao caso em tela, a autora não justificou os motivos do cadastro incorreto do seu endereço, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se trataria de qualquer incorreção do sistema e/ou que esclarecessem a inexistência de atualização.

Ademais, tratando-se as hipóteses constantes da Instrução Normativa de rol taxativo, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade no cancelamento do CNPJ da Impetrante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, na medida em que cabe à pessoa jurídica adotar todas as precauções cabíveis para manter a atualização de seus dados cadastrais.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

DES P A C H O

Antes que venhamos autos conclusos para sentença, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pela ré no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

DES P A C H O

Tal como já determinado por este Juízo e requerido pela exequente, promova o executado a juntada aos autos do extrato de sua conta que comprova que o valor bloqueado encontra-se em sua conta de poupança.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667193-22.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 RECONVINTE: ELEKTRO REDES S.A., MARCILIO BELLUCCI
 Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
 RECONVINDO: MARCILIO BELLUCCI, ELEKTRO REDES S.A.
 Advogados do(a) RECONVINDO: ALDOMIR JOSE SANSON - SP48579, MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO - SP9664, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

DESPACHO

1. ID nº 19470343: **dê-se vista à Expropriante**, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. ID nº 16312019: o pedido para os sucessores do espólio comporem a demanda a fim de se manifestarem sobre a petição de fls. 458 e documentos acostados resta prejudicado em razão da manifestação constante às fls. 494, **de sorte que a Expropriante deve e pode por meios próprios, ordinários e ou administrativos, sanar os apontamentos suscitados pelo Oficial de Registro de Imóveis.**
 3. Ultimadas as determinações supra, e decorrido o prazo assinalado, **determino o arquivamento definitivo dos autos**, com as cautelas de praxe.
 4. Intime-se. **Cumpra-se.**
- São Paulo, 23 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0668547-82.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
 RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE
 Advogado do(a) RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

1. Tendo em vista a consulta realizada no sistema WebService juntada aos autos (ID 19678319), manifeste-se a Expropriante, no **prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo independente de nova intimação.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022889-39.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

DESPACHO

1. ID 14425339 (fls. 381 – autos físicos): **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. Intimem-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018887-55.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
 EXECUTADO: AMIR TADEU XISTO PAES

DESPACHO

1. ID 15912015: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. ~~Intimem-se.~~
3. Após, ~~remetam-se~~ os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023138-48.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ELOISA NUNES GUZIO

DESPACHO

1. ID 14086067 (fs. 36/36v – autos físicos): **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. ~~Intimem-se.~~
3. Após, ~~remetam-se~~ os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007182-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO PEREIRA - SP263756

DESPACHO

1. ID 14086070 (fs. 163 – autos físicos): **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. ~~Intimem-se.~~
3. Após, ~~remetam-se~~ os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018723-56.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

DESPACHO

1. ID 14082939 (fs. 118 – autos físicos): **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC.
2. ~~Intime-se.~~
3. Após, ~~remetam-se~~ os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006023-48.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K I CAMARGO CONTABILIDADE - ME, KLEBER IVO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO para estes autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0021959-79.2016.4.03.6100.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016210-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO estes autos a Carta Precatória nº 54/2018 devidamente cumprida, com diligência positiva.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do despacho ID Num 18413084, ficam cientificadas as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 544:

"NOS TERMOS DO ITEM 1.41 DA PORTARIA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2016, DESTE JUÍZO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM OS CÁLCULOS ELABORADOS OU ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003333-13.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA, TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA, LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GALVAO IDELBRANDO - SP131960-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GALVAO IDELBRANDO - SP131960-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GALVAO IDELBRANDO - SP131960-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 446:

"NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE-64/2005, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PAI REQUEIRA O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO."

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851
EXECUTADO: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILÁQUA SIMÕES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA** a Exequente intimada para se manifestar nos termos da decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 5015534-14.2017.403.6100 (ID nº 17213127, item 3).

2. São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021619-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME, CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 8540933, fica a Exequite intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, a respeito do prosseguimento feito.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024329-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 19326959, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011423-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 16216944, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 19446029, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. e HORA P SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se assegure, até o julgamento final da demanda, o direito dos impetrantes de não recolherem o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributário, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Alegam que, na consecução de suas atividades, são contribuintes do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do "lucro real", além de serem contribuintes dos PIS e da COFINS sob a sistemática "não cumulativa".

Relatam que, segundo o entendimento da Receita Federal, externado no art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Consulta COSIT nº 166/2017, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, seria considerado receita nova, e tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Afirmam que tal tributação seria inviável, posto que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos dos depósitos judiciais apenas preservaria o poder de compra em face da inflação, inexistindo riqueza ou receita nova; (ii) os juros de mora se destinariam meramente a recompor perdas e danos, na forma do art. 404 do Código Civil, não representando acréscimo patrimonial tributável.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, ao menos nessa etapa de análise sumária, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPRENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DE JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciuri Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Tal julgado é aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Ressalto que a exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo a tese de que o acessório segue o principal, o que não resta demonstrado dos documentos juntados pelas impetrantes.

Não obstante, anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Quanto à correção monetária, entendo que não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL, mas de acessório destinado a recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação. É o que dispõe, ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos juros negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor da principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339579 - 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Por fim, ressalto que os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as referidas verbas, inclusive quando se originam de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS EM MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPEC - 1271056 2011.01.88042-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando, em sede liminar, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito – CND, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma ter aderido, em 25/08/14, ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.996/14, na modalidade "demais débitos – Receita Federal". Relata ter efetuado pagamento da entrada e demais parcelas, em adimplemento substancial.

Sustenta que se deparou com a negativa à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa que, considerando a regularidade do parcelamento, afirma ter decorrido de erro material, formal ou falha operacional do sistema da impetrada.

Alega que, na eventual hipótese de ter praticado algum equívoco, devem ser aplicados os princípios do "in dúbio pro contribuinte", da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi determinada a correção do valor da causa e a juntada de custas complementares.

Pela petição Id 19594827 o impetrante deu como valor da causa R\$ 94.970,29 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos). Com a petição Id 19688176 juntou comprovante do pagamento de custas complementares e editais de licitações que ocorrerão nos dias 24/07/19 e 26/07/19. Requereu a urgência na obtenção da medida liminar.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Todavia, em que pese a presença do *periculum in mora*, ante a pretensão do impetrante de participação em licitações nos dias 24/07/19 e 26/07/19, ao menos nessa etapa de análise sumária, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado.

Da análise dos documentos juntados, verifico que o impetrante apresentou "Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014" (Id 19436375), bem como "Extrato e Demonstrativos da Dívida Consolidada" (Id 19436374, datando de 11/07/2019) e demonstrativos de pagamento (Ids 19436376, 19436377 e 19436378).

Contudo, não há a indicação de quais débitos teriam sido parcelados, tampouco do *status* do parcelamento na presente data.

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos Relatório de Situação Fiscal, documento que seria apto a especificar quais débitos seriam os impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, não há como se presumir que os débitos indicados pela autoridade impetrada como sem exigibilidade suspensa seriam os mesmos parcelados, uma vez que ambos não foram especificados. Não obstante, mesmo que assim não fosse, não há comprovação absoluta de que o parcelamento continua ativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CTEEP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança, a fim de que se determine que a autoridade coatora analise, no prazo de 05 dias, os Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados, proferindo a competente decisão, considerando o transcurso do prazo de mais de 80 dias da realização do protocolo dos pedidos.

Foi deferida a liminar para a análise dos pedidos em 10 dias (Id 12247793).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12421094).

A autoridade coatora informou a análise dos pedidos (Id 12799691).

A decisão Id 12934435 determinou a publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União (DOU), o que foi cumprido (Id 13130230).

A União alegou a ausência de interesse de agir superveniente (Id 13324348) e a autoridade coatora afirmou que os pedidos de habilitação ao REIDI foram concluídos, com a publicação no DOU (Id 13335784).

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

Intimada, a impetrante informou a perda superveniente do objeto e requereu a extinção sem resolução do mérito (Id 15669998).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) Vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se dos autos que a impetrante obteve autorização para implantar reforços de instalação de transmissão de energia elétrica nas Subestações Itapetinga II, Milton Fornasaro e Barra Bonita (através da Resolução Autorizativa de nº 6.893, de 03 de março de 2018, acostado no ID 12033948 e do Contrato de Concessão nº 059/2001).

Também é possível vislumbrar que, por meio da Portaria nº 141/SPE, de 25 de junho de 2018, a impetrante obteve a sua aprovação no enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI do Projeto de Reforços e Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, para a viabilização do negócio, uma vez que tal regime prevê a suspensão da exigência da PIS e da COFINS incidentes sobre os itens adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, diminuindo consideravelmente os custos para sua execução.

De fato, a própria finalidade do programa é atrair investimentos privados por meio da redução do custo inicial do empreendimento, com vistas ao crescimento econômico.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o enquadramento do projeto em comento no Regime Especial foi aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

A impetrante requereu sua habilitação junto à autoridade impetrada em 11/07/2018 (doc. 4), em 11/07/2018 (doc. 5), em 19/07/2018 (doc. 6) e em 09/08/2018 (doc. 7) e, quase 04 (quatro) meses depois, ainda não obteve resposta para o seu pedido.

Por outro lado, a impetrante possui urgência na compra dos equipamentos destinados ao empreendimento, tendo em vista a complexidade do projeto, cujo atraso implicaria em quebra contratual, contrariando tanto os interesses da impetrante quanto o interesse público existente na operação.

No que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração.

A Lei 9.784/1999, por sua vez, determina, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que 'Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada'.

Assim, como a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado pela Impetrante no prazo de 30 dias, estabelecido pela Lei 9.784/1999, há violação ao direito líquido e certo da Impetrante de ter seu pleito apreciado em tempo razoável.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. REIDI. REQUERIMENTO IND JULGAMENTO DE RECURSO. DEMORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Como se sabe, a liminar em mandado de segurança deve observância aos requisitos autorizados, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. Como bem explanou o juízo a quo, na hipótese, foram preenchidos os requisitos da via eleita para a determinação do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, motivo pelo qual a liminar concedida foi confirmada na sentença. Nada a reformar.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2a Região; REO 201151010101751, Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/ (...)"

Ademais, anoto que a pretensão da impetrante foi satisfeita, conforme afirmam as partes, somente em virtude do cumprimento da liminar deferida na ação, bem como da decisão Id 12934435.

Desse modo, não há o que se falar em ausência superveniente do interesse de agir, mas de cumprimento da liminar, que deve ser confirmada, com a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667193-22.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELEKTRO REDES S.A., MARCILIO BELLUCCI
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RECONVINDO: MARCILIO BELLUCCI, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: ALDOMIR JOSE SANSON - SP48579, MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO - SP9664, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

DESPACHO

1. ID nº 19470343: **dê-se vista à Expropriante**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. ID nº 16312019: o pedido para os sucessores do espólio comporem a demanda a fim de se manifestarem sobre a petição de fls. 458 e documentos acostados resta prejudicado em razão da manifestação constante às fls. 494, **de sorte que a Expropriante deve e pode por meios próprios, ordinários e ou administrativos, sanar os apontamentos suscitados pelo Oficial de Registro de Imóveis.**

3. Ultimadas as determinações supra, e decorrido o prazo assinalado, **determino o arquivamento definitivo dos autos**, com as cautelas de praxe.

4. Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003725-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA, GIOVANI LASTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989

DESPACHO

1. ID nº 15871017: intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado.**
 2. Após, **tornem os autos conclusos.**
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

DECISÃO

1. ID nº 18692705: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em face do bloqueio efetivado via Bacenjud, argumentando, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que foram recebidos a título de benefício previdenciário.

2. ID nº 19663949: por sua vez, a Exequite manifestou-se no sentido de que não se encontra bloqueado o valor informado pelo Executado, qual seja, R\$ 2.145,41 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). No mais, concordou com o pedido, dado que "*o valor é impenhorável por se tratar de conta poupança, para recebimento de benefício do INSS*", bem assim requereu a realização de leilão do veículo penhorado nos autos.

3. Pois bem.

4. Analisando o feito, observo que efetivamente não há informação dando conta do bloqueio do valor mencionado pelo Executado em sua exceção de pré-executividade. Pelo contrário, verifico que houve o bloqueio de apenas R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), relativamente ao Banco Itaú, não havendo qualquer informação de bloqueio perante o Banco Bradesco, conforme se denota do extrato juntado no ID nº 18833163.

5. Assim, por ora, **intime-se o Executado para comprovar concretamente a ocorrência da construção de valores em sua conta junto ao Banco Bradesco**, juntando extrato completo e legível.

6. Após, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.**

7. Por outro lado, defiro o quanto requerido pela Exequite, **de modo que determino a Secretaria a adoção das providências necessárias à realização do leilão do bem penhorado nestes autos.**

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, pleiteando a concessão da segurança a fim de que seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que o indeferimento à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa seria abusivo, posto que todos seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa.

Alega que os débitos relacionados a pedidos de compensação ainda não analisadas estariam extintos, em virtude do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96. Quanto à pendência relacionada com o parcelamento pelo PERT, afirma que apresentou declaração de que não tem interesse no parcelamento, pois o débito teria sido objeto de compensação.

Foi determinada a apresentação de informações pelas autoridades impetradas.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações pelo Id 13540453, nas quais alega sua ilegitimidade, pois a Receita Federal do Brasil seria competente quanto aos pedidos de compensação.

O Delegado da DERAT/SP juntou as informações pelo Id 13976474.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 14007479, a qual foi mantida pela decisão Id 14563870.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 14670685).

Manifestação da impetrante Id 14744904 e informação quanto à interposição de agravo de instrumento nº 5004411-15.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 15471081).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento (Id 15495158).

O Procurador da Fazenda Nacional requereu a denegação da segurança (Id 19616970).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, considerando a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa que obstam à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afirmando, para tanto, que todos os seus débitos estariam com exigibilidade suspensa.

Verifico que o Delegado da DERAT/SP, em suas informações, afirmou que existem indicativos de pendências com falta de pagamento de parcelamento e divergências de GFIP não discutidos na inicial.

Ademais, em relação aos débitos relativos às competências de 03/2017 e 01/2018 a 07/2018 e Processos Administrativos nº 18186.721029/2018-09, 19679.402871/2017-76 e 10880.725.845/2014-19, afirma que são objeto de pedidos de compensação do contribuinte, ainda não analisados.

Já o Procurador da Fazenda Nacional afirma que os débitos ora inscritos em DAV de nºs 13.515.640-8, 14.638.867-4, 14.638.868-2, 14.642.119-1, 14.162.120-5 estão em aberto e impedem a emissão da certidão.

Quanto à divergência das GFIP's, a impetrante se manifestou pela petição Id 14744904 afirmando que a situação foi regularizada.

Todavia, da análise do Relatório de Situação Fiscal, ainda que a divergência das GFIP's não conste, há o indicativo de débitos de contribuição previdenciária de competências que se estendem de 03/2017 a 10/2018 e de processos fiscais com débitos exigíveis (Id 14744905), além de débitos inscritos em dívida ativa (DAV nºs 13.515.640-8, 14.638.867-4, 14.638.868-2, 14.642.119-1, 14.162.120-5).

Tais débitos, segundo se apura da inicial e das informações das autoridades impetradas, se relacionam com pedidos de compensação protocoladas pela impetrante e ainda não analisadas.

Por sua vez, sendo objetos de pedidos de compensação, devem ter sua exigibilidade suspensa, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para o qual o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que afasta a certeza e liquidez da dívida e se equipara ao recurso ou reclamação previstos no art. 151, III, do CTN.

É o que se verifica na ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Primeira Seção/STJ, ao apreciar os REsp 850.332/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008), pacífico entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, ainda que o pedido de compensação refira-se a créditos de precatório. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.129.800/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no AREsp 7.658/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.6.2012; AgRg no REsp 1.339.403/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2012. 2. Agravo regimental não provido." (grifou-se) (AgRg no REsp 1359862/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Ademais, nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo se observa abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O eixo central do presente mandamus repousa, exatamente, na indagação se os pedidos de compensação, efetuados pela impetrante, tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários aqui postos a exame, na forma prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. A Lei nº 9.460, de 27/12/1996, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, regula a matéria atinente à compensação, em seu artigo 74, já com as alterações sofridas, no ponto, em especial pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Ora, nos despachos decisórios exarados pela SRF, referentes aos diversos pedidos de compensação efetuados pela ora impetrante, os quais ensejaram, inclusive, as respectivas manifestações de inconformidade, a própria Receita Federal alega, ou a ocorrência de lapso prescricional, ou de que os valores informados não correspondiam ao valor informado no PER/DCOMP - fls. 602 e ss. do presente writ. 4. Destarte, crucial para o deslinde da presente questão o exame, por parte da Secretaria da Receita Federal, dos diversos expedientes administrativos submetidos, em grau de recurso, pelo contribuinte, uma vez que as alegações da União Federal, nos presentes aclaratórios, não restaram analisadas nos diversos feitos administrativos pendentes de apreciação. 5. Assim, consoante entendimento firmado pelo C. STJ, o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida, onde restou assentado que "(...) a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, o que acarreta a extinção do feito executivo" - AgInt no REsp 1.249.311/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/06/2017, DJe 14/06/2017. 6. Em idêntico sentido, REsp 1.169.963/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 03/04/2018, DJe 09/04/2018. 7. Portanto, forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. 8. Nesse exato sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 1.497.831/PR, Relatora Ministra MARI, ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 26/04/2017, DJe 04/05/2017; EDcl no AgRg no AREsp 711.268/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quarta Turma, j. 06/04/2017, DJe 11/04/2017; EDcl no REsp 1.324.482/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 02/06/2016, DJe 09/06/2016; EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 05/05/2016, DJe 11/05/2016, e EDcl no AgRg no REsp 1.304.895/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 05/05/2016, DJe 18/05/2016. 9. Cumpre assinalar, finalmente, que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil, esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 10. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, parcialmente acolhidos, tão somente para fins integrativos, sem efeitos infringentes, sanando as omissões apontadas e mantidos os demais e exatos termos do v. acórdão." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308918 - 0034995-48.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDELI MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A impetrante entrou com pedido de cancelamento da cobrança do débito no PA nº 16327.002305/99-26, com inscrição em dívida ativa sob o nº 80 2 07 011894-69, tendo em vista que o PA nº 13807.011428/99-76 da empresa Itaú Gráfica Ltda., no qual se discute o crédito utilizado nesta compensação, estaria pendente de julgamento. 2. Quanto ao débito inscrito em dívida ativa referente ao PA nº 16327.002305/99-26, alega a impetrante que seria indevido, pois apresentou pedido de compensação com o crédito objeto do pedido de restituição do PA nº 13807.011428/99-76. O pedido de compensação foi indeferido. Foi julgada a manifestação de inconformidade, o que teria justificado a r. sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Entretanto, foi interposto recurso voluntário, com cópia às fls. 335/340, subsistindo assim o interesse de agir. 3. In casu, a impetrante protocolou os pedidos de compensação em 1999 e, portanto, está enquadrada no permissivo de compensação de créditos de terceiros, nos termos da IN SRF nº 600/2005. 4. **Estando em fase de recurso administrativo, os débitos tributários atribuídos à impetrante, implica imediata suspensão do débito, visto que o pedido de compensação se equipara ao recurso ou reclamação prevista no art. 151, inc. III do CTN.** 5. Restou demonstrado o interesse de agir da impetrante que consiste na necessidade do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constante no PA nº 16327.002305/99-26, até decisão final administrativa. 6. Apelo provido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 321249 - 0032772-83.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgada 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUALIZADA. ART. 16, §3º DA LEI 8.630/80. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material. 2. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.157.847/PE, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a manifestação do contribuinte na esfera administrativa a fim de pleitear compensação tributária, ensejando a abertura de processo administrativo fiscal, implica a suspensão da exigibilidade do tributo que se pretende ver compensado, conforme interpretação dada ao art. 151, III, do CTN. 3. Assim, considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa desde o pedido de compensação administrativa até a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva na esfera administrativa, é certo que durante este período não flui o prazo prescricional. Precedentes. 4. In casu, desde o pedido de compensação administrativa (em 28.01.1997 - fls. 286), que inclusive teve o condão de constituir o crédito tributário, até a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva na esfera administrativa (em 27.02.2003 - fls. 346), o prazo prescricional esteve suspenso. 5. Assim, entre a notificação do contribuinte até o ajuizamento da execução fiscal, em 07.2003, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. 6. Superada essa questão, cumpre observar que se reputa inadmissível a dedução de pretensão compensatória em sede de embargos à execução fiscal, por expressa vedação legal do art. 16, §3º da Lei 8.630/80. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que não é possível homologar, em sede de embargos à execução fiscal, compensação indeferida administrativamente. 8. Vê-se que a ressalva quanto à possibilidade de discussão dessa matéria em embargos à execução ocorre somente quando já há compensação reconhecida administrativa ou judicialmente, a qual pode ser alegada como matéria de defesa, não sendo essa a hipótese dos autos. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação." (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1325204 - 0031434-80.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL D. MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Portanto, ante o lapso temporal desde o Relatório Fiscal juntado aos autos, deve ser concedida parcialmente a segurança, a fim de se determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso os débitos que constam como óbice para tal relacionem-se com pedidos de compensação feitos no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante caso o único impedimento sejam débitos objetos de pedidos de compensação ainda não analisados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5004411-15.2019.4.03.0000.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019968-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIPERMED TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 15185524: intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica acerca das alegações da Ré, **notadamente quanto à necessidade da formação de litisconsórcio passivo, bem assim sobre os valores que efetivamente pretende consignar de modo detalhado.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026530-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o resultado da audiência de conciliação (ID nº 11528223), aliado ao fato de que os Embargos à Execução nº 5012252-31.2018.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (dias), manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento dos autos, até nova provocação e ou julgamento dos mencionados embargos, independentemente de intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014678-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALICE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOZO - SP162295

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista o resultado da audiência de conciliação (ID nº 10894453 e 12374522), aliado ao fato de que os Embargos à Execução nº 5012252-31.2018.403.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, reconsidero, em parte, o r. despacho ID nº 10239937, no tocante ao final primeiro parágrafo, pelo que intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (dias), manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento dos autos, até nova provocação e ou julgamento dos mencionados embargos, independentemente de intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANNI
Advogados do(a) EMBARGADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

1. Cumpra, integralmente, a parte Autora o quanto determinado na r. decisão ID nº 10648930.

2. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016667-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, PAULO CESAR MACAMBIRA, REGIANE DE CASSIA SQUIN

DESPACHO

1. Intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031343-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 19562873: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003661-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILAQUA SIMOES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito de eventual necessidade de produção de provas, justificando, concretamente, sua pertinência à resolução da presente demanda, sob pena de preclusão.

2. Após, cumprida a determinação, havendo requerimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO, ANA REGINA GUILHERMINO, DILERMANDO FERNANDES, DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR, EUNICE REZENDE DOS SANTOS, FRANCISCO GARCIA DE MATTOS, NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO, JOSE BATISTA DE MELO, MASSATOSHI TANE, IVANIRA MARIA NALLI DE ARRUDA MENDES, GERALDO DE ARRUDA MENDES, DEBORA DE ARRUDA MENDES, RODRIGO DE ARRUDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 18775738: manifeste-se a parte Exequente a respeito das alegações da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, regularizada a situação apontada, dê-se vista à Fazenda Nacional.

3. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021960-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOYOSHIRO NAKAMURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 217/218v: (DPU intimada pessoalmente - publicação para a CEF)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 291/2018 Folha(s) : 620

TOYOSHIRO NAKAMURA, devidamente qualificado, opõe embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada "Cédula de Crédito Bancário". Aduz que esta última exige nos autos da Ação de Execução n 0008475-31.2015.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 640.926,23 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Argue, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cláusula de autotutela pelo confisco de bens e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos às fls. 23-166. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 170-177. A prova pericial contábil requerida pela embargante foi deferida à fl. 184. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 194-211. A embargada se manifestou quanto ao laudo às fls. 213-215 e a embargante à fl. 216. Os autos foram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. A embargante alega a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, depreende-se do laudo pericial que a sua cobrança superou a limitação da súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "4.2. A comissão de permanência cobrada em ambos os contratos, no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, apesar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 5%) mostrou-se superior à limitação importada pela súmula STJ 294 e 296.4.3. Após o vencimento antecipado das dívidas até a data base do cálculo cobrado na Execução a Embargada fez incidir comissão de permanência de CDI + 0,5% capitalizada. 4.4 No trabalho pericial, no período de normalidade aplicou-se às prestações inadimplidas a taxa de juros contratual acrescida de 1% ao mês, em função dos valores praticados pela Ré e do teor das súmulas 294 e 296 do STJ. Para o período tido como inadimplemento (após vencimento antecipado das dívidas) aplicou-se a título comissão de permanência de CDI + 0,5%, porém de forma linear, por não previsão de capitalização nos contratos objeto da lide." Ademais, o Perito Judicial apurou o saldo a pagar de R\$ 598.671,27 (quinhentos e noventa e oito mil, sessentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), mediante a "evolução dos contratos objeto da lide, limitando a comissão de permanência aos juros remuneratórios de normalidade, com acréscimo dos juros de mora de 1% a.m.". Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do quantum debeat, devendo proceder a execução no valor indicado. A embargante sustenta, ademais, a ilegalidade da cláusula que permite a utilização de saldos em contas no banco para o pagamento da dívida. Entretanto, a irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 194-211, destes autos, no valor de R\$ 598.671,27 (quinhentos e noventa e oito mil, sessentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Considerando que a sucumbência do embargante não possui expressividade econômica, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante requerido (R\$ 640.926,23) e o montante apurado pelo perito judicial (R\$ 598.671,27), isto é, R\$ 4.225,49, em valor aproximado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-31.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, TOYOSHIRO NAKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda julgamento dos Embargos à Execução nº 0021960-64.2016.4.03.6100.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015629-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR CERQUEIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 15277623), abra-se vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
3. Intímem.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução n.º 5010435-29.2018.403.6100, que aguardam julgamento, não foram recebidos no efeito suspensivo, abra-se vista destes autos de Execução de Título à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. ID.14173267: anote-se.
2. Por ora intime o advogado SIDNEY CARVALHO GADELHA, OAB/SP 346.068, que opôs embargos à execução (ID.9069919) e compareceu na audiência de conciliação (ID. 15377081), para **que, prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem apreciação dos embargos opostos.
3. Decorrido o prazo sem apresentação da procuração, intime-se o réu pessoalmente para que no prazo de **15 (quinze) dias** constitua novo advogado, sob pena de revelia.
4. Oportunamente tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005907-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BSC MUSICA EIRELI - ME, WILLIAM SCHIAVON, DANIELLE DRIESMANS SCHIAVON

DESPACHO

1. ID.15456766: anote-se
2. Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 15383261), abra-se vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
4. Intímam

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024216-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO TRIGO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANUZA DOS SANTOS SILVA, CICERO PAULINO DA SILVA

DESPACHO

- 1.IDs.14110460 e 14175605: anote-se
2. Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (ID. 15383642), abra-se vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
4. Intimem

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, **independentemente de nova intimação.**
2. Intime.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da Notificação da Requerida.

Arquive-se conscoante determinado no despacho inicial.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021553-97.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HENRIQUE CARVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010422-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FABIA AFONSO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da transferência de valores e do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, diga a credora no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021620-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ROSELI LOPES GONCALVES, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 anos.

Nada requerido, ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014246-53.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: NOBREMOMVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Interposta apelação pela parte Embargante (fs. 87/95 dos autos físicos), vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, quando em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014246-53.2016.4.03.6100
SUCEDIDO: NOBREMÓVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Interposta apelação pela parte Embargante (fs. 87/95 dos autos físicos), vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, quando em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018438-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALMIR DE FREITAS SOUZA, GILBERTO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Devolva-se o mandado à CEUNI para citação do devedor Gilberto José de Lima no último endereço (não diligenciado) do mandado ID nº 9375686.

Quanto aos demais devedores, indique a credora no prazo de 10 dias bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014093-93.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA ARTHUR - SP89115

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do retorno do retorno dos autos do Tribunal, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000904-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora da sentença de fls. 123/130.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019433-42.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos e da decisão de fls. 69.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023088-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INVENTARIANTE: CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP, DAVID ROBERT DA SILVA ALVES, JECIONETE URCIOLI SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES PERES - SP193032

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008801-59.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos, restando devidamente intimadas acerca do despacho de fl. 123.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010521-08.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE MOURA, TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026468-68.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA - ME, EDUARDO BASSI, MARIA ELISA GALVAO BASSI, LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-87.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN, NEURI MICHELAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a credora da sentença de fls. 322/340.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005134-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGF MODA LTDA - EPP, SOLANGE AMARINS GRANERO, ANGELO GRANERO FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a embargada da sentença de fls. 287/298.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018366-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: REPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIMI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027155-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011987-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE VALIACOES E PERICIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007513-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KOZEN MAKISHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017979-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011209-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA PIRES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA - SP59944

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CYRO VILLAS BOAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUKSAITIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da juntada da ordem de detalhamento de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030314-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAZ

DESPACHO

ID nº 15806761: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030307-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 15807408: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030140-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YASMIN ABDO BAARINI

DESPACHO

ID nº 15811212: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030025-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UBIRAJARA INACIO CARDOSO

DESPACHO

ID nº 15812256: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029567-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE DE MEO MILITO

DESPACHO

ID nº 15815097: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – RI ASSISTENCIAL – STS PERUS/ PIRITUBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal sob o seu CNPJ, tudo conforme narrado na exordial

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 6381325), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, para os quais pendente de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/00059-09 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/00059-09 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista o teor da petição inicial, verifico que o Procurador Regional Federal da 3ª Região foi incluído no polo passivo por um equívoco.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome Procurador Regional Federal da 3ª Região do polo passivo do presente feito.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021429-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A em face do DELEGADO DELEGACIA ESPECIALIZADA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele o crédito tributário constante no processo administrativo n.º 16327.720835/2013-60 (DEBCAD n.º 51.020.576-3) e, por consequência, impeça a inscrição do referido crédito em dívida ativa da União, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de efeito suspensivo da tutela recursal foi indeferido. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o débito ora combatido não se encontra inscrito em dívida ativa.

Assim, a impetração em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10889007), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Afísto a hipótese de prevenção apontada com relação aos processos nº 5006875-16.2017.403.6100 e 5012761-59.2018.403.6100, por tratar o presente feito de processo administrativo distinto.

Com relação ao processo nº 5019465-88.2018.403.6100, embora trate do mesmo objeto e tenha o impetrante desistido do feito, cuja homologação ocorreu conforme consulta processual efetivada, verifico que as autoridades apontadas como coatoras são diversas. Nesse sentido, dispõe o art. 286, II do CPC que:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou **que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;** (destaquei)

(...)”

No caso presente, a questão versa sobre o auto de infração DEBCAD nº 51.020.576-3, lavrado em face da parte impetrante, incidente sobre as remunerações de contribuintes individuais, não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social.

Nos termos da autuação efetuada (ano de 2011), segundo entendimento da parte impetrada, a participação nos lucros e resultados da empresa, a teor do disposto no art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição apenas na hipótese em que a verba é paga ou creditada de acordo com legislação específica, o que não é o caso da empresa em tela, uma vez que sobre a participação paga aos diretores estatutários incide contribuição previdenciária.

Segundo a petição inicial, a autoridade impetrada sustenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre a participação nos lucros e resultados dos administradores da sociedade anônima, afastando-se o pagamento nos termos da Lei 6.404/1976 e afirmando-se a inexistência de cobertura nos termos da Lei 10.101/2000, por entender que estes administradores não são empregados.

Segundo informado, nos termos da decisão proferida em sede de recurso administrativo, exarou-se o entendimento segundo o qual, não havendo subordinação jurídica nem natureza pessoal da relação empregatícia, os administradores da companhia (Diretores e Conselheiros) serão qualificados como segurados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, alínea “f”, da Lei 8.212/1991.

A Constituição Federal estabelece no art. 195, I, “a” o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

O artigo 7º da Constituição Federal elenca os direitos dos trabalhadores e no inciso XI, estabelece o seguinte:

“Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)”

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

(...)”

Vê-se, pois, que a participação nos lucros ou resultados, prevista no dispositivo constitucional descrito, deve seguir a regulamentação definida em lei.

Note-se, como bem asseverado na decisão administrativa, que os direitos dos trabalhadores listados se reportam aos segurados empregados e não ao contribuinte individual.

No mesmo sentido, o art. 150§ 6º da Constituição Federal também preceitua que:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe sobre os segurados o seguinte:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a)aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

(...)

V – como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Conforme entendimento manifestado pela autoridade administrativa na decisão proferida em sede de julgamento, somente com o advento da Medida Provisória (MP) 794/94, convertida na Lei 10.101/2000, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores empregados no lucro das sociedades empresárias (RE 569441/RS, de 30/10/2014, submetido a sistemática de repercussão geral). Segundo relatado, por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem seguir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Na ausência lei regulamentadora quanto ao pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) dos administradores, configurados como contribuintes individuais, a imunidade condicionada constitucionalmente não pode produzir efeitos para os administradores da companhia (Diretores e Membros do Conselho de Administração).

Conforme asseverado pela parte impetrante, a PLR objeto do presente mandado de segurança não se presta a remunerar os administradores pelos serviços prestados e, portanto, não se sujeita às contribuições previdenciárias, previstas nos artigos 21, 22, inciso III, e artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta, ainda, a impetrante que é necessário considerar que o *pro labore* (verba remuneratória) está previsto no *caput* do artigo 152 da Lei nº 6.404/79, enquanto a PLR paga a administradores estatutários (verba não remuneratória) está disposta no § 1º do referido artigo 152, como norma exceptiva daquela.

Por isso podemos afirmar que a PLR aqui tratada envolve, como bem já observou o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), uma relação entre acionista e diretores ou administradores estatutários, sem qualquer correlação direta com a prestação de serviços.

Pois bem

Como já observado, a questão referente à participação nos lucros ou resultados, prevista no dispositivo constitucional, deve seguir a regulamentação definida em lei, aplicando-se a Lei 10.101/00. Desta forma, quanto à matéria aqui tratada, cotejando o resultado da interpretação da Lei 8.212/91 c/c a Lei 10.101/00, destaco o teor dos arts. 1º e 2º da Lei 10.101/00, que assim dispõem:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...).”

Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 9º, “j”, dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...)

Desta forma, verifica-se que a desvinculação da remuneração, com a não incidência da contribuição previdenciária, deve atender as condições legalmente estabelecidas, nos termos acima expostos.

Portanto, apenas a participação nos lucros e resultados da empresa nos termos de lei específica (no caso a Lei nº 10.101/00) é que não integra o salário de contribuição, de modo que não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados – PRL pagos aos empregados, conforme o dispositivo mencionado.

Todavia, o mesmo não ocorre com relação à participação nos lucros e resultados pagos aos diretores, uma vez que não estão incluídos na seara da Lei nº 10.101/00.

O disposto no art. 152 da Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, também invocado pela parte impetrante de acordo com os documentos que instruem os autos, estabelece o seguinte:

“Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.”

O dispositivo acima, portanto, não desvincula a participação estatutária da remuneração. Na realidade, trata-se tão somente de estabelecer parâmetros à remuneração dos administradores no caso das sociedades anônimas.

Desta forma, o pagamento aos administradores integra a base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a documentação carreada pela empresa impetrante não comprova, de plano suas alegações, ou seja, que a distribuição de lucros no caso está enquadrada na hipótese de exceção prevista na Lei nº 10.101/00, a ensejar a inexistência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO LUCROS. LEI 10.101/2000.

1. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000. Nesse sentido: REsp 1.216.838/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19/12/2011.

2. Na jurisprudência invocada para rejeitar a pretensão da empresa, o voto condutor do acórdão hostilizado afirma que o simples pagamento de parcela remuneratória, em favor de diretores estatutários, de parcela denominada "participação nos lucros", feito nos termos do art. 152 da Lei 6.404/1976, é insuficiente para comprovar que a empresa tenha adotado uma política efetiva de implantação de participação nos lucros por parte de todos os seus empregados, o que somente poderia ser feito mediante o regime instituído pela Lei 10.101/2000.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650783, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES

1. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional.

2. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação.

3. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente.

4. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei nº 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346904, DJF 3 06/08/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo **JULGO EXTINTO** feito sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o Delegado da Delegacia Especializada das Instituições Financeiras em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025824-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WG ELETRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WG ELETRO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, bem como reconheça o direito de realizar a repetição do indébito consistente nos valores de PIS e COFINS pagos maior, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 11710161, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídica-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023837-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Silente, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031930-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARTINS NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO MARTINS NAVARRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALH EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante o direito de receber o seguro desemprego, com fundamento na Lei n.º 7.998/90, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14384858, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição Id n.º 14338161 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A Lei n.º 7.998/90, ao disciplinar o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2, I), estabelece requisitos para a sua concessão:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Da análise do documento Id n.º 13299076, verifico que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do benefício, com base no mencionado inciso V, eis que se constatou que a parte impetrante tem seu nome cadastrado no registro de Microempresários Individuais (MEI).

Com efeito, o fato de ter figurado como microempresário individual - MEI, por si só, não constitui fundamento para indeferimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto não gera qualquer indicativo de que a parte impetrante possua renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Em suma, o que permitirá a concessão do seguro desemprego é a percepção de renda e não a permanência da parte impetrante como MEI.

No entanto, não há como constatar nessa análise de cognição sumária, pelos documentos anexados aos autos, que a parte impetrante não tenha auferido renda. Ademais, o documento Id n.º 13299088 aponta o recebimento da quantia de R\$ 16.620,00 para o exercício de 2017.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Arremissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030352-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CENTRO EDUCACIONAL E CULTURA CIVITATIS S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECIS. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027284-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PEÇAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LADEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS ARTESANATOS LTDA. em face do DELEGADO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que afaste a incidência do IPI na comercialização no mercado interno do produto importado que não tenha sido objeto de nova industrialização, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12105523, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (*o output*) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, em princípio, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não *hábis in idem*.

É certo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça chegou a entender contrariamente, ou seja, pela não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza (1ª Seção, EREsp 1411749, DJ 18/12/2014, Rel. Min. Ari Pargendler).

Todavia, quando da apreciação do ERESP 1.403.532, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973 (DJ 18/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), prevaleceu o entendimento por nós defendido, qual seja, a incidência do IPI em casos que tais, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGERA GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, D 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a

estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser

eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito

(não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS EXCEPCIONAIS. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. PROBABILIDADE DE PERIGO DE DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional inter cabível desde que demonstrada a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), que, no caso, não restaram comprovados. 2.A questão constitucional em discussão é matéria que se encontra submetida ao regime de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 906), o que, por si só, não assegura ao recorrente o deferimento do pleito. 3.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário à pretensão do impetrante, sob o qual se fundamentou o acórdão recorrido (EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"). 4.O risco decorrente da autoexecutoriedade dos atos administrativos, unicamente, não caracteriza o perigo de dano que justificaria o deferimento do pleito da Requerente. 5.Pretende a recorrente mais do que obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas a modificação do decisum que lhe foi desfavorável, não sendo competência da Vice-Presidência a reforma do julgado. 6.Agravo interno improvido."

(6ª Turma, ApRecNec n.º 363287, DJ 15/08/2018, Rel. Des. Fed. Vice Presidente Nery Júnior)

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, com minoração de custos de transação.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019230-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO POLIDORO LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO

ID nº 11973566: Vistos em inspeção.

Deixo de receber a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo coexecutado Auto Posto Polidoro, tendo em vista que só foi juntada a sua folha de rosto pelo excipiente.

No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde a remessa das cartas precatórias à comarca de Caieiras/SP, solicite-se a devolução dos expedientes devidamente cumpridos ou, na impossibilidade, informações acerca do não cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012569-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETIVADUANA ASSESSORIA E TRANSITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal na petição constante do ID sob o nº 19674006, determino a:

- a) descon sideração da citação e intimação da União Federal realizada, via sistema, mediante a representação judicial da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; e
- b) citação e intimação da referida ré através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID sob o nº 19504491.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a regularização do polo passivo do presente feito, pois a "Receita Federal do Brasil - Superintendência de São Paulo - 8ª Região Fiscal" não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas as advogadas Caroline Montenegro Orfali Gurgel, inscrita na OAB/SP sob o nº 225.406, e Giselle Ashitani Inouye, inscrita na OAB/SP sob o nº 226.344.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FILIPINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativo (Id n.º 14837475).

No entanto, a parte autora não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, foi proferida nova decisão para que a parte embargante cumprisse a decisão Id n.º 14837475, porém a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002732-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARINOX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, ANDERSON SEJII TANABE - SP342861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, tudo conforme narrado na exordial.

Às fls. 254/255 do Id n.º 15200425, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 101, da Instrução Normativa n.º 1717/2017.

Instada a se manifestar a parte ré não se opôs ao requerimento da parte autora. Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 101 da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Já o art. 100, §1º, da mencionada Instrução Normativa dispõe que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO Couto
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 9482851: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010258-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SCAZUFCA, ABRAHAO VULF SCAZUFCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, PATRICIA GALVAO IZUNO - SP380349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, PATRICIA GALVAO IZUNO - SP380349
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, juntada da respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003959-70.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001925-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS MONTANHAS CAVALCANTI VERAS, VILMA VERAS RAMALHO, VALERIA VERAS RAMALHO, PATRICIA CAVALCANTI VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, aforado por VILMA VERAS RAMALHO, VALERIA VERAS RAMALHO, MARIA DAS MONTANI CAVALCANTI VERAS e PATRICIA CAVALCANTI VERAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional determi expedição do alvará de levantamento relativo aos valores de FGTS, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação do presente feito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação e requereu fosse declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e, conseqüente, remessa dos autos à Justiça Estadual.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de FGTS, em nome da falecida Maria do Carmo Veras.

Com efeito, no presente caso, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha formulado óbice legal ao levantamento dos recursos em nome da falecida, sendo necessária apenas autorização judicial para tanto.

Assim, verifica-se que o procedimento do presente feito é de jurisdição voluntária, no qual não se está diante de hipótese de conflito de interesses envolvendo a autarquia federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia." (STJ, 1ª Seção, CC N.º 102854, DJ 23/03/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves).”

Isto posto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 14ª Vara Cível do Foro Regional do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, com base nos arts. 951 e seguintes todos do Código de Processo Civil a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Após, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008447-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA - SP388907

DESPACHO

Recebo os embargos opostos.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027837-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALIA RIOLI PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o transito em julgado (Id n. 19548274) requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F.F. DOS SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, FABIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 12022913 - Defiro o prazo requerido pela exequente.

Decorrido "in albis", aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CAMILY LOCAÇAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

id 12155529 - - A atribuição de diligenciar para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente. Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024638-52.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para quanto à restituição do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais relativo às operações realizadas com a EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, no período de novembro de 2011 a setembro de 2014, tudo conforme narrado na exordial.

Às fls. 122 do Id n.º 15206820, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017.

Instada a se manifestar a parte ré não se opôs ao requerimento da parte autora. Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARLENA DE SOUSA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido na petição Id n.º 19558880. Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão Id n.º 17999057.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Ricardo Lopes Godoy, promova a Secretaria as providências necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016658-74.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCENCIAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI LAGO - SP127690
Advogado do(a) EXECUTADO: DELMA DAL PINO - SP84147

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011700-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BRIGUET
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA MARTINS BERTONCINI, SUELI VIEL SANCHEZ, EDGAR GERBER, LUIZ ROBERTO DE ASSIS, JOELMA YURI KOGA, CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15991775 – Pág. 45/51, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos:

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto à resistência à pretensão da parte embargante/ autora, eis que a sentença Id n.º 15991775 – Pág. 33/39 consignou que foi a própria parte autora quem deu causa ao ajuizamento do presente feito.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

No mais, efetivamente, verifico que ocorreu um erro material no que se refere à sentença, pois constou “10880.915774/2008-87” e “10880.915777/2008-87”, em vez de “10880.915774/2008-98” e “10880.915776/2008-87”

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016074-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CUCA SALGADO LTDA - ME, IVANA PERES JUREVITZ JANSONS, ALEXANDRE SANTOS SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017629-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: CALIXTO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 11940583, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 14847544 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016318-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUDIMILIA PEREIRA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15712229 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024084-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FERNANDO BULHOES REIS

DESPACHO

ID nº 15714843: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016535-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: POLY SERVICES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, ROGER ANDRADE LUCANIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente no ID sob o nº 15717378 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD com relação aos coexecutados "Poly Services Locações e Serviços Ltda - EPP" e "Roger Andrade Lucania". Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016137-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DESIDERIU ROMANEK FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15722661 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018743-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: I.D. AGUIAR CONFECÇÃO EIRELI - EPP, IANE DIAS AGUIAR

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15724364 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021083-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

DESPACHO

ID nº 15727802: Preliminarmente, proceda-se à associação dos presentes autos com os embargos à execução nº 5012421-18.2018.403.6100.

Defiro o requerido pela parte exequente. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006274-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA, IVO CALZONE GOUVEIA, ALFREDO DE FUCCIO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

DESPACHO

ID nº 15727816: Defiro o requerido pela parte exequente. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 4496435 e 4639994), requerendo em termos de prosseguimento quanto aos coexecutados "De Fucio & Calzone Soluções e Treinamento Ltda" e "Ivo Calzone Gouveia", nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15240755.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009888-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID`s nºs 15732486, 16960378 e 16960667), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026372-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES - ME, FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID`s nºs 15736293 e 15736300), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020149-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUIZ FELIX DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15796620 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GUSTAVO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15797218 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017821-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: LUCENA BRUETH DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15798191 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018423-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15798682 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017087-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MONICA REGINA PEREIRA, DANILO PEREIRA NUNES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15800121 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023366-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENOVA X SUPRIMENTOS E IMPRESSORAS EIRELI, HEBERT GOULART ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as diligências do(s) oficial(ais) de justiça (ID's nºs 15816085 e 16513163).

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011691-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 12225772 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Decorrido "in albis", aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012890-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SILVIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 12476977 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRUNA CAMILA DA S. COSTA MARIOTTO MERCEARIA - ME, BRUNA CAMILA DA SILVA COSTA MARIOTTO

DESPACHO

Id 12378505 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Id 12424788 - Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015386-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELETRO BRASÍLIA LTDA - ME, ESTER FISBERG, HENRIQUE FISBERG

DESPACHO

Id 13497248 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TGB COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARISA FERRI, TADEU DE NAZARE TORRESI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC MONEY - SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petições Ids nºs 16360452 e 16360454: Compete a parte impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, o que não se verifica no presente caso. Não obstante isso, concedo a parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para indicação correta da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016815-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013784-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id 12378511 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024588-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SATORI TATTOO STUDIO EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE ARAUJO SILVA

DESPACHO

ID n. 18580871: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KATHYMSR BRANDINI TRANSPORTES EM GERAL - ME, KATHYA MARIA SALLES RODRIGUES BRANDINI

DESPACHO

ID n. 16381931: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a CEF apresentar novo endereço para citação dos réus.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017820-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ALCINEIDE PAULO

DESPACHO

ID 11942119 - A atribuição de diligenciar para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente. Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006836-76.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAN FAERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO YUI DE MORAES E SILVA - SP286590, AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203
SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES BARROS - SP107162
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO - SP79946, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081
Advogado do(a) EXECUTADO: WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021217-64.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021310-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCANSTEEL DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS - SP358674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SCANSTEEL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017352-82.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000590-59.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ORGASTEC-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CID GUA YCURU DE CARVALHO FERREIRA, IVO GUA YCURU DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024990-98.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA, ARNALDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050048-45.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA SC LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, DIEGO ROMERO COSTA - SP301268, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA BERTINI - SP157572
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176, LUCIANE BRANDAO - SP118258
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005827-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015773-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GONCALVES SALSA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 18096292: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022292-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES, RUY QUINTINO MENDES GONCALVES, TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES GONCALVES, FIGUEIRA, BACHUR ADOVAGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017473-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA MARIA ABREU SIMOES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão ao acordo assinado pelas partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013171-23.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO WERNER BRUCKHEIMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-77.2019.4.03.6118 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÂMARA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que não seja obrigada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) garantir à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS;

b) reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, a qual declinou da competência, com fundamento no local da sede da autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não se verifica impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ICMS, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020982-73.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO IVO ULRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086990-86.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUNHA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004245-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0018059-88.2016.403.6100.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004577-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDASIO GOIS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIREZ ADORNO BISPO - SP359136
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 16790380, por perda superveniente do objeto da ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013329-15.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o determinado no r. despacho Id 14055576.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0011085-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-57.2017.4.03.6100

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-15.2017.4.03.6100

AUTOR: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA -

SP316736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-48.2017.4.03.6100
AUTOR: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-83.2017.4.03.6100
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-89.2018.4.03.6100
AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100
AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-80.2017.4.03.6100
AUTOR: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO CESAR BALARIN
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-80.2017.4.03.6100
AUTOR: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO CESAR BALARIN
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-55.2018.4.03.6100
AUTOR: NAILSON ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024656-51.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documentos ávidos e realizados na esfera administrativa, onde requereu a dispensa do medicamento objeto desta ação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HIDEAKI ODA - SP187977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-69.2017.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162, ELI DA SILVA - SP147713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Trata-se de requerimento de tutela de cautelar antecipada antecedente apresentada por NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA face da UNIÃO por meio do qual pretende a antecipação de garantia de crédito tributário ainda em fase de cobrança administrativa (processo administrativo fiscal nº. 121157.7200042017-60), a fim de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade de débitos.

O requerimento veio acompanhado de documentos.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção (ID nº. 1948496). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1999163).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, tendo o referido Juízo declinado de sua competência, determinando a redistribuição destes autos virtuais a uma das varas federais cíveis desta Capital (ID nº. 1905267).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, estamos diante da modalidade de Tutela Provisória descrita no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo amplamente reconhecida a sua utilização como meio hábil à antecipação de garantia de futura execução fiscal, quando o contribuinte, tal como o ora Requerente, encontra-se diante da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, obstaculizada pela existência de crédito tributário ainda não objeto de executivo fiscal.

Nesses termos, ainda que os autos tenham sido redistribuídos a este Juízo Federal em 14 de julho de 2017, sendo, daí então, proferidas inúmeras decisões pelos Magistrados que atuaram no feito, não por este sentenciante titular desta unidade jurisdicional, tenho que resta clara a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**is que o presente requerimento antecedente é acessório a eventual futura ação de execução fiscal, não havendo questão de mérito a ser processada e decidida por este Magistrado.

Assim, **todos os atos decisórios proferidos a partir da redistribuição do feito até o momento desta manifestação judicial são nulos de pleno direito**, eis que da existência de vara especializada em execução fiscal nesta Subseção Judiciária de São Paulo exsurge *competência de natureza absoluta* para conhecimento da demanda.

Ante o exposto, nos termos do inciso II, do artigo 66 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** am de requerer o pronunciamento do *col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região* sobre a questão em debate, pelo que determino a expedição de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 953, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018978-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JACOB ELIAS SARRAF NETO, CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DENISE CARLI - SP82112, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a corrê Caixa Econômica Federal a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018043-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte exequente para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls.95/98, bem como forneça, no mesmo prazo, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 98.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

Diretor de Secretaria da 21ª Vara Cível Federal

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, RCC VIDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOL PANAMBY A GROEMPRESARIAL LTDA., ESCRITORIO TECNICO RAMOS DE AZEVEDO - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, SOL INVEST - HOTEL JARA GUA LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LIMITADA - ME, PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA, IMOBILIARIA JARDIM MYRIAN LIMITADA, REDE CENTRAL RADIO NOVA BRASIL LTDA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado em desfavor do Presidente da JUCESP.

Com fincas a melhor análise do pedido formulado na proemial, junte cópia integral do plano de partilha e demais peças processuais oriundas do inventário tombado sob n. 0008136-94.2011.826.0100.

Ou seja, junte cópia integral dos autos de inventário supra mencionado.

Atente-se, a parte autora, quando da sua juntada, indicar que as peças são reservadas.

Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ES.PRATES E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TOLEDO SANT ANNA - SP196633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENELTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

D E S P A C H O

Intime-se a ré, Angela Cristina Pistelli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços completos das testemunhas arroladas (ID 19539833).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012752-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo de Benefício da Prestação Continuada - requerimento número 119025552, ou de qualquer outro requerimento de benefício previdenciário, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/199

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere à concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competentes.

Publique-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011975-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22.

Aduz, em síntese, que, em 15/10/2015, formulou o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22, sendo que, em 09/05/2019, foi proferido acórdão que reconheceu o seu crédito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não procedeu à restituição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 09/05/2015, o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, noto que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo e proferiu acórdão na data de 09/05/2019 (Id. 19089940), sendo certo que ainda não transcorreu tempo hábil para a efetivação da restituição, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela autoridade impetrada. Não obstante, caso a restituição não seja efetuada, esta via é inadequada para se determinar à autoridade impetrada o respectivo pagamento, ante à inviabilidade da utilização da ação mandamental como substituta da ação de cobrança, face ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Diante da manifestação do impetrante, expeça-se ofício, **com urgência**, à autoridade impetrada, a fim de que cumpra de imediato a decisão liminar de Id. 14144976, mediante a realização de todas as providências cabíveis que compete à Anvisa, sob pena das cominações legais, inclusive a imposição de multa ao servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que promova a competente responsabilização criminal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMIGOS E FAMILIARES DE PORTADORES DE HIPERTENSAO ARTERIAL PULMONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública proposta pela ABRAF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO À FAMÍLIA COM HIPERTENSÃO PULMONAR E DOENÇAS CORRELATAS, cc liminar, objetivando seja esta confirmada para que se condene a União Federal a fornecer a medicação Riociguat aos portadores da moléstia assistidos pela Autora e aqueles que demonstrem necessidade, através da devida prescrição médica emitida pelo médico assistente, sob pena de multa diária, ou outra providência apta a garantir a eficácia específica do provimento jurisdicional, dentro das hipóteses admitidas pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Em 31.01.2019 foi determinada a manifestação da União Federal no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, documento id n.º 14004614.

Por petição protocolizada em 10.02.2019, a associação autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, documento id n.º 14265135.

Em 10.02.2019 a União manifestou-se, no sentido de aguardar a deliberação do juízo acerca do pedido formulado para a desistência da ação, documento id n.º 14289916.

A associação autora reiterou seu pedido de desistência, documento id n.º 15926076.

Dada vista ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer em 16.04.2019, afirmando não ser viável a assunção da legitimidade ativa da presente decisão, devolvendo os autos para decisão judicial, documento id n.º 16444227.

É o relatório. Decido.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei 7347/1985, em caso de desistência infundada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Intimado, o Ministério Público Federal, manifestou seu desinteresse no feito.

Em se tratando de ação civil pública regularmente ajuizada, (e não de inquérito civil), não se pode aplicar analogicamente o artigo 9º da Lei 7347/1985, na medida em que proferida sentença homologatória da desistência, esta não poderá ser simplesmente desconsiderada ou revista em razão de parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

Caberia ao próprio órgão MP submeter seu parecer ao seu órgão superior, Conselho Superior do Ministério Público, para que este reavaliasse a a desistência da ação.

Em não o fazendo, nada obsta a homologação da desistência pelo juízo, diante da possibilidade do MP, caso entenda pela conveniência futura, formular pleito idêntico em nova ação.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009036-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDETE DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, bloco A, apartamento nº 11, Franco da Rocha-SP, CEP 07863-260, matrícula nº 70.049 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.

A autora relata, em síntese, que é representante do Fundo de Arrendamento Residencial, legítimo proprietário do imóvel em tela, e que, enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei nº 10.188/2001, arrendou o imóvel à ré, com opção de compra após 180 (cento e oitenta) meses.

Sustenta que as obrigações contratualmente estipuladas deixaram de ser cumpridas, ensejando a rescisão do contrato e que, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não promoveu o pagamento das taxas do arrendamento, sequer desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.733,73.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Custas no ID 17427199.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da juntada da contestação (ID 17669033).

Regularmente citada (ID 18405621), a ré não apresentou contestação.

Volaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração requerida.

Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mora, por carta registrada (ID 17332096 e ID 17332097), em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410003683, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, atendendo ao disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Com efeito, com o advento da Lei nº 13.043/2014, para a comprovação da mora, passou a exigir-se somente o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessário, inclusive, que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar.

Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação.

Diante disso, **DEFIRO** a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, bloco A, apartamento nº 11, Franco da Rocha-SP, CEP 07863-260, por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDO FABIANO FERNANDES

DESPACHO

Petição ID nº 18253195 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 15558607.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA FATORETO LTDA - ME, HISSAO SIGUETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA FATORETO LTDA e HISSAO SIGUETA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à devida anotação da responsabilidade técnica do segundo impetrante (**Hissao**) pela primeira impetrante (**Drogaria Fatoreto**), nos termos da Lei nº 6.839/1987, expeça o certificado de regularidade técnica da segunda impetrante (**Drogaria Fatoreto**) e se abstenha de atuar o estabelecimento por falta de responsável técnico.

Os impetrantes informam que são, respectivamente, sociedade empresária atuante no ramo de drogaria (comercialização de produtos prontos e acabados em suas embalagens originais) e profissional "oficial de farmácia".

Relatam a impetrante **Drogaria Fatoreto** requereu o seu registro no CRF-SP, assim como a anotação do impetrante **Hissao** como responsável técnico, porém o pedido foi indeferido em 03.07.2019 ao argumento de que o impetrante **Hissao** não teria a qualificação necessária, decisão com a qual não podem concordar, seja diante do teor do enunciado de súmula nº 120 do Superior Tribunal de Justiça, seja pela decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1051136-35.2015.8.26.0053, impetrado em face da Vigilância Sanitária local para deferimento do pedido de responsabilidade técnica.

Aparentam que, após o indeferimento do pedido de registro, o CRF-SP lavrou o auto de infração nº 336812, de 13.07.2019, pela inexistência de responsável técnico habilitado, o que poderá ocasionar multa no valor de até três salários-mínimos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas insuficientemente recolhidas (ID 19664362).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, observa-se que o entendimento jurisprudencial que ensejou a edição do enunciado de súmula nº 120 do C. Superior Tribunal de Justiça se encontra superado pelo advento da Lei nº 13.021/2014.

Com efeito, a referida súmula, no sentido de que "o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria", foi publicada no DJ de 06.12.1994, tomando por fundamento a vigência do artigo 2º, §1º, do Decreto nº 20.377/1931, "segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico" e "a responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente" (REsp 37.205-SP, DJ 05.12.1994).

Ocorre que, para fins de responsabilidade técnica perante o Conselho Profissional, o Decreto nº 20.377/1931 foi parcialmente derogado pela Lei nº 13.021/2014, na medida em que esse último diploma englobou as figuras das drogarias e das farmácias (com manipulação) dentro do gênero "farmácias de qualquer natureza" (art. 3º) e estabeleceu a obrigatoriedade de manter um **farmacêutico** como responsável técnico (art. 5º) seja em farmácias, seja em drogarias.

Entretanto, verifica-se que o impetrante **Hissao** está inscrito como Oficial de Farmácia perante o Conselho Profissional desde 18.06.1970 (ID 19664372, p. 3), obtendo a titulação na época em que ela permitia a atuação como responsável técnico em drogaria conforme artigo 2º, §1º, do Decreto nº 20.377/193 (súmula nº 120, STJ *retro*).

Assim a lei nova (Lei nº 13.021/2014) se afigura inaplicável em seu desfavor, sob pena de retroagir à causa que a precede, em ofensa ao direito adquirido protegido constitucional e legalmente (art. 5º XXXVI, CRFB; art. 6º, Lincdb).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à devida anotação da responsabilidade técnica do segundo impetrante (**Hissao**) pela primeira impetrante (**Drogaria Fatoreto**), nos termos da Lei nº 6.839/1987, expeça o certificado de regularidade técnica da segunda impetrante (**Drogaria Fatoreto**) e se abstenha de atuar o estabelecimento por falta de responsável técnico, suspendendo a eficácia do auto de infração nº 336812 (ID 19664391).

Antes do prosseguimento do feito, intím-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comproven a complementação das custas judiciais**, mediante o **pagamento de R\$ 2.66 (dois reais e sessenta e seis centavos), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") **através da Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Regularizadas as custas, requeiram-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes de retomarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização de custas e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Decreto a tramitação prioritária do feito, em razão da idade avançada do impetrante **Hissao**, (ID 19664372, p. 2), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012827-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a instituição financeira CEF para dar cumprimento a sentença proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0010982-28.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 536 do CPC.

Cumprida, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023524-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME, GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a autora para que promova a citação da parte ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004439-16.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SICAF - TREINAMENTOSFITOSSANITÁRIOS LTDA., CLAYTON UCCE DE CARVALHO, CAROLINA DE MARCHI DE CARVALHO, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091
Advogado do(a) RÉU: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-91.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024797-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023233-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS METALMA S A
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S.A para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela União (ID 18000912).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019761-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DROGARIA NOVA PONTE LTDA - ME, GRIMALDO JOSE GIACON, CICERA APARECIDA BARRETO TABOZA GIACON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DROGARIA NOVA PONTE LTDA – ME, GRIMALDO JOSE GIACON, CICERA APARECIDA BARRETO TABOZA GIACON**, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 48.847,38, débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 18876762), mas não opuseram Embargos à Execução

Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito objeto da presente execução (ID 19144412).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (ID 19144412), verifica-se que houve liquidação do débito objeto da presente execução.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Não obstante, esclareço que o signatário da petição de ID 19144412 tem poderes para atuar no presente feito, conforme procuração de ID 9889017 e substabelecimento de ID 19144248.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024705-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO - ME, MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO - ME** / ~~MARCEL MUSTAFA CAMPOS FROIO~~ objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia de R\$ 71.480,96, débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito objeto da presente execução (ID 18883637).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (ID 18883637), verifica-se que houve liquidação do débito objeto da presente execução.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Não obstante, esclareço que o signatário da petição de ID 18883637 tem poderes para atuar no presente feito, conforme procuração de ID 3558783 e substabelecimento de ID 18883611.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de citação dos executados.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004461-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RRB COMERCIO DE LINGERIE EIRELI - EPP, ANDREA REATO BOURDON

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RRB COMERCIO DE LINGERIE EIRELI - EPENDREA REATO BOURDON objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia de R\$ 158.401,33, débito oriundo de contratação de empréstimo, com emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Com a inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 11354156), mas não opuseram Embargos à Execução.

Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito objeto da presente execução (ID 19465498).

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (ID 19465498), verifica-se que houve liquidação do débito objeto da presente execução.

Esta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Não obstante, esclareço que o signatário da petição de ID 19465498 tem poderes para atuar no presente feito, conforme procuração de ID 4725652 e substabelecimento de ID 15388393.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003121-59.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIANA VILELA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA VILELA BUENO objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da quantia de R\$ 73.897,38, débito oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida.

Com a inicial vieram documentos.

A executada foi citada (fl. 43), mas não opôs Embargos à Execução.

Após, na petição de ID 19436828, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome da executada.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019836-79.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO**, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia de R\$ 117.610,90, débito oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida.

Com a inicial vieram documentos.

O executado foi citado (fl. 141), mas não opôs Embargos à Execução.

Após, na petição de ID 19622119, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome do executado.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000255-20.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, FRANCISCO DOS SANTOS, LEILA FERREIRA PACHECO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAGAZINE VEM COMIGO LTDA – EPP, FRANCISCO DOS SANTOS, LEILA FERREIRA PACHECO**, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia de R\$ 13.466,37, débito oriundo da contratação de empréstimo.

Com a inicial vieram documentos.

Os executados foram citados por edital (fls. 288/293).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, entendeu suficiente o prosseguimento do feito sem a oposição de Embargos à Execução (fl. 295).

Após, na petição de ID 17183044, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome dos executados.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA, FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO OLIVEIRA e FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS**, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia de R\$ 67.320,22, débito oriundo da contratação de empréstimo.

Com a inicial vieram documentos.

Flávio foi citado (fl. 65), mas não opôs Embargos à Execução.

Os demais executados foram citados por edital (fls. 460/461).

A Defensoria Pública da União opôs Execução de Prê-Executividade (fls. 473/475), que foi rejeitada (fls. 487/488).

Após, na petição de ID 19621727, a exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista as remotas chances de localização de bens e ativos financeiros em nome dos executados.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, ante a ausência de oposição de embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012940-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça o coimpetrante MINIPA do Brasil – Filial Santa Catarina a proposição da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015752-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DROGARIA RRP LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que confirme seu interesse em desistir do presente feito (ID 19427321), considerando as penhoras da vaga de garagem e do automóvel, efetuadas às fls. 201/203 e 300/304.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se a UNIÃO.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021362-86.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GRECA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE STEFANI - SP182410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fl. 204, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União (fls. 202/203), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, condição de incorporadora da COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS S.A., em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional para aceitação de seguro garantia, a fim de que "(...) os supostos débitos de PIS e COFINS, originados do PER/DCOMP nº 17950.29004.120410.1.7.01-0618, atrelado ao processo administrativo nº 10880.936382/2011-68 (processo de crédito nº 10880.936362/2011-97), não constituem óbices a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Conjunta da União Federal (Positiva com Efeitos de Negativa), inclusive certidão de regularidade da dívida ativa, eis que caucionados pela Apólice de Seguro Garantia nº 1007500010964;".

É o relatório.

Decido.

A autora pretende tutela de urgência, para fins de que os débitos não sejam impedimento à expedição da certidão pretendida.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição de certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – RE 1123.669/RS.

Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF.

Muito embora não se encontrar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a possibilidade de prestar garantia por meio de fiança bancária, a Lei nº 6.830/80 permite esse tipo de garantia (art. 9.º, II), bem como não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária (art. 15, I).

Dessa forma, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente aos débitos em questão.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSE-EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte po vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Min HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/RS, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

Nesta linha, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367/2014 (que alterou a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN N 1378/2009), que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE A GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (AI 200703000051905, DESEMBARGADOR FEDERAL NEI JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000212510, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 686)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora em direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Deste modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Nesse sentido, a Portaria PGFN n.º 644/09 (artigos 1º a 6º) estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como garantia da execução fiscal. Saliente-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151, incisos I, II, III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - No caso concreto, verifica-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da garantia oferecida, o que, de acordo com o entendimento anteriormente explicitado, deve ser afastado. - Por fim, a insurgência da agravante diz respeito apenas a essa questão, sem qualquer impugnação do decisum de primeiro grau quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal que, portanto, permanece hígida. - Agravo de instrumento provido, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos nº 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95. (TRF 3, AI 00208445820144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538252, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D. 13/01/2015)

Portanto, **defiro a tutela de urgência** requerida em caráter cautelar para o fim de garantir os débitos oriundos do PER/DCOMP nº 17950.29004.120410.1.7.01-0618, atrelado ao processo administrativo nº 10880.936382/2011-68, para que não haja impedimento de renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa de regularidade fiscal em razão dos débitos mencionados nos autos (art. 206, CTN), desde que a garantia apresentada neste feito (ID 19669501) preencha os requisitos da Portaria PGFN acima mencionada.

Cite-se a ré nos termos do artigo Art. 306 do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da sentença de ID 13786280, que julgou procedente a ação ajuizada por **VOLNEY WALDIVIL MAIA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, condenou a ré, ora executada, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e de honorários de sucumbência.

Sobreveio petição da executada (ID 18518528) comprovando o depósito judicial do montante devido.

Posteriormente, a quantia foi transferida ao exequente (ID 19309866).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: 2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **DIEGO DA SILVA MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine “a reintegração do autor às suas funções, eis que não poderia ser sido dispensado por estar em tratamento até a presente data e com sequelas do acidente ainda”.

Narra o autor, em suma, haver ingressado nas Forças Armadas em **01/03/2008** e que, em **15/12/2008**, ao retornar do trabalho, sofreu um acidente de motocicleta. Afirma ter sido “socorrido com fratura exposta, tendo ficado internado por vários períodos”. Aduz ter sofrido “lesão de natureza gravíssima por conta de deformidade permanente e inutilização de membro, visto que seu cotovelo e ombro esquerdos sofreram déficit de flexão”.

Afirma que houve a instauração de sindicância disciplinar, que concluiu pela inexistência de culpa do autor no acidente, bem como reconheceu a ocorrência de **acidente em serviço**.

Em **30/06/2015**, ainda em tratamento médico, afirma o autor que fora **dispensado** do 2º Batalhão do Exército, “que não teria considerado sua situação de doença e tampouco emitiu atestado de origem em que reconhece a incapacidade cometida a ela por conta do acidente, e recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.254,00”.

Sustenta que não poderia ter sido dispensado e que “continua em tratamento médico até a presente data”, de modo que requer a sua reintegração aos quadros do Exército.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 18145185).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 18145185). Alega, em suma, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em **01 de março de 2008**, no 2º Batalhão de Polícia do Exército, para prestação de serviço militar inicial. Afirma que, em dezembro de 2008, por volta do meio-dia, o autor, ao ser conduzido na garupa de uma moto, pilotada pelo seu irmão, com destino ao 2º BPE, foi atingido por um outro automóvel, o que ocasionou a queda de ambos. Aduz que, no início, o acidente foi considerado como em serviço. Contudo, posteriormente, alega que a Administração concluiu que o “deslocamento foi realizado por meio distinto do declarado na solicitação de auxílio-transporte, o que configura transgressão disciplinar e, portanto, descaracteriza o acidente em serviço”.

Assim, afirma que o autor foi licenciado *ex-officio* das fileiras do Exército, em **30/06/2015**, tendo sido inspecionado, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 2081/2015, de 11 JUN 15, pelo médico perito que atestou, para fins de capacidade laborativa: ser incapaz, mas não inválido. “Ou seja, o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar, podendo exercer atividades laborativas civis”.

É o relatório, decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, por ter como finalidade a antecipação dos efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

O **militar temporário** é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da Administração, de maneira que o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele militar nos quadros das Forças Armadas (art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

Cumprido destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de **quemismo o militar temporário**, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio*, nos termos dos arts. 106, item II e 108, item III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80 (Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010).

De acordo com a Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, A REFORMA do militar, não estável, é devida nas seguintes situações **a)** por incapacidade total (invalidez – para todo e qualquer trabalho), ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; **b)** por incapacidade para o serviço militar (parcial – somente para o serviço militar, que exige condições físicas perfeitas), se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou **c)** por incapacidade para o serviço militar (parcial – somente para o serviço militar), se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade.

No presente caso, o autor, incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2008 e licenciado em 30/06/2015, sofreu acidente de moto a caminho do serviço militar. Foi considerado, por meio de perícia médica, **incapaz somente para o serviço militar**, tendo sido dispensado, já que o acidente por ele sofrido não foi considerado “como acidente em serviço”, ou seja, não foi reconhecido o nexo causal entre o serviço e a incapacidade.

Pois bem

O ceme da lide desdobra-se em duas questões: **primeiro**, saber se o acidente sofrido pelo autor pode ser considerado como “*acidente em serviço*”, já que estava a caminho do 2º Batalhão; e, em **segundo**, saber o grau da incapacidade do autor (se incapaz apenas para o serviço militar, como defende a ré, ou se incapaz para todo o trabalho, como sustenta o autor, o que lhe daria direito à reforma).

Quanto ao acidente sofrido pelo autor a caminho do 2º Batalhão de Polícia do Exército, importante destacar o que estabelece a legislação pertinente. De acordo com o Decreto n. 57.272/1965, que define a conceituação de acidente em serviço:

“Art 1º **Considera-se acidente em serviço**, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, *aquêle que ocorra com militar da ativa, quando:*

a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);

(...)

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa”.

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, **transgressão disciplinar**, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele.

Ao que se verifica dos autos, resta incontroverso o fato de que o acidente sofrido pelo autor ocorreu quando se dirigia para a unidade militar na qual prestava serviço, o que caracterizaria **acidente em serviço**. Contudo, a Administração invocou o disposto no §2º, do artigo 1º, do Decreto n. 57.272/1965, acima transcrito, para descaracterizar o acidente em serviço.

Alega a ré que o transporte utilizado pelo autor, nesse dia, era diferente daquele que ele declarou para fins de auxílio-transporte, o que configuraria “transgressão militar” e descaracterizaria o chamado “acidente em serviço”.

Ora, viola o **princípio da razoabilidade** afastar o acidente *in itinere* escorada no fato de o militar ter optado por “pegar uma carona” na motocicleta de seu irmão para ir até o quartel. Não vislumbro, neste ato, transgressão militar.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que “o artigo 1º do Decreto 57.272/65 estabelece como acidente de serviço o dano ocorrido durante o deslocamento do militar para sua residência. A exclusão prevista no parágrafo 2º, sobre as transgressões militares, somente deve ser aplicada se a falta tiver relação direta com o acidente ” (STJ, AgRg no REsp 1224335 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/03/2013).

Importante destacar, ainda, o que restou apurado na Sindicância instaurada pelo Comando Militar:

“(…)

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração passou da seguinte forma: no dia quinze de dezembro do ano de dois e oito, o soldado Daniel da Silva Melo, da Cia Escl Gd, encontrava-se de férias e por volta das doze horas resolveu levar de motocicleta o seu irmão para o 2º Batalhão de Polícia do Exército, o soldado Diego da Silva Melo. Durante o deslocamento um Fiat Stilo de cor preta conduzido por uma mulher fechou-os fazendo com que o Sd Daniel perdesse o controle da motocicleta batendo no acostamento e levando-os ao chão, o condutor fugiu do local do acidente omitindo socorro. Não houve testemunhas. O Sd Daniel ficou internado do dia quinze de dezembro de dois e oito a dois de fevereiro de dois mil e nove, e o Sd Silva Melo do dia quinze a trinta e um de dezembro de dois e oito, ambos no hospital das clínicas.

Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, conforme resulta do depoimento de fls. 21, e das declarações do sindicato, não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar.

(...)”. ID 17637904

Assim, reputo caracterizado o acidente em serviço, de modo que o autor, na condição de militar temporário, não poderia ter sido dispensado “ex officio” dos quadros do Exército, devendo ser reintegrado às fileiras do Exército.

Quanto ao grau de incapacidade do autor (se incapaz apenas para o serviço militar, como defende a ré, ou se incapaz para todo e qualquer trabalho, como sustenta o autor, o que lhe daria direito à reforma) somente pode ser auferido por um especialista, o que demanda **dilação probatória**, mais especificamente perícia médica.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR a reintegração do autor **DIEGO DA SILVA MELO** ao serviço castrense para, na qualidade de adido, receber tratamento médico adequado a sua condição de saúde, recebendo, ainda, a remuneração equivalente ao cargo anteriormente ocupado.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se a União Federal, com urgência, para que cumpra a presente decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se, após a celebração do acordo de ID 18692123, remanesce interesse no feito em relação à **coexecutada Valéria**.

Após, tomem os autos conclusos para homologação da transação.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006536-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento da sentença de ID 4732907, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANNI CRISTINA JOAZEIRO DE ALMEIDA. Sobreveio petição da exequente (ID 18826745), informando o pagamento integral da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando o cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791

D E S P A C H O

Foram penhorados dois veículos de propriedade da empresa executada (CQH3985 e CYN7277), pelo sistema Renajud, às fls. 76 dos autos físicos. As penhoras foram reduzidas a termo às fls. 100.

Às fls. 106/111, o representante legal da executada, Jorge Elias Gouveia foi nomeado depositário dos bens e o veículo placa CYN7277 foi constatado. O veículo placa CQH3985 não foi localizado.

A exequente, então, pediu a intimação da empresa executada para indicar a localização do veículo não encontrado pelo oficial de justiça. Intimada pelo diário oficial, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, a executada ficou-se inerte (ID 14860020).

ID 18663533 – A exequente alegou que a inércia do depositário e da própria exequente em indicar a localização do bem penhorado está enquadrada no inciso III do artigo 774 do CPC. Pediu a execução dos bens do depositário Jorge Elias, no valor total da dívida, ou no valor da avaliação dos bens, ou seja, R\$ 71.750,00. Caso a execução dos bens do depositário reste negativa, pediu a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Verifico que Jorge Elias foi nomeado depositário e intimado das penhoras em diligência realizada às fls. 106/111. No entanto, ainda não foi intimado a informar a localização do bem não encontrado. Com efeito, o despacho de ID 14860020 intimou a empresa executada a indicar a exata localização do veículo de placa CQH3985. Ainda que Jorge Elias seja representante legal da executada, tal condição não se confunde com a de depositário fiel dos bens penhorados.

Assim, preliminarmente, faz-se necessária a intimação pessoal do depositário, Jorge Elias Gouveia, nos endereços informados às fls. 107-v/108 (Rua Dr. Humberto Gianella, 622, Jardim Belval, Barueri e Alameda Terras Altas, 433, casa 35, Santana do Parnaíba), para que indique, **ao oficial de justiça**, a exata localização do veículo de placa CQH3985, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 161 do CPC, que dispõe que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Determino que, em sendo indicada a localização do bem, proceda, o oficial de justiça à constatação do veículo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao veículo já constatado (CYN7277), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012920-65.2019.4.03.6100

AUTOR: ALDINA PEREIRA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PEREIRA FISCHER - SP416449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por ALDINA PEREIRA FISCHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao reajuste dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.466,60.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência paraprocessar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DI SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROGÉRIO MAURO D'AVOLA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois entende que o sujeito passivo da fiscalização deveria ser a pessoa jurídica e não a pessoa física.

Sustenta que o segundo ponto que merece esclarecimento é sobre a presunção de que a Pessoa Jurídica pagou/distribuiu valores acima do seu lucro presumido, na medida em que o artigo 142 do CTN, não foi observado, sendo que a fiscalização não foi aprofundada e eventual erro material da escrituração na Pessoa Jurídica não pode acarretar em infração a Pessoa Física.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido principal.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19701234 - Em face de todo o exposto, defiro a expedição do mandado de intimação da ré para que se manifeste quanto à apólice de seguro garantia oferecida (endosso de Id 19627662), no prazo de 72h.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018722-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA DA CUNHA LIMA, TADEU JOSE DE OLIVEIRA, TAKEKO SAMBOSUKE, TEREZINHA BONINI BUENO BRANDAO, THEREZINHA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17827418. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, em face da decisão de ID 17267563, que acolheu em parte os embargos de declaração da União Federal para que, ao serem elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, sejam descontados os valores de PSS de cada autor, sem a incidência de juros de mora.

Afirma que o desconto de PSS deve se dar quando do momento do pagamento do precatório e incida somente sobre o valor principal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não assiste razão à parte autora.

Ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Com relação aos juros de mora, mantenho a decisão embargada, por entender não ser cabível a incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.2 APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

2. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 1243875/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013)

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011588-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo** objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em razão de pendências existentes em seu nome, referentes aos processos administrativos nºs 16327.001.413/2007-43, 16324.721.020/2011-36, 16327.721.058/2013-71 e 16327.721.177/2013-23.

A liminar foi concedida (Id. 18912969).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 19307510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

O impetrante formulou pedido de desistência da ação no Id. 19551230.

Concluo o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 19551230, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 4 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTITOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Id 19607867. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao não mencionar expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aquele destacado nas notas fiscais, justamente como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que o Juízo se manifeste com clareza acerca da aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, no sentido de fazer excluir todo o ICMS incidente nas operações, vale dizer, o destacado nas notas fiscais.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ("DERAT") EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

PEPSICO DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DEFIS/SP E DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO**, quando provimento jurisdicional que autorize a compensação dos prejuízos fiscais acumulados por ela sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A liminar foi negada (Id. 18390492).

As autoridades impetradas prestaram informações.

O impetrante formulou pedido de desistência da ação no Id. 19184736.

Concluso o feito para profêrimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 19184736, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 4 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

DESPACHO

O CFOAB pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19671964.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência ao CFOAB e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026380-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19641979. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão de inteiro requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024045-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022566-73.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 17178072-p.136/143). A decisão transitou em julgado.

A parte executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia de R\$ 1.023,26, para maio/2019, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de guia de recolhimento da União – GRU (Id. 17201692).

O executado se manifestou informando a realização de depósito judicial referente à verba sucumbencial e requereu a extinção da execução. Juntou documento (Id. 18298157 e 18298161).

Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC, em razão do pagamento integral do débito (Id. 19644828).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia GRU acostada no Id. 18298157 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7851

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0005607-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-34.2018.403.6181 ()) - WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa constituída do corréu WELBISON para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do órgão ministerial, acostada às fls. 57/58, providenciando, no mesmo prazo, os documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Cumprida integralmente a determinação dos autos principais, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA E SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

Defiro o quanto requerido à fl. 260.

Intime-se o patrono de JOSÉ CARLOS SPIRITO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o acusado mudou de endereço, bem como qual logradouro ele pode ser encontrado.

Sendo fornecido o endereço, expeça-se o quanto necessário para a citação.

5ª VARA CRIMINAL

JP/A 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014657-28.2008.403.6181 (2008.61.81.014657-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MARCIO ROBERTO ALVES DIAS(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP425524 - VITOR RICARDI SIQUEIRA E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

7ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000614-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO** de prisão preventiva decretada em face de **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** nos autos 0007157-56.2018.4.03.6181, relativos à Operação Singular, alegando, em síntese, não haver provas de que o requerente foi o responsável pela criação do site UNIQUE SHOP, que nada foi encontrado na residência do requerente no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo e, por fim, que persiste a motivação da decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente, no sentido de que as investigações ainda perdurarão por meses a fio até que os laudos necessários sejam elaborados (Num. 19296766).

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente, com fundamento no fato de que as investigações, quanto ao delito de organização criminosa, foram encerradas, inclusive com denúncia oferecida em 15.07.2019, ocupando o requerente posição de destaque na ORCRIM, apontado como líder de organização criminosa que atuou amplamente na venda, pela internet, de dados sigilosos de cartões de crédito, sendo com ele apreendidos mais de duzentos mil reais em espécie, além de inúmeros equipamentos de informática, utilizados, em tese, para a prática de fraudes, o que seria indicativo da necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da ordem econômica. Aduziu, ainda, que o requerente deve ser mantido longe de dispositivos de informática e de telefones celulares, o que pode ser alcançado somente com sua permanência no cárcere (Num. 19436168).

É o relatório. Decido.

A decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente nos autos nº. 5000176-86.2019.4.03.6181 (ID 18457062) externou o entendimento de que encontravam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos do art. 312 do CPP, conforme dela se infere. Havia elementos que apontavam a necessidade concreta da segregação cautelar do investigado.

Dessume-se que a MM. Juíza, ao prolatar referida decisão, fez conciliar os motivos da segregação com a possível demora para a conclusão da investigação, que ainda perduraria por meses, haja vista a necessidade de se elaborar laudos periciais dos materiais apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. Fez-se preponderar o aspecto temporal.

Diante disso, em se havendo demora para conclusão das investigações, não restaria ao Juízo alternativa senão a concessão da liberdade provisória, mesmo que efetivamente presentes os pressupostos da prisão preventiva, sob pena de se configurar excesso de prazo.

Há de se destacar, no entanto, que a investigação findou-se, tendo aportado neste Juízo o respectivo inquérito policial com denúncia oferecida em desfavor do requerente e outros indiciados desde a data de 16.07.2019, pelo crime de organização (Lei 12850/13), a qual foi recebida nesta data. Tal aspecto enlevou os motivos antes considerados para justificar a prisão.

E, entendendo ainda presentes os requisitos da prisão preventiva.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

O requerente é tido como líder da organização criminosa, havendo indícios concretos de ter sido ele o criador do grupo de Telegram e a loja virtual "Singular Store", onde, em tese, ocorriam as vendas de cartões de créditos fraudados. Esta "empresa" foi sucedida pela "Unique Shop". Os demais investigados estariam a ele subordinados.

A decisão que novamente decretou a prisão preventiva do requerente e julgou quebrada a fiança, encontra-se fundamentada e discrimina, item por item, a necessidade concreta da segregação cautelar do acusado, ora requerente, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Corroborar essa decisão o fato de a ORCRIM ter conseguido migrar sua base de operação para outro local virtual ("Unique Shop"), apenas poucos dias depois da prisão dos indiciados na deflagração da Operação, a fim de continuar auferindo lucros. Diversos dados a Polícia Federal não conseguiu restringir, em razão do forte esquema de segurança cibernético instalado nos computadores apreendidos com os indiciados.

Neste ponto, destaco que a posição de proeminência de RUAN frente à suposta ORCRIM confere-lhe domínio das atividades inseridas no contexto criminoso, de modo que, quando da deflagração da operação Singular e de sua prisão preventiva, poderia ele ter colaborado, fazendo cessar a prática delitiva, fornecendo à Autoridade Policial as senhas de acesso aos HD's apreendidos, o que ensejaria à Polícia Federal condições técnicas de conhecer e apreender os dados de mais de 70000 cartões expostos à venda no site "Singular Store" na data de sua prisão.

Tais dados, conforme relatório de fls. 373/476 dos autos 0007157-56.2018.403.6181, foram novamente oferecidos à venda pela ORCRIM através do site "Unique Shop", sucessor da "Singular Store", conforme se denota da imagem de fls. 388 dos autos nº. 0007157-56.2018.403.6181 (disponibilizada em três línguas diferentes), o que, em tese, está a revelar elevado grau de sofisticação da organização. Esse episódio demonstra que a atuação dos órgãos da persecução penal não conseguiu sequer neutralizar a atividade delituosa em curso, mesmo com as prisões dos apontados líderes.

Conforme bem salientou a d. Autoridade Policial: "Diante de sua recusa em conhecer as senhas para acesso aos HD's não tivemos condições técnicas de apreender os dados de mais de 70.000 CARTÕES expostos à venda naquele dia 4 de junho, que agora estão sendo novamente oferecidos pela ORCRIM" (fls. 395 dos autos nº. 0007157-56.2018.403.6181).

Adota-se, por fim, a manifestação ministerial, no sentido de que, em razão da expertise rara do indiciado, é absolutamente necessário que ele seja afastado de qualquer dispositivo de informática e de telefones celulares, e não há como obter isso sem que ele permaneça preso, o que demonstra a absoluta impropriedade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000688-69.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, processado nos autos nº. 0000005-20.2019.403.6181.

É o necessário. Decido.

INDEFIRO o pedido em razão da falta de interesse processual, haja vista que o requerente não se encontra preso nos autos da ação penal nº. 0000005-20.2019.403.6181. Como ficou consignado na decisão da fase do art. 397 do CPP, a prisão de VINICIUS GONÇALVES foi decretada a título de TEMPORÁRIA, com prazo de 5 (cinco) dias (fls. 231/233v dos autos nº. 0000005-20.2019.403.6181), e não foi prorrogada, conforme certidão e decisão de fls. 436 dos autos nº. 0000005-20.2019.403.6181.

Intimem-se e, após, ARQUIVEM-SE.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000404-61.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO LAZARINI BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **reiteração** de pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, em favor do investigado **BRUNO LAZARINI BEZERRA**, preso preventivamente em razão da deflagração da Operação Singular, que investiga Organização Criminosa afeta a prática de fraude em cartões bancários.

Junta neste ato cópia de parte dos autos do IPL nº 0011/2018-98 GRCC/DRCOR/SR/PF/SP) e, alega, em suma, que o requerente reside com sua genitora, que tem ocupação lícita ("programador de sistema") e, portanto, estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva (ID 19424924).

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de requerente, com fundamento no fato de que as investigações, quanto ao delito de organização criminosa, foram encerradas, inclusive com denúncia oferecida em 15.07.2019; que, embora de pouca idade, teria ele atuado amplamente da venda, pela internet, de cartões de crédito, bem como, juntamente com Leonardo de Aguiar Dias, teria criado canal de Telegram e site de internet próprio para venda de dados de cartões de crédito e de dados gerais de pessoas obtidos em bancos de dados variados, tudo isso a indicar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da ordem econômica. Alegou, ainda, que o requerente precisa ser mantido afastado de qualquer dispositivo de informática e de telefones celulares, e não há como obter isso sem que ele permaneça preso (Num. 19479399).

É o relatório. Decido.

Tem razão o MPF.

Há de se destacar, em primeiro lugar, que a **investigação findou-se**, inclusive já aportou neste Juízo o inquérito policial com denúncia oferecida em desfavor do requerente e outros indiciados desde a data de 16.07.2019, a qual foi recebida nesta data.

Além disso, as condições pessoais favoráveis ao requerente, como primariedade e residência fixa, por si sós **não** são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Neste sentido: STJ, HC 490.811/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, **SEXTA** TURMA, julgado em 21/03/2019; STJ, HC 216.428/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **QUINTA** TURMA, julgado em 01/10/2015.

O requerente, conhecido por "John Kai\$3r", era membro do grupo de Telegram de RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA e também ajudava a divulgar a "Singular Store", bem como teria criado, junto com Leonardo de Aguiar Dias, vulgo "Boss Coder", outro canal de Telegram ("Carding Network"), com mais de 2700 membros (fl. 128 dos autos nº. 0007157-56.2018.4.03.6181), destinado a obter clientes para um site de superfície na internet, o <https://nextbusca.com>, no qual eram oferecidos dados de cartões de crédito e dados variados obtidos ilícitamente inclusive de bancos de dados da Administração Pública, muitas vezes necessários para uso de cartões clonados.

E, conforme constou da decisão de decretou sua preventiva, tal esquema gera um abalo concreto e enorme de confiança a ordem econômica e ao sistema financeiro nacional, ao sistema bancário, ao comércio (virtual, principalmente) e meios de pagamento eletrônicos.

Acrescenta-se ao fato de que o requerente diz ser capaz de falsificar materialmente documentos públicos, tais como o RG, conforme consta das fls. 127, a indicar que suas atividades ilícitas não se restringiam a prática do *carding*.

Adota-se, por fim, a manifestação ministerial, no sentido de que, em razão da expertise rara do indiciado, é absolutamente necessário que ele seja afastado de qualquer dispositivo de informática e de telefones celulares, e não há como obter isso sem que ele permaneça preso, o que demonstra a absoluta impropriedade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão.

Neste ponto, destaco que, conforme o pedido de reiteração, o requerente exerce a profissão de "**programador de sistema**", ou seja, é um desenvolvedor, codificador ou engenheiro de *software*, programas ou sistemas para o uso em computadores. E, de fato, referidos sites voltados à venda de cartões fraudados e outras informações pessoais de terceiros constantes em bancos de acesso restrito, como o <https://nextbusca.com>, nada mais são do que o fruto do trabalho de programação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a reiteração do pedido de liberdade provisória.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000712-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543
REQUERIDO: MPF

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO** de prisão preventiva decretada em face de **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** nos autos 0007157-56.2018.4.03.6181, relativos à Operação Singular, alegando, em síntese, que não há elementos novos e concretos que autorizem concluir que tenha o investigado descumprido medidas cautelares diversas da prisão a que estava sujeito, quebrado, com isto, a fiança e reiterado em prática delitiva. Segundo a defesa, Bruno participava do grupo de Telegram, com certo poder de moderação, mas não tinha ingerência no site que comercializava os cartões fraudados. Alega que não teve participação na criação do site "Unique Shop", tendo em vista que ainda se encontrava preso e que as mercadorias apreendidas no dia da deflagração são oriundas de atividade empresarial lícita do investigado (Num. 19435909).

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do requerente, com fundamento no fato de que as investigações, quanto ao delito de organização criminosa, foram encerradas, inclusive com denúncia oferecida em 15.07.2019. Segundo o MPF, Bruno foi administrador do grupo de Telegram de Ruan e vendedor em sua loja virtual "Singular Store", tratando-se de pessoa que abastecia site da internet com dados de cartões de crédito obtidos ilícitamente. Aduziu, ainda, que o requerente deve ser mantido longe de dispositivos de informática e de telefones celulares, o que pode ser alcançado somente com sua permanência no cárcere (Num. 19669090).

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser **indeferido**.

Verifica-se inicialmente que foi concedida a liberdade provisória ao investigado a fim de se evitar o excesso de prazo na prisão.

Neste ponto, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente nos autos nº. 5000138-74.2019.4.03.6181 (ID 18346350) externou o entendimento de que encontravam-se presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos do art. 312 do CPP, conforme dela se infere. Havia elementos que apontavam a necessidade concreta da segregação cautelar do investigado.

Dessume-se que a MM. Juíza, ao prolatar referida decisão, fez conciliar os motivos da segregação com a possível demora para a conclusão da investigação, que **ainda perduraria por meses**, haja vista a necessidade de se elaborar laudos periciais dos materiais apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo. Fez-se preponderar o aspecto temporal.

Diante disso, em se havendo demora para conclusão das investigações, não restaria ao Juízo alternativa senão a concessão da liberdade provisória, mesmo que efetivamente presentes os pressupostos da prisão preventiva, sob pena de se configurar excesso de prazo.

Há de se destacar, no entanto, que a investigação findou-se, tendo aportado neste Juízo o respectivo inquérito policial com denúncia oferecida em desfavor do requerente e outros indiciados pelo crime de organização criminosa (Lei 12850/13), a qual foi recebida em 18.07.2019. Tal aspecto enlevou os motivos antes considerados para justificar a prisão.

Acrescente-se que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, reconhecida da decisão de recebimento de denúncia prolatada nos autos nº. 0007157-56.2018.4.03.6181. Segundo a denúncia, Bruno era administrador do grupo de Telegram de "Thanos" e vendedor da "Singular Store", abastecendo a loja virtual com informações de cartões de crédito para clonagem, inclusive de pessoas residentes no exterior. Há passagem, inclusive, em que o próprio indiciado diz-se ser versado em fraudes (fls. 135 dos autos nº. 0007157-56.2018.4.03.6181).

A decisão que novamente decretou a prisão preventiva do requerente e julgou quebrada a fiança, encontra-se fundamentada e discrimina, item por item, a necessidade **concreta** da segregação cautelar do acusado, ora requerente, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. **Corroborar essa decisão o fato de a ORCRIM ter conseguido migrar sua base de operação para outro local virtual ("Unique Shop"), apenas poucos dias depois da prisão dos indiciados na deflagração da Operação, a fim de continuar auferindo lucros**, mesmo com as prisões dos apontados líderes, o que, em tese, está a revelar elevado grau de sofisticação da organização.

Conforme relatório policial de fls. 373/416, "Ele é um dos administradores de grupo de Telegram de THANOS e possui atividade bastante intensa na orientação de "clientes", **exercendo inclusive o papel de CENSOR. Ele controla a qualidade das postagens admitindo ou excluindo usuários**" (grifo nosso). Assim, embora não seja considerado líder da organização criminosa, sua participação na ORCRIM, em tese, é bastante relevante.

Tocante aos bens apreendidos durante a deflagração da Operação Singular atribuídos a BRUNO, constantes do termo de apreensão de fls. 314/322 dos autos nº. 0007157-56.2018.4.03.6181, verifico que as mercadorias apreendidas referem-se a jaquetas, blazer, camisas, camisetas, bonés, tocas, mochilas, perfumes, enquanto o objeto dos leilões dos quais participariam a empresa do requerente, conforme documentos anexos, seria instrumentos musicais, mesas de som, fones de ouvido, caixas acústicas, etc. Assim, a princípio, não há qualquer correlação.

Adota-se, por fim, a manifestação ministerial, no sentido de que, em razão da expertise rara do indiciado, é absolutamente necessário que ele seja afastado de qualquer dispositivo de informática e de telefones celulares, e não há como obter isso sem que ele permaneça preso, o que demonstra a absoluta impropriedade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se, neste ponto, que durante o cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo e cumprido em 04.07.2019, vale dizer, tão-somente 1 mês após a deflagração da Operação Singular (ocorrida em 04.06.2019), foram apreendidos 1 computador, 1 HD, 1 pen drive, 1 cartão de memória e 1 celular, este último, conforme Relatório de Diligências nº. 184/2019, encontrado **destruído** no quarto do investigado, e Bruno teria assumido ser do seu uso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Int.

São Paulo, data supra.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11511

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Aceito a conclusão supra.01. Cuida-se de aditamento de denúncia apresentada, no dia 11.06.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WESLEY DE OLIVEIRA, realizada na fase do art. 384 do Código de Processo Penal, para imputar a prática do delito previsto no art. 155, 4º, inciso II c.c 71, todos do Código Penal, na forma consumada.02. A acusação inicial (fls. 106/109), apresentada no dia 14.07.2018, imputava ao denunciado a prática de delitos de furtos de forma continuada e na modalidade tentada (art. 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fls. 111/112). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 174), constituiu defensor nos autos (fl. 178) e apresentou resposta à acusação (fls. 176/177), manifestando-se pela improcedência da presente ação penal e reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução. Em audiência realizada em 10.06.2019, procedeu-se às oitivas das testemunhas, sendo o réu interrogado ao final. Superou-se a fase do art. 402 do CPP e as partes apresentaram suas alegações finais orais. Por fim, determinou remessa dos autos ao MPF para aditamento, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, designando-se, na oportunidade, audiência de instrução em continuação para o dia 22.07.2019, às 14:00 horas, em caso de recebimento de aditamento e requerimento das partes (fls. 209/213).03. Intimada a se manifestar, a defesa pugnou pela rejeição do aditamento quanto aos furtos ocorridos entre 08:45:03 h e 09:13:53 h, pelo reconhecimento da modalidade de crime impossível tocante as tentativas de saques que não tinham valores do FGTS a serem transacionados e, por fim, o reconhecimento da modalidade tentada para os demais saques, haja vista que o acusado estava o tempo todo sendo monitorado, bem como por ter sido preso dentro de agência bancária vítima. É o relatório. Decido. 04. RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado pelo MPF a fls. 214/215, contendo alteração da acusação, tendo em vista que, conforme tabela de fls. 30/31 e teor da denúncia original, foi imputado ao denunciado diversos saques consumados.05. Anoto que a denúncia, ora aditada, descreve fato típico e antijurídico, estando instruído com o IPL n. 0418/2017-15 SP/PF/SP. No mais, está atendido o disposto no artigo 41 do CPP, não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.06. Quanto a questão da consumação ou não do delito, destaco que, conforme orientação da 3ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Assim, uma vez que o denunciado teria obtido, mesmo que por breve espaço de tempo e vigiado por câmeras de segurança, os valores referentes ao FGTS das contas indicadas as fls. 30/31, o delito, em tese, teria se consumado. 07. As demais alegações apresentadas pela Defesa a fls. 220/230, pelo não recebimento da denúncia, serão melhor analisadas na fase de sentença e não afastam os indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do CP, ao menos para parte dos delitos imputados ao denunciado.08. Cumpre registrar que na decisão de recebimento de denúncia o juiz deve limitar-se a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.09. Não há requerimentos de instrução. Deste modo, dê-se baixa da audiência designada para o dia 22.07.2019 e intímem-se as partes, primeiramente o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para complementar ou ratificar as alegações finais apresentadas em audiência.10. Após, conclusos para sentença.Int. PRAZO ABERTO PARA RETIFICAR/RATIFICAR OS MEMORIAIS.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000488-62.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DE C I S A O

Recebo o recurso interposto pelo requerente.

Tendo em vista que que já foram apresentadas as razões de apelação, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões no prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2360

INQUERITO POLICIAL

0000705-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da juntada de fls.181/184.
2. Após, publique-se para a defesa manifestar-se, IMPRETERIVELMENTE, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105897-84.1997.403.6181 (97.0105897-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X HILTON VARSANO X FERNANDO ANTONIO NUNEZ X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(Proc. ADV. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E Proc. ADV. JULIANA ARENO GALDAR E Proc. ADV. VALERIA CRISTINA FONSECA MAIA)

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1999/2011, que DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos referentes aos delitos tipificados nos artigos 5º e 6º da Lei nº 7492/86, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. art. 109, IV e art. 110, parágrafo 1º, todos do CP c.c. art. 61, caput, do CPP e, DEU PROVIMENTO aos embargos infringentes para que, quanto à prática do crime inserido no artigo 4º da Lei nº 7492/86, prevaleça o voto vencido, no sentido de manter a sentença absolutória prolatada por este Juízo, oficie-se ao IIRGD e NID a fim de proceder à comunicação de praxe para fins estatísticos e ao SEDI para que promova a devida alteração da situação processual do réu HILTON VARSANO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

À vista do trânsito em julgado (fls. 1.473) do v. Acórdão de fls. 1.466/1.470, que negou provimento ao recurso de apelação da acusação, mantendo-se, via de consequência, a sentença absolutória de fls. 1.377/1.381, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN(SP123830 - JAIR ARAUJO)

À vista do decurso, em branco, do prazo recursal em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 929 e 931), confirmando-se, via de consequência, o v. acórdão de fls. 714/722, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base, resultando a condenação da sentenciada FERNANDA KELLEN TALLMANN às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma estabelecida na sentença, bem como negou provimento à apelação da defesa, expeça-se Guia de Execução e, posteriormente, comprove nos autos sua distribuição perante o Juízo competente. Cumpram-se, no mais, as deliberações contidas na sentença condenatória de fls. 516/524, parte final, comunicando-se aos órgãos de praxe, inclusive para alteração da situação processual da ré. Cumpra-se, de igual maneira, o teor da sentença transitada em julgado de fls. 516/524, em relação ao corréu LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, absolvido das imputações que lhes foram feitas, comunicando-se aos órgãos de praxe e alterando-se sua situação processual junto ao SEDI para constar como ABSOLVIDO. Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013412-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA(SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 326/332 em face de FABIO LOPES LIMA e WELBISON LOPES LIMA, imputando a eles a prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, c.c. art. 2º, I e II, ambos da Lei nº 8.137/90. A decisão de fls. 340/342 recebeu a denúncia em 04 de dezembro de 2014. A defesa constituída do acusado WELBISON LOPES LIMA, apresentando resposta às fls. 373/383, pugna pela rejeição da denúncia contra o acusado por falta de justa causa, e subsidiariamente, sua absolvição sumária. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado FABIO LOPES LIMA, apresentou resposta às fls. 473/474, reservando-se a apreciar o mérito somente em momento oportuno. Arrolou 03 (três) testemunhas e um informante. Sentença de fls. 477/479 verso absolveu sumariamente os acusados. O Ministério Público Federal interps recurso de apelação (fls. 481), que foi provido pela E. Quinta Turma do TRF/3ª Região, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 521/523 verso). A Defensoria Pública da União, em defesa de FÁBIO LOPES LIMA, opôs embargos de declaração às fls. 529/530, alegando omissão do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do TRF/3ª Região. A E. Quinta Turma do TRF/3ª Região, rejeitou os embargos declaratórios opostos por Fábio Lopes Lima (fls. 533/534 verso). Os autos foram recebidos nesta Vara no dia 20 de março de 2019 (fl. 538 verso). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. As questões suscitadas nas respostas à acusação foram afastadas pelo E. TRF/3ª Região, com determinação de prosseguimento da instrução criminal. Posto isso, designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum da acusação e da defesa de WELBISON LOPES LIMA, Alvaro Savao; a testemunha de defesa exclusiva do acusado WELBISON, Cristiano Pinheiro de Lima; as testemunhas de defesa exclusivas do acusado FABIO LOPES LIMA, David Vieira Pojar, Eduardo Antonio Chelli, Isabel Cristina Vicente, além do informante de FABIO, Onofre Lima, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados FABIO LOPES LIMA e WELBISON LOPES LIMA. Intime-se pessoalmente a testemunha comum à acusação e a defesa de WELBISON LOPES LIMA, Alvaro Savao (matrícula 88.0299 - AFRFB, fls. 213/214), para que compareça neste Juízo na data e horário designados para sua inquirição, comunicando-se o seu superior hierárquico. Intimem-se a testemunhas de defesa do acusado WELBISON, Cristiano Pinheiro de Lima (fl. 384) e as testemunhas de defesa do acusado FABIO, David Vieira Pojar (fls. 473/474), Eduardo Antonio Chelli (fls. 474) e Isabel Cristina Vicente (fls. 474) para que compareçam à sala de audiências deste Juízo na data e horário designados para sua inquirição. Intime-se o informante da defesa de FABIO LOPES LIMA, seu genitor, Onofre Lima (fl. 474), a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, deixando consignado que pelo fato de ser pai dos acusados pode se recusar a depor, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado WELBISON LOPES LIMA (fls. 371/372) reside em município contíguo (Osasco/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 60 dias, para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo, para a intimação e interrogatório do acusado FABIO LOPES LIMA (fl. 471), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada posteriormente à data da audiência ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, acostadas em autos suplementares. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, à defesa constituída do acusado Welbison Lopes Lima e a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VARGAS(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado (fls. 739) do acórdão de fls. 731/734, que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela defesa do apelante MARCELO VARGAS, reduzindo a pena-base fixada, estabelecendo a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, expeça-se Guia de Execução e, posteriormente, comprove nos autos sua distribuição perante o Juízo competente. Cumpram-se, no mais, as deliberações contidas na sentença condenatória de fls. 649/654 verso, parte final, comunicando-se aos órgãos de praxe, inclusive para alteração da situação processual do réu. Intime-se o réu, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGO BIONDI X REGINALDO GIACON BIONDI(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES) TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 6 de junho de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, corrimo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANTONIO RODRIGO BIONDI e outro. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO; bem como o ilustre defensor constituído, em defesa dos acusados, DR. FRED SHUM - OAB/SP nº 315.894. Presentes as testemunhas de acusação EDVALDO DE SOUZA COSTA JUNIOR, CICERO

ALEX SARAIVA DOS SANTOS e JOHNNY ALBERTO CORTES; os informantes MARLENE GIACON BIONDI, ANTONIO BIONDI e GIOVANNA BIONDI GALHARDO; bem como os acusados ANTONIO RODRIGO BIONDI e REGINALDO GIACON BIONDI, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas e informantes inquiridos e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa LUÍS RODRIGO PEREIRA e RODRIGO DA SILVA, não encontradas, conforme certidões de fls. 276 e 282, respectivamente. Dada a palavra à defesa, disse: Requeiro a substituição da oitiva da testemunha ANTONIO BIONDI por VALTER GIACON, que apresento neste ato. Desisto das oitivas das testemunhas LUÍS RODRIGO PEREIRA e RODRIGO DA SILVA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Do exame dos autos, constato que o advogado DR. FRED SHUM - OAB/SP nº 315.894 não foi regularmente constituído na defesa dos acusados, porquanto não fora juntado instrumento procuratório ao feito. Dessa forma, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados neste ato, os quais apontaram o referido causídico como seu defensor, constituo-o regularmente em sua defesa, apud acta, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal. 2) Fls. 273/274: Verifico que a defesa constituída dos acusados não se desincumbiu do ônus legal imposto pelo art. 396-A do Código de Processo Penal, e esclarecido por este Juízo no despacho de fls. 261/262, concernente à apresentação da qualificação completa das testemunhas por ela arroladas. Sendo assim, declaro preclusas as oitivas das testemunhas de defesa ausentes neste ato. 3) Defiro o pedido de substituição formulado pela defesa, relativamente à testemunha regularmente intimada ANTONIO BIONDI. 4) Nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se sucessivamente para as defesas de FELIPE e LUCAS, nesta ordem, constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001016-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29 de agosto de 2019, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha comum JOÃO ALVES DE FONTES, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JOSÉ GERALDO CASSEMIRO. Tendo em vista que a acusada ROSANA MARIA ALCAZAR foi citada pessoalmente (fl. 304), constituiu defensoras para apresentação de resposta à acusação (fls. 288/294 e 308/309), bem como se mudou e não comunicou este Juízo, decreto sua REVELIA. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5527

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

Intim-se a defesa constituída do réu, para que se manifeste a respeito do pedido do MPF de fls. 1311, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5528

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA (SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA E SP194844 - IVANA FREIRE ZINI)

Considerado que a empresa Plural Editora e Gráfica Ltda., devidamente intimada, manifestou possuir interesse em reaver os 136 (cento e trinta e seis) DVDs acautelados no Depósito Judicial sob o Lote nº 6133/2011 (fls. 2088/2090), determino:

1. OFICIE-SE à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para que proceda à entrega dos referidos bens, mediante agendamento feito por um dos representantes ou advogados da PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o respectivo termo de entrega;
2. Intim-se a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., por meio de seus advogados constituídos (fl. 2090), para que agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a retirada das mídias (Lote nº 6133/2011).
3. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 1989v e 2036v, inscrevendo os condenados FILIPE RIBEIRO BARBOSA e FELIPE PRADELLA no rol dos culpados.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018173-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 16366-720.380/2016-69 e 16366-720.292/2016-67, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID n.º. 19640126), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 14/08/2019 (ID n.º. 19640124). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora pois sem a certidão fica impedida de obter empréstimos junto a instituições financeiras para manter seu capital de giro, linhas de créditos junto a fornecedores e participar de licitações. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID nº.19640129 – doc 6), atos constitutivos e procuração (ID nº.19640123).

Decido.

Primeiramente, verifico que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), recolhendo custas iniciais de R\$478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

No caso, a quantia recolhida mostra-se insuficiente, já que as custas correspondem a 1% do valor da causa, razão pela qual, de acordo com o valor atribuído pela autora, as custas iniciais seriam de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ou seja, metade do limite de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº.9.289/96.

Isso posto, fica intimada a Autora a complementar as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006143-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VHM COMUNICACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE em face de VHM COMUNICACAO EIRELI.

A executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, cancelamento administrativo dos créditos exequendos (id 18326354).

Instada a manifestar-se (id 18432267), a exequente defendeu a legitimidade da cobrança, sustentando inexistir qualquer informação no sistema acerca de eventual cancelamento do crédito exequendo (id 18794781). Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, em razão do reconhecimento administrativo da inexistência dos créditos (id 19557057).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.

Condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$44.023,69 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito (id 16329432) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução.

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017613-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000408-16.2001.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos físicos ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 20 (ID 17599827): De fato a Lei 11.457/07 atribuiu as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º) e transformou a dívida ativa do INSS e de terceiros, concernente às contribuições previdenciárias (INSS) e sociais (INCRA e FNDE), em dívida ativa da União (art. 16).

Nos termos do artigo 23 da referida Lei, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, acolho a impugnação apresentada para reconhecer a ilegitimidade do INSS, determinando sua exclusão do polo passivo desta ação, bem como para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo, com a sua intimação, nos termos do artigo 535, CPC.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-68.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO SOUZA - SP150111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 19057981), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no ID 17640435 (R\$ 20.000,00, em 23/05/2019), constando como beneficiário CELSO SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.762.122/0001-20, OAB/SP 13.623.

Retifique-se a autuação deste feito devendo constar no polo ativo, CELSO SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.762.122/0001-20.

Cientifique-se a União e cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA CONDOMITTI - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequite, de citação da empresa na pessoa na pessoa de seu titular, uma vez que a Executada já foi citada.

Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de penhora de bens restou negativa.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID14528913), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante do silêncio da Exequite e, considerando a informação da Executada de que consta crédito habilitado em favor da Exequite na falência, suspendo o feito e determino o arquivamento deste processo até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

DECISÃO

Fl. 14(ID15424015) : Manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequite, providenciando as devidas adequações na garantia apresentada, bem como apresentando o registro da apólice de seguro.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19226587), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19551517).

Com a apresentação do comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19226229), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19601048) e a certidão de regularidade da empresa seguradora (ID 19601050).

Com a apresentação destes documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

Expediente Nº 4527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para apresentar contrarrazões e, na sequência, retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observe que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Embargada (FAZENDA NACIONAL) deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal.

Decorrido in albis o prazo estabelecido sem manifestação, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para a realização da virtualização (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031925-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-50.2016.403.6182 () - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação de fls. 464/508, ao menos aparentemente, diz respeito ao processo administrativo.

Considerando a Embargante tal documentação insuficiente, desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) - MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013461-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-29.2015.403.6182 () - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004346-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040340-30.2009.403.6182 (2009.61.82.040340-8)) - FRANCIEUDO FERREIRA DE LIMA X ELIANA DA SILVA SANTANA DE LIMA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO E SP420105 - DANIEL FERNANDO DE BENEDICTIS DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 55.193 do 5º CRI de São Paulo/SP, cujo domínio pelos Embargantes foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls.150/153). No mais, insta salientar que consta na escritura de compra e venda de fls. 205/207, lavrada no ano de 2008, que o Executado vendeu o imóvel a Elizio Rosignoli por instrumento de compra e venda firmado ainda no ano 2000, tendo o referido bem sido adquirido pelos Embargantes após sucessivos contratos de compra e venda. Prejudicado o pedido de decretação de segredo de justiça, pois o presente feito foi distribuído por dependência a processo sigiloso, de forma que a atribuição de sigilo é feita automaticamente no ato de distribuição. Recebo os Embargos. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Após, dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504477-98.1982.403.6182 (00.0504477-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INOTAL SA IND/ COM/(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0503312-64.1992.403.6182 (92.0503312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0522452-79.1995.403.6182 (95.0522452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual

provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0516462-05.1998.403.6182 (98.0516462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0541614-55.1998.403.6182 (98.0541614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ESTHER ALVES X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Junte-se ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria da Apelação 0016339-83.2006.4.03.6182, encaminhando-se cópia digitalizada, via correio eletrônico (TRF3 - SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA - UTU4).Após, manifeste-se a Exequente sobre a ilegitimidade sustentada a fls.115/121, conforme determinado a fls.144, bem como sobre eventual apuração de crime falimentar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0542265-87.1998.403.6182 (98.0542265-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELEMEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

053056-41.1999.403.6182 (1999.61.82.053056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0006610-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006610-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X SALVATORE FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls.1039/1040: Primeiramente, cumpre observar que a decisão de fls.1013 determinou a transformação em pagamento definitivo, sendo certo que, cumprida a ordem pela CEF, sobreveio informação acerca da inexistência de saldo remanescente (fls.1032/1033). É certo, ainda, que a Exequente requereu o prazo de 90 dias para manifestação, considerando a pendência de providências administrativas acerca da imputação.Logo, a penhora sobre percentual do faturamento fica mantida até determinação judicial em sentido contrário, uma vez que, por ora, não há confirmação acerca da satisfação do crédito. No mais, não se verifica prejuízo às partes, já que os valores em depósito são atualizados e, eventual constatação acerca da suficiência da transformação realizada, resultará na determinação de levantamento dos valores em depósito em favor da Executada, enquanto, a insuficiência, em nova ordem de transformação em pagamento definitivo.Decorrido o prazo requerido pela Exequente, abra-se nova vista conforme requerido a fls.1035.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Considerando que o valor bloqueado na fl. 316 afetou depósito a prazo proceda-se a nova tentativa de transferência dos valores para a conta judicial vinculada a estes autos.
Em seguida, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (fls. 275, 318, 321 e o proveniente da transferência ora determinada). A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recbo no rodapé.
Efetivada a conversão, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0068725-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual
provação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se

EXECUCAO FISCAL

050772-84.2004.403.6182 (2004.61.82.050772-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABC BEER LTDA X PANDOLPHO ASSOCIADOS COMERCIO EXTERIOR X HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- 2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
- 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 135v. (MARCIO FONTES TEIXEIRA, CPF 071.532.538-82, e DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 714.381.067-34), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequeute e apresentação de CONTRAFÉS.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 213/219: Do depósito efetuada pela executada, no valor de R\$ 17.723,60, em 30/06/2011 (fl. 115), foi transformado em pagamento definitivo R\$ 3.976,19, em junho/11. O referido valor foi imputado no crédito, em outubro/2014, no valor de R\$ 5.147,56, sendo que a diferença refere-se aos juros. Com isto a conta judicial mantém um depósito de R\$ 13.747,41, em jun/2011.

De acordo com a manifestação do setor de cálculos da PGFN (fl. 214), com a imputação efetivada e, aplicando as reduções legais, necessária a transformação em pagamento definitivo de mais R\$ 7.662,18, em jun/2011, para quitação do crédito, ocasião em que restaria um saldo de R\$ 6.085,23, em junho/2011, para ser levantado pela Executada, com os acréscimos legais.

Assim, determino a intimação da Executada, para manifestação, no prazo de 5 dias.

No silêncio, defiro o pedido da Exequeute e determino a transformação de R\$ 7.662,18, em junho/2011, do depósito de fl. 115, em pagamento definitivo da Exequeute. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0045464-96.2006.403.6182 (2006.61.82.045464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0044924-14.2007.403.6182 (2007.61.82.044924-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Fl. 475: no que se refere aos honorários fixados na decisão de fl. 339, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerente, cumpre anotar que a execução de honorários advocatícios deve ser ajuizada pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Conforme reconhecido na decisão de fl. 331, em razão de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional III- Jabaquara (fl. 116/120), a empresa executada foi vendida em 27/06/2001 para Ricargo Steagall do Valle.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. .PA 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado na petição de fls. 479, verso RICARDO STEAGALL DO VALLE, CPF 191.899.288-24), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Diante da notícia de revogação da liminar concedida no Pedido de Tutela Provisória nº 1.362-SP (2018/0062124-4) pelo STJ (fl. 215), dado o tempo decorrido desde a realização da diligência de fls. 138/139, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- 2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
- 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
- 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 330/331 (OSNI MARTIN AYALA, CPF 293.676.118-20), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Quanto ao pedido de inclusão de ARTEMIO MARTIN AYALA no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 346), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ. PA 1,05 Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. PA 1,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0030411-70.2009.403.6182 (2009.61.82.030411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SPI102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033942-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000025-52.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA PRADO

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

Quanto aos demais pedidos da Exequente, indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009443-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Intime-se a empresa executada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que os patronos que substabeleceram a fl. 71 não possuem poderes para tal.

Em consulta ao sistema processual do E. TJSP, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que o processo de recuperação judicial nº 1004678-91.2018.8.26.0428, da 2ª Vara do Foro de Paulínea-SP, foi extinto sem resolução do mérito. Sendo assim, expeça-se, por ora, o necessário para a intimação da empresa executada acerca da penhora de fl. 94, bem como nomeação de depositário. Cumpra-se no endereço de fl. 53, verso.

Dado o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 508/2018 (fl. 85), oficie-se ao juízo deprecado encarecendo o seu cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028389-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN

RODRIGO MENDES CABRINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0042754-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X EDUARDO MANOEL LOPES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0032282-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Fl. 99/104: Indefero o pleiteado pela Exequente, uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da apelação em sede de Embargos à Execução. Anoto que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dessas ações, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007811-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009457-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSOCARTON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

- 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
 - 2-Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
 - 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
 - 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
 - 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
 - I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
 - II - com violação da lei ou do estatuto.
- 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.
- 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
- 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
- 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
- 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 338/344 (JOSE FRANCISCO RODRIGUES, CPF 088.411.428-71, e VILMA MACEDO OLIVEIRA, CPF 262.157.688-55), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação da segunda CONTRAFÉ.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020823-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGFN 164/14.

Juntada a Apólice, e ouvida a Exequente, estando em termos, o Juízo autorizará o desentranhamento da carta de fiança.

O que não pode ocorrer é o desentranhamento antes da aceitação da nova garantia. De qualquer forma, a coexistência das duas garantias somente demandará o tempo necessário para manifestação da Exequente e decisão judicial, cabendo ao Executado exigir do Banco que a Apólice atenda às exigências legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025525-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Transforme-se em pagamento definitivo da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 184). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012061-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Fls. 150/155: Conhecimento dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento. O pedido nominado suspensão dos títulos protestados ou suspensão dos efeitos do título, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual. Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 - SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033627-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Fls. 609/617: O Juízo não determinou qualquer venda de ações, apenas procedeu ao bloqueio de ativos bancários pelo sistema BACENJUD, como ocorre em centenas de casos. O detalhamento da ordem que o Juízo dispõe é apenas aquele constante dos autos. Assim, não há o que determinar ao Cartório nesse sentido. No mais, indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que a providência não interessa ao processo, devendo a Executada se valer das vias próprias para obter as informações que pretende. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012155-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 93/94: Considerando que o Excipiente não regularizou sua representação processual, bem como que o contrato advocatício já não vigorava então, e ainda que até a presente data não houve penhora, tomo sem efeito a decisão de fls. 27, anulando-a, ficando prejudicada a Exceção oposta. Intimem-se se as partes e, após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0057335-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTO DE EQUILIBRIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0057386-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA SHOES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Fls.160/164: Acolho os Declaratórios para determinar a remessa ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, considerando a revisão do crédito exequendo e consequente substituição do título a fls.61/94. Cumpre observar que inexistia causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento da execução fiscal, sendo certo, ainda, conforme decisão do órgão lançador, que a retificação da inscrição decorreu de erro de fato do contribuinte, ao declarar indevidamente Simples Nacional no exercício de 2011 (fls.47/48). Logo, com base no princípio da causalidade, não há que se falar em condenação da exequirente em honorários, pois não deu causa ao ajuizamento em excesso. No mais, os créditos objeto da CDA exequenda (fls.61/94) encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento administrativo em maio de 2017 (fls.50/53), razão pela qual, fica mantida a decisão de fls.159. Desentranhe-se a CDA de fls. 100/135, deixando-a na contracapa para oportuna restituição à Exequirente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007732-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19227032), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19519570).

Com o comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequirente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018678-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19227047), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19518640).

Com o comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19227330), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19518606).

Com o comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018686-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19227567), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19552572).

Com o comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017169-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 19226456), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 19602121) e a certidão de regularidade da empresa seguradora (ID 19602118).

Com a apresentação destes documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060023-09.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DECISÃO

Retifique-se a autuação.

Após, cumpra-se a decisão retro, intimando-se à CEF.

São Paulo, 21 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

EXECUCAO FISCAL

0542361-05.1998.403.6182 (98.0542361-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASIELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X MARIO OHTA X MARLY ROSA OHTA X JULIANO OHTA

Fls. 213 e 214:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados MÁRIO OHTA (citado por via postal consoante aviso de recebimento de fl. 43), MARLY ROSA OHTA (citada por via postal conforme aviso de recebimento de fl. 44) e JULIANO OHTA (citado por via postal como se depreende do aviso de recebimento de fl. 42), mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0021006-25.2000.403.6182 (2000.61.82.021006-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECÇOES MAJORCA LTDA(SP233857 - SMADAR ANTEBI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

Fls. 225 e 225, verso:

1. A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.
2. Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.
3. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.
4. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.
5. DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da coexecutada THEIA ASCHENDORF JACUBOWICS, citada nestes autos na fl. 15 e da empresa executada CONFECÇÕES MAJORCA LTDA., a qual ingressou voluntariamente a este feito conforme petição fl. 201, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
6. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP, bem como, bloqueio de transferência de veículos de propriedade do (s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.
7. Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.
8. Tomando-se ineficazes as medidas acima, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado às últimas declarações do(a/s) executado(a/s). Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhados nestes autos.
9. No que atine à inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes mediante sistema SERASAJUD, defiro o pedido com força no art. 782, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015.
10. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061431-55.2004.403.6182 (2004.61.82.061431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente em sua manifestação de fls. 93 e 94 para, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINAR o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados ALESSIO MANTOVANI FILHO (citado por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 89), ALBERTO ARMANDO FORTE (citado por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 90) e OSVALDO CLÓVIS PAVAN (citado por via postal, como visto no aviso de recebimento de fl. 91), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Por derradeiro, defiro o pedido de fl. 99 para conceder vista dos autos à empresa executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido.
10. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046030-11.2007.403.6182 (2007.61.82.046030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VIDA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Fls. 301 e 302:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada EDITORA VIDA LTDA., a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 96, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0043953-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAGUEB CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR X RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO

Fl. 200:

1. Tendo-se em vista que somente os coexecutados PALMIRO RAMOS FILIPPINI JÚNIOR e RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO encontram-se devidamente citados neste feito, consoante certidões de fls. 129 e 130, respectivamente, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes em suas contas correntes e/ou aplicações financeiras, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0056900-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

6)Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 39/60).Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS, e COFINS, o que implica a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que além do ICMS também devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos os valores de PIS e COFINS incidentes.A exceção se manifestou à fl. 60, alegando que as questões apresentadas já foram debatidas e decididas por este juízo.É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à exequente.Anteriormente, no dia 20/03/2018, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 282/294), ocasião na qual discorreu sobre a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Após a manifestação da exequente foi proferida decisão (fls. 303/306), que, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por meio do RE nº 574.706, rejeitou a exceção de pré-executividade ante a ausência de comprovação acerca do enquadramento dos débitos em cobro na referida situação. A decisão em questão entendeu que a análise dos fatos narrados demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.Desta feita, malgrado a fundamentação complementar apresentada na nova exceção de pré-executividade, a parte excipiente tenta forçar a reanálise de questão já decidida por este juízo, uma vez que a decisão supramencionada foi peremptória ao afirmar a impossibilidade de eventual análise acerca do enquadramento do quanto decidido no RE 574.706 em relação ao débito em cobro neste feito executório, sendo imprescindível a dilação probatória, que somente poderia ser realizada por meio de embargos à execução.Ademais, é oportuno salientar que a decisão anterior foi objeto de agravo de instrumento interposto pela executada, para o qual foi negado provimento, conforme se observa de consulta no sistema PJE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Destarte, ainda que a nulidade se trate de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz até mesmo de ofício, resta evidente que a matéria arguida pelo excipiente está preclusa.Nesse sentido, consorte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo (AC 00347985520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Posto isto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015285-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.S. EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARCOS SILVERIO DE CARVALHO - RJ138122

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **O.S EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (17007450) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese:

a) decadência.

- b) ausência de indicação do valor da causa na petição inicial;
- c) inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula.
- d) ilegalidade e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC;
- e) desproporcionalidade das multas aplicadas;
- f) necessidade de juntada aos autos do processo administrativo que originou os débitos.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 18653822).

DECIDIDO.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - ANEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).

Decadência

Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.

Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.

Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, “in” “Código Tributário Nacional Comentado”, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

“... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.”

No caso dos autos, trata-se de dívida insculpida nas CDA's 80.7.18.007831-18 (períodos de **01/01/2009 a 01/05/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/10/2009 e 01/12/2009**), 80.2.18.007989-92 (período de **01/01/2009**), 80.2.18.090801-47 (período de **01/01/2009**), 80.2.18.090803-09 (período de **31/01/2009 a 31/12/2009**), 80.6.18.090802-28 (períodos **01/01/2009 a 01/05/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/10/2009 e 01/12/2009**) e 80.6.18.018116-57 (períodos de **26/02/2013, 22/02/2011, 24/02/2012, 31/12/2009, 25/05/2015 e 01/04/2015**).

Por meio dos documentos apresentados, os débitos referentes às CDA's 80.7.18.007831-18, 80.2.18.007989-92, 80.2.18.090801-47, 80.6.18.090802-28 e 80.2.18.090803-09 foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em **21/11/2013** (id. 18653807).

Já em relação à CDA nº 80.6.18.018116-57, conforme se verifica da consulta de inscrição anexada aos autos (id. 18653809), os débitos foram constituídos nas seguintes datas: **11/10/2013** (períodos de 24/02/2012, 22/02/2011 e 26/02/2013), **10/10/2014** (período de 31/12/2009), **19/03/2015** (período de 25/02/2015) e **01/04/2015** (período de 17/06/2016).

Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência em nenhum dos períodos supramencionados.

Prescrição

A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MC PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08...DTPB).”

Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em **16/08/2018**, com despacho inicial proferido em **03/10/2018** (id. 11169029), não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição dos débitos, **11/10/2013, 21/11/2013, 10/10/2014, 19/03/2015 e 01/04/2015**, e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, RESP 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJF 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa infortitadamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EM TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERA, GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que consta expressamente, na referida peça, o valor da causa (id. 10180260).

Taxa Selic e Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. E EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da S. Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobn o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 442655, STJ, PRI TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Das Multas aplicadas

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO ÍMPOSTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

No caso dos autos, no que tange as multas inseridas nas CDA's 80.7.18.007831-18, 80.2.18.007989-92, 80.6.18.090801-47, 80.6.18.090803-09 e 80.6.18.090802-28, verifico que são sancionatórias/punitivas previstas no art. 44, I e II, da Lei n. 9.430/96, e não moratórias.

Referido artigo dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."

Assim, aplicadas nos percentuais de 50% e 75%, não há excesso. Ademais, a parte executada não comprovou, peremptoriamente, eventual excesso nas multas, no que tange aos percentuais narrados acima, sendo que referida prova demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie" (AC 00067483720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUT TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

O mesmo se aplica para as multas contidas na CDA nº 80.6.18.018116-57, referentes à atraso e/ou irregularidades na DCTF, aplicadas com base nos artigos 115 e 160 da Lei nº 5.172/66, 1º da Lei 9.249/95, 7º, inciso I, § 3º, inciso II da Lei nº 10.429/02, com alteração do artigo 19 da Lei 11.051/04, art 32-A e incisos, com suas alterações, combinado com o art. 32 e suas respectivas alterações, ambos da Lei nº 8.212/91, haja vista que não demonstrou excesso aos limites estabelecidos em lei.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Expediente Nº 2744

EXECUCAO FISCAL

0933812-71.1990.403.6100 (00.0933812-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X WIGDER STORCH(SP082235 - CLARICE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0548222-06.1997.403.6182 (97.0548222-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ DE MAQUINAS TRANCADREIRAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

1. Fls. 349/357: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (contrato social e cartão CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fl. 349 do sistema processual para fins de intimação;

2. Cumprida a determinação supra, diante do documento de fl. 351, determino a expedição de mandado para levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula nº 4.111, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Instrua-se o mandado com cópia da fl. 351 e desta decisão.

Assinalo que sobre os cancelamentos dos registros das constrições não deverá incidir cobrança de emolumentos, dos quais é isenta a União;

3. Após, intime-se da penhora de fl. 331 o representante legal da executada. Positiva a diligência, depreque-se a constatação, reavaliação dos bens penhorados.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X METALURGICA IBEROS LTDA X NARCISO PONS REBUGENT X JOAQUIM FONT SALVANERA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 459/461: Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento dos depósitos de titularidade de Narciso Pons Rebugent (fl. 421) e Joaquim Font Salvanera (fl. 422).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, intemem-se os executados supra, na pessoa de seu procurador constituído, para que informe os dados bancários para a transferência direta dos valores bloqueados e transferidos no sistema BACENJUD de sua titularidade.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN nº 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0530573-91.1998.403.6182 (98.0530573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUN E TRAFEGO X SHEN SHI TI X MIKE LU(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Vistos em Inspeção.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553982-96.1998.403.6182 (98.0553982-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Diante do pedido da Exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040882-97.1999.403.6182 (1999.61.82.040882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SOMMER MULTIPISO LTDA - MASSA FALIDA(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSE EDUARDO DE BARROS MELLO) X PEDRO JESUS SERRANO LETOSA X RODOLFO FRANCISCO STORMER X JOSE RICARDO SALMERON

Fls. 242/245:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da empresa executada o termo MASSA FALIDA;

2. Ante a concordância da Exequente, determino a exclusão dos sócios ANDRÉ DEL LUCCHESI e VANDERELY REZENDE DA COSTA SALES, do polo passivo do feito.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão;

3. Determino a suspensão do andamento do presente feito até o encerramento da falência.

Remetam-se os autos arquivado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Ao SEDI. Intemem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021233-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI) X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARD DE FARIA E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS BRAIDOTTI)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema

BacenJud (fls. 180/181). Pedido que foi deferido às fls. 217.

Às fls. 287/289, o coexecutado ANTONIO ROMAN VECINO sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria, pedido que teve sua análise postergada às fls. 290.

Às fls. 408, o requerente foi intimado para apresentar documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada, ordem que foi cumprida às fls. 409/411.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (fls. 277/283).

Comprovou-se, inclusive, a efetivação da transferência do valor bloqueado para a conta deste Juízo (fls. 296).

Observe, no entanto, pela análise dos documentos acostados às fls. 411, a comprovação de que os bloqueios incidiram em quantias recebidas a título de aposentadoria.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do numerário proveniente da conta de titularidade do coexecutado ANTONIO ROMAN VECINO no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 3.164,19.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta do coexecutado, por meio do sistema BacenJud.

Para a efetivação da transferência do valor desbloqueado, indicado às fls. 278, proceda-se à intimação do coexecutado ANTONIO ROMAN VECINO para que informe os dados bancários atualizados de conta de sua titularidade

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0022623-78.2004.403.6182 (2004.61.82.022623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBY ROUBEN(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO E SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ E SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017491-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LUIZ APARECIDO RODRIGUES(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LUIZ MARCOS DE PAULA X GILBERTO ARCARI X AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 261/262: Aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº0012549-96.2016.4.03.0000.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 73/119, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reconhece a prescrição quanto aos créditos inscritos nas CDAs 80.6.01.052193-36 e 80.6.03.037008-63, e refuta as alegações formuladas em relação aos demais créditos (fls. 163/183). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em sua manifestação de fls. 163, a excepta reconhece a prescrição parcial em relação às inscrições ns. 80.6.01.052193-36 e 80.6.03.037008-63.

Passo à análise da prescrição quanto ao período remanescente.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, o débito remanescente mais antigo exigido é relativo à competência de 04/2000. O lançamento se deu em razão da entrega de declaração de rendimentos em 13/09/2006 (fls. 164/183), data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.

Reconhecida, portanto, a regularidade da constituição dos créditos tributários exigidos no presente feito, nos termos do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/04/2008.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 13/05/2008 (fls. 27), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário remanescente exigido nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição quanto aos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.6.01.052193-36 e 80.6.03.037008-63.

Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Intime-se a exequente para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0019758-81.2016.4.03.000 (fl. 340), dê-se vista a parte exequente para que cumpra a decisão de fl. 300/302.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003802-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO GALUCCI ME(PR027351 - CRISTIANE FEROLDI MAFFINI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 75/99, a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos antes de 27/01/2007 (fls. 101/130).

A empresa executada requer, ainda, o abatimento de parte da dívida em razão dos pagamentos realizados por meio dos comprovantes acostados às fls. 131/150.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em sua resposta à exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários constituídos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento do presente feito executivo, 27/01/2012.

A União apresenta, ainda, documentos que apontam as datas de declaração dos créditos tributários inscritos na CDA n. 39.465.755-1 e fulminados pela prescrição, referentes às competências de 01/2006 a 04/2006, 06/2006, 11/2006 e 12/2006 tendo que a constituição se dera em momento anterior à data limite, 27/01/2007 (fls. 107/127).

Nesse sentido, o lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que não foi observado em relação às competências ora destacadas, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/01/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 30/11/2012 (fls. 28), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Ante a informação de inexistência de causa suspensiva do prazo prescricional prestada pela excipiente às fls. 101, é de rigor o reconhecimento da prescrição exclusivamente quanto aos créditos tributários inscritos na CDA n. 39.465.755-1 e fulminados pela prescrição, referentes às competências de 01/2006 a 04/2006, 06/2006, 11/2006 e 12/2006.

Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a União para se manifestar, ainda, sobre as alegações de fls. 131/150.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052241-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMIK SERVICES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES)

ECONOMIK SERVICES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP opõe embargos de declaração (fls. 463/464) contra a decisão proferida às fls. 457/459, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado.

no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2019)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0055621-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 46/55, sustenta a empresa executada, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requer a pesquisa e bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 57/113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, no caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

A análise da documentação presente nos autos, revelou que o crédito mais antigo exigido data de 05/1998, e tiveram sua constituição regularmente formalizada através das declarações apresentadas pela parte excipiente, entre 1998/1999.

Reconhecida, portanto, a regularidade da constituição dos créditos tributários exigidos no presente feito, conforme o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN.

Constatou-se, ainda, a adesão a programa de parcelamento do débito já no ano de 2000 (fls. 72/74).

Tal fato importa na confissão de débito fiscal em razão de requerimento de parcelamento realizado antes do escoamento do prazo prescricional, tendo em vista que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A documentação presente nos autos às fls. 61/114 demonstra que não decorreu o lapso estabelecido para eventual prescrição em nenhum momento até o último pagamento efetuado no âmbito no parcelamento, em 06/07/2011 (fls. 79).

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 13/11/2014, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 20/01/2015 (fls. 19), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011373-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 345/352: Por ora, cumpra-se o item V da decisão de fls. 307/309, intimando-se a parte executada para eventual oposição de embargos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022772-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito.

No caso vertente, após a apresentação dos pertinentes endossos para regularização da garantia oferecida, a parte exequente reconheceu a regularidade do seguro-garantia apresentado, nos termos da Portaria PGF 440/2016 (fls. 165/166).

É de rigor, assim, o reconhecimento da garantia em relação ao presente feito executivo.

Assim, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao crédito exigido na presente execução fiscal.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020801-34.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/41, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito.(fls. 43/46)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, anto que o crédito exequendo é referente à taxa de controle e fiscalização ambiental (fls. 04).

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com o vencimento do crédito sem pagamento (30/05/2011). Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 23/05/2016, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, cite-se o executado, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058211-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

O Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041023-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 309/315: Intime-se a parte credora da impugnação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

0571150-48.1997.403.6182 (97.0571150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZED) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS 1001 S/C LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP122464 - MARCUS MACHADO)

Retifico o despacho de fls. 379 para que conste o arquivamento SEM baixa na distribuição.

Arquivem-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005210-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o executado, por publicação, acerca da reavaliação juntada às fls. 304/307.

Tornem conclusos para designação de datas para os leilões.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022003-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079538 - DECIO SALLES E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

C E R T I D A O Certificado e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020249-84.2007.403.6182 (2007.61.82.020249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste de forma conclusiva sobre o desarquivamento requerido, pelo prazo de dez dias.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0065026-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 376/378: Não há que se falar em levantamento judicial tendo em vista que nestes autos, os bens penhorados são bens móveis. Como a sentença prolatada às fls. 360 não contempla pagamento de honorários advocatícios, esclareça seu pedido de fls. 376, no prazo de dez dias.

Os embargos à execução fiscal nº 00546105420124036182 estão na fase de execução de sentença e somente neles ocorrem as manifestações pertinentes ao recebimento de verbas honorárias.

No silêncio, retomem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006942-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Estes autos permaneceram em Secretaria sem que houvesse manifestação da parte executada, embora regularmente intimada.

A peticionária deverá indicar, no prazo de cinco dias, os dados bancários necessários para a transferência dos valores de fls. 33.

Após a manifestação, se em termos, oficie-se à CEF para que efetue a transferência.

Cumprido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036369-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAY IT AGAIN CRIACOES E PRODUCOES LTDA - EPP(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Por ora, intime-se o patrono do executado, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e de ter o subscritor de fls. 73 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011934-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO DA CRUZ GOUVEIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Estes autos encontram-se sentenciados às fls. 23, com trânsito em julgado às fls. 26.

O peticionário de fls. 27 requer o levantamento de valores penhorados.

Intime-se, por publicação, o peticionário de que não há valores a serem levantados nestes autos e regularize sua representação processual.

Após a publicação, no silêncio, retire-se o nome do advogado do sistema processual destes autos.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0019172-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERCREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Por ora, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a verificação dos poderes outorgados.

Após, se em termos, autorizo carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, ou em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para sobrestar.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022696-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA PERVELLI DELLA ROSA

Fls. 34: A exequente apresenta Embargos de Declaração alegando que seu pedido de extinção de fls. 29 (art. 924, II) diverge do fundamento da sentença de fls. 32.

Ocorre que a presente execução fiscal foi sentenciada em termos em que requerido.

Registre-se, ainda, que a referida sentença transitou em julgado, conforme certificado às fls. 33v, em razão da renúncia expressa às fls. 30.

Diante do exposto, nada a apreciar.

Publique-se e arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 32.

EXECUCAO FISCAL

0028302-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIDO BERNARDINI(SP247432 - FABIOLA TEIXEIRA BERNARDINI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046048-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP353613 - JANAINA MARQUES KAVALCIUKI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHEB NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052157-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 275.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556330-24.1997.403.6182 (97.0556330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X GRAFICA CARVALHO LTDA X INSS/FAZENDA

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019260-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELTA PROPAGANDA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X DELTA PROPAGANDA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023356-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X HISATO BRUNO OZAKI X FAZENDA NACIONAL X HISATO BRUNO OZAKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO FISCAL

0027759-22.2005.403.6182 (2005.61.82.027759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIÁ & CIA LTDA.(SP208279 - RICARDO MARINO E SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GOIS)

Tendo em vista o recolhimento das custas e o levantamento da penhora, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fl. 257, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 261.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0645165-42.1984.403.6182 (00.0645165-9) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X DAVIDE PRIMO LATTES

Vistos em inspeção.

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 119/121) contra a sentença proferida às fls. 116, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.
É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

A sentença não se manifestou sobre especificamente sobre a responsabilidade solidária dos sócios na hipótese de cobrança do IPI, porquanto a natureza do crédito tributário não enseja por si só a responsabilidade solidária. Veja-se o entendimento do C. STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008).

No caso dos autos, não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente, por esse motivo houve a extinção do feito em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Frise-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, EDcl no MS n. 21.315 /DF, Relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Não verifico, portanto, a ocorrência do vício aduzido pela embargante.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0501034-51.1996.403.6182 (96.0501034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Por fim, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais acerca da conversão em renda em favor da exequente da totalidade dos valores depositados nestes autos (fls. 99/101 e 109), o que ensejou a impossibilidade da anotação da penhora no rosto dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0566515-24.1997.403.6182 (97.0566515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0566564-65.1997.403.6182 (97.0566564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C. como forma de evitar possível insegurança jurídica.Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032904-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA opôs embargos de declaração (fs. 230/234) contra a sentença proferida às fs. 228, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSIONAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrido propósito infrigente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS Edcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036145-89.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X YANG TOWER SONG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015854-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030357-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTSERRAT AGENCIA DE PUBLICIDADE, COMUNICACAO E MARKE(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 2751

EXECUCAO FISCAL

0408524-44.1981.403.6182 (00.0408524-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO) X IND/ COM/ SINCOURO S/A(SP053653 - MARCIA CAMASMIE) X ALEXANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X PAUL NIKITOVICH X ADRIANA ARAMBASIC(SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X ANDRE ARAMBASIC

Vistos em Inspeção.Em exceção de pré-executividade acostada às fs. 501/524, sustenta o coexecutado HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.A parte exequente, às fs. 526/527, manifestou sua concordância com o pedido do exequente.É a síntese do necessário.DECIDO.Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do exequente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão do coexecutado HONORIO TAKESHI SIGUEMATU do polo passivo da presente execução.Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Ao SEDI para as providências.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0520754-33.1998.403.6182 (98.0520754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREQ-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fs. 314/320, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fs. 449/742 e 744/745: Ante a manifestação da parte exequente, determino o arquivamento deste feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057214-42.1999.403.6182 (1999.61.82.057214-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCINATO COML/ LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PAJE FARES(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARABRAZ COMERCIAL LTDA

Fls. 261/317: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 255/257) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055535-94.2005.403.6182 (2005.61.82.055535-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 320/321: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 322 e 325), determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 014/2009 e aditamento (fls. 221 e 240), bem como o Seguro Fiança nº 16-0775-23-0154240 (fls. 288/303), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando os documentos originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos.

Intimem-se a parte executada e cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020654-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020654-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1878 - MARIA CRISTINA RUBINGER DE QUEIROZ) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027995-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CARTA DE C X EVA ASTBURY X ESPOLIO DE SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X WILLIAM FREDERICK ASTBURY(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 193/194: Diante da manifestação da requerente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018245-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTS TECNOLOGIA E SISTEMA EM ARGAMASSAS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa acostada à exordial.

Em exceção de pré-executividade, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 45/49).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu nova vista para manifestação quanto a possível sobrestamento (fls. 55/61).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a regularidade da representação processual da excipiente, tendo em vista a regularização promovida através da apresentação dos documentos de fls. 232/241.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra a regular constituição dos créditos tributários antes do transcurso do prazo decadencial, pois constatou-se que o débito mais antigo é de 11/2006 (fls. 04),

e a respectiva constituição dos créditos exigidos se deu com a entrega das declarações, em 26/12/2009 e 16/08/2010.

Além disso, o débito foi confessado em 22/01/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 61).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 26/10/2012 (fls. 23), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Saliente-se, ademais, que a excipiente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que a suas alegações eram manifestamente infundadas.

Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos perfaz conduta ativa e voluntária do contribuinte. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra.

No caso dos autos, a manifestação da parte excipiente foi inequívoca ao sustentar a prescrição com fundamento no marco interruptivo prescricional ocorrido tão somente com o despacho que determinou a citação, em 26/10/2012, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão a parcelamento administrativo do débito em 22/01/2009.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

As situações que caracterizam a litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Conforme visto, a excipiente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em desconformidade com os princípios da

lealdade e cooperação - norteadores do processo civil.

Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte excipiente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTETORA. MULTA.1. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator.2. Sendo evidente a intenção protetória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC.3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994983 0005505-27.2012.4.03.61.12, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4.Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação às duas primeiras.5.Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados.6.A falta de impugnação dos argumentos pela exceção não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.7.Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua incoerência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afluou.8.Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC.9.Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução.10.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017)

Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm-se tomado comuns no ambiente das execuções fiscais.

Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios.

Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Condene a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017754-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI)

FLS. 343/356: A parte executada requer a reconsideração da decisão que apreciou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como a penhora no rosto dos autos do processo n. 0017853-94.2004.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível, referente ao mês de OUTUBRO DE 2008.

FLS. 357/360: A parte exequente requereu o envio de comunicação ao referido juízo para verificação da existência de valores aptos à garantia do juízo, bem como a expedição de alvará em caso positivo.

FLS. 361: Decisão deferindo o pedido de expedição de email solicitando as informações sobre a existência de valores, o que foi cumprido nos termos da certidão de fls. 362.

FLS. 364/369: A parte executada reitera o pedido formulado na petição de fls. 343/356, destacando que requer somente a penhora referente ao mês de OUTUBRO DE 2008, o que já tinha formulado anteriormente.

Nada a prover em relação ao requerido até que seja respondida a consulta formulada ao outro juízo.

Com a resposta, retomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050935-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & A EMPREENDIMTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Ofício nº 428/2019

Fls. 118 e 121/122: Defiro o pedido da parte exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 120 em renda a favor da exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 120.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035435-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial.

Em exceção de pré-executividade, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 91/103).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 108/126).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em análise, constata-se que os débitos inscritos nas CDAs 80.2.16.010224-04, 80.6.16.026556-80 e 80.6.16.026557-60, são referentes aos exercícios de 2004 a 2008, e o vencimento mais recente se deu em 31/10/2008, conforme revelam os dados pertinentes às informações dos títulos executivos juntados aos autos.

Tendo em vista que os referidos débitos somente foram constituídos em 25/08/2014 mediante declaração apontada às fls. 112/123, é de rigor o reconhecimento da decadência em relação aos débitos relativos às inscrições mencionadas.

Quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.14.062058-05, 80.6.14.100957-83 e 80.6.14.139722-54, entretanto, constata-se a regular constituição por meio de declaração antes do fim do prazo decadencial, sendo a mais antiga delas entregue em 26/07/2010 (fls. 110/123).

Reconhecida, portanto, a regularidade da constituição dos créditos tributários exigidos no presente feito em relação às CDAs 80.2.14.062058-05, 80.6.14.100957-83 e 80.6.14.139722-54, conforme o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN.

Quanto ao prazo prescricional, observa-se também o respeito ao prazo quinquenal estabelecido para a cobrança dos créditos constituídos regularmente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verificou-se a confissão dos débitos em 23/08/2014 em razão do parcelamento a que aderiu a empresa executada (fls. 125).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 11/12/2015.

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 12/08/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 05/10/2016 (fls. 88), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos quanto às inscrições 80.2.14.062058-05, 80.6.14.100957-83 e 80.6.14.139722-54.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a decadência em relação exclusivamente aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.16.010224-04, 80.6.16.026556-80 e 80.6.16.026557-60.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de bloqueio bancário via sistema BacenJud. Intime-se a União para promover a apresentação do título executivo devidamente retificado, nos termos da decisão, fornecendo as respectivas cópias para fins de intimação da parte executada.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X TIETE VEICULOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 204/208, constata-se que o acórdão foi claro ao fixar o pagamento de honorários sem a inclusão das custas pretendidas pela parte ora exequente.

Tendo em vista, ainda, que não houve discussão dos valores arbitrados em momento oportuno, qual seja, em sede de recurso contra o provimento jurisdicional que arbitrou a verba honorária, tem-se por definitivos os parâmetros fixados no acórdão.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da correção dos cálculos apresentados pela União às fls. 218.

Intime-se a parte exequente para realizar a indicação do beneficiário, promovendo a regularização processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038255-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038255-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 52, com trânsito em julgado certificado às fls. 73, verso.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 64.

Intimada a municipalidade, foi apresentado cálculo divergente às fls. 67/72.

Às fls. 77, a parte exequente apresenta sua resposta à divergência apresentada, e sustenta a regularidade dos cálculos apresentados, pugnano pelo afastamento das alegações da parte executada

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fixação da verba honorária é inequívoca ao estabelecer o cálculo de 10% sobre o valor da execução.

Assim, merece reparo o cálculo apresentado pela exequente, pois não há dúvida, no caso dos autos, sobre a necessidade de se efetuar o cálculo da verba honorária na razão de dez por cento sobre o valor da execução, que em 01/03/2008 correspondia a R\$ 914,48.

Deve a executada, portanto, recolher ao percentual fixado (10%), devidamente atualizado nos termos da tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF.

De acordo com as regras vigentes em julho/2019 para a atualização do valor da causa, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor pelo índice relativo ao mês original do valor da causa, março/2008, resultando no valor de R\$ 1730,19 para o presente mês (914,48 x 1,8919983807).

Diante do exposto, DEFIRO a impugnação apresentada para determinar o cálculo de atualização sobre o valor da causa em 01/03/2008, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Expediente Nº 2752

EXECUCAO FISCAL

0000901-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000900-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto a conclusão da data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

Expediente Nº 2753

EXECUCAO FISCAL

0516916-82.1998.403.6182 (98.0516916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 216/229, sustenta a exipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 233/240).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face da inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ: 28/06/2004, pág.233, Relator Ministro Castro Meira).

No caso vertente, observa-se que em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos, pois a suspensão do andamento do feito decorreu da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

Tendo em vista que o acordo de parcelamento administrativo dos débitos exigidos neste feito permaneceu vigente de 18/11/2009 até 16/01/2015 (fls. 234/240), não há que se falar em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Fls. 200/209: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 196) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559617-58.1998.403.6182 (98.0559617-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COML/ PINHEIRENSE LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 257/267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de desentranhamento das petições de fls. 194/215 e 229/254, antes é necessária a intimação da empresa executada para regularização da sua representação processual.

Ressalto, neste ponto, que tem havido confusão pelos procuradores na correta indicação da empresa executada, com a apresentação de diversas petições e procurações apresentadas pela empresa COMERCIAL

PINHEIRENSE LTDA., sob os CNPJs 69.032.118/0001-06 e 00.235.207/0001-45. O único mandato outorgado pela empresa executada (COMERCIAL PINHEIRENSE LTDA., CNPJ 05.510.231/0001-45) foi aquele juntado às fls. 126 e contrato social às fls. 127/133.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada colacione aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica correta, porquanto o documento juntado às fls. 241 se refere à pessoa estranha

aos autos.

Regularizada a representação processual, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca das exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 194/215 e 227/252, nos termos da decisão de fls. 256.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073827-06.2000.403.6182 (2000.61.82.073827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em inspeção.

Diante da extinção do feito principal, os atos processuais relativos à presente demanda e às execuções fiscais ns. 0074730-41.2000.403.6182 e 0078836-46.2000.403.6182 passarão a ser realizados nos presentes autos, com fundamento no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais.

Tendo em vista a transferência dos bens móveis originalmente penhorados na execução fiscal n. 0055134-71.2000.403.6182, bem como a notícia de que não houve licitante interessado em sua arrematação, dê-se vista à exequente para que informe o interesse na manutenção da referida constrição.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais ns. 0074730-41.2000.403.6182 e 0078836-46.2000.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045796-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045796-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENIDS) X PASCHOAL ANANIA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - INSOLVENTE CIVIL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal em razão da decretação da insolvência civil da parte executada (fls. 09/16).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo de insolvência (fls. 18/19).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, entendeu que o máximo que poderá ocorrer na hipótese de falência ou insolvência civil do devedor é a penhora no rosto dos autos respectivos, o que implicaria apenas a suspensão da execução fiscal e não a extinção (Agravo de Instrumento n. 5003894-78.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 08/03/2018, e-DJF3 12/03/2018).

Depreende-se do julgado que a suspensão da execução fiscal é admitida posteriormente à penhora no rosto dos autos da insolvência civil.

Assim, por ora, defiro o requerido pela parte exequente e determino a penhora no rosto dos autos da ação de insolvência civil n. 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite na 45ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, no montante de R\$ 131.956,99, conforme cálculo apresentado às fls. 47, intimando-se o administrador judicial do prazo legal para oposição de embargos.

Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016728-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO SANTANDER S.A em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar expedição de CRF.

A Requerida foi intimada, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 18317462 e 18317463), para manifestação no prazo de 03 (três) dias (Id 19494459).

No dia seguinte ao mencionado despacho, a Requerente reiterou o pedido de concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos aludidos créditos tributários até a vinda da manifestação da União quanto à regularidade das garantias apresentadas (Id 19560630).

Conforme despacho (Id 19573728), foi exarada ordem para que se aguardasse manifestação da União.

Ante o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias desde a decisão concedendo prazo à União, e, não tendo sido aberta a intimação por esta mediante sistema eletrônico, a Requerente postulou a imediata intimação da Requerida por via alternativa ao PJe, alegando urgência na análise da garantia ofertada, ante a iminência de esgotar o prazo de validade da CND em nome da Requerente (26/07/2019) - Id 19640316.

É o relatório. Decido.

Como bem explicitado pela Requerente, a consulta pela Procuradoria pode ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, e, se por ventura a intimação não se perfectibilizar antes, o ato intimatório se considera automaticamente realizado na data do término desse prazo, quando então se iniciará o prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre a garantia oferecida.

As disposições acerca das intimações por meio eletrônico encontram-se prevista no art. 5º da Lei 11.419/2006. Vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infacional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Assim, apesar da alegada urgência, não se verifica razão apta a justificar a não observância da intimação via sistema PJe, nos termos dos supracitados dispositivos acima colacionados, normas estas relacionadas às regras do processo eletrônico, conjugadas, ainda, com o art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Isso porque, a necessidade ressaltada pela Requerente não tem o condão de se sobrepor ao razoável prazo previamente fixado em prol de um órgão público, sobretudo porque a celeridade do feito se encontra garantida com o prazo exigido de 03 (três) dias para a União se manifestar sobre um aspecto que refletirá na própria garantia de uma dívida fiscal.

Do mesmo modo, quanto ao pedido subsidiário, pleiteado na Id 19560630, cabendo ao credor verificar se a garantia preenche os requisitos previstos em norma infralegal editada pela própria PGFN, inviável a concessão sem ouvir a parte Requerida, notadamente pelos reflexos da própria aceitação da garantia de um crédito sem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Requerente formulado nas petições (Id 19560630 e 19640316).

Publique-se e aguarde-se a manifestação da União, conforme já determinado no despacho anterior (Id 19494459).

São Paulo, 23 de julho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO

0023937-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-50.2015.403.6182 () - CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 145/149 opõe embargos de declaração, na qual a embargante surge-se contra sentença de fls. 132/143, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante a obscuridade e omissão apontada diz respeito a decisão que entendeu não ter ocorrido o instituto da decadência na cobrança do crédito tributário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro e omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade e omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032091-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033500-67.2010.403.6182 () - DROG TUTTI MED LTDA-ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026881-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-42.2016.403.6182 () - VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução opostos por VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, alegando, em síntese, ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa moratória; ao final, pugna pela extinção da execução fiscal principal. Juntou documentos às fls. 21/30 e 37/81. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 14 e 83), alegou impossibilidade de garantir o juízo e inexistência de garantia para oposição de embargos (fls. 16/20 e 84). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante, não sendo suficiente para tal fim o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado que, por si só, não comprova a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00132284220164036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012999-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066168-18.2015.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se formalização da penhora nos autos da execução fiscal n.º 00661681820154036182.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019165-5) - MARIO TODA JUNIOR(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, juntando aos autos instrumento original de procuração com poderes para a propositura da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034430-32.2003.403.6182 (2003.61.82.034430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRATICA INFORMATICA LTDA(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO)

A petição de fls. 180/182 opõe embargos de declaração, na qual a embargante surge-se contra sentença de fls. 168/176, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontada diz respeito a não condenação do INSS/FAZENDA em honorários advocatícios, não observando o princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão, contraditório e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, em face da afetação do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961, não há como o Estado-juiz determinar a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando da exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo da execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001021-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PRO20912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA E PRO12218 - LUIZ NEGRAO MARQUES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA alegando, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente por diligências infrutíferas; que resulta mais de 14 anos de tramitação processual; que a exequente demorou para se manifestar, acerca de exceção de pré-executividade apresentada pelo corresponsável Jabur Abdala, 04 anos; que a alegação de parcelamento suscitada em 08/01/2010 só teve manifestação em 15/03/2013; que não se preocupou em momento algum em solicitar busca de bens dos executados ou em dar início a atos expropriatórios; que o primeiro pedido de busca de bens deu-se em 15/03/2013, quando requereu BACENJUD; que, por mais de 09 anos, a execução prosseguiu sem qualquer pedido de busca; que o pedido de BACENJUD foi deferido apenas na sentença em 08/06/2016; que não é mera inércia da Fazenda Pública, mas o transcurso do lapso temporal sem a concretização de medidas e diligências eficazes na persecução da tutela executiva; ao final, pugna,

EXECUCAO FISCAL**0026410-37.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 20/24 e 29/36, foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048848-23.2013.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048848-23.2013.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0048144-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Republique-se sentença de fls. 89, considerando certidão de fls. 116.

Fl. 89: Trata-se de execução fiscal distribuída em 14/09/2012 pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO. A carta e o mandado de citação restaram negativos (fls. 11 e 14). Instada a manifestar-se, a exequente confirma o óbito do(a) executado(a) no ano de 2009, requerendo a extinção do feito (fl. 86). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica do documento constante dos autos de fl. 84, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004359-95.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PEREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra MANOEL PEREIRA NETO. Às fls. 56/58, requer o exequente a desistência da ação em relação às anuidades de 2009, 2010, 2011 e multa eleitoral de 2009, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a exequente requereu a desistência da execução em relação às anuidades de 2009, 2010, 2011 e multa eleitoral de 2009, é de rigor a homologação da desistência das anuidades e multa eleitoral acima descritas. Prosseguindo. Considerando a ocorrência da desistência da cobrança das anuidades 2009, 2010, 2011 e multa eleitoral de 2009 por parte da exequente, a cobrança da anuidade de 2008, deixa de obedecer ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2008, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.268,20 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável a exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Ante o exposto: I - HOMOLOGO a desistência da ação em relação às anuidades de 2009, 2010, 2011 e multa eleitoral de 2009 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC; II - Julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual da exequente, em relação a cobrança da anuidade de 2008, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, 5º, III e artigo 3º, parágrafo único todos da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0052425-09.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X D+W UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ADEVAN SOUZA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DONATO FILHO(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP375081 - INGRID BARBOSA OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO DONATO FILHO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que sequer consta a origem do crédito, apenas oriundo ser de processo administrativo, o qual não fora juntado aos autos para sua comprovação; que por esse motivo o título executivo está carente de certeza, liquidez e exigibilidade; que o título executivo em apreço foi constituído 01 ano e 03 meses depois do encerramento da empresa; que já se pode descartar o encerramento irregular da empresa, o que inviabiliza o redirecionamento para os sócios; ao final, pugna, em síntese, a extinção do processo sem resolver o mérito (CPC, art. 485, IV); ou, seja rejeitado o pedido de redirecionamento, além da condenação ao pagamento de honorários. Inicial às fls. 46/52. Juntou documentos às fls. 53/58. Manifestou-se o exequente às fls. 66/71, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a validade da CDA, pois se constata que a inicial da execução fiscal está formalmente em ordem, já que observados todos os requisitos previstos no art. 2º, = 5º da Lei n.º 6.830/80; que não há nulidade, uma vez que é desnecessário a juntada do Processo Administrativo; que o Auto de Infração foi autuado em 22/03/2011, tendo em vista a comercialização de produtos fabricados pela executada e vendidos para a empresa D+W Utilidades Domésticas Ltda, conforme nota fiscal datada de 05/01/10; que a empresa foi notificada administrativamente no seu endereço, sendo o AR recebido pelo sócio Luiz Antônio Donato Filho em 25/05/11; que diante da ausência de defesa, foi homologado o Auto de Infração, sendo imposta a multa e cientificada a empresa, em 25/11/2010; que seus sócios possuíam ciência do auto de infração e da decisão final e deixaram de assumir sua responsabilidade pelos produtos comercializados inadequadamente; que a dissolução da empresa se deu de forma irregular, na medida em que não houve a quitação total dos débitos para com o fisco; que o distrato social sem a devida realização do passivo e falta de comunicação ao agente fiscalizador, autorizam o redirecionamento contra os sócios; ao final, pugna, em síntese, a rejeição do incidente de exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 72/80. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao coexecutado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: nulidade e ilegitimidade de parte. Pensa o Estado-juiz que como os autos do processo administrativo estão mantidos na repartição correspondente da excepta, a teor do art. 41 da Lei n.º 6830/80, e, por consequência, não devem acompanhar a certidão de dívida ativa por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, não se pode sustentar que o direito a ampla defesa e a garantia ao contraditório do excipiente, foi violado. Prosseguindo. No presente caso, a multa administrativa, de natureza não tributária, (art. 1.º, 5.º, 8.º e 9.º da Lei 9.933/1999 c.c. os arts. 1.º e 2.º da Portaria INMETRO n.º 134/2002 e art. 1.º da Portaria INMETRO n.º 038/2004) decorreu de descumprimento de normas de padrão de consumo, cuja atuação foi efetuada, quando de fiscalização, no dia 22/03/2011, pela análise de documento fiscal emitido, pela empresa executada, em 04/01/2010. Muito bem. De fato, o fundamento de dissolução irregular, para o redirecionamento aos sócios, não ocorreu, pois não ocorreu o envio da ficha cadastral completa da JUCESP à fl. 18, o distrato social é datado de 14/10/2009 e o assentamento deu-se na sessão de 29/01/2010; portanto, quando do efetivo distrato, não se encontrava presente nenhum débito junto a órgãos federais, como a exemplo, a excepta. No entanto, o fato da emissão de Nota Fiscal Fatura, materializando a comercialização de produto, após regular dissolução da empresa executada, em 05/01/2010 à fl. 74, caracterizou, ao pensar do Estado-juiz, legítima agressão à lei, quer por ato culposo - negligência ou imprudência, quer doloso, por parte do excipiente e do coexecutado Adevan Souza dos Santos, o que justifica a responsabilidade e manutenção destes no polo passivo da presente demanda, a teor dos artigos 50, 1.016, 1.022, 1.023, 1.024, 1.053, 1.080 e 1.103 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 10 do Decreto n.º 3.708/19. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007417-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando a ausência de intimação quanto aos termos da decisão proferida à fl.53; considerando que os autos da presente execução foram recebidos por esta Secretaria em 29/05/2019, reconsidero a decisão de fl. 53 para determinar a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução pelo executado contados da data da intimação da presente decisão.

No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pleito da exequente à fl. 55.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0057405-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE JOSE DE LUNA NASCIMENTO(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X BRUNO BARUEL ROCHA X FAZENDA NACIONAL X BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL**0064624-29.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IDAL BEER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de IDAL BEER. Em manifestação à(s) fl(s). 81, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão da remissão administrativa da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0066168-18.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Publique-se despacho de fls. 102.

DESPACHO DE FLS. 102: FLS. 101: Manifeste-se a executada. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL**0056715-62.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 -

KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de GARANTIA DE SAUDE LTDA. Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 133.609,88 (cento e trinta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos) em diversas contas ativas, ultrapassando o valor descrito da dívida que era de R\$ 115.469,80 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), bem como que aderiu ao programa de parcelamento da dívida (PRD). Requer, assim, o desbloqueio imediato do total das contas, e/ou dos valores excedentes. Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 52). É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juz que houve construção via BACENJUD no valor de R\$ 133.609,88 (cento e trinta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fl. 33. Considerando que o bloqueio BACENJUD deu-se no valor de R\$ 133.609,88 (cento e trinta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme documento juntado de fl. 33, defiro em parte o pedido da executada, e determino o desbloqueio/expedição de alvará dos valores constritos que excederem o valor de R\$ 115.469,80 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em 19/07/2017, em favor da Executada. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o parcelamento da dívida da executada permanece ativo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000942-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Publique-se decisão de fls. 85//. Após, cumpra-se fls. 145.

Fls. 85/88: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Ricardo da Silva - ME, requerendo, em síntese, a desconstituição da presente execução fiscal, cujo objeto é a CDA n. 80.4.16.046848-95. Na petição de fls. 55/61, o excipiente sustenta que: a) a petição inicial é inepta, por ausência de processo administrativo; b) a nulidade da CDA, por ausência de memória de cálculo, nos termos do art. 798, inciso I, do CPC. Ao final, apontou a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, com incorreção no valor da dívida exequenda. No mesmo ato, propôs o pagamento parcelado do débito. Na petição de fls. 75/82, a União apontou a preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu o indeferimento das alegações do excipiente. É o quanto basta relatar. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, tratando-se de alegações sobre os requisitos da petição inicial, conhecíveis de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória é possível o manejo desse instrumento defensivo, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se ao exame das alegações de mérito. Assim dispõe o art. 6º da Lei n. 6.830/80: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Registre-se que, conforme art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente. Como há previsão expressa, acima transcrita, dos requisitos da petição inicial na execução fiscal, descabe aplicação do Código de Processo Civil. Em seguimento, nota-se que o art. 6º da Lei n. 6.830/80 não exige a juntada de processo administrativo, o qual, de acordo com o art. 41 da LEF, deve ser mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes. Assim, não há vício da petição inicial, posto cumpridos os requisitos legais acima citados. Em relação à alegada ausência de memória de cálculo, nos termos do art. 798, inciso I, do CPC, a petição inicial na execução fiscal é instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (art. 6º, 1º, da LEF). Quanto aos requisitos da CDA, assim dispõem os 5º e 6º do art. 2º da LEF: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Dentre os requisitos da CDA não consta, como visto acima, a apresentação de planilha de cálculo, sendo incabível a aplicação subsidiária do art. 798, inciso I, do CPC, posto haver previsão na Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de parcelamento apresentado pela excipiente (fl. 61), intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0010245-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PIRES DE ANDRADE NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOSE PIRES DE ANDRADE NETO. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019431-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 74, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 25.148,66 (Vinte e Cinco Mil e Cento e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos), valor atualizado até 26/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 75.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (28).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº e

53.091.674/0001-05, até o limite do débito de R\$ 25.148,66 (Vinte e Cinco Mil e Cento e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos), valor atualizado até 26/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 75, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Restando negativa a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos às fls. 74v.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A(S/SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI X SEMENTES AGRO CERES S/A X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria à intimação da exequente, SEMENTES AGRO CERES S/A, nos termos da decisão à fl. 376.

Cumpra-se. Intimem-se.

Fl. 376: Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da executada à fl. 372.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073056-23.2003.403.6182 (2003.61.82.073056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X MAESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO T. ISHIKAWA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTE.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTE.C(S/SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X ITAUTE.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTE.C X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação de fl. 792, requisite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar como ITAUTE.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTE.C.

Após, retifique-se o RPV 20180009911, transmitindo-o logo em seguida.

Por fim, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023219-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054220-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054220-4)) - BRAMPAC S/A(S/SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009002-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042681-2)) - PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(S/SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da alteração de classe realizada, fazendo constar como exequente MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e como executada a FAZENDA NACIONAL. Ultrapassada a providência acima, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027354-44.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., considerando a propositura da Ação Anulatória nº 0014538-19.2008.403.6100 perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, em momento anterior à presente demanda; que foi concedida tutela antecipada na ação anulatória supracitada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutidos nos presentes Embargos; que o objeto de ambas ações se confundem; que ambas são ações cognitivas, havendo a possibilidade de prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC; que o mérito de uma encontra-se vinculado ao mérito da outra, na medida em que se discute na Ação Anulatória a inexistência do débito objeto destes autos, determino a suspensão dos presentes embargos à execução até o deslinde da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0014538-19.2008.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013566-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) - NICOLAU DOS SANTOS NETTO(S/SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por NICOLAU DOS SANTOS NETTO, alegando, em síntese, decadência dos lançamentos; nulidade da fiscalização por suspeição; prescrição do crédito tributário; impenhorabilidade do imóvel residencial; ao final, pugna pela improcedência da execução (fls. 02/17). Juntou documentos às fls. 18/24. Determinado ao embargante a comprovação da garantia da totalidade da execução fiscal (fl. 29), o embargante sustentou a impossibilidade de garantir integralmente a execução (fls. 31/32). O embargante apresentou manifestação, à fl. 71, juntando cópia da declaração do imposto de renda. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que o bem constrito, conforme avaliação do Oficial de Justiça às fls. 468 dos autos principais, representa importância inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a sua mera alegação, baseada unicamente na declaração de imposto de renda, às fls. 72/78, que, por si só, não comprova a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0024020-80.2001.403.6182, desamparando-se os feitos imediatamente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021021-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015679-79.2012.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(S/SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 196/197.1) Intimem-se o(a) perito(a) Sr(a). ZELIA REGINA RODRIGUES SOBRINHO, telefones 2047-4966 e 97167-9702, e-mail zeeliaregina@gmail.com, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários; 2) Após, em caso de aceitação, intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) nº 36.116.302-9, 36.116.303-7, 36.116.304-5, 36.235.613-0, 36.450.991-0, 36.721.120-3, 36.721.121-1, 36.990.550-4, 36.990.551-2, 39.466.045-5, 39.466.046-3, 39.562.915-2 e 39.562.916-0. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013571-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024020-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024020-0)) - MARIA DA GLORIA BAIRO DOS SANTOS(S/SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 48/53: indefiro o pedido da embargante com a finalidade de expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que não compete a este juízo realizar as diligências atribuídas às partes, podendo atuar apenas e tão somente quando demonstrado que as providências tomadas resultaram infrutíferas, ensejando, assim, a necessária intervenção judicial para o regular andamento do feito. Providencie a embargante a juntada da matrícula

atualizada do imóvel objeto da constrição realizada, sob pena de incidência do ônus processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068284-22.2000.403.6182 (2000.61.82.068284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAPH ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X NELSON MACHADO COSTA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP116419 - TATIANA BARRETO MESTRINER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ALGRAPH ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 244, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006644-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRLEI TERESINHA GALDINI CONFECÇÕES(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X SIRLEI TERESINHA GALDINI

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL de São Paulo contra SIRLEI TERESINHA GALDINI CONFECÇÕES. Às fls. 210/215 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048643-91.2013.403.6182, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a lide foi distribuída em 02/03/2006, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, após a data de sua constituição definitiva. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048643-91.2013.403.6182, que reconheceu a prescrição do débito em cobro, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que há penhora no rosto anotada nos presentes autos em favor da Execução Fiscal nº 0007613-23.2006.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme decisão à fl. 207, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores à disposição deste Juízo, conforme detalhamento da ordem de bloqueio às fls. 155/156, para conta vinculada ao processo nº 0007613-23.2006.403.6182, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055493-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos etc., Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo, a fim de que se verifique a correção dos valores apresentados por MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro e pela FAZENDA NACIONAL, aplicando os índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

A petição de fls. 264/269 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 262, alegando a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. De acordo com a embargante, a omissão, contradição, obscuridade e erro material apontada diz respeito a decisão que determinou a virtualização do processo a apelante, sendo que esse ônus não a pertence. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão, contradição, obscuridade e erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição, obscuridade e erro material (requisitos do artigo 1.022, I, II e III, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. À fl. 262, determinou-se à apelante que procedesse a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Às fls. 264/269, a apelante manifestou-se no sentido de que não é responsável pela virtualização dos atos processuais necessários e requereu regular processamento do recurso interposto. Pois bem. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3.º, 2.º, da Resolução nº 142. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a providência determinada à fl. 269, conforme disposição do artigo 5º da referida Resolução. Caberá ainda às partes observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo in albis, certifique a Secretaria eventual ausência de cumprimento da ordem. Por fim, determino o sobrestromento dos presentes autos em Secretária, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, nos termos do artigo 6.º da resolução supracitada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034535-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004290-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Considerando despacho, proferido em 29/10/2018, de recebimento dos Embargos à Execução apenso determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretária até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Cumpra-se, desampando-se os feitos.

EXECUCAO FISCAL

0010844-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SIEMENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SIEMENS LTDA, para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.6.14.010274-44. Requer a executada a substituição da garantia anterior - Seguro Garantia às fls. 79/90 - pela apólice de Seguro Garantia emitida pela Chubb Seguros Brasil S/A. Apólice nº 750.000.039 e endosso nº 1.755.000.292, no valor de R\$ 1.638.094,51 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), para a garantia total do débito (fls. 118/122). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado à fl. 135. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela Chubb Seguros Brasil S/A, Apólice nº 750.000.039 e endosso nº 1.755.000.292, no valor de R\$ 1.638.094,51 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) - fls. 118/122 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 135, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 750.000.039 e endosso nº 1.755.000.292 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 135, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 750.000.039 e endosso nº 1.755.000.292. No mais, cumpra-se a r. decisão de fl. 114, sobrestando os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033405-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0057363-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SETAS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA - EPP alegando, em síntese, inépcia da inicial, pois a autora só juntou a CDA nos autos, não informando e nem juntando o processo administrativo que deu causa a esta execução fiscal, que há necessidade da juntada do processo administrativo como forma de apurar possíveis irregularidades; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a nulidade deste processo, além da condenação nas custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 164/165. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 167/168, em síntese, a inocorrência de cerceamento de defesa, pois a CDA que lastreia a cobrança do crédito, foi com base na entrega de declaração; que o processo administrativo se encontra à disposição do contribuinte no setor competente da Procuradoria da Fazenda; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a presente exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução e a penhora, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 169/181. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, posto e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à expiente opor-se ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES (art. 33 e, da Lei Complementar nº 123/2006). Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites

estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta (s) inscrição (ões), se deu (ram) por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES NACIONAL) a se homologar, como no presente caso, e constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. E mais. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, porque o próprio contribuinte se auto lançou. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É certo que os autos do processo administrativo devem ser mantidos na repartição correspondente, a teor do art. 41 da Lei 6830/80, e por isso, não acompanham a certidão de dívida ativa por ocasião do ajustamento da execução fiscal. A par disto, pode o excipiente pugnar por extração de cópias do processo administrativo correspondente, com direito constitucional, sendo dever da Fazenda Pública em fornecer. Dida o art. 43.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) às fls. 82/151 (substituídas) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. Logo, não há inépcia da inicial ou cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer à fl. 168, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.707.051,10 (um milhão, setecentos e sete mil, cinquenta e um reais e dez centavos), valor atualizado até 04/07/2018, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 169.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 683, 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Emfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajudou a ação de conhecimento. Já há se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é vedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque.PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATÍCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, deixo o pedido de fl. 168, e determino o bloqueio da conta bancária de SETAS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01442261/0001-24, no importe de R\$ 1.707.051,10 (um milhão, setecentos e sete mil, cinquenta e um reais e dez centavos), valor atualizado até 04/07/2018, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 169, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao (s) executado (s), com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determine a notificação do (s) executado (s) por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do (s) executado (s), sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012394-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANIERI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RANIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente objeção ou exceção de pré-executividade; a inexistência dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, por apuração com inclusão de valores de ICMS em suas bases de cálculo; que o STF firmou tese 069, em RG, no RE 574706, de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; a inexistência de contribuição social objeto da CDA 80.4.16.139413-66, por sua apuração com a inclusão de valores que não afiguram sua hipótese de incidência; que foi considerado em sua base de cálculo circunstâncias em que não há prestação de serviço, nem tampouco natureza retributiva da verba paga, durante o período de 06/2014 a 03/2015, pelo que não restou configurada a hipótese de incidência da referida espécie tributária; que não há falar em natureza salarial as verbas que são pagas ao empregado, quando este não está prestando serviços ou esteja indisponível ao empregador; que, desta forma, a presente exceção não deve prosperar, na medida em que se baseia em verbas que não integram a base de cálculos da contribuição previdenciária (férias gozadas e terço constitucional); ao final, pugna, em síntese, seja declarada a não incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e férias não gozadas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como a não incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Inicial às fls. 253/269. Juntos documentos às fls. 270/686.A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 690/691 aduzindo, em síntese, que não há prova de que a base de cálculo dos tributos cobrados houve a incidência de ICMS; que, ainda, é possível que o STF module os efeitos de sua decisão nos autos do RE enunciado na exceção; que ainda que não haja modulação, se faz necessário ampla dilação probatória; que da mesma forma da não incidência de verbas pagas a título de terço constitucional de férias e férias gozadas na previdência social, necessária vasta dilação probatória; que a quantidade de documentos apresentados pelo excipiente já demonstra a necessidade de dilação probatória; ao final, pugna, em síntese, a pronta rejeição, com o prosseguimento do feito e o rastreamento e bloqueio de valores por meio de BACENJUD. Juntos documento à fl. 692.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundo da incidência do ICMS, na composição do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, bem como a não incidência de verbas pagas a título de terço constitucional de férias e férias gozadas, uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalte-se que pelos documentos às fls. 313/686 não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS incidiu (CDAs 80.2.16.067588-75, 80.6.16.129068-04, 80.6.16.129069-87 e 80.7.16.044434-74 às fls. 131/147, 148/168, 169/185, 186/216 e 217/247); tampouco se houve a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias gozadas (CDA 80.4.16.139413-66 às fls. 148/168); e mais, mesmo que haja discriminação no demonstrativo de pagamentos de salários, a título de tributação da Seguridade Social - Previdência Social, nos documentos apensos aos autos executivos, isto decorre da necessidade de se cumprir a lei e informar as autoridades administrativas fiscais, o que, também, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, tampouco de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias gozadas. E mais. Não se pode olvidar que mencionado RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - ex nunc, não retrogrará e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pelo excipiente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 131/147, 148/168, 169/185, 186/216 e 217/247, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer à fl. 691, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.600.154,10 (um milhão, seiscentos mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), valor atualizado até 23/08/2018, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 692.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir

considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a proposta de destaque PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DROGA EX LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.743.218/0043-10, até o limite do débito de R\$ 6.152,89 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 23/08/2018, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 77, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018581-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A(SPI64881 - RICARDO FERREIRA BOLAN E SP362265 - LARISSA ANKLAM)

A petição de fl. 259/262 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a r. decisão de fls. 248/253, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a decisão que rejeitou o pedido da executada entendendo haver substituição da garantia e não aceitação da mesma, bem como da liberação dos valores depositados apresentados após o oferecimento da Carta Fiança Bancária. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [...] Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão ao embargante/executado, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, passo a sanar o erro material da r. decisão de fl. 248/253, alterando-a com as seguintes razões: (...) A execução encontra-se com depósitos em dinheiro acostado às fls. 163/168, no valor de R\$ 13.115.087,64 (treze milhões, cento e quinze mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), garantindo o valor integral da execução. Ao mesmo tempo, há colacionado aos autos a Carta Fiança Bancária nº FP 0067217 e aditamentos. Muito bem. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, assiste razão ao executado. A gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guarecido, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Ressalte-se que a par do art. 11 da LEF buscar, em última análise, o interesse público primário, a oferta, mesmo que anterior ao depósito em dinheiro pelo executado, não obriga a aceitação da Carta Fiança Bancária trazida aos autos pela exequente. No entanto, é cediço que logo após a distribuição da presente execução fiscal, o executado comparece espontaneamente em juízo e oferece a Carta Fiança Bancária, a qual, não foi aceita, por ausência de requisitos da Portaria 644/2009. Ato contínuo, a par do executado não concordar, inicialmente, com os vícios alegados pela exequente na Carta Fiança Bancária, acabou por aditar esta, em sua integralidade, consoante àquelas apontamentos. Diante deste quadro, razão assiste ao executado, até porque o depósito em dinheiro deu-se por força maior, para o desempenho do empreendimento da executada. Assim, não pode o Estado-juiz deixar de prestigiar a boa-fé e cooperação na relação jurídica processual - execução fiscal, promovida pelo executado, quando da oferta inicial da Carta Fiança Bancária. Ante o exposto - defiro, após transcurso recursal, o desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total depositado, em favor do executado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.315.338/0001-19, constante às fls. 163/168. II - defiro a Carta Fiança Bancária nº FP 0067217, e aditamentos, realizados pelo Banco Fibra, no valor de R\$ 13.068.738,87 (treze milhões, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal. Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o DD. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos, das CDAs nº 8021700292957, 8041700099671, 8061700864704, 8061700864887, 8061700864968 e 8071700685181, estar(em) garantido(s), agora, por meio da Carta Fiança FP 0067217, e aditamentos (fls. 92, 129 e 215), do Banco Fibra. Oportunamente, proceda a Secretária deste juízo à lavratura do termo de penhora, intimando-se o executado. Intimem-se. Cumpra-se. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes dou provimento, nos termos da redação acima. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018100-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SPO69794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI X FAZENDA NACIONAL

Conforme manifestação de fl(s). 284, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.657.880,76 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 285.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (289).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 535.045.268-15, até o limite do débito de R\$ 1.657.880,76 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 285, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055928-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI00705 - JULIO CEZAR ALVES) X JULIO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o pleito já foi objeto de apreciação judicial às fl. 405/406, indefiro o pedido de reconsideração do executado, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o quanto determinado na r. decisão às fls. 405/406.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046993-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046993-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019867-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019867-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055597-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055597-9)) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SPO90389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Fls. 285/302: Cumpra-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0046650-08.2008.4.03.0000, o qual recebeu os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Para tanto, determino o prosseguimento regular da execução fiscal nº 0055597-03.2006.403.6182, tornando-a em situação normal. Traslade-se cópia desta decisão e do v. Acórdão para os autos da execução fiscal nº 0055597-03.2006.403.6182. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 272. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044102-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044102-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) - IVO GUIDA CANTON(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Instada a se manifestar, a embargante requereu, única e exclusivamente, prova testemunhal para demonstrar a qualidade de bem de família do imóvel objeto da matrícula n.º 47.381 no 4.º CRI de São Paulo, bem como a necessidade de levantamento da penhora realizada.

Considerando que a embarganda manifestou sua concordância com o levantamento da constrição, tendo em vista trata-se de bem de família impenhorável, conforme petições de fls. 92/93 e 107, desnecessária a realização de prova testemunhal.

Diante do exposto, decorrido o prazo recursal deste decisão, tomem conclusos os autos para fins de prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049316-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045262-80.2010.403.6182 () - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos etc. Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) em razão da quantidade de horas trabalhadas (fl. 347/349). Em manifestação, a embargante não concorda com o valor pleiteado sob a alegação de que não houve a realização de diligências em seu estabelecimento comercial, limitando-se apenas a análise dos autos. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo da realização da prova pericial. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da pericia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atender para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo despendido para a elaboração do laudo, é condizente o valor pleiteado pelo perito. Desta forma, arbitro os honorários periciais definitivos no montante de R\$ 12.300,00 (doze mil trezentos reais). Considerando o depósito no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), realizado, conforme guia comprobatória a fl. 310, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a quantia remanescente no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil trezentos reais). Uma vez comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011402-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027523-26.2012.403.6182 () - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. A petição de fls. 421/428 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 418, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fl. 418, que indeferiu a petição inicial ante a insuficiência da garantia do juízo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão, apontada, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, reiterando a desnecessidade de garantia integral da execução fiscal. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...]. desde que comprovada inequívocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022 II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000031-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043626-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043626-0)) - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT, REYNALDO JOSE MALAGONI e ANA APARECIDA MALAGONI, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal; impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud; ao final, pugna pela nulidade da execução fiscal face aos sócios embargantes, bem como desconstituição da penhora de ativos financeiros. Juntou documentos às fls. 12/284. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 286), o embargante indicou a penhora imóvel já recusado pela embargada nos autos da execução fiscal principal (fls. 287/289). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que o imóvel indicado pela embargante para garantir o juízo já foi recusado nos autos da execução fiscal principal. Assim, considerando que o imóvel já foi recusado pela embargada anteriormente, não se faz possível seja utilizado para garantir o juízo. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a incapacidade econômica dos embargantes. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0043626-84.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001649-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5)) - LUIZ RENATO PACKER POZZOBON(PR064806 - LARISSA ROSA MIRINEL NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:

- a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
- b) comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001839-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047287-4)) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE MARIA DE ALMEIDA, alegando, em síntese, prescrição intercorrente; ao final, pugna pela extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal principal. Juntou documentos às fls. 10/133. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 136), o embargante alegou ausência de patrimônio para garantia total da execução (fls. 137). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que a execução fiscal não está totalmente garantida, subsistindo penhora de veículo automotor em valor inferior ao crédito tributário. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante, não sendo suficiente para tal fim a declaração de ajuste anual do imposto de renda que, por si só, não comprova a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0047287-47.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003519-75.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033374-41.2015.403.6182 () - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal principal ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei N.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0076194-03.2000.403.6182 (2000.61.82.076194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a exequente acerca da discordância da FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0076195-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a Exequente nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076196-70.2000.403.6182 (2000.61.82.076196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CENHTER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Manifeste-se a Exequente nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A petição de fls. 137/141 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra sentença de fls. 134/135, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, não observando o princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da nova legislação). Por outro lado, a condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da causalidade orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No presente caso, mostra-se inabível a fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada, pois a mesma deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança da CDA ocorreu antes da decretação da falência da empresa. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-78.2003.403.6182 (2003.61.82.000658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXPRINTER LOSAN S/A-CREDITO, FINANC.INVEST.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra EXPRINTER LOSAN S/A-CREDITO, FINANC.INVEST. Informa o exequente, à fl. 113, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002743-37.2003.403.6182 (2003.61.82.002743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXPRINTER LOSAN S/A-CREDITO, FINANC.INVEST.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra EXPRINTER LOSAN S/A-CREDITO, FINANC.INVEST. Informa o exequente, à fl. 81, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-32.2005.403.6182 (2005.61.82.005513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFF DESENVOL ORGANIZ E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X MARIA NICE DE MATTOS FERRAZ X FRANCISCO EUGENIO FERRAZ NETO(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos em inspeção., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Maria Nice de Mattos Ferraz sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que nunca exerceu o cargo de sócia gerente ou sócia administradora; a prescrição, pois em 14/06/2004, data da constituição do crédito tributário, o prazo se iniciou, tendo o seu termo em 14/06/2009, e também contra os demais sócios; a prescrição intercorrente, pois em 11/04/2002 a executada se encontrava INAPTA, por inexistência de fato, que entre a data da ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento para os sócios decorreram mais de 05 anos; ao final, pugna, em síntese, a extinção do crédito, quer pela prescrição, quer pela prescrição intercorrente, além da condenação no ônus da sucumbência; ou, a legitimidade de parte, com a condenação nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 125/150. Demais documentos às fls. 151/156. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade à fl. 158 e et verso, aduzindo, em síntese, que não procede a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução, visto que a dissolução irregular da devedora principal restou caracterizado, nos termos da Súmula 435 do STJ, apenas em 09/01/2015 (fl. 88); que concorda com a exclusão da excipiente, vez que o contrato social (fls. 78/80) declara que a gestão da sociedade seria exercida só pelo sócio Francisco Eugênio, mas sem a condenação de honorários; ao final, pugna, em síntese, e o prosseguimento da cobrança, aguardando a resposta da Carta Precatória (fl. 104). Juntou documentos às fls. 139/177. A excipiente à fl. 178 pugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que busca ver reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, penso o Estado-juiz, que o pedido de ilegitimidade de parte, como exigência técnica processual, deve ser processado e julgado primeiro do que o pedido de prescrição intercorrente por redirecionamento, o qual, aliás, confundem-se. Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente caso, a par da dissolução irregular da empresa, ter sido constatada, por meio de oficial de justiça, quando do cumprimento de mandado de citação/penhora/avaliação na empresa executada, em 09/01/2015 à fl. 88, é certo que a excipiente, pelo contrato social às fls. 78/80, não exercia a gestão ou administração daquela, ficando a administração e representação a cargo do coexecutado Francisco Eugênio Ferraz Neto. Não desconheço o Estado-juiz o Tema Repetitivo nº 981 do E. STJ, o qual suspendeu os processos que verssem sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência; no entanto, como a excipiente não administrava e representava a empresa executada, quando da comprovação da dissolução irregular desta, penso o Estado-juiz que, no presente caso, não se aplica. Aliás, a própria excipiente reconhece a procedência do pedido de ilegitimidade de parte do excipiente Maria Nice de Mattos Ferraz. Assim, penso o Estado-juiz que não pode ser mantida no polo passivo, por ser parte ilegítima passiva, a excipiente Maria Nice de Mattos Ferraz. Agora, com relação à prescrição, não tem melhor sorte a excipiente, senão vejamos: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da mencionada CDA às fls. 05/07, 09/11, 13/15 e 17/19, sujeita o lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e/ou ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que o fato gerador ocorreu entre 06, 09 e 12/1998; que o prazo para efetivar o lançamento do crédito iniciou-se na competência janeiro de 1999; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a empresa executada foi notificada, por edital, em 11/10/2002, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando o lançamento constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por edital deu-se em 11/10/2002, como marco inicial para a contagem do lustro quinquenal; a inscrição em dívida ativa em 14/06/2004; a distribuição da ação em 17/01/2005; o despacho do juiz ordenando a citação em 05/08/2005, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de MARIA NICE DE MATTOS FERRAZ, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da excipiente Maria Nice de Mattos Ferraz, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. Concedo à excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 1060/50 e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003. Providencie a Secretária, oportunamente, a exclusão do nome da coexecutada MARIA NICE DE MATTOS FERRAZ, junto ao SEDI; b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à prescrição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0048094-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELSON IBANEZ(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de NELSON IBANEZ. Alega o executado NELSON IBANEZ às fls. 148/188, que os valores bloqueados são decorrentes de proventos de salário e aposentadoria, bem como de empréstimo consignado feito para saldar seus débitos. O executado trabalha como médico no Instituto Butantan, recebendo R\$ 13.339,28 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos); professor da Fundação Amaldéu Vieira de Camargo, recebendo R\$ 3.600,61 (três mil e seiscentos reais e sessenta e um centavos); bem como recebe o valor de R\$ 4.622,88 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer, assim, a liberação dos valores bloqueados. Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o levantamento dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, bem como requer uma nova expedição de ordem de bloqueio via sistema BACENJUD. É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 833, incisos IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de aposentadoria e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco (fls. 157/188), os valores bloqueados encontravam-se depositados em contas destinadas ao pagamento de salário e aposentadoria, inclusive, para pagamento de empréstimos, via de consequência, impenhoráveis a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Desto modo, defiro o pedido formulado pelo executado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do valor total constrito, constante das Guias de Depósito Judicial, conta nº 2527.635.00022506-3, acostada às fls. 144/147, em favor de NELSON IBANEZ, CPF nº 575.698.518-20. No mais, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024283-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMULADORES NARVIT LTDA X EDUARDO CHEHAB X EDELWEISS THEREZINHA MOLINARI NARDINELLI X ROBERTO NARDINELLI X MILTON GETULIO DA CUNHA(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Vistos etc., Trata-se de Execução oposta por Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli e Milton Getúlio da Cunha, em face da Fazenda Pública, alegando, em síntese, que não podem ser responsabilizados, vez que se retiraram da sociedade no ano de 1998, ou seja, antes mesmo da constituição do crédito exequendo; que observadas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstos nos arts. 134 e 135 do CTN, não se observa no presente caso; que não cabe ao sócio que se retirou da sociedade transferindo sua participação no capital social, ações ou cotas, a responsabilização subsidiária por atos praticados pelos atuais sócios; que há ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal; que os excipientes não integravam o quadro societário da empresa executada quando da constituição do crédito tributário em execução; que sequer exerciam qualquer tipo de gerência da sociedade; ao final, pugna, em síntese, a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução, além da condenação em honorários advocatícios. Iniciais às fls. 65/69 e 130/136. Juntados documentos às fls. 70/89 e 137/150. A exequente manifestou-se nos termos das exceções de pré-executividade às fls. 94/106 e 155 e et verso, pugnou, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que os excipientes cederam, em ato registrado no dia 17/08/98, a totalidade de suas ações; que, diante disso, não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo do feito, mas sem a fixação de honorários advocatícios; que, como não há garantia útil nos autos, pugna, o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80 (Portaria PGFN n.º 396/16) e a liberação de construção inútil efetuada. Juntou documentos às fls. 107/111 e 156. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhes interessa (m) reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. A exequente fundamentou a inclusão dos excipientes Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli e Milton Getúlio da Cunha, também no art. 13 da Lei n. 8.620/93, consoante às fls. 25/28, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Por outro lado, poder-se-ia mantê-los no polo passivo, com fundamento no art. 8º do Decreto Lei n.º 1736/79, no que se refere ao IRPJ - IRRF. No entanto, tampouco por este fundamento, não podem os excipientes ser mantidos no polo passivo, pelo não amoldamento no prescritivo do CTN, art. 135, senão vejamos: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito, a dissolução irregular da empresa, no endereço constante do AR-negativo à fl. 22, não restou confirmada, por meio de oficial de justiça, o que torna ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal aos excipientes. É mais. É certo que os excipientes, em ato registrado no dia 17/08/98, na JUCESP, cederam a totalidade de suas ações, para Ranchfield do Brasil Ltda, consoante fl. 148. Não desconhece o Estado-juiz o Tema Repetitivo n.º 981 do E. STJ, o qual suspendeu os processos que versam sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência; no entanto, como os excipientes não mais fazem parte daquela, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não se aplica. Aliás, a própria exceção reconhece a procedência do pedido de ilegitimidade de parte dos excipientes Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli e Milton Getúlio da Cunha. Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidos no polo passivo, por serem parte ilegítima passiva, os excipientes Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli e Milton Getúlio da Cunha. De ofício, pela não comprovação de dissolução irregular da empresa executada, reconheço a ilegitimidade passiva de Eduardo Chehab. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pelas ilegitimidades passivas de Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli, Milton Getúlio da Cunha e Eduardo Chehab, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de Roberto Nardinelli, Edelweiss Therezinha Molinari Nardinelli e Milton Getúlio da Cunha, em face da afetação do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Tendo em vista a expressa manifestação da exceção (exequente), sobre a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024956-80.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada da expedição do termo de penhora, nos termos da decisão de fls. 292/293.

EXECUCAO FISCAL

0057162-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada da expedição do termo de penhora, nos termos da decisão de fls. 102/103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022796-63.2008.403.6182 (2008.61.82.022796-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044797-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044797-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIANM HO) Preliminarmente, retifique a Secretaria os polos da Execução contra a Fazenda Pública, para constar no polo ativo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e no polo passivo a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Tendo em vista a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após o encaminhamento do ofício requisitório ao devedor, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Executado. Noticiado o pagamento, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) - MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA) X JULIANA OGALLA TINTI RUSSO X FAZENDA NACIONAL X TINTI RUSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia TINTI RUSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 18.208.699/0001-45.

Após, dê-se cumprimento à decisão de fl. 390.

DECISÃO DE FL. 390:

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados às fls. 381/383 determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016388-51.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045543-36.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com fundamento em v. acórdão que julgou procedentes os embargos à execução, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (fl. 126/127). Intimado a efetuar o pagamento, o executado apresentou cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$ 400,48 (quatrocentos reais e quarenta e oito centavos) (fl. 147). Instado a se manifestar, o exequente discorda do pagamento efetuado, alegando, em síntese, que houve a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por parte do executado, em percentual de 1,5% (fls. 149/154). O executado alega que efetuou a retenção do Imposto de Renda na proporção de 1,5%, porque no pagamento devido à título de honorários advocatícios, o ente pagador figura como responsável tributário na sua relação com a Receita Federal, não havendo isenção no recolhimento. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao exequente. Senão vejamos: É certo que o Imposto de Renda incide sobre renda e proventos, independentemente do nomen-juris que é dado à receita ou ao rendimento, nos termos do artigo 43, 1º, do CTN. No presente caso, o recebimento de honorários advocatícios produz acréscimo patrimonial ao credor da verba honorária, provocando a incidência do Imposto de Renda, pela ocorrência do fato gerador. Tal entendimento encontra guarida em legislação infraconstitucional (art. 3º, 4º, da Lei 7.713/1998 c/c 43 do CTN) e na jurisprudência pátria (EREsp, nº 979.765/SE. Rel. Min. Campbell Marques, Primeira Sessão. DJe 01/09/2008). Pois bem. A par de estar o Estado-juiz ciente de que o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos (RE 601.392), sabe-se, entretanto, que os honorários advocatícios são destinados às pessoas físicas, conforme previsão expressa no Código de Processo Civil, artigo 85, 14, podendo ser, eventualmente, direcionado à sociedade de advogados, desde que a mando do advogado, consoante 15, do artigo supracitado. Prosseguindo. Agora, com relação ao responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido, cabe consideração. Pela leitura do art. 46, inciso II, da Lei 8.541/1992, o qual colaciono a seguir, a retenção deve ser realizada pelo ente pagador quando do cumprimento de decisão judicial que determina o pagamento dos honorários advocatícios. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - honorários advocatícios; (grifei). Assim, no presente caso, cabe ao executado a retenção do imposto de renda devido em virtude de recebimento de honorários advocatícios. Por fim. Qual alíquota é aplicável quando da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (tabela progressiva mensal ou a alíquota de 1,5%), senão vejamos: Verifica o Estado-juiz que a tabela progressiva mensal é aplicável aos honorários advocatícios tendo em vista que os advogados, pessoas físicas - neste caso, os advogados públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, são os destinatários da verba honorária. Não devendo incidir a alíquota de 1,5% determinada no art. 45, da Lei 8.541/1992: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assembléias, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (grifei). Assim, de acordo com a tabela progressiva prevista no art. 1º, inciso IX, da Lei 11.482/2007, alterada pela Lei 13.149/2015, os rendimentos mensais limitados até 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) são isentos de tributação. Portanto, sobre o valor da execução, de R\$ 400,48 (quatrocentos reais e quarenta e oito centavos), aplica-se a alíquota zero, não devendo haver retenção de imposto de renda pelo executado, sendo de rigor o deferimento da medida requerida pela exequente. Ante o exposto, acolho o pedido da exequente e determino que a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO proceda ao complemento da verba honorária, no valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos). Sem prejuízo, considerando o valor incontroverso depositado no valor de R\$ 400,48 (quatrocentos reais e quarenta e oito centavos) (fl. 147), intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que forneça os dados para a conversão em renda. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020684-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 1208 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados às fls. 95 determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO

0024526-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-26.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002819-61.2003.403.6182 (2003.61.82.002819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-10.2002.403.6182 (2002.61.82.014206-0)) - NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-46.2003.403.6182 (2003.61.82.002820-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012879-30.2002.403.6182 (2002.61.82.012879-8)) - NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013189-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032726-0)) - R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP386508 - THAIZ OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Cumpra a Secretaria o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 392. Fls. 393: Ciência ao Embargante. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054484-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-13.2006.403.6182 (2006.61.82.0000856-7)) - JOAO MARCELLO CAETANO X EVY MEDEIROS CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOAO MARCELLO CAETANO e outro, alegando, em síntese, a impenhorabilidade de parte ideal do bem imóvel descrito na matrícula n.º 76.286 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP por ser bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Por fim, requer a desconstituição da penhora havida sobre o referido imóvel (fls. 02/10). Junta documentos às fls. 11/26. Consoante se observa da informação de fls. 34, a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 76.286 não foi efetivada, por já ter sido arrematada em 2014, nos autos n.º 00845008420055020020 em trâmite na 20.ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A penhora de parte ideal do imóvel não se formalizou, considerando a existência de anterior arrematação em processo diverso da execução fiscal originária dos presentes embargos. Considerando a não realização de providência indispensável à formalização da penhora de parte ideal do imóvel, resta a penhora insubsistente. Assim, se ineficaz a penhora, desnecessária a análise da impenhorabilidade do imóvel considerando ser este bem de família. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0000856-13.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056220-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-24.2013.403.6182) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando maximizar a garantia do devido processo legal na busca da verdade dos autos para pacificação social; Considerando que o pedido formulado pela Embargante envolve questão fática consistente na cobrança de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório, pensa o Estado-juiz adequada e necessária a realização de prova pericial, às expensas da Embargante. Assim, intimem-se novamente as partes, iniciando-se pela Embargante, para, caso queiram, manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 180/189, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019049-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8)) - LABORCIENCIA EDITORA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO IEGZI DE CARVALHO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A petição de fls. 105/107 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra decisão de fls. 102/103, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a r. decisão de fls. 102/103 não levou em consideração os documentos que comprovam que a empresa executada passa por sérias dificuldades financeiras. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93,

IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011306-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032311-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014876-33.2011.403.6182 ()) - RITA APARECIDA THEODORO DOS SANTOS FREITAS (SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por RITA APARECIDA THEODORO DOS SANTOS FREITAS, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito exequente; ao final pugna pela extinção da execução fiscal principal. Juntou documentos às fls. 14/70. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 73), alegou ser a matéria suscitada de ordem pública, passível de conhecimento independentemente de garantia para oposição de embargos (fls. 74/76). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00148763320114036182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016276-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016276-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ NOAL NETO (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao executado da decisão de fls. 323/325, bem como documentos de fls. 326/382.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025425-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025425-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E SP108304E - AMANDA MARIA VILELA CESAR E SP104285E - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X EXTRA DTVM LTDA (SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra EXTRA DTVM LTDA. Os embargos à presente execução fiscal sob o nº 0004695-80.2005.403.6182 foram julgados procedentes para determinar a desconstituição da CDA objeto da presente ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação aos débitos em cobro. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004695-80.2005.403.6182, que determinou a desconstituição da CDA, tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação aos débitos em cobro, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores constantes da Guia de Depósito Judicial à fl. 95, bem como determino o levantamento da penhora constante à fl. 92, referente a Letra Financeira do Tesouro, ambos em favor do(a) da executada. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040456-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040456-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos em inspeção., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROTEGEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LIMITADA alegando, em síntese, que o processo de execução teve seu início em 20/07/2004, mas ficou paralisado desde 2016 até a presente data, ocorrendo a prescrição intercorrente; que fere os princípios da razoável duração do processo, da efetividade do direito, bem como da eficiência (CF, art. 37); ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito com resolução de mérito, além das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 203/209. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 212/218, aduzindo, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade; a inoportunidade da prescrição intercorrente; que não houve inércia, posto que à fl. 131 consta pedido de inclusão dos responsáveis tributários pela empresa, datado de 08/2013; que, em 2015, foi requerido novamente o pleito acima enunciado, tendo sido proferido despacho judicial em 2016 e manifestação da União, novamente, em 2018; que pensar diferente é afrontar o devido processo legal; que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, sequer existiu, pois, a Fazenda Nacional não requereu a suspensão do processo; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da presente exceção, com a condenação nas custas e honorários de sucumbência e reitero o pedido de fls. 131 e 131-v. Juntou documento à fl. 219. É o relatório. Decido. No presente caso, é sintese o expiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida (s) de ofício pelo juiz. É certo que a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor (STJ, Resp 1.340.533). No presente caso, não se pode sustentar prescrição intercorrente, por força do prescritivo do art. 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004), na medida em que a exequente compareceu aos autos, em 21/09/2006 às fls. 58/65, quando pugnou em exceção de pré-executividade decadência/prescrição e confissão na multa de mora. Tampouco, a prescrição intercorrente, pela não concretização de medidas e diligências eficazes na persecução do título executivo, senão vejamos: Foi pugnado pela excepta, até o comparecimento da exequente nos autos, a expedição de mandado de citação desta na pessoa do representante legal, em 03/03/2005; a excepta, em 04/05/2005, pugnou a inclusão do (s) representante (s) legal (s) da exequente no polo passivo; determinada a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação da empresa exequente, em 13/03/2009; a excepta, em 18/05/2010, pugnou BACENJUD da exequente; a excepta, em 22/07/2011, pugnou prazo, para identificar os responsáveis tributários da exequente; a excepta, em 10/09/2013, pugnou a inclusão dos responsáveis legais da empresa; a excepta, em 07/04/2015, reitero o pedido de inclusão dos responsáveis legais e liquidez. Parágrafo único. A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 06/07, 10/18, 21/24, 27/28 e 31 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da exequente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) LEVI MEDEIROS ROCHA, inscrito no CPF/MF sob nº 010.952.388-17; SILMARA MELHADO FRANCISCO, inscrita no CPF/MF sob nº 048.547.458-19; DARIO ROCHA, inscrito no CPF/MF sob nº 083.153.748-50 e ALCINO SIMOES ROCHA, inscrito no CPF/MF nº 287.304.538-87 que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 92). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequente. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) corresponsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, cujo número será fornecido pela Secretária. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos artigos 260 e seguintes do novo CPC. Se necessário, expeça-se edital para citação dos coexecutados(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027480-02.2006.403.6182 (2006.61.82.027480-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 199/200: Defiro pelo prazo requerido.

Após, com a manifestação da empresa executada, dê-se vista à exequente. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito da exequente às fls. 186 e 201.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018247-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018247-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANY BOK MODAS LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANY BOK MODAS LTDA aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a pendência de julgamento final no PA nº 19515.002522/2006-78; que apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente; que a intimação da r. decisão que manteve parcialmente o auto de infração foi recebida pela Sra. Alice Aparecida Aguiar, RG 12.704.735-9, pessoa que não tinha qualquer relação com a executada, ou seja, além de não possuir poderes para receber a referida intimação, não compunha o quadro de funcionários; que, não obstante, a intimação da r. decisão da 1.ª Instância Administrativa, em pessoa que não detinha poderes, realizou o protocolo do Recurso Administrativo por via postal, conforme autorização prevista no Decreto nº 70.235/72 e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/97, em 04/06/2008, ou seja, 02 dias após ter tomado conhecimento da referida decisão; que só se discute a nulidade da execução fiscal, por força da existência de PA pendente de julgamento; que ante a pendência de julgamento do PA o débito executado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III); ao final, pugna, em síntese, seja extinta a presente demanda executiva. Inicial às fls. 42/48. Juntou documentos às fls. 49/252. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 343/344 (fl. 361), em síntese, que a argumentação da

cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SPI76516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Vistos, etc. Fls. 752/753: antes de analisar o pedido da exequente constante à fl. 743, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o processo do registro do instrumento de permuta firmada entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e as atuais proprietárias do imóvel de matrícula nº 10.701. Cumprida a determinação, dê-se vista a exequente. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051505-35.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38, se o caso. Após, defiro o pedido de fls. 42 e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta referente ao montante TOTAL dos valores depositados em seu favor na conta nº 2527.005.51936-9, conforme depósito às fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011708-18.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022556-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc. A executada requer a substituição do bem móvel penhorado à fl. 42, pelos bens móveis indicados às fls. 77/78. Instada a manifestar-se, a exequente manifestou sua não concordância com a substituição da garantia, bem como requer rastreamento de contas via sistema BACENJUD (fl. 85). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é o forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro ou bem móvel como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - indefiro o pedido de substituição de bens por parte da executada. II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 06.225.028/0001-03, até o limite do débito de R\$ 103.657,34 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 24/04/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 86, mediante o convênio BACEN-JUD. Receio que a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047437-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Psike-Rh Mão de Obra Temporária Ltda - Epp. Requer o executado a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, às fls. 87/88, sob a alegação de que os valores são destinados exclusivamente ao pagamento de salários, férias e horas extras de funcionários temporários. Juntou documentos (fls. 99/164). A exequente alega que o numerário bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade e requer a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 55. É a breve síntese do necessário. Decido. A alegação do executado de que os valores bloqueados são impenhoráveis porque destinam-se ao bom desempenho diário das atividades da empresa não prospera, já que pelas obrigações respondem todos os bens do devedor conforme disposição do artigo 391 do Código Civil. Assim sendo, as exceções à penhora de bens da pessoa jurídica devem ser interpretadas restritivamente. A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 14.10.2003, DJ 24.05.2004). Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 87/88. Sem prejuízo, determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054983-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES SOCIEDADE LIMITADA(SPI56299 - MARCIO S POLLET)

Vistos etc., Trata-se de questão de ordem, que recebo como exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL MOVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, pois o ordenamento jurídico proíbe o acréscimo da correção monetária sobre a dívida, a cobrança de juros antes do débito estar vencido e a incidência do encargo legal de 10% (dez por cento); que o débito exequendo não poderia ter sido atualizado, uma vez que fere a desindexação da economia (art. 1º da Lei nº 10.192/2001); que o Fisco Estadual jamais poderia ter usado índice de correção monetária em juros para atualizar as bases de cálculos de impostos e multas lançadas contra qualquer contribuinte, permitindo, quando muito, a utilização da UFIR (2%, caput, do art. 7º da Lei 10.192/2001); que só se caracteriza mora a partir da intimação do sujeito passivo do débito como dívida ativa da Fazenda Nacional; que bem evidente que a cobrança de juros de mora antecipado retira a liquidez da exigibilidade do crédito; que é indevido o encargo de 10% (dez por cento), previsto no art. 8º da Lei 9964/00, para ressarcimento das custas com a ação; que a presente execução distribuída na vigência do CPC/2015, não comporta a incidência do referido encargo, por força da aplicação subsidiária (art. 1º, da LEF); que o encargo é ilegal e inconstitucional, consubstanciando evidente enriquecimento ilícito; ao final, pugna, em síntese, a nulidade da execução sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV), além da condenação nas verbas de sucumbência e pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 28/44. A Caixa Econômica Federal - CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 46/66, aduzindo, em síntese, a inviolabilidade da exceção de pré-executividade; que a CDA atendeu aos requisitos exigidos por lei; que as multas e encargos cobrados estão em total consonância com a legislação; que o FGTS é regido por legislação própria; que a empresa que não realiza os depósitos para o FGTS, no prazo legal, responde por juros e atualização monetária, na forma e critérios adotados pelo SFH, além das multas na legislação do IR (art. 19, da Lei 5107/06); que a atualização dos saldos passou a ser mensal, respondendo os empregadores inadimplentes por atualização monetária diária (Lei nº 7839/89); que a Lei nº 8036/09 não introduziu modificação nesse aspecto; que a cobrança da multa, juros de mora e do encargo estão estatuidos no art. 2º, 2º da LEF; que o encargo legal de 10% é matéria sumulada pelo extinto TFR (Súmula 168); ao final, pugna, em síntese, a rejeição total das alegações da executada, com o prosseguimento do feito e o deferimento de BACENJUF. Juntou documento à fl. 67. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 69/72, aduzindo, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade; que há certeza e liquidez do título executivo; que a multa cobrada está em conformidade com a legislação de regência; que os juros moratórios devem ser computados pelo débito corrigido; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção de pré-executividade; ou, seja indeferida, com o prosseguimento do feito e o bloqueio de contas da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade

Considerando o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sucessivamente, sendo primeiro o embargante e depois o embargado. No mesmo prazo, deposite o embargante o valor residual dos honorários periciais fixados às fls. 1506, a ser levantado pelo Sr. Perito após todos os esclarecimentos, nos termos dos artigos 465, 4.º e 477, 1.º, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, proceda a Secretária à renúnciação das fls. 1238/1270 dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033346-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048342-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048342-6)) - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ficam as partes cientes da v. decisão de fls. 223/224 para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011832-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2)) - VALDIR DA SILVA LOPES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por VALDIR DA SILVA LOPES, alegando, em síntese, que é parte ilegítima; que a desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal nº 00137184520084036182, verifica-se que o embargante integra o polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 175. O fato do embargante não concordar com a sua inclusão no polo passivo da execução, não tem o condão de tornar terceiro quem é parte no processo. Ademais, não houve qualquer constrição judicial de bens do embargante nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agr-adequação do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00137184520084036182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifeste-se o executado acerca da petição retro.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045831-57.2005.403.6182 (2005.61.82.045831-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X GEPLAN HOTEIS S/A - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, etc. A Exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0011857-54.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal (fls. 85/86). É a breve síntese do necessário. Decido. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação a fim de que conste o termo MASSA FALIDA após o nome da Executada uma vez que esta providência já foi realizada. Defiro a penhora do montante de R\$ 111.235,87 (cento e onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 02/2017, no rosto dos autos do processo nº 0011857-54.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca de São Paulo. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL - COMARCA DE SÃO PAULO PARA QUE TOMA SE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Tendo em vista a citação válida da executada, intime-se o administrador judicial da massa falida, Sr. Wilson Januário Ieno, no endereço indicado à fl. 86, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Pce Bebidas Ltda e outro. Às fls. 250/255 foram juntadas as cópias da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007574-21-2009.403.6182, reconhecendo a procedência do pedido de parte da Embargante e desconstituindo a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento aos Embargos à Execução Fiscal nº 0007574-21-2009.403.6182, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfizimento do gravame. Para tanto, determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.036.997-3, do Banco Bradesco S/A, acostada às fls. 180/186 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027348-08.2007.403.6182 (2007.61.82.027348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELLY E BRANCA COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento das custas, nos termos da sentença às fls. 219/220.

Após, com o pagamento das custas e com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034486-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Vistos etc., Fl. 89: intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações dos empregados beneficiários, para que seja promovida a individualização das contas do FGTS. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045916-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Considerando que a minuta de seguro garantia é instrumento inábil para garantia da execução, intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição retro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054576-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFANASIO JAZADJI(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Antes de proceder ao levantamento da penhora efetivada, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente alegado pela exequente (fl. 122).

Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, nos termos do art. 40, da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062917-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X A. TELECOM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de A. TELECOM S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº.

pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que ao juiz natural da quebra é que compete processar e julgar sobre a classificação dos créditos, quando da liquidação. Ressalte-se que esta ordem resulta de dispositivos legais, que a par de prescritivos, pode resultar conflitos, mas não a serem dirimidos pelo Juízo Federal especializado. Dispositivo: Ante o exposto(a) indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita(b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da cobrança dos juros moratórios a partir de 07/04/2011 (Termo Legal da Falência), devidos na CDA nº 025155-04 (fls. 05/06), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores a 07/04/2011 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será decidida quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0002697-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; prescrição, pois a distribuição da demanda se deu em 02/05/2017 e a data de lançamento dos créditos em execução ultrapassam o interregno de 05 anos de sua constituição definitiva (06/2009 a 12/2011); ao final, pugna, em síntese, a declaração da prescrição do crédito em comento; além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 228/239. Juntos documentos às fls. 240/243. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 245/251, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade; que os créditos foram constituídos, mediante as declarações, datadas de 19/04/2015; que a execução fiscal foi proposta em 26/01/2017; que não transcorreu o prazo de 05 anos da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos, com o prosseguimento da presente execução fiscal, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos às fls. 252/259. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES NACIONAL) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Início do curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que a presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES NACIONAL, estar atrelada às competências 06 a 12/2009, 01 a 12/2010, 01 a 12/2011, 01 a 12/2012 e 01 a 12/2013 a 12/2008, 01 a 12/2009, 01 a 12/2010, 01 a 12/2011, teve a apresentação das DCTFs em 19/04/2015 às fls. 252/259; que a inscrição em dívida ativa deu-se em 03/08/2016; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 26/01/2017; que o despacho de citação deu-se em 18/05/2017, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto (s) da presente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 121/225 (substituída), verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (execuente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023102-17.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP398326A - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0045048-89.2010.403.6182, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo, sobre o montante depositado naqueles autos, no valor histórico de R\$ 71.005,56 (setenta e um mil, cinco reais e cinquenta e seis centavos). É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 71.005,56 (setenta e um mil, cinco reais e cinquenta e seis centavos), no rosto dos autos do processo nº 0045048-89.2010.403.6182, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais Seção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. ENCAMINHEM-SE OS PRESENTES AUTOS DIRETAMENTE AO SR. DIRETOR DE SECRETARIA DESTA JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO MONTANTE DE R\$ 71.005,56 (setenta e um mil, cinco reais e cinquenta e seis centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049543-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOGNATO LADEIA ONCO LTDA.(SP118687 - HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA E SP331343 - FERNANDA TOGNATO ARRUDA LADEIA) X HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 252/253, requisite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da executada, para que passe a constar TOGNATO LADEIA ONCO LTDA. Após, altere-se o RPV 20190007212.

Por fim, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037185-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182 ()) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009596-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635347-03.1983.403.6182 (00.0635347-9)) - MARA CELINA DEGILIO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fl. 95vº: Dê-se vista à parte embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-40.2013.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO VIZU OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 381/388: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028708-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-41.2012.403.6182 ()) - ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fl. 88 (...)-de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035223-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011502-2)) - MARIA VITORIA PALUDO POPPE(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos.

Reconsidero o despacho retro.

Proceda-se ao despensamento dos presentes autos dos autos de Execução Fiscal nº 2008.61.82.011502-2, trasladando-se cópias da sentença e do presente despacho para aquele feito.

Após, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpre-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001079-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022765-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022765-8)) - CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, ante o constante da fl. 236 dos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008191-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059358-27.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 324 (...)-de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7)) - FABIO MELE DALL ACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000917-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-92.2013.403.6182 ()) - SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030039-82.2013.403.6182 ()) - MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando (i) original ou cópia autenticada da procuração; e (ii) contrato social da empresa.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA e da garantia legíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0635347-03.1983.403.6182 (00.0635347-9) - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X LEONARDO DEGILIO NETO X LEONARDO DEGILIO NETO X SONIA MARTINS DEGILIO(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X MARISA DEGILIO MUFALO(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X MARA CELINA DEGILIO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X LEONARDO DEGILIO JUNIOR(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Vistos.

Ante o decidido às fls. 86/87 dos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, por ora, publique-se a decisão das fls. 378/381.

Após, voltem-me conclusos.

Int.DESP FL. 378/381: Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período de 11/67 a 09/72, inscrito em dívida ativa sob o nº 304579.A sucessora MARA CELINA DEGILIO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ausência de notificação do lançamento, ausência de citação do executado, ausência de citação do executado, ilegitimidade passiva, por ausência de prova de ato ilícito e por não ser inventariante, prescrição quinquenal, responsabilidade patrimonial limitada à proporção da parte da herança que lhe coube, não cabimento da multa punitiva contra o espólio (fls. 237-366). Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a declaração de sua ilegitimidade passiva. Junta o procedimento administrativo de lançamento e o inventário de LEONARDO DEGILIO. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu os pedidos, ao argumento da regularidade do procedimento administrativo e judicial, preclusão quanto a alegação de prescrição e exigibilidade da multa. Requer o bloqueio de ativos financeiros da executante e dos demais corresponsáveis (fls. 373-375).É o relatório. Decido.I)O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, defluiu do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por lhe faltar o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fcv/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentada a natureza jurídica não tributária da contribuição ao FGTS e o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise da alegação de prescrição no caso concreto.Trata-se de débito referente aos períodos de 11/67 a 09/72, com ajuizamento da ação em 16/12/1983 e despacho citatório em 24/01/1984. A empresa executada não foi citada e os autos foram encaminhados ao arquivo. Após desarquivamento dos autos e tentativa de citação pessoal do executado, sobreveio a notícia de seu falecimento (fl. 35), bem como de inventário com partilha finda (fls. 48-67). Houve requerimento da inclusão dos sucessores (fls. 76-78), deferida às fls. 85. A executante foi citada em 15/06/2012. Como acima exposto, inaplicável ao caso o artigo 174, do CTN, por não ter o FGTS natureza tributária. Assim, o despacho citatório constitui marco interruptivo da prescrição, a teor do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, retroagindo à data do ajuizamento, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Interrompia a prescrição em 24/01/1984, tem-se que não decorreu prazo superior a 30 anos, até que o pedido de inclusão dos sucessores fosse formulado pelo exequente em 09/02/2007 (fl. 76) e deferido em 29/03/2007. Assim, a citação da executante em 15/06/2012 deu-se dentro do prazo prescricional trintenário e completou a relação jurídica processual. Diante do exposto, rechaço a alegação de prescrição, bem como de ausência citação válida, que se deu dentro do prazo prescricional na figura dos sucessores.II)Não a verificação existência de nulidade do lançamento do crédito de FGTS. O procedimento juntado aos autos demonstra que o executado foi regular e pessoalmente cientificado do crédito (fl. 257).O exequente, à época, não conseguiu localizar o executado para informar que encaminharia o processo administrativo para a inscrição em dívida ativa (fls. 266-273). O objetivo da correspondência visava, conforme se extrai de seu último parágrafo, evitar que fosse inscrito crédito já quitado.Vê-se, portanto, que a alegada nulidade não se refere à constituição do crédito, mas a informação de encaminhamento à Procuradoria para eventual demonstração de pagamento. Ou seja, o crédito foi constituído regularmente, não havendo que se falar em nulidade.A comunicação de encaminhamento para inscrição não altera o quanto lançado e é faculdade de exequente. Ainda, aparentemente, não se concretizou a identificação do devedor por não ter ele mantido seu endereço atualizado perante o exequente.Assim, a

excipiente não afastou a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É o que dispõe o art.3º, da lei de Execuções Fiscais:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.São também essas as lições de Cleide Previtali Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo:RT, 2007, p. 626/627:A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN.(...)Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza.Extra-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito, o que não restou comprovado nos presentes autos.III)O excipiente alega sua ilegitimidade passiva, seja porque não praticou ato ilícito, seja porque não era a inventariante. De início, verifico que o redirecionamento deste executivo fiscal para a excipiente fundamentou-se na sucessão processual e não na responsabilização por ato infracional. Ainda, a empresa executada tratava-se de empresa individual, cujo regime jurídico importa na ausência de separação entre o patrimônio da pessoa física e do ente moral, de modo que não se está a tratar de responsabilização de terceiros.De outro giro, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, após o encerramento do inventário, inexistente o espólio (universalidade de fato), devem ser os sucessores chamados a responder pelo quinhão que herdaram, ex vi do artigo 43, do Código de Processo Civil.O herdeiro do devedor falecido, entretanto, somente responde pela dívida na medida de seu quinhão hereditário, o que importa na vedação de atingimento do patrimônio particular do herdeiro, o que se extrai do artigo 5º, XLV, da Constituição da República.Mas há solidariedade entre os herdeiros, na medida em que há apenas um vínculo obrigacional e mais de um devedor, nos termos preconizados pelos artigos 264 e 275, ambos do Código Civil.Desta forma, afastou a alegação de ilegitimidade de parte.IV.O pedido de exclusão da multa na sucessão, por ter caráter personalíssimo, não procede.Como acima afirmado, o ingresso da excipiente nos autos deu-se por sucessão processual, porquanto o devedor originário faleceu e seus bens foram transmitidos por herança à excipiente.Nesta medida, considerando que a responsabilidade dos sucessores limita-se ao valor do patrimônio transferido, já se afastou a possibilidade da pena passar da pessoa do condenado. Eis a dicção do artigo 5º, XLV, CR:Art. 5º, XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.Registro, por oportuno, que a multa imposta decorre da mora e não do descumprimento de obrigação acessória, tal qual tratado nas ementas colacionadas pela excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Defiro o pedido da parte exequente (fl. 373-375) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que LEONARDO DEGILIO JUNIOR, MARISA DEGILIO MUFALO e MARA CELINA DEGILIO eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, ATÉ O VALOR R\$ 8.825,67, correspondente ao quinhão recebido (fl. 62), observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026034-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035773-09.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 45/46: Por ora, intime-se a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004979-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048045-74.2012.403.6182 ()) - SEIZI SUZUKI(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002818-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-13.2002.403.6182 (2002.61.82.040939-8)) - TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA(SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos,Fls. 22/26: A Fazenda Nacional, às fls. 188/190 dos autos da execução fiscal em apenso, requereu o reconhecimento da fraude à execução.A fraude à execução é tratada no artigo 792 do CPC, onde em seu 4º dispõe que antes de ser declarada a fraude à execução, o terceiro adquirente deve ser intimado para, se quiser, opor embargos de terceiro. Sua defesa se dará por meio dos embargos de terceiro, o que se verifica nos autos.Portanto, cumpra-se com o quanto determinado no despacho da fl. 26, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0047581-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

Vistos, Fls. 414/439:Intime-se a executada LIU KUO AN, a fim de que informe a qual título reside no apartamento citado em sua DIPF (fl. 423), comprovando documentalmente. Observe ainda que o CNPJ do locatário do bem que alega ser de família - PLANO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 07.314.847/0001-90 (fl. 419), é o mesmo de seu empregador (fl. 424). Esclareça este Juízo qual o valor atualizado do aluguel recebido, comprovando com a juntada dos documentos pertinentes, e qual a razão de não constar de sua Declaração de Rendimentos.Prazo 10 (dez) dias.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-08.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos,

ID 19441643: Por ora, ante o alegado pela parte executada, aguarde-se o devido pagamento do débito em cobro no presente executivo fiscal.

Após, com a juntada da guia, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018636-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 12556253: ...dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 13803264: ...dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5000568-42.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados, transitada em julgado em 24.04.2019 e, ainda, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CIDELINA GOMES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON ELIAS DOS SANTOS SILVA - SP417479
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face HERMENEGILDO PIRES ALVES, constando na autuação AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Tendo em vista o princípio da impessoalidade e que, em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento (apontada como unidade responsável no doc. 19658207, p. 01), promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.11.2018 (protocolo n. 936844658). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 26.11.2018 (doc. 17702699).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adescisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 936844658, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-26.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA CAMARGO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008563-84.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE VILMAR DE SOUSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a execução provisória no que concerne a determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão prolatado no processo n. **0000791-05.2012.403.6183** que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma a parte autora que, conforme determinado no v. acórdão, independentemente do trânsito em julgado, foi enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotassem providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço do autor. Contudo, o Autorquia ainda não cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, a averbação dos períodos reconhecidos no processo nº **0000791-05.2012.403.6183**. Vem por meio deste cumprimento de sentença requerer a execução provisória no que concerne a determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer constante no v. acórdão.

Vieram os autos conclusos.

De acordo com a consulta processual anexada aos autos (doc. 19419251), o processo n. **0000791-05.2012.403.6183** encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência.

Verifica-se que constou no v. acórdão, contido no doc. 19223814 - pág. 10, último parágrafo, a seguinte determinação:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 497 do Código de Processo Civil."

Vê-se que a subsecretaria da sétima turma enviou e-mail ao INSS para o imediato cumprimento da r. decisão (doc. 19223817).

A parte alega que até o momento não foi cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, requerendo a execução provisória nesse sentido. Contudo, diante da ordem emanada do próprio Tribunal, o autor deve requerer o cumprimento da obrigação diretamente à Corte, nos autos do processo **0000791-05.2012.403.6183**.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA BETANIA MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA BETANIA MARTINELLI DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 554.085.364-0, DER em 07/11/2012.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0019556-87.2014.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008140-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NELMA MARIA BALDIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº0010980-71.2014.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-50.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº0010980-71.2014.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA FARAUN IESQUI
SUCESSOR: MARIO IESQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.19053816 e anexo: Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado e requerimento do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial (jd.17868864), homologo a conta no valor de **RS\$189.370,97 para 10/2017**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEADES DE LUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições id's.19141312 e 19141308 como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR BERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.16336714), homologo a conta no valor de **RS 51.005,96 para 03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-95.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº0005415-83.2001.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-65.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº0005415-83.2001.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 17258658, 18908110 e respectivos anexos: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a alegação de coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente o cumprimento ao determinado no despacho Id. 14195486 em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 19054268: Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008803-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO PEREIRA DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a execução provisória de julgado.

Esclarece que o título judicial transitado em julgado foi procedente e concedeu a tutela antecipada (benefício implantado com renda maior e depois reduzida pelo próprio INSS) e, no tocante aos consectários legais, concedeu o direito à observância dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Afirma, ainda, que, em execução, após a apresentação dos cálculos dos atrasados pelas partes (EXEQUENTE: R\$ 132.506,81 para 06/2015 e EXECUTADO: R\$ 54.046,73 para 06/2015), houve decisão julgando parcialmente procedentes os Embargos a Execução do INSS para determinar o prosseguimento pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme a Res.267/13 (R\$24.707,59 para 06/2015 - fls. 28/46) que deduz as diferenças negativas geradas pelo recebimento de créditos em tutela antecipada (diferença pela redução da renda).

Informa que a apelação do exequente da sentença nos embargos à execução, no tocante a irrepetibilidade dos créditos recebidos em tutela antecipada, foi provida pelo Eg. Tribunal (05/03/2018), que decidiu pelo não cabimento do desconto dos valores percebidos por força de antecipação de tutela. Com o recurso especial do INSS, o Eg. TRF3 decidiu SOBRESTAR o feito até o trânsito em julgado do Tema 97 (REsp 1381734/RN), que trata da matéria discutida nos presentes autos. Nesse sentido, vem requerer a execução provisória da parcela incontroversa.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A controvérsia no caso refere-se à irrepetibilidade dos valores recebidos a título de antecipação de tutela (suspensão dos embargos à execução aguardando julgamento do Tema 979/STJ - STJ RESP 1.381.743/RN).

Frisa-se que a execução da parcela incontroversa não é cumprimento provisório, é cumprimento definitivo da parte a ser executada na qual não há controvérsia entre as partes. Destarte, deve ser requerido nos autos principais (proc. n. 0003319-61.2002.403.6183), não em nova ação, a fim de evitar tumulto processual.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a presente execução restringe-se ao exequente JOSÉ PONTES, sucedido por Julia de Jesus Alvaide.

O INSS apontou a existência de coisa julgada com o processo n. 0699740-50.1991.403.6183 para o referido exequente, em que pleiteou a revisão do benefício pelos índices da ORTN/OTN, com recebimento de valores pela sucessora Julia de Jesus Alvaide. Requeru a extinção da execução e a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé (doc. 18732261).

A parte exequente admitiu a alegação de coisa julgada e esclareceu que as ações foram ajuizadas por patronos diferentes a princípio. Requeru a extinção da execução com relação aos autores JOSÉ PONTES e ADELIA NASCIMENTO PONTES e o regular prosseguimento do feito com relação aos demais autores (doc. 18833950).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, esclareço que já houve extinção para todos os demais autores, restando a execução apenas para referido autor JOSÉ PONTES, conforme sentença de fls. 720/721 ou doc. 12955757 - Pág. 209/211.

De acordo com as informações prestadas e a cópia do processo n. 0699740-50.1991.403.6183 juntada aos autos, o autor JOSÉ PONTES (sucedido por Julia de Jesus Alvaide) já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, restando configurada a coisa julgada.

Reputo não caracterizada a litigância de má-fé da parte exequente, vez que não se verifica presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material em relação ao exequente JOSÉ PONTES (sucedido por Julia de Jesus Alvaide) **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que na conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS322.633,15 para 04/2018** há excesso de execução. Sustenta que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) a título de correção monetária, cf. Lei n. 11.960/09. Entende que o valor devido é de **RS271.666,23 para 04/2018** (docs. 9671137 a 9671141).

Após manifestação da parte adversa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$322.633,15 atualizado para 04/2018 encontra-se dentro dos limites do julgado. Apresentou cálculo no montante de **RS329.761,05 para 04/2018** (doc. 15240427 a 15240430).

Intimidadas as partes, o INSS manifestou discordância, por desacordo da conta com a Lei n. 11.960/09. Requeru a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial, ou subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15363116).

O exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 15402485).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

Ademais, quanto aos consectários legais, o título judicial transitado em julgado previu que (doc. 5695637 - Pág. 29): "*A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da liquidação do julgado*".

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Impende destacar que, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, a Contadoria Judicial apresentou cálculo no valor de **R\$329.761,05 para 04/2018**, informando que o cálculo da parte exequente encontra-se dentro dos limites do julgado.

Conquanto o exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (docs. 5695627), no valor de **R\$322.633,15 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos) para 04/2018**, sendo R\$300.838,27 de valor principal e R\$21.794,88 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ LESSA RINDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes promovam a juntada de certidão de óbito da filha falecida Ivone, indicada no doc. 19360097, p. 16, e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Aparecido Pereira e Silva.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5000568-42.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados, transitada em julgado em 24.04.2019 e, ainda, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-89.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que apresente o cálculo de liquidação, visto que não há cálculo a ser ratificado nos autos, conforme alegado por aquela.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – VILA MARIANA, situada à rua Santa Cruz, 747, bairro Vila Mariana, na capital paulista, CEP 04121-001.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE FERRAZ DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ANHANGABAÚ.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANETE APOLINARIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.

Observo que o cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 1198168 – fls. 47/52) está totalmente ilegível, bem como encontra-se ilegível, a cópia da CTPS atinente ao vínculo empregatício do autor com a CET, no qual pretende o reconhecimento da especialidade.

Assim, determino que a parte autora traga os documentos supracitados, de forma legível, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a diligência cumprida, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos para sentença.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011823-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos n. 0004296-96.2015.403.6183, certificando neste processo a disponibilização do feito em Secretaria.

Após, intime-se a parte exequente, naquele processo, para que tome as providências que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo Nº 5000334-72.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que a autoridade coatora conste como GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006598-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação ID 11678680, pela parte exequente.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GONZAGA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.

A parte autora pretende, nesta ação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.080.702-7, concedido em 01/08/2015, entretanto, juntou cópia integral de NB distinto do objeto destes autos (NB 167.480.483-8 -DER 01/04/2014), por meio do ID 11090011 – fls. 87/109 e ID 11090012 – fls. 01/42.

Assim, determino que a parte autora junte *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, NB 173.080.702-7, no prazo de trinta dias.

Além disso, observo que o autor juntou PPP (ID 11090011 – fls. 21/22), emitido em 16/09/2016, ou seja, data posterior a DER (01/08/2015), com informações divergentes quanto a intensidade do ruído (86,6 dB), uma vez que no PPP apresentado no NB 167.480.483-8, com DER em 01/04/2014, a intensidade apontada era de 85,2 dB.

Desse modo, **oficie-se a empresa Poliprem Construtora e Incorporadora Ltda, sediada na Avenida Tranquilo Giannini, 991 – Olaria – Cep: 13.320-600 – Salto/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos (ID 11090011 – fls. 21/22 e ID 11090012 – fls. 20/21. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0042223-04.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face do silêncio do exequente, archive-se o presente feito sobrestado, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta no e-mail ID 13994274. O exequente se manifestou na petição ID 1436694, dando por cumprida a obrigação de fazer.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 18712312: tratam-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra o despacho ID 14878137, que determinou fosse certificado, se em termos, o decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão que apreciou a impugnação à execução (fls. 523/524 dos autos físicos).

Conforme dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial (...)". No presente caso, não há qualquer cunho decisório a ensejar a oposição dos embargos declaratórios, visto tratar-se de despacho ordinatório que determinou à Secretaria a certificação do decurso de prazo, caso tivesse ocorrido o seu implemento, não havendo tal certificação até o momento.

Dessa forma, inexistindo decisão, bem como não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, não conheço dos Embargos de Declaração.

Em razão da suspensão dos prazos processuais, por ocasião da publicação da Resolução Pres nº 224, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pelo INSS, em relação à decisão de fls. 523/524 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000242-58.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o exequente para apresentação de contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-75.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes e a expedição de requisitório do valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005204-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MANOEL DA SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12870490 - fl. 257.

Após, remeta-se o presente feito ao SEDI para as devidas anotações em face da habilitação homologada.

Oportunamente, cumpra-se a sentença supramencionada, no que tange à intimação do INSS para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004674-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA PAULODETTI GIOVANELLI, ADELMO GIOVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO GIOVANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE MATHIAS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente em relação ao despacho ID 12870488 - fl. 185, arquivem-se os autos sobrestados, conforme já determinado no referido despacho.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013662-72.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, cumpra-se o despacho ID 13030497 - fl. 241, no que tange ao sobrestamento do feito até informação acerca do pagamento.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-53.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO, DIETER ERNST HANS RAETHEL, FRANCISCO ASCHER, GUNTER WILLI KLEIST, NILTON CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, desassocie-se estes autos do processo n.º 005162-47.1991.403.6183, remetendo-se ao arquivo findo.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0940888-96.1987.403.6183 (00.0940888-6) - JANDIRA DOS REIS MENDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, às fls. 410/421, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo o extrato juntado pela parte exequente, a fl. 159, o valor do Precatório encontra-se depositado no Banco do Brasil, à disposição daquela para levantamento.

Considerando-se o pagamento do crédito, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão de fls. 309/310, que indeferiu o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDclAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar).

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

Cumpra-se aquela determinação, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-92.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS à fl. 449, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese do pagamento, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 258/259: por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 245/247, já houve a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data-base (data da conta) e a data de requisição ou do precatório, em cumprimento ao parágrafo 1º, do art. 7º, da Resolução 458/2017-CJF.

Dessa forma, fica indeferido o pedido formulado pela parte exequente.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias, após venham para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR X DANIELA MARIA DE MORAIS X PAULA ANDREIA DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCKERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado às fls. 2168/2173, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003439-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA X CINEIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que providencie a cópia autenticada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor estimado de DARIO CARNEIRO DA SILVA, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento das determinações supra, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, às fls. 225/226.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os officios requisitórios foram expedidos nos limites da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0037264-83.1995.403.6183, conforme cópias trasladadas às fls. 131/144. A atualização monetária e os juros, incidentes no cálculo de liquidação, serão realizados pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento.

Dessa forma, indefiro a expedição de novos officios.
Dê-se vista ao INSS, na forma determinada a fl. 202.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902022-53.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 14562906, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA (CPF: 144.094.748-12), sucessora de ALDA MARIA DE CASTRO, conforme documentos ID 13000694 - fls. 116/126, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO COMUM

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Conforme officios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 310/318 e 319/328, todos os requisitórios já foram desbloqueados.

Dessa forma, considerando-se o pagamento dos officios requisitórios, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados em favor de RENATA ALVES FARIAS, conforme informado às fls. 193/200, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 370/388, percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1078778016), com renda de R\$ 3.792,92 (valor em 02/2019), além de possuir vários veículos automotores.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apegando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não comprovou qualquer situação a fim de excepcionar o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - A lei-se como elemento de conversão, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 197.

Após, prossiga-se nos termos daquela determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-41.2015.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos físicos, cientificando-a de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias e, após, retornarão ao arquivo.

Cumpra deixar assente que eventual peticionamento deve ser realizado diretamente do processo virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012044-82.2015.403.6183 - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos físicos, cientificando-a de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias e, após, retornarão ao arquivo.

Cumpra deixar assente que eventual peticionamento deve ser realizado diretamente do processo virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-44.2016.403.6183 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos físicos, cientificando-a de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias e, após, retornarão ao arquivo.

Cumpra deixar assente que eventual peticionamento deve ser realizado diretamente do processo virtual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARD DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X REGINA CELIA FELICIO GODIK X LUCIANO FELICIO GODIK X RODRIGO FELICIO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELESTINO NOGUEIRA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X GASPARD DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X X HENRIQUE DIEGUES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X NILSON SILVA X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X IDIMIR MOURA FERNANDES X X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X X JUDITH MOREIRA SEIXAS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 1993, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que discrimine, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o valor depositado conforme fl. 1994, o valor do crédito de Eloy Alves e José Pedro Godik, bem como a respectiva verba honorária, para posterior expedição do ofício requisitório de inclusão e de averbação de levantamento.

O depósito do valor integral, realizado pelo INSS, encontra-se discriminado às fls. 1538/1539 e servirá de parâmetro para o cálculo da Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X

GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Face a manifestação do INSS, a fl. 1087, HOMOLOGO a habilitação de MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA, CPF 151.284.638-42, como meira, e de SOLEDAD GARCIA ALMEIDA ALCOVA, CPF 297.941.858-76, como herdeira, do coexequirente Evaldo Garcia Alcova, conforme documentos de folhas 1072/1083 e fl. 1086, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento do crédito de Evaldo Garcia Alcova. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra o patrono a determinação de fl. 312.
Após, voltem para apreciar o requerimento de fls. 321/323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20190134356, conforme ofício do e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 301/306, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fl. 342. Alega a embargante que, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, houve a cessão, pela parte exequente, de 70% (setenta por cento) do crédito requisitado no Precatório n. 20160099597, incluindo os seus juros. Dessa forma, sustenta a embargante a omissão da decisão embargada, visto que indeferiu o requerimento de complementação dos valores relativos aos juros de mora do período compreendido entre a data do cálculo e a data de expedição do Precatório, sob o fundamento de que a cessionária não é parte legítima para pleitear direito alheio em nome próprio. Intimado, o INSS não se opôs ao requerimento da embargante, bem como concordou com os cálculos apresentados por aquela (fl. 349). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho. Realmente, a cessão operada nos termos do Instrumento Público de fls. 198/199 incluiu, além da totalidade do crédito, todos os seus acessórios, vantagens, ônus, correção monetária, juros, inclusive acréscimos e decréscimos no valor do crédito cedido. Dessa forma, tendo em vista que o INSS concordou com a conta apresentada pela embargante, acolho os cálculos de fls. 340/341, como crédito complementar. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para demais deliberações quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Todos os ofícios requisitórios já foram desbloqueados, conforme informações de fls. 257/301.
Assim, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 251, 2º parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, prossiga-se nos termos daquela determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011572-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-90.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MANOEL, FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do teor do ID 14955582 e seus anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007612-88.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AIRTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 13003016 - fls. 119/128), para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007463-92.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13004170 - fl. 103, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008792-17.2002.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguardem-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0007463-92.2013.4.03.6183.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001225-43.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO CAMPOS GUALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SIQUEIRA CESAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao cumprimento do determinado no despacho ID 12339811 - fl. 194, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-27.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA GECHERLE ROTONDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de requerimento do exequente de pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição do ofício requisitório.

Do acima exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entende devidos.

Após, como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002716-22.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PARIZOTTO, JOSE GOMES ARAES, MAFALDA BATISTA SIMERDEL, MARIA DE LOURDES BERNARDINO, MARIA DOMENE NOVELLI, MARIA TEREZA FERREIRA DO RIO, NELSON FERRUCIO GATTI, SEBASTIAO COSTA VANDERLEI, VALDIR GOMES PEREIRA, YOLANDA VICENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerimento de habilitação, cite-se o INSS para ciência e manifestação, nos termos do artigo 690 do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006596-80.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o pedido de habilitação, cite-se o INSS para ciência e manifestação, nos termos do artigo 690 do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-68.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONIFACIO NUNES GONCALVES, CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS no ID 12870233 - FLS. 90/98, para ciência e manifestação e, caso não concorde, que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-29.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA NEUMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-86.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-44.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU DE SOUZA, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN, MARISA VIEGAS DE MACEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se concorda com os cálculos do INSS e, no mesmo prazo, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Cumpra-se o despacho ID 15380189 no que tange à intimação do INSS da virtualização dos autos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015778-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA VILELA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VILLELA DA SILVA, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012145-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 12950598 – fls. 108/123 (fls. 454/463 dos autos físicos), percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1031684910) com renda mensal de R\$ 3.039,16 (valor em 04/2018) e Auxílio Acidente (NB 1218095722) com renda mensal de R\$1.982,76 (valor em 04/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora foi intimada a se manifestar, mas deixou de fazê-lo.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - Bs. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 J DATA21/03/2018)."

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 16664964, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para prestar informações**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE TURQUIAI LUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 16665361, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17850232. Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00048229720144036183, em que são partes ESPERANÇA SPOSITO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ALFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me à petição ID nº 18074151: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/088.332.138-6 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLA NOCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18526754: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/077.911.789-1, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pe via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN'THIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE JESUS NEVES, ANICETO GONZALEZ DIEZ, CATERINA MAZURKIEWICZ, CELSO SILLAS LIONE, EUVALDO JOAO BOCCATO, GAETANO MOLINO, JOSE SILLAS LEONIDAS, JOAO PEDRO CIZOTTO, JOSE CANTERAS, JOSE MESSIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS MASSA, MIGUEL NAGY FILHO, NELSON GONCALVES, SENKIW LUBOMIR, VITALINA POLETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18255843: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, devendo a parte autora providenciar no prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos dos cálculos de liquidação complementar que entende devido.

No mesmo prazo, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros de Izabel Polletini Pardini.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL ABEL GIACOMAZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18598191: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/081.093.492-2, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pe via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.º 20190003843, 20190003898, 20190003853, 20190003868, 20190003914 e 20190003831.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAO BERGER
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18600936. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/079.491.844-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18767278. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do saldo complementar apresentado pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.100,96 (Quinze mil, cem reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 17223080, a qual ora me reporto.

Para fins de destaque da verba honorária contratual proceda ao patrono com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação ID nº 19319247, INTIME-SE a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19319247, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19542110)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 18394595.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 18461842 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 12805340. Regularize o subscritor da petição inicial a sua representação processual, carreado aos autos procação na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Petição ID nº 19196862: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/702.228.284-7, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ** pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CONTE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **ou** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o demandante para que cumpra o despacho ID nº 18455845, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a impetrante para que cumpra o despacho ID nº 18461832 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-02.2019.4.03.6183
AUTOR: DEODOXIA ISABEL RIBEIRO CAPALBO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017964-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017805-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO LIRA FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19643551: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18262873: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR TACUÍIA HIRUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos do documento solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19663085: Dê-se ciência às partes da **NOVA DATA** designada pelo Sr. Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia **14-08-2019 às 11:00 hs**, na Rua Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018361-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 18039388, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/1493999432, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ICARO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos que embasaram o parecer constante no documento ID nº 18362584.

Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a retificação dos cálculos pela autarquia federal, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 17841066, procedendo-se com a retificação do ofício requisitório de valores incontroverso nº 20190029189.

Após a devida transmissão, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 18536618, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/1352581334, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 04-10-2019 às 13:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.
- São PAULO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CORREA ROTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18312744: Ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005524-09.2015.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 18704234: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ISAU TARABORELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 17900689, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do cadastro/distribuição no sistema eletrônico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho ID n.º 17901117, com a inserção dos

documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.;

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019989-30.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS RODRIGEZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA DEOGUINA DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-82.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WEMERSON DE SOUZA FERREIRA, THARLISSON DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG56855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG56855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19642045: Ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias encaminhadas à Comarca de Ibitié – MG. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-86.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19416727: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 18416875: Manifeste-se o INSS acerca da petição constante no documento ID n.º 16318171, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007487-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.530,01 (Quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.449,31 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.979,32 (Cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 17345988, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviço constante no documento ID n.º 17889954, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-65.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004452-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 19315975.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATAIDE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18888180: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004454-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TAUFIK RICARDO SULTANI - SP336377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância das partes quanto a RMI apurada pela Contadoria Judicial, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação do benefício do autor considerando a renda mensal informada no cálculo constante no documento ID n.º 17636727 e conforme determinado no julgado.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia federal, estando as contrarrazões já acostadas aos autos (fls. 1.774/1798 e 1.831/1.851 dos autos digitais).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **LUIS CARLOS MENDES CASTORINO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.168.455-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, em 16-07-1998. Contudo, em 08-12-2000, teria a parte ré instaurado procedimento administrativo alegando irregularidades na concessão do benefício.

Sustenta o autor que a decisão de cessação do benefício, ocorrida em 11-06-2004, não pode ser mantida.

Alega que, anexou aos autos DSS 8030 e laudo pericial da empresa, elaborado por profissional habilitado, comprovando que, no período de 01-07-1982 a 30-04-1988, laborou de modo habitual e permanente submetido a condições especiais.

Assim, requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA, de 01-07-1982 a 30-04-1988 e, consequentemente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7.

O processo não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, traga aos autos cópias das fls. 50/55^[1] do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/108.914.427-7.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa General Motors do Brasil a fim de que esclareça no período de 01-07-1982 a 30-04-1988 funcionaram, em suas unidades, agências bancárias do BANESTADO, indicando, em caso afirmativo: a) em quais unidades e endereços essas agências funcionaram; b) se houve mudança de local de funcionamento da agência em que o segurado trabalhou, em relação ao período de prestação do serviço e ao de realização do laudo técnico (maio de 1998); c) se os funcionários da agência bancária em que o interessado trabalhou estavam expostos aos mesmos agentes agressivos que os outros funcionários General Motors que trabalhavam no mesmo setor; d) se houve alteração de "lay out" ou no processo produtivo da empresa, nas unidades ou locais em que estavam as agências bancárias para o período em que o laudo técnico foi realizado; e) extrato dos laudos técnicos elaborados pela General Motors do Brasil da unidade na qual o interessado laborou, em relação aos funcionários dela, para os períodos de prestação de serviço (1982 a 1988) e de realização do laudo constante nos autos (1998). O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e das fls. 106/113 dos presentes autos.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO, ADVOCACIA DR. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR49369, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO - PR39716, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19257190: Anote-se os dados do patrono **LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO**, conforme requerido

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 18497367 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19301109).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCETA MARIA DE LISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19225928: Dê-se ciência ao INSS.

Petição ID nº 19227581: Defiro os esclarecimentos requeridos.

Intime-se o Sr Perito Dr. Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os referidos esclarecimentos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011956-88.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIA MORALES BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente com data de expedição de até 180 dias em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Agende-se perícia social para avaliação funcional e perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18440375: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **REGIVAN MESSIAS DE LIMA**, portador do documento de identidade RG nº 38.591.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.925.625-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.223.872-1), de 10-07-2013 a 14-10-2016, o qual teria sido cessado de forma indevida. Menciona protocolo administrativo com novo pedido de concessão de auxílio doença, indeferido pela autarquia previdenciária.

Afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo os indeferimentos indevidos.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/50^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 55).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 57/63.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **REGIVAN MESSIAS DE LIMA**, portador do documento de identidade RG nº 38.591.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 587.925.625-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **ORTOPEDIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Providencie ainda documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço,

Por fim, informe o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18707847: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-71.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16323798: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o último cálculo apresentado pelo INSS em sua impugnação, constante no documento ID n.º 12735632.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a demandante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19470747: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias fornecendo as informações solicitadas pelo Sr Perito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REN ISSHIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008101-04.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-59.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FENILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON PESSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017905-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMILIANO JOSE BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 12167891, sob pena de extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005251-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 16623035, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.172,90 (Cento e oitenta e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.317,28 (Dezoito mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 201.490,18 (Duzentos e um mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), conforme planilha ID n.º 18269704, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18328951: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 18328955, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos que embasaram o parecer constante no documento ID n.º 17673105.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXEQUENTE: JOSE DIBBERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BILAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação acerca do CPF do autor, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devida regularização.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17766319: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 30-09-2019 às 16:00 hs**), na Rua Alvorada 48, conj 61/62, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 26-11-2019 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 30-09-2019 às 15:30 hs**), na Rua Alvorada 48, conj 61/62, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18357178: Proceda a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos da decisão proferida na ação rescisória, bem como certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-36.2019.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.039,11 (Oitenta e três mil, trinta e nove reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.316,78 (Oito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.355,89 (Noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 17417668, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a informação da autarquia federal, acerca do cumprimento do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010571-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18095248: Indefiro, uma vez que já transitada em julgado a questão "*sub judice*", ocorrendo, portanto, a preclusão processual para juntada de novas provas, tomando-se imutável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Ademais, observe a parte autora que, ao tempo da DER (04/04/2014) do benefício objeto da presente ação, o tempo de contribuição era insuficiente para a concessão do benefício, assim, deverá apresentar novo pleito diretamente na esfera administrativa.

Nada sendo requerido e após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas no documento ID nº 18067815 e a manifestação ID nº 18088434, emende a impetrante a petição inicial indicando precisamente a autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14510153, 14510177, 14510182 e 17627134. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente à Comarca de Itaberaba-BA, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 0300026-98.2019.8.05.0112.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18470410: Assiste razão à parte autora.

Diante da realização de opção pelo autor do benefício concedido administrativamente, com o recebimento dos valores em atraso, referente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferida judicialmente (DER 18/12/2001) até a data da entrada do requerimento do benefício administrativo (04/02/2013), apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento do despacho ID nº 18497400.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18481113: Providencie a parte autora a juntada aos autos da página da carteira de trabalho seguinte ao registro baixado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias à autarquia federal, acerca dos documentos juntados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342, WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 18912948)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19301123).

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17811486 e 18511287: Indefiro a realização de deduções dos valores recebidos pelo autor no período de 08/2013 a 03/2018, nos cálculos já apresentados pela autarquia federal.

Ressalte-se que tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação em 26/09/2017, houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material, sendo certo que tal fato impeditivo poderia ter sido alegado pela autarquia federal ainda na fase de conhecimento.

Ademais, acerca da questão, resta ainda controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, e, conforme já decidido pelo E. TRF3: *A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese em que a aposentadoria especial tenha sido deferida apenas judicialmente.*

Assim, não há que se falar em descontos na fase de liquidação das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte permaneceu no exercício das atividades.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho ID n.º 12316533, expedindo-se o necessário.

Refiro-me ao documento ID n.º 18970161: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial (NB 1654025086) ao autor, bem como o pagamento do complemento positivo do período de cessação do benefício até o restabelecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o demandante para que cumpra o despacho ID nº 16585875 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19367544 e 19367550. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18726149: De-se ciência ao INSS da documentação juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19437331 e 19437332. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando manifestação ID nº 18980774, agende-se perícia médica para daqui há 6 meses.

Caso haja impossibilidade de comparecimento da parte autora na data designada deverá a mesma informar ao juízo para que a perícia seja remarcada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19601946 e 19601950. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043619-21.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0043619-21.2010.4.03.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, considerando o acordo homologado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-26.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008785-26.2008.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029, CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da planilha de cálculo de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do requerimento de benefício NB 42/177.945.544-2.

Após resposta, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO

Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18675280: Considerando a alegação da autarquia federal de que a parte autora é ilegítima para pleitear a revisão requerida, bem como o estágio em que o feito se encontra já com a transmissão do ofício requisitório, OFICIE-SE ao E. TRF3 - Setor de Precatórios, a fim de que seja inserida anotação de bloqueio no ofício n^º20190053077, até a apreciação por este juízo da referida questão.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FIDELCINO GONÇALVES DA CRUZ, nascido em 17/05/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 178.835.152-2**), requerida em 18/10/2016, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995) e Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 18/10/2016)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 18/10/2016**).

Juntou documentos (fls. 15/208).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.835.152-2**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995) e Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 18/10/2016)**.

Afirma que, diante da especialidade dos referidos períodos, faz jus à concessão da **aposentadoria especial**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 96/124), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 72/73, 74/76, 78/79, 91/92, 160/162, 163/165, 196/201), laudo técnico (fls. 84/90), decisão e análise de atividades especiais (fls. 128/129), contagem administrativa de tempo (fls. 55/56, 130/137 e 171/177), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 142 e 181).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls.210/212).

O réu apresentou contestação (fls. 213/222), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Às fls. 225/227, o autor requereu a juntada de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Ciente, o INSS nada requereu (fl. 229).

Devidamente intimado (fls. 165/166), o autor deixou de apresentar réplica, bem como não manifestou interesse na produção de provas.

Às fls. 235/2643, o autor requereu a juntada do laudo técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 48/50 e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 55).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 0007202020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Com relação ao período laborado na **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 109).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 72/73 (01/02/1989 a 20/11/1990) e 74/76 (02/05/1991 a 14/03/1995), expedidos em 07/12/2012 e de fls. 160/162 (01/02/1989 a 20/11/1990) e 163/165 (02/05/1991 a 14/03/1995), expedidos em 30/11/2015. Adoto os documentos de fls. 72/73 e 74/76, por terem sido emitidos em data mais próxima aos períodos ora requeridos, que explicitam que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **90 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período de labor na **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995)**.

Com relação ao período laborado na **Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 18/10/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 110 e 121).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 78/79, expedido em 04/10/2014 e de fls. 91/92, expedido em 10/08/2012. Adoto o documento de fls. 10/08/2012, por ter sido emitido em data mais próxima aos períodos ora requeridos, que explicita que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **90 dB (11/03/1996 a 31/12/2003), 92 dB (01/01/2006 a 31/12/2006), 91 dB (01/01/2007 a 31/12/2008), 92,5 dB (01/01/2009 a 31/12/2010) e 91,64 dB (01/01/2011 a 18/10/2016), acima** do limite de tolerância legalmente previsto nos intervalos de 11/03/1996 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2016. Assim, afasto a especialidade do período de 07/03/1997 a 18/11/2003 e reconheço a especialidade do período de labor na **Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2016)**.

Em suma, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995)** e **Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2016)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 18/10/2016, com **11 anos, 2 meses e 20 dias** de tempo comum e **19 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo especial, totalizando **38 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. No entanto, o tempo total apurado autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SOUZA & FARIA LTDA	02/07/1980	30/05/1981	-	10	29	1,00	-	-	-
2) CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA	15/01/1982	08/03/1982	-	1	24	1,00	-	-	-
3) SOUZA E FARIA LTDA	01/07/1982	31/05/1983	-	11	-	1,00	-	-	-
4) OPEN SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	20/03/1984	27/04/1984	-	1	8	1,00	-	-	-
5) SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA	10/05/1984	08/07/1984	-	1	29	1,00	-	-	-
6) BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GASSA, EM RECUPERACAO JUDICIAL	14/09/1984	13/10/1984	-	1	-	1,00	-	-	-
7) CONSTRUTORA WASSERMAN SA	20/10/1984	01/03/1985	-	4	12	1,00	-	-	-
8) JOAO FORTES ENGENHARIA SA	18/03/1985	10/10/1985	-	6	23	1,00	-	-	-
9) POLIDORA XAVANTES LTDA	01/08/1986	03/11/1987	1	3	3	1,00	-	-	-
10) CROMEACAO WATANABE LTDA	01/02/1989	20/11/1990	1	9	20	1,40	-	8	20
11) CROMEACAO WATANABE LTDA	02/05/1991	24/07/1991	-	2	23	1,40	-	1	3
12) CROMEACAO WATANABE LTDA	25/07/1991	14/03/1995	3	7	20	1,40	1	5	14
13) YALE LA FONTE FECHADURAS LTDA	11/03/1996	06/03/1997	-	11	26	1,40	-	4	22
14) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	07/03/1997	01/12/1997	-	8	25	1,00	-	-	-
15) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	02/12/1997	16/12/1998	1	-	15	1,00	-	-	-
16) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
17) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-

18) YALE LA FONTE FECHADURASLTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
19) YALE LA FONTE FECHADURASLTDA	18/06/2015	18/10/2016	1	4	1	1,40	-	6	12
Contagem Simples			30	9	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	9	28
TOTAL GERAL							38	7	17
Totais por classificação									
- Total comum							11	2	20
- Total especial 25							19	6	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995) e Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo **total de 38 anos, 7 meses e 17 dias, até a data da DER**; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.835.152-2**), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 178.835.152-2

Nome do segurado: FIDELCINO GONÇALVES DA CRUZ

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Cromeação Watanabe Ltda. (01/02/1989 a 20/11/1990 e 02/05/1991 a 14/03/1995) e Yale Fonte Sistemas de Segurança Ltda. (11/03/1996 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 18/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 6 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo **total de 38 anos, 7 meses e 17 dias, até a data da DER** d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 178.835.152-2**), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 330/672

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES LEAL - SP337540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULDE OLIVEIRA DE MACEDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLETON OTONI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA FREIRES FERREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020066-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GALLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020330-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMOM MEDINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020345-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARAL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EITTI MARIO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA INES DE SOUZA - SP257933, LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAVAGNANI BERTELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero o despacho ID 17411756.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARNALDO ZULIAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero o despacho ID 18603564.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021020-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ROMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, ou até manifestação da mesma se for em data anterior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora, ID 18764197.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A sentença julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento de tempo especial, bem como a inclusão de salários-de-contribuição.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Dado provimento à apelação da exequente para, nos termos da fundamentação: enquadrar como atividade especial o período de 5/11/2001 a 5/12/2008; e determinar a revisão do período básico de cálculo da aposentadoria do autor, mediante a incorporação dos salários-de-contribuição verificados no período de junho de 2006 a dezembro de 2008, com como o pagamento das diferenças corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal e discriminar os consectários.

O INSS apresentou embargos de declaração. Foi negado provimento e concedida a tutela provisória de urgência.

O INSS interpôs Recurso Extraordinário, versando sobre a incidência da correção monetária e os juros de mora, bem como apresentou proposta de acordo.

A exequente a aceitou a proposta de acordo e foi determinada a remessa para o Gabinete da Conciliação.

Considerando que o recurso versa tão somente acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe acerca da homologação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intemem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BARRETTO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
SUCECIDO: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACYLINO JOSE DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002969-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, ID 19428385. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOCINI SAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 dias para que a parte autora junte a cópia do processo administrativo.

Com a juntada, retomem os autos a Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORSINO DAVID MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLORSINO DAVID MEIRA nascido em 20/05/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 180.910.931-8), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 18/03/1997)** e **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1997 a 04/05/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/03/2017**). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/178.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.910.931-8), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 18/03/1997)** e **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1997 a 04/05/2016)**. Não houve reconhecimento de nenhum período especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36 e 38), cópia de CTPS (fls. 54/87 e 103/162), análise administrativa de atividade especial (fls. 89/90 e 92), contagem administrativa (fls. 95/96), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 100/101 e 102).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 181/182).

O INSS apresentou contestação (fls. 183/189), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas (fls. 207/208), o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **09/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/10/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **28 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo de contribuição (NB 180.910.931-8), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 95/96), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 100/101 e 102). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 18/03/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 58), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, **até 29/04/1995**, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional.

No tocante ao período remanescente **(30/04/1995 a 18/03/1997)**, como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fl. 38**. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 29/04/1995)**.

Com relação ao período laborado na **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1997 a 04/05/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 58), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**

Como prova de suas alegações, juntou o **PPP de fls. 35/36**, que não informa qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (14/04/1997 a 04/05/2016)**.

Em suma, reconheço a especialidade do período de trabalho na empresa **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 29/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo **(09/03/2017)**, o autor contava com **26 anos, 3 meses e 11 dias** de tempo **comum** de contribuição e **4 anos, 3 meses e 8 dias** de período **especial**, totalizando **32 anos, 3 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA	05/09/1986	01/10/1986	-	-	27	1,00	-	-	-	2
2) INDUSTRIA MECANICA ABAETE LTDA	07/10/1986	09/12/1988	2	2	3	1,00	-	-	-	26
3) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA	22/01/1991	24/07/1991	-	6	3	1,40	-	2	13	7
4) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA	25/07/1991	29/04/1995	3	9	5	1,40	1	6	2	45
5) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA	30/04/1995	18/03/1997	1	10	19	1,00	-	-	-	23
6) 50.844.182 GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	10/04/1997	16/12/1998	1	8	7	1,00	-	-	-	21
7) 50.844.182 GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) 50.844.182 GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
9) 50.844.182 GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	18/06/2015	09/03/2017	1	8	22	1,00	-	-	-	21
10) 50.844.182 GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	10/03/2017	01/06/2019	2	2	22	1,00	-	-	-	27
Contagem Simples			30	6	19		-	-	-	370
Acrescimo			-	-	-		1	8	15	-
TOTAL GERAL							32	3	4	370
Totais por classificação										
- Total comum							26	3	11	
- Total especial 25							4	3	8	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 3 meses e 8 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 09/03/2017)** conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 32 anos, 3 meses e 4 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.910.931-8

Nome do segurado: FLORSINO DAVID MEIRA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (22/01/1991 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **4 anos, 3 meses e 8 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **32 anos, 3 meses e 4 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL LUIZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RAFAEL LUIZ ROSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimado a justificar o valor da causa, o autor repisou o pedido de danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.071,34, sendo R\$ 44.131,34 relativos ao dano patrimonial e R\$ 29.940,00 no tocante aos danos morais.

O dano moral tem natureza reparatória. Sendo assim, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Em resumo, a indenização não pode ser exorbitante, devendo ser aferida pela extensão da lesividade suportada.

No caso concreto, a pretensão do autor ultrapassa o limite razoável, primeiro porque em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência, que entende com ressalva dano moral por negativa de concessão de benefício previdenciário. Segundo porque no caso em análise tem como efeito alterar a competência do juizado especial federal para casos de menor complexidade.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção de ofício do valor da causa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 J DATA:26/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de São Paulo.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004834-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA LIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos termos do acordo celebrado nos autos do processo nº 0014318-19.2016.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARQUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora interpôs apelação antes da inserção do processo digitalizado. Assim, torno sem efeito a certidão ID 19065796 e o despacho ID 19066355.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-84.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULITA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO - RN8578

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela corrê no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILOR SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007214-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOIZA RIEKO TOMITA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELJA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020445-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero o despacho ID 13104668.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MIRANDA GONCALVES PICANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO FUMAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE AVILA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON VENTURA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURISIA DA SILVA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA MENCARINI RAUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020003-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NAGAMACHI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOREIRA DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000018-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FUZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte *ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018706-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo, para responder aos quesitos apresentados no ID 16155838.

Por fim, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

vnd

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

md

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte a devolução dos alvarás expedidos, procedendo ao cancelamento.

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para colocar a disposição do juízo os valores decorrentes do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (RPV 20170052085).

Defiro a expedição dos alvarás conforme requerido pela autora.

Com efeito, do valor total depositado em favor da autora R\$ 369.778,43 deverá ser expedido para o autor o valor de R\$ 277.333,83 (duzentos e setenta e sete reais, trezentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) e, observado o destaque de 25% relativo aos honorários contratuais que perfaz um valor de R\$ 92.444,60 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Desbloqueado os valores da sucumbência, expeça-se alvará em favor do advogado no valor de R\$ 35.332,45 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR DE ARAUJO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

SENTENÇA

ADAIR DE ARAUJO VIANNA, nascido em 09/11/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/02/2015**). Juntou documentos (fls. 06-57[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 23/02/1994 a 26/01/2015)**.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa (fls. 156-157).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 165-168).

O INSS contestou, alegando improcedência do pedido (fls. 170-197).

Em réplica, o autor juntou novos documentos (fls. 198-207).

Intimado, o INSS nada requereu (fl. 209).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **26 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER (12/02/2015)**, conforme simulação de contagem de tempo (fl. 50) e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 55-56). Não foi reconhecida a especialidade do tempo para qualquer período de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.200).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 23/02/1994 a 26/01/2015)**, o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 11-12 e fls. 202-203) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT (fls. 13-15, fls. 31-33, fls. 204-205).

O autor desempenhou a função de atendente de enfermagem (de 23/02/1994 a 30/04/2000), cuja ausência de qualificação técnica, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, não permite o enquadramento da especialidade pelo simples exercício da categoria profissional, sendo necessária a prova de efetivo contato com material contaminado ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

O contato com risco biológico, bem como a permanência e a habitualidade da exposição, deve ser aferido a partir da descrição das atividades do segurado.

No caso, as atividades apostas no formulário PPP de fls. 11-12 constam como *“realizar a separação e a lavagem dos instrumentais cirúrgicos, realizar o preparo de pacotes cirúrgicos, efetuar a lavagem e preparo das luvas, receber e estocar os instrumentais. Exposto de modo habitual e permanente com materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias”*.

No período em que atuou como auxiliar de enfermagem (de 01/05/2000 a 12/02/2015), o segurado foi responsável pelo *“preparo técnico de materiais do Centro de Esterilização, recebendo o material utilizado em cirurgia e realizando a esterilização, exposto de modo habitual e permanente com matéria infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções”*.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, pois o segurado não exercia qualquer atividade relacionada a procedimentos de enfermagem no atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sequer tinha contato com doentes, sendo que suas funções se resumiam a atividades mais simples de preparo do material cirúrgico e esterilização.

Nesse contexto, a simples menção no formulário do contato habitual e permanente com material infecto-contagante não autoriza a conclusão da especialidade, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipóteses requer, como esse contato se dava na rotina laboral do autor.

Nesse sentido, o PPP de fls. 202-203, que ao descrever as atividades do segurado não menciona o contato habitual e permanente com material contaminado, descrevendo as atividades do autor como de *“receber e separar instrumentais, efetuar a lavagem, estocar roupas da lavanderia, realizar o preparo de pacotes cirúrgicos (...)”*.

Os laudos técnicos juntados aos autos limitam-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que autoriza a concessão de adicional de insalubridade para fins trabalhistas, porém, não é suficiente para reconhecimento de tempo mais favorável para fins de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSA MARIA DE JESUS, nascida em 15/02/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.177.092-0) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 26/04/2011**). Juntou documentos (fls. 20-33[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para **Hospital das Clínicas da FMUSP** (de 31/05/1988 a 30/06/2011 e de 19/09/2012 aos dias atuais) e para **Fundação Faculdade de Medicina** (de 10/12/1993 a 22/11/2010).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 36-38).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 116-139).

Em réplica, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 193-194).

O INSS nada requereu (fl. 249).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TU REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Somados os proventos de aposentadoria e a remuneração atual da autora, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 158-162, o total dos rendimentos não supera o patamar acima delimitado.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Formulado o primeiro requerimento administrativo do benefício em **26/04/2011** (DER) e ajuizada a presente ação em **08/08/2017**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de **08/08/2012**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O INSS computou na via administrativa **32 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento (**DER 26/04/2011**), conforme contagem de tempo (fls. 226-229) e carta de concessão do benefício (fls. 32-33).

Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para a **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 31/05/1988 a 28/04/1995)**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para o período acima indicado, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, o período mencionado não será novamente apreciado em Juízo.

Sendo assim, a controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Faculdade de Medicina da USP (de 10/12/1993 a 22/11/2010)** e para **Hospital Universitário da FMUSP de 29/04/1995 a 26/04/2011**, data de concessão do benefício, NB 42/156.177.092-0, pois o reconhecimento de período de trabalho posterior à data da jubilação (**26/04/2011**) equivale a pedido de desaposentação, em desacordo com decido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 661.256.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, pois computados pela autarquia federal quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 24-26).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para **Fundação Faculdade de Medicina (de 10/12/1993 a 26/04/2011)** não é possível reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria profissional, pois a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem, conforme CTPS de fls. 24-26, cuja ausência de qualificação técnica, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, não permite o enquadramento da especialidade por presunção.

Sendo assim, o contato com risco biológico, bem como a permanência e a habitualidade da exposição, deve ser aferido a partir da descrição das atividades do segurado.

Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de fls. 30-31, descreve das atividades da segurada como “executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial por não estar caracterizado o trabalho permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

A profissiografia não esclarece os procedimentos realizados e a simplicidade das atividades listadas não indica o risco de contaminação por pacientes doentes ou material contaminado.

No tocante ao período de trabalho para o **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 29/04/1995 a 26/04/2011)** o PPP de fls. 193-194 descreve o contato com secreções humanas e pacientes infectados com moléstias infectocontagiosas, nos seguintes termos: “Manusear materiais cortantes com secreções orgânicas de pacientes infectados (...) vírus, fungos, bactérias dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas como hepatite, tuberculose, Aids e outras.”.

A profissiografia acima é complementada pelo PPP de fls. 27-28, para o período de 20/05/2009 a 26/04/2011, descrevendo as atividades da autora como “Prestar assistência de enfermagem a paciente em isolamento de contato respiratório e situações de urgência (higiene, conforto, administração de medicamentos, sinais vitais, punção venosa, curativo, transporte de paciente”.

Os formulários analisados apontam o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que as informações nele contidas espelham laudo técnico das condições do trabalho.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 29/04/1995 a 26/04/2011)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos computados na via administrativa, a autora contava, quando do segundo requerimento administrativo do benefício (**DER 26/04/2011**), com **22 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo especial, insuficientes para conversão do benefício já recebido em Aposentadoria Especial.

Convertido o tempo especial em comum, a autora contava com **35 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo de contribuição da data da DER, **suficientes** para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	16/01/1979	21/02/1979	-	1	6	1,00	-	-	-
2) REAL E BENE MERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	04/06/1979	24/12/1981	2	6	21	1,00	-	-	-
3) HOSPITAL E MATERNIDADE SANITAS LTDA	24/03/1982	15/09/1982	-	5	22	1,00	-	-	-
4) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	01/10/1982	30/03/1983	-	6	-	1,00	-	-	-
5) CLINICA DE HEMOTERAPIA PACAEMBU S LTDA	01/09/1983	16/10/1984	1	1	16	1,00	-	-	-
6) CLINICA DE HEMOTERAPIA PACAEMBU S LTDA	11/02/1985	08/04/1987	2	1	28	1,00	-	-	-
7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	08/06/1987	29/12/1987	-	6	22	1,00	-	-	-
8) CLINICA DE HEMOTERAPIA PACAEMBU S LTDA	01/01/1988	29/02/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
9) BANCO DE SANGUE DE SAO PAULO E SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA	01/04/1988	30/05/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
10) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	31/05/1988	24/07/1991	3	1	25	1,20	-	7	17
11) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-
12) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,20	-	8	21
13) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
14) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	29/11/1999	20/05/2009	9	5	22	1,20	1	10	22
15) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	21/05/2009	26/04/2011	1	11	6	1,20	-	4	19
Contagem Simples			30	8	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	6	27
TOTAL GERAL							35	3	19
Totais por classificação									
- Total comum							7	9	25
- Total especial 25							22	10	27

Considerando que o reconhecimento do tempo especial e o direito à revisão do benefício foi realizado com fundamento em formulário PPP não juntado no processo administrativo, não é possível a revisão do benefício desde a **DER em 29/04/2011**.

De fato, não se pode supor o conhecimento da autarquia federal e condená-la em atrasados com base em documento juntado apenas em processo judicial. Os atrasados, portanto, são devidos desde a citação, em **01/09/2017**.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 29/04/1995 a 26/04/2011)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 26/04/2011**); **c)** condenar o INSS a revisão a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.177.092-0, considerando o tempo total reconhecido; **d)** Condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a citação.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: NELSA MARIA DE JESUS

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/04/2011

Data do Pagamento: 01/09/2017

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 29/04/1995 a 26/04/2011)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 26/04/2011**); **c)** condenar o INSS a revisão a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.177.092-0, considerando o tempo total reconhecido; **d)** Condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a citação.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/09/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA INDEFERIDA

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DI LUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 18774081), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 18832036), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012768-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMBROSINA DA CONCEIÇÃO QUINTINO nascido em 11/12/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-167.931.102-3) em 05/11/2013. Formulou também pedido sucessivo de concessão do posterior pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46-177.977.975-2) em 03/06/2016. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 13/59) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para **Real Benemerita Associação Beneficência Portuguesa (15/08/85 a 21/08/2003)**, **Presecor Dignósticos em Medicina Ltda (01/02/2000 a 21/02/2003)**, **Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda (03/01/2005 a 06/08/2010)**, **Clínica Radiológica e Ultrassonografia de Mauá Ltda (01/09/2011 a 06/10/2012)** e **Transmed Centro de Diagnósticos Ltda (22/05/2013 a 05/11/2013)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91).

O INSS contestou a pretensão, impugnando também a concessão da gratuidade de justiça (fls. 108).

O autor apresentou réplica (fls. 211).

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação ao pedido de benefício NB 42-167.931.102-3, o INSS reconheceu na via administrativa **29 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo especial, conforme notificação endereçada à segurada (fls. 282).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos quinto períodos como tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar a especialidade do labor na **Real Benemerita Associação Beneficência Portuguesa (15/08/85 a 21/08/2003)**, a parte autora apresentou a CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico. No registro de admissão na CTPS (fls. 237), consta que a autora foi admitida em 15/08/85 na função de auxiliar de lavanderia. Novamente conforme anotação na CTPS (fls. 240), autora, em 15/01/90, passou a escriturária e, em 04/05/98, para técnica de raio X. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (275), acompanhado do laudo técnico (277), descreve as funções compatíveis com os cargos ocupados nos três períodos distintos de trabalho. Nos termos do PPP e laudo técnico, apenas o período como técnico em raio X (04/05/98 a 21/08/2003), quando a autora esteve exposta a radiações ionizantes, pode ser reconhecido como especial, enquadrando-se na hipótese prevista no código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. **Reconheço, portanto, o tempo especial referente ao período de 04/05/98 a 21/08/2003.**

O período pleiteado em relação à empresa **Presecor Dignósticos em Medicina Ltda (01/02/2000 a 21/02/2003)** é concomitante com o vínculo com a Real Benemerita Associação Beneficência Portuguesa (15/08/85 a 21/08/2003), cuja especialidade já foi anteriormente reconhecido.

Em relação ao período laborado na **Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda (03/01/2005 a 06/08/2010)** o registro na CTPS informa o desempenho da função de técnica em radiologia (fls. 231). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (133) informa que a autora esteve exposta de forma permanente à radiação ionizante, enquadrando-se também na hipótese de especialidade enquadrado no código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. Aqui **também é mister o reconhecimento da especialidade durante todo o vínculo empregatício.**

Quanto ao período laborado na **Clínica Radiológica e Ultrassonografia de Mauá Ltda (01/09/2011 a 06/10/2012)** o registro na CTPS (fls. 231) informa o desempenho da função de técnica de raio X. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (135) também informa a exposição de forma permanente à radiação ionizante, enquadrando-se, por consequência, na mesma hipótese de especialidade dos períodos anteriormente enquadrados. Neste cenário, considerando a prova produzida, **reconheço como especial apenas o período laborado de 01/09/2011 a 06/10/2012.**

Por fim, em relação ao período laborado na **Transmed Centro de Diagnósticos Ltda (22/05/2013 a 05/11/2013)**, o vínculo empregatício consta do Cadastro de Informações Sociais – CNIS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (298) aponta apenas exposição a ruídos 85,0 db, justamente o limite permitido de exposição previsto na legislação previdenciária vigente durante o pacto laboral. Neste cenário insuficiente de prova, **deixo de reconhecer a especialidade.**

Registro ainda a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em prol do reconhecimento da especialidade do técnico de raio-X, como podemos atestar com as seguintes decisões:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA **ESPECIAL**. ATIVIDADE **ESPECIAL** COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICINA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- **01/02/1986 a 24/08/1986, de 03/10/1988 a 14/10/1990, vez que exerceu a atividade de "técnico de raio-X", enquadrada como especial por categoria profissional no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 98/102);**

- **06/03/1997 a 20/10/2015, vez que trabalhou como "técnico em radiologia", exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, além de radiação ionizante (RX), enquadrados nos códigos 2.0.3 (item e) e 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 60/62);**

(...)

9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2237245 / SP, Sétima Turma, Rel. Toru Yamamoto, DJU 22/05/2019)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA **ESPECIAL**. NATUREZA **ESPECIAL** DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA E **TÉCNICO EM RAIOS X**

(...)

Por sua vez, nos períodos de 01.08.1990 a 27.03.1994, 28.03.1994 a 06.02.2015 e 02.05.1994 a 28.01.2004, a parte autora, na atividade de técnico

(...)

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250675 / SP, Décima, Rel. Nelson Porfírio, DJU 16/04/2019)

Considerando o período especial ora reconhecido, a parte autora, quando do último requerimento administrativo (03/06/2016), somou **11 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo anexada, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Beneficência Portuguesa		15/08/85	03/05/98	12	8	19	-	-	-
Beneficência Portuguesa	esp	04/05/98	21/08/03	-	-	-	5	3	18
recolhimentos individuais		01/04/04	31/07/04	-	4	1	-	-	-
recolhimentos individuais		01/10/04	02/01/05	-	3	2	-	-	-
Dr. Ghelfond Ltda	esp	03/01/05	06/08/10	-	-	-	5	7	4
Clínica Radiologia Mauá Ltda	esp	01/09/11	03/09/12	-	-	-	1	-	3
Transmed Ltda		22/05/13	03/06/16	3	-	12	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	15	34	11	10	25
Correspondente ao número de dias:				5.884			4.285		
Tempo total :				16	4	4	11	10	25
Conversão:	1,20			14	3	12	5.142,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	7	16			

No entanto, considerando o tempo especial ora reconhecido somado aos períodos comuns reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do segundo requerimento administrativo do benefício em 03/06/2016, com **30 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, o que autoriza a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Real Benemerita Associação Beneficência Portuguesa (04/05/98 a 21/08/2003)**, **Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda (03/01/2005 a 06/08/2010)** e **Clínica Radiológica e Ultrassonografia de Mauá Ltda (01/09/2011 a 06/10/2012)**; b) reconhecer o tempo de contribuição de **30 anos, 07 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo em **03/06/2016**; c) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** desde o requerimento administrativo em **03/06/2016**; d) condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**. Tudo conforme a tabela acima transcrita.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome da segurada: AMBROSINA DA CONCEIÇÃO QUINTINO

Benefício: NB 46-177.977.975-2

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/06/2016

RMI: a calcular

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Real Benemérita Associação Beneficência Portuguesa (04/05/98 a 21/08/2003)**, **Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda (03/01/2005 a 06/08/2010)** e **Clínica Radiológica e Ultrassonografia de Mauá Ltda (01/09/2011 a 06/10/2012)**; b) reconhecer o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo em **03/06/2016**; c) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** desde o requerimento administrativo em **03/06/2016**; d) condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**. Tudo conforme a tabela acima transcrita.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que reconheceu como tempo de serviço rural o interregno trabalhado pelo autor na fazenda de Bartolomeu Ferreira de Lima Filho no período de 23.04.85 a 05.07.85.

Comprovado o cumprimento à determinação (fls. 211/213).

As partes foram intimadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer e ficaram-se inertes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(1va)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021074-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO LUCHE, nascido em 07/09/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.630.260-9) mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço laborado na empresa **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (15/12/2005 a 30/09/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/09/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/136.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido período especial de trabalho como vigilante na empresa **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (15/12/2005 a 30/09/2017)**. Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 19/50 e 76/115), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/118 e 123/124), contagem administrativa de tempo (fls. 58/61) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 18 e 63/64).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 139/140).

O INSS apresentou contestação (fls. 142/155), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 180/184, informando que os documentos comprobatórios anexados à inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 30/09/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/10/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 58/61) e comunicado de indeferimento (fls. 63/64). Não houve reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (15/12/2005 a 30/09/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 22), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de "vigilante".

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de **fls.116/118, expedido em 02/05/2018 e de fls. 123/124, expedido em 23/05/2017**. Adoto o documento de fls. 123/124, por ter sido emitido em data mais próxima ao período ora requerido.

No PPP de fls. 123/124 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de pressão sonora, aferidos entre 56 a 63,2 dB, além de não serem precisos, são inferiores ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Suporte Serviços de Segurança Ltda. (15/12/2005 a 30/09/2017)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

RICARDO PIRES, nascido em 06.05.1964, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/187.850.006-3), em razão do óbito do companheiro JOSÉ MARIA RODRIGUES FILHO, ocorrido em 12.07.2018.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 16.10.2018, o qual restou indeferido sob a alegação de não haver comprovada a condição de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

O autor efetuou o pagamento das custas iniciais e juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado José Maria Rodrigues Filho.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheiro do Sr. Ricardo Pires, devendo o autor apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Remetam-se estes autos ao Sedi para que passe a constar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e não a Agência Central – INSS, assim como para alterar o Assunto Principal para PENSÃO POR MORTE e não aposentadoria por idade (código 6096), como constou na autuação

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029586-18.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITT, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARENE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPARE, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTONOR DENTELO, ANTONOR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRIOLO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAGESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATILIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XA VIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VA CILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGARD PRATA, EDUARDO GARCIA, ELMIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORAVANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO GIUVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIA CARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSSELA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAUARA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES AYHAIME, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMELLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACLLOTTE, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LAURTON MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONIDIA LEITE, LUCINDIA DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCHIOTTI, LUIZ BERDU, LUIZ CASA GRANDE, LUIZ DE MELO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALLI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA THEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKI, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDADE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHA MUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, THEREZA BURLIM RICCI, THEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CURY RAHAL - SP4487, NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS na apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não aceitação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 18443385), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015234-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZIOMAR LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da empresa, já que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLYELSON SILVA DE SOUZA, DANIELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 19707299.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

vnd

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEMARIA PEREIRA - SP224200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO BOMFIM, nascido em 22/07/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 18/11/2015**). Juntou documentos (fls. 15-138[1]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 06/03/1997 a 18/11/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 140-142).

O INSS contestou, alegando improcedência do pedido (fls. 148-171).

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho para **Hospital das Clínicas da FMUSP de 20/04/1989 a 05/03/1997**, conforme consta no processo administrativo às fls. 111.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da análise do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 06/03/1997 a 18/11/2015)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 104-106), descrevendo as atividades de atendente de enfermagem como prestar “*cuidados diretos com pacientes durante a higienização, alimentação, hidratação, mobilização, colocação e retirada de papagaio e comadre, coleta de material para exame de laboratório. Realizar cuidados relacionados à ordem em materiais e equipamentos da responsabilidade de enfermagem*”.

No período em que atuou como auxiliar de enfermagem (de 24/05/2006 a 18/11/2015), o segurado foi responsável pelo “*preparo das salas de cirurgia, auxiliar no posicionamento do paciente na mesa cirúrgica, abertura de materiais durante o ato cirúrgico, encaminha o paciente para a RPA, ao final da cirurgia retira todos os materiais da sala e mantém a organização e limpeza dos equipamentos*”.

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simplicidade dos procedimentos realizados, como “*verificar preparo das salas de cirurgia e posicionamento do paciente na mesa*”, não indica qualquer risco de contaminação por material contaminado.

Nesse contexto, a simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como esse contato se dava na rotina laboral do autor.

Ademais, a especialidade do tempo pelo agente biológico requer a presença de micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, em situações de alta transmissibilidade.

No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA MANUELLY OLIVEIRA DA SILVA, KETTELIN NYCOLLI OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALECSANDRA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

As menores ALANA MANUELLY OLIVEIRA DA SILVA nascida em 29/03/2016, e KETTELIN NYCOLLI OLIVEIRA DA SILVA nascida em 13/02/2013, representadas pela genitora Alecsandra Mariano de Oliveira Silva, propõem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a concessão de auxílio-reclusão (NB nº 186.341.645-2) em razão da prisão do genitor Jailson Deoclécio da Silva Filho em 13/09/2016 (fls. 18). Requeru também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 10/35).

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo, protocolado em 06/06/2018, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 38).

O INSS apresentou contestação (fls. 44).

Réplica (fls. 78).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processamento (fls. 76).

É o relatório. Passo a decidir.

prescrição contra menor de idade, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito em sentido estrito.

Os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, instituído por meio da Constituição Federal (art. 201, IV), estão previstos no artigo 80, da Lei n. 8.213/91, com a redação em vigor na data da prisão e do ajuizamento da ação, que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da qualidade de segurado do preso, do valor por ele percebido na ocasião da prisão, o risco social previsto em lei, e da qualidade de dependente do requerente.

As autoras são filhas de Jailson Deoclécio da Silva Filho, conforme fazem prova as cédulas de identidade (fls. 14).

Quando da sua prisão em 13/09/2016, Jailson Deoclécio da Silva Filho detinha a qualidade de segurado, pois foi empregado da empresa Emccamp Residencial S/A de 13/08/2015 a 04/04/2016, conforme registro no CNIS (fls. 22), portanto, dentro do período de graça previsto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

A divergência limita-se à renda do segurado, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Tal limite não se aplica ao caso presente, pois o pai da autora, quando da prisão, detinha a qualidade de segurado, mas estava desempregado e, portanto, sem qualquer renda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese pela qual, em hipóteses como a presente, deve-se aferir a renda do segurado no momento do recolhimento à prisão e não o último salário de contribuição.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. (ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilso Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1485417 MS 2014/0231440-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data Publicação: DJe 02/02/2018)

Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.

Por fim, em face da menoridade da autora, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não estar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue os autores merece ser reconhecido. - **O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trínitido previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes. (...).** Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019)

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 186.341.645-2) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Jailson Deoclécio da Silva Filho em 13/09/2016.

O benefício durará enquanto perdurar o aprisionamento do pai das autoras, Jailson Deoclécio da Silva Filho.

Em face do nítido caráter alimentar do benefício e do interesse de menor, concedo **tutela de urgência** para determinar a concessão do auxílio-reclusão no prazo de 10 (dez) dias, condicionada à apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizado.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: auxílio-reclusão - NB nº 186.341.645-2

Tutela: deferida

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB nº 186.341.645-2) em favor da autora a partir da data do aprisionamento do seu pai Jailson Deoclécio da Silva Filho em 13/09/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISE DANTAS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

SIMONI MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL** análise e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 31/10/2018 (O recurso administrativo nº 44233.840267/2018-10).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro** competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **30/08/2019**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/10/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/10/2019**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **20/08/2019**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **03/09/2019**

HORÁRIO: **14:00**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017545-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017943-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMILIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017194-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO ORSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016094-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY MIOTO DE MELO, LEONICE DE JESUS MIOTO, SONIA APARECIDA MIOTO IZUMIDA, JOANA D ARC MIOTO, OSCAR MIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011831-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO GEFUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015260-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELSON GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, inclusive no que pertine à habilitação de eventuais sucessores, em 10 (dez) dias.

Não promovida a habilitação nesse prazo, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013344-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER MARIA DE OLIVEIRA, DURVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR FIRMIANO DE AVILA, FRANCISCO EUSTAQUIO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MEDEIROS DO NASCIMENTO - SP366503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007181-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015169-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERNANDES FRANCISCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017288-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA CUSTODIO DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524, ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Id. 19082204. Anote-se.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (id 19100314), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19473925. Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003144-76.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELIA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-03.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALEXANDRE ABREU

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: HILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO BRANCO DE SOUSA - SP353715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 16960206:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (ID 18785656), de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se."

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008319-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIRGINIA SALETTE TESONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, ora executada, para se manifestar acerca do requerimentos de fls. 264/283, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho proferido nos autos físicos, às fls. 284 (id 19022032).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-83.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO CAETANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 16923599:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se."

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013127-12.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO MARCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 16584836:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se. ”.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 16314347:

“Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se. ”.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem informações da autoridade coatora, conforme decurso de prazo.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem informações da autoridade coatora, conforme decurso de prazo.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006893-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WELINGTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem informações da autoridade coatora, conforme decurso de prazo.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020160-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16514208: Defiro o reagendamento da perícia médica.
2. Solicite a Secretaria nova data e horário para a realização da perícia com o perito Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**.
3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16956691: Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15166890: Defiro o reagendamento da perícia médica.
2. Solicite a Secretaria nova data e horário para a realização da perícia com a perita Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**.
3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006893-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006679-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE BURATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINALTO HONORIO DA PEDRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006587-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINA DE SOUZA VALDEVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006580-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA ALMEIDA BESERRA NOBREGA
REPRESENTANTE: IRAILDA BARBOZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABÁ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo parquet.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAREZ FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem informações da autoridade coatora, conforme decurso de prazo.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO BRANDAO ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, DANILO RIGHI NUNEZ LIMA - SP360168
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJE 5005425-12.2019.4.03.6183

Vistos,

LEANDRO BRANDAO ARRUDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que manteve vínculo de emprego (CLT) até sua demissão, por iniciativa da empregadora, em **06/09/2018**.

Acostou documentos, incluindo cópia da rescisão do contrato de trabalho.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de figurar como MEI e, portanto, ter renda própria como **contribuinte individual**.

Sustenta, todavia, que a empresa não apresentou faturamento, nos termos da declaração anual SIMEI e, assim, não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Acrescenta que pagou quantia apenas correspondente à manutenção do vínculo com a previdência social.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

Deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que o impetrante é microempresário individual.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração de Rendimentos juntada.

É certo que a mera inscrição como contribuinte individual não é causa para a negativa do seguro-desemprego, mas o recolhimento como contribuinte individual, afasta a presunção de ausência de renda, condição a ser verificada quando da formulação do benefício, de forma que a existência de renda própria de qualquer natureza, impede a certeza necessária para a concessão do *mandamus*.

Assevere-se que é descabido o recolhimento ao INSS se não há rendimentos auferidos, haja vista, inclusive, que no período de recolhimento, a autora se encontrava empregada, de forma a estar segura a sua condição de segurada.

Todavia, há elementos que indicam que o impetrante, que estava trabalhando como empregado em empresa privada, não auferia nenhum rendimento próprio, existindo faturamento na empresa. Pode concluir-se que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que o simples recolhimento de contribuições ao INSS não traz a presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, excluindo-se o INSS e a FAZENDA NACIONAL, conforme requerido pelo demandante (ID Nun 18007724 e Num. 18355523)

P.I.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013748-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPE MARFIM
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR - SP260873
RÉU: JOAO CLAUDIO DE JESUS LIMA, JUCIVANIA DA SILVA SOARES LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPÊ MARFIM, em face de JOÃO CLÁUDIO DE JESUS LIMA, JUCIVANIA DA SILVA SOARES LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores correspondentes aos encargos condominiais da unidade 403, vencidos nos meses de janeiro de 2018, março a maio de 2018, além das parcelas 2, 3 e 4 de rateio extra, bem como aqueles que vencerem no curso da ação.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual.

Em razão da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, o Juízo da 30ª Vara Estadual Cível do Foro Central de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 8691741).

O feito foi distribuído para esta 5ª Vara Federal Cível, em 11/06/2018.

Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas iniciais (ID 874582), o que ela cumpriu, conforme ID 9262758.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação ID 10208303.

As diligências para tentativa de citação de João Cláudio de Jesus Lima e de Jucivania da Silva Soares Lima restaram infrutíferas, nos termos das certidões ID n/s 10761193 e 10761200.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que o condomínio autor, em sua petição inicial (ID 8691737), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 1.192,95 (mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 o seguinte:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo Diploma Legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" - grifei.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a possibilidade de o condomínio figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa foi inferior a sessenta salários mínimos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00207235920164030000, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ), 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00034584420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00217091320164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017).

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00074051120084036104, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/05/2017).

Assim, levando em conta o valor atribuído à causa (R\$ 1.192,95), e mesmo considerando o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o qual dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput", **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal**.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 18047357: A impetrante requer a intimação da União "para que proceda ao pagamento, sob pena de execução", do valor recolhido a título de custas processuais.

Decido.

Intime-se impetrante para que promova a adequação de seu pedido ao rito previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcia Monteiro Moreira, em face da União, por meio da qual a autora pretende o reconhecimento de isenção, em relação a Imposto de Renda, sobre benefício previdenciário, bem como a condenação da União ao pagamento de danos morais e à restituição dos valores já recolhidos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$36.500,00.

Pela r. decisão id 19379971, foi determinada a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível, em razão da extinção sem mérito do processo n. 5001842-11.2018.4.03.6100, que tratava do mesmo tema.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Embora não conste na aba "Associados", verifica-se que a autora ingressou com outra ação, além do processo n. 5001842-11.2018.4.03.6100, no qual formulou os mesmos pedidos. Trata-se do processo de n. 5011337-79.2018.4.03.6100, distribuído originariamente à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Em tal processo a autora formulou pedido de desistência, tendo sido prolatada sentença de extinção.

Tendo em vista o valor atribuído à causa neste feito e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Assim, considerando também a propositura anterior do processo n. 5011337-79.2018.4.03.6100, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Noerri Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JAGUARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Posto Jaguaré LTDA pretende a exclusão de ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração na qual sejam identificados os subscritores, considerando, ainda que as assinaturas constantes do instrumento de id 19054537 não se assemelham às presentes na parte final do contrato social juntado aos autos (id 19054538, pág. 09).

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, considerando que a autora possui os documentos necessários à realização do cálculo.

3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

4. Juntada de comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista a formulação de pedido de restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCIA EULALIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada, para atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Relata a embargante que foi empregada da Caixa Econômica Federal, durante vinte e sete anos, tendo se aposentado em abril de 2017 e, ao longo da prestação de serviços, celebrou com a embargada diversos contratos de empréstimo consignado, incluindo o contrato discutido nos presentes autos (nº 0249.110.0006712-11), celebrado em 28 de dezembro de 2010 e renovado em 26.07.2011, 23.03.2012, 25.06.2013 e 03.02.2014.

Alega, em síntese, que "jamais deixou sua conta corrente sem numerário suficiente para saldar todas as suas obrigações" e o contrato em tela foi devidamente quitado e liquidado, para saldar todas as suas obrigações em novembro de 2017.

Requer a devolução em dobro do valor executado.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 13559228.

A embargante opôs embargos de declaração (id nº 13716810).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, sustentando a existência de título executivo; a legalidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados.

Alega a inexistência de má-fé, eis que o suposto pagamento ocorreu em curto período anterior ao ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial.

Assevera que requereu à Área Administrativa informações a respeito do efetivo pagamento do débito, não tendo adotado qualquer outra medida de cobrança em face da embargante.

Na decisão id nº 15479320, foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, acerca dos embargos de declaração opostos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, na petição juntada aos autos em 07 de fevereiro de 2019, a embargada afirma que entrou em contato com a Área Administrativa e solicitou informações acerca de eventual quitação do contrato, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer se houve o efetivo pagamento da dívida objeto da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intime-se a embargada.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que proceda à regularização de sua representação processual, mediante juntada do estatuto social, conforme determinado em id 17894396.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$234.964,83.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 15475787 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal impugnou os presentes embargos (id 15808134).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

- 4) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme determina o artigo 5.º da Lei 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, "in verbis":

"Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução."

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se a verificação do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) depósito por inteiro da importância reclamada na inicial; ou 2) resgate da dívida, oferecendo desde logo a prova de quitação.

No caso, ausentes os itens 1 e 2.

Embora seja o único imóvel do embargante, a perda do imóvel, pelo não pagamento da hipoteca, encontra-se prevista na Lei 5.741/71.

Verifica-se que não foi depositado o valor que a parte embargante considera como incontroverso, de modo que os embargos à execução opostos devem ser recebidos sem efeito suspensivo.

- 5) Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 7) Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012019-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Projetos & Parcerias - Soluções Técnicas, Sinalização e Instalações LTDA, em face do Delegado da Receita Federal, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata compensação de créditos reconhecidos após a apreciação de pedidos administrativos de restituição.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto à natureza do pedido liminar, considerando a vedação constante do artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.
2. Juntada de cópias integrais dos processos administrativos 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71.
3. Demonstração de que os créditos reconhecidos pela Receita Federal são suficientes para quitação dos débitos.
4. Juntada dos processos administrativos 10136.446754/2019-49 e 10136.446758/2019-27, que originaram as inscrições em dívida ativa 80.6.19.094451-04 e 80.2.19.054975-85, respectivamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011317-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEOCAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação de cláusulas abusivas constantes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2924.690.0000080-70, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 19 de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 88.440,99, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas as partes para que especificassem provas a produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 14890577) e a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id 15252211).

Considerando o requerimento da embargante, no sentido da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento das embargantes na inicial.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito, para ciência da nomeação, e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, também, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURATEX S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.Q.B.C.PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Duratex S.A., em face da Caixa Econômica Federal e de IQBC - Produtos Químicos LTDA, por meio da qual a autora requer a declaração de inexistência de débito e a concessão de tutela de urgência para sustação de protesto.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a demonstração de que Antonio Joaquim de Oliveira e Carlos Henrique Pinto Haddad, subscritores da procuração de id 19148977, possuem poderes para representar a empresa.

2. Juntada aos autos do requerimento de baixa de cobrança de títulos, formalizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme mencionado na petição inicial.

3. Juntada de contrato social de IQBC - Produtos Químicos LTDA ou de outro documento que demonstre que o signatário da declaração de id 19148996 possui poderes para declarar quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA NUNES TEIXEIRA, LUIZ EDUARDO TEISEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ana Carla Nunes Teisen e Luiz Eduardo Teisen, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual os autores pretendem a exclusão da anotação de seus nomes do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um dos autores.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Nesse sentido, cabe salientar que o valor da causa permaneceria abaixo de sessenta salários mínimos ainda que se adicionasse ao valor da causa o valor de R\$1.041,38, correspondente ao total do débito anotado em cadastro de inadimplentes (R\$395,69, R\$250,00 e R\$395,69), de acordo com a petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Decorrido o prazo para recurso ou diante de manifestação de concordância dos autores, cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRIFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante, para manifestação quando à legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, considerando que a empresa tem sede no Município de Pirassununga/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012194-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Conprof Administradora de Consórcio LTDA, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de consolidação de parcelamento.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o polo passivo do feito, na medida em que a petição inicial menciona a ilegalidade de ato do "Procurador Chefe da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal", devendo considerar a impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal figurar como parte no polo passivo.

2. Forneça o endereço da autoridade impetrada.

3. Informe quanto à protocolização do requerimento de revisão de consolidação do parcelamento (id 19248772), devendo informar o número de protocolo ou de processo administrativo gerado em razão do requerimento e demonstrar que o pedido encontra-se pendente de apreciação.

4. Regularize a representação processual, devendo demonstrar que Consuelo Paiva Martins e Maria Angela Alves, subscritoras da procaução de id 19248764, receberam outorga de poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012443-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença, por meio do qual Embaplan Embalagens Planejadas LTDA requer a concessão de tutela de evidência para determinar a imediata compensação de créditos.

Decido.

Intime-se a requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Emenda da petição inicial, com fundamentação do pedido de cumprimento provisório de sentença (artigo 534 e seguintes do CPC).

2. Esclarecimento a respeito do pedido para imediata compensação, considerando a vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO – SICOOB UNIMAIS, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001250/2006-18, bem como determinar a suspensão de toda e qualquer medida administrativa ou judicial tendente à cobrança de tal crédito, inclusive a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome da autora e seus diretores no CADIN.

A autora relata que é cooperativa central de crédito, sem fins lucrativos, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71 e não sujeita à incidência de tributação, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, sobre os atos cooperativos, conceituados no artigo 79 do mesmo Diploma Legal.

Descreve que o resultado positivo de sua atividade, denominado "sobras", é distribuído aos cooperados, por intermédio de Assembleia Geral realizada ao final de cada exercício financeiro, conforme artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 5.764/71, recaindo sobre estes a tributação dos valores recebidos.

Narra que, em 24 de agosto de 2006, foi surpreendida com a lavratura de auto de infração pela Receita Federal do Brasil, o qual originou o processo administrativo nº 16327.001250/2006-18 para lançamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as "sobras" apuradas nos exercícios de 2002 e 2003, sob fundamento de que o lucro líquido decorre das aplicações em instituições financeiras não cooperativas.

Destaca que o entendimento da Receita Federal do Brasil decorre da Instrução Normativa SRF nº 333/03, a qual estabelece que as aplicações financeiras no mercado realizadas por cooperativas de crédito não se enquadram no conceito de ato cooperativo.

Informa que apresentou impugnação administrativa, que não foi acolhida sob o argumento de que "não há que se falar em não incidência de IRPJ e CSLL sobre o resultado das sociedades cooperativas, em operações com não cooperados, qualquer que seja a denominação adotada".

Aduz, também, que interpôs recurso voluntário, o qual não teve prosseguimento e, em 12 de abril de 2019, foi intimada para pagamento do débito no valor de R\$ 393.818,81, no prazo de trinta dias.

Alega que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constituindo ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS".

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo administrativo, eis que as "sobras" distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício representam os valores restantes após a cobertura de todos os custos da atividade societária da cooperativa e decorrem da prática de ato cooperativo, não configurando lucro.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da nulidade e ilegalidade do processo administrativo nº 16327.001250/2006-18.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18042231, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a cópia de seu estatuto social devidamente registrado, providência cumprida por intermédio da petição id nº 18362718.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 2º de seu estatuto social, a cooperativa autora "tem por objeto a organização em comum e em maior escala, dos serviços econômico-financeiros e assistenciais de interesse das associadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços, zelando sempre pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento Interno, das decisões da sua Assembleia Geral e de seu Conselho de Administração" (id nº 18362724, página 08), tratando-se, portanto, de cooperativa de crédito.

A cópia do processo administrativo nº 16327.001250/2006-18 comprova que, em 29 de agosto de 2006, foi lavrado em face da autora o Termo de Verificação Fiscal id nº 17955649, páginas 76/83, em razão da constatação das irregularidades a seguir:

"II – DAS IRREGULARIDADES

3 – O lucro operacional da Cooperativa, dos anos-calendário de 2002 e 2003, decorre basicamente do resultado da atividade financeira. Isto pode ser atestado analisando-se as fichas 06B, 'Demonstração do Resultado', das DIP/2003 e DIP/2004, onde se verifica que os resultados da atividade financeira são positivos e os resultados operacionais são negativos em todos os trimestres, sem exceção. Após a compensação do resultado operacional com o resultado financeiro, a Cooperativa obteve um lucro operacional ora positivo (1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 2003), ora negativo (2º trimestres de 2002 e 2003).

4 – Intimada a esclarecer a origem das rendas de títulos de renda fixa e das outras rendas de títulos e valores mobiliários, a Cooperativa apresentou um demonstrativo com a composição dos valores por instituição, CNPJ e tipo de aplicação, onde é possível verificar que são aplicações em outras instituições financeiras, não cooperativas.

5 – Todavia, a Cooperativa excluiu do lucro real a totalidade do lucro líquido como 'Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas' e, também, excluiu da base de cálculo da CSLL a totalidade do lucro líquido, em 'Outras Exclusões'. Como o lucro líquido decorre, em última análise, das aplicações em instituições financeiras não cooperativas, tais exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL são indevidas (...) – grifei.

Diante disso, as exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL foram glosadas, resultando em diferenças a recolher de IRPJ e de CSLL.

Ademais, foram lavrados os autos de infração, conforme consta do id nº 17955649 páginas 84/92 (IRPJ) e 93/97 (CSLL).

A autora apresentou impugnação administrativa (id nº 17955649, páginas 103/143) e, em 18 de dezembro de 2008, foi proferido o acórdão que considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

COOPERATIVA. CONCEITO DE SOBRA.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de 'sobra' não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187).

APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM INSTITUIÇÕES NÃO COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito com outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

Lançamento Procedente" – grifei.

A autora interpôs recurso voluntário (id nº 17956313, página 03/34), declarado intempestivo (id nº 17956314, páginas 05/06) e, em 09 de abril de 2019, foi intimada para pagamento dos débitos indicados, no prazo de trinta dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (id nº 17956314, página 14).

Assim determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo típico abrange toda a movimentação financeira da cooperativa, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados e a efetivação de aplicações financeiras no mercado.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COFINS. RESULTADO POSITIVO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ (“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124893 2009.00.33313-7, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 15/03/2019).

Os valores provenientes da prática de atos cooperativos típicos não se submetem à incidência do Imposto de Renda, eis que não caracterizam lucro da cooperativa, conforme disposto nos artigos 3º e 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, abaixo transcritos:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” – grifei.

A corroborar tal entendimento, os precedentes a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob exame, em que a recorrente não apontou adequadamente os fundamentos da infringência aos arts. 176 e 178 do CTN. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 111 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741047 2018.01.12940-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 28/11/2018) – grifei.

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial não merece conhecimento em relação ao art. 20, §4º, do CPC/1973, tendo em vista a invocação de argumentos genéricos e incapazes de infirmar o que decidido pela Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ (“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 3. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604196 2016.01.26717-0, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 27/06/2018).

“TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS COOPERATIVOS - IMPOSTO DE RENDA.

Os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

As sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência de tributos.

No caso de cooperativa de crédito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 591.298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 7/3/2005, pacificou o entendimento de que “toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo”.

Se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda. Precedentes.

Sentença reformada. Ônus da sucumbência invertido.

Apelação provida”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1564968 - 0030711-60.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013).

Do mesmo modo, não incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os atos cooperativos típicos, tendo em vista que não possuem fins lucrativos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha de entendimento, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERADOS TÍPICOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ESTATUTO PROCESSUAL VIGENTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O conceito de ato cooperativo típico é definido pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 como aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.
2. Tem se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, por não caracterizarem fonte de receita ou faturamento para as cooperativas, os atos cooperativos típicos não podem servir de base de cálculo para a incidência de tributos como a CSLL. Precedentes (STJ e TRF3).
3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios.
4. Caso em que a sentença foi proferida em 25/04/2017, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
5. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ.
6. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
7. *Apelação a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289837 - 0021643-63.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 58.265/SP. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO E. STJ. MANUTENÇÃO.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 58.265/SP.

- Embargos infringentes interpostos objetivando a prevalência de voto vencido que deu parcial provimento à apelação de cooperativa de crédito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro - CSLL sobre os resultados de suas aplicações financeiras.

- O v. acórdão, ao julgar agravo legal da União em face de decisão monocrática que acolheu os embargos infringentes, negou-lhe provimento.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 58.265/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que as aplicações financeiras das cooperativas consubstanciam atos não-cooperativos e por isso seus resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

- No entanto, a mesma Corte Superior excluiu dessa orientação as cooperativas de crédito, definindo suas aplicações financeiras como atos cooperativos próprios, não sujeitos, por conseguinte, a tributação sobre receita ou renda.

- Acórdão recorrido que não destoa da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de juízo de retratação.

- Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 260658 - 0662833-34.1991.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Finalmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 672215/CE, pendentes de julgamento, reconheceu a existência de repercussão geral do tema 536: "incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo".

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001250/2006-18 e determinar que a parte ré abstenha-se de adotar qualquer conduta tendente ao recebimento de tais valores.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré e intime-se para cumprimento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TERESA CRISTINA DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) que a Caixa Econômica Federal envie, imediatamente, à Caixa Vida e Previdência a cópia da proposta do seguro "PREV Renda Caixa VGLB" nº 81652180001429;
- b) o pagamento à autora da indenização correspondente ao seguro acima indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que é viúva do Sr. Fernando Manoel de Moura e única beneficiária do plano de previdência por ele contratado perante as rés, denominado "PREV Renda Caixa VGLB", proposta nº 81652180001429.

Narra que, em razão da morte do Sr. Fernando, ocorrida em 02 de janeiro de 2019, providenciou todos os documentos necessários para abertura do processo de sinistro. Contudo, em 26 de fevereiro de 2019, foi surpreendida pela informação de que a proposta do plano de previdência nº 81652180001429 não havia sido enviada pela agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal à Caixa Seguros.

Afirma que se dirigiu à agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal, solicitou o envio da proposta à seguradora e o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando, porém, o contrato não foi localizado e, até a presente data, a proposta não foi remetida à Caixa Seguros.

Aduz que, nos termos da Circular nº 74, de 25 de janeiro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as sociedades seguradoras e afins deverão manter registro de todas as informações referentes aos contratos celebrados, no mínimo, pelo prazo de prescrição, mantendo arquivados a proposta, o regulamento, o contrato celebrado, os termos aditivos e o certificado do participante.

Sustenta necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a conduta das rés lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação:

a) da corré Caixa Vida e Previdência ao pagamento de indenização no valor correspondente ao sinistro contratado (prêmio reserva de R\$ 73.288,53 e pecúlio de R\$ 11.730,79), devidamente atualizado e acrescido de juros e correção monetária, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento;

b) das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em "valor a ser arbitrado por V. Exa, condizente com a extensão do dano".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16712290, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar o valor da indenização por danos morais pretendida; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência; informar seu endereço correto; esclarecer a presença da Caixa Vida e Previdência S.A no polo passivo da ação e comprovar que requereu à Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópia do contrato de seguro celebrado.

A autora apresentou a manifestação id nº 17344977.

Pela decisão id nº 17632688, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 18581406, na qual afirma que, segundo informações fornecidas pela Caixa Vida e Previdência, o plano de previdência objeto da presente demanda encontra-se com status de "sinistro pendente".

Na petição id nº 18804544, a Caixa Vida e Previdência S.A sustentou que não restou comprovado que a autora é a única beneficiária do seguro firmado pelo Sr. Fernando Manoel de Moura, tendo sido solicitada a apresentação de cópia da proposta de adesão nº 81652180001429.

A Caixa Vida e Previdência S.A apresentou a contestação id nº 18870725, na qual esclarece que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou, em 08 de março de 2016, um plano de previdência privada, com cobertura básica "renda mensal vitalícia" e cuidado extra "pecúlio por morte", conforme proposta de adesão nº 81652180001429 e certificado nº 13617444.

Descreve que, em 09 de janeiro de 2019, a autora comunicou a ocorrência do sinistro, tendo a Caixa Vida e Previdência encaminhado carta contendo a documentação necessária para análise do processo, contudo os documentos não foram apresentados.

Alega a necessidade de apresentação dos documentos solicitados e a inexistência de danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 19038957, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o plano de previdência privada objeto da presente demanda foi contratado com a corré Caixa Vida e Previdência S.A, empresa que possui personalidade jurídica distinta.

No mérito, informa que não foi localizada a via impressa da proposta preenchida pelo Sr. Fernando, porém a autora consta como beneficiária das coberturas contratadas, conforme certificado nº 13617444.

Aduz, também, a inexistência de danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, pois o plano de previdência privada e pecúlio, objeto da presente ação, foi contratado com a Caixa Vida e Previdência S.A, empresa com personalidade jurídica distinta.

Os elementos juntados aos autos indicam que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou o plano de previdência privada em questão perante a agência Higienópolis da Caixa Econômica Federal.

Ademais a própria Caixa Econômica Federal afirma que, de acordo com as informações prestadas pela funcionária Laura Cintra Zanini Lemes Reimberg (matrícula 071387-5), que atendeu o Sr. Fernando, a via impressa da proposta original não foi localizada.

Deste modo, considero a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder aos termos da presente demanda, pois atuou como intermediária na contratação do plano de previdência privada e pecúlio objeto da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

Em razão do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura, ocorrido em 02 de janeiro de 2019 (id nº 16530149, página 01), a autora protocolou o "Aviso de Sinistro por Morte Planos de Previdência com Benefício de Proteção – Pecúlio" id nº 18870726, páginas 01/03 e, em 09 de janeiro de 2019, a corrê Caixa Vida e Previdência enviou a correspondência CT nº 00777/2019, solicitando a entrega da documentação relacionada (id nº 18870727, páginas 01/02).

No e-mail enviado à autora, em 26 de fevereiro de 2019 (id nº 16530555, página 01), A Caixa Vida e Previdência informa que recebeu a documentação básica referente ao sinistro, mas consta como pendente a proposta do plano de previdência nº 81652180001429.

Do mesmo modo, consta da petição juntada aos autos pela Caixa Vida e Previdência (id nº 18804544), que a autora não apresentou a cópia da proposta de adesão nº 81652180001429, a qual gerou o Certificado nº 13617444, de modo que não há prova inequívoca de que ela é a única beneficiária indicada pelo Sr. Fernando Manoel de Moura.

As manifestações juntadas aos autos indicam que o processo de sinistro decorrente do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura não teve prosseguimento em razão da ausência de apresentação da cópia da proposta de adesão por ele firmada.

Todavia, na contestação, a corrê Caixa Econômica Federal aduz que, conforme informações prestadas por funcionária da Agência Higienópolis, a via impressa da proposta não foi localizada, sendo possível verificar que a autora efetivamente consta como beneficiária das coberturas contratadas, nos termos do Certificado nº 13617444.

Ademais, a cópia do sistema da Caixa Vida e Previdência revela que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou o produto denominado "PREVIDÊNCIA 1115". Certificado nº 13617444 e indicou como beneficiária a autora (id nº 16530553, páginas 01/02).

Tendo em vista que a própria corrê Caixa Econômica Federal afirma que a via impressa da proposta não foi localizada e que a autora, de fato, consta como beneficiária das coberturas contratadas, entendo que o processo de sinistro, decorrente do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura, deve prosseguir sem a necessidade de apresentação de tal documento.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que as rés adotem as providências necessárias para que o processo de sinistro, decorrente do óbito do Sr. Fernando Manoel de Moura, prossiga sem a necessidade de apresentação da cópia da proposta de adesão nº 81652180001429.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO (publicação da decisão de id 19582655)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TERESA CRISTINA DE MOURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

- a) que a Caixa Econômica Federal envie, imediatamente, à Caixa Vida e Previdência a cópia da proposta do seguro "PREV Renda Caixa VGBL" nº 81652180001429;
- b) o pagamento à autora da indenização correspondente ao seguro acima indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que é viúva do Sr. Fernando Manoel de Moura e única beneficiária do plano de previdência por ele contratado perante as rés, denominado "PREV Renda Caixa VGLB", proposta nº 81652180001429.

Narra que, em razão da morte do Sr. Fernando, ocorrida em 02 de janeiro de 2019, providenciou todos os documentos necessários para abertura do processo de sinistro. Contudo, em 26 de fevereiro de 2019, foi surpreendida pela informação de que a proposta do plano de previdência nº 81652180001429 não havia sido enviada pela agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal à Caixa Seguros.

Afirma que se dirigiu à agência nº 1652 da Caixa Econômica Federal, solicitou o envio da proposta à seguradora e o fornecimento de cópia do contrato celebrado pelo Sr. Fernando, porém, o contrato não foi localizado e, até a presente data, a proposta não foi remetida à Caixa Seguros.

Aduz que, nos termos da Circular nº 74, de 25 de janeiro de 1999, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as sociedades seguradoras e afins deverão manter registro de todas as informações referentes aos contratos celebrados, no mínimo, pelo prazo de prescrição, mantendo arquivados a proposta, o regulamento, o contrato celebrado, os termos aditivos e o certificado do participante.

Sustenta necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a conduta das rés lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação:

a) da corrê Caixa Vida e Previdência ao pagamento de indenização no valor correspondente ao sinistro contratado (prêmio reserva de R\$ 73.288,53 e pecúlio de R\$ 11.730,79), devidamente atualizado e acrescido de juros e correção monetária, desde a data do sinistro até o efetivo pagamento;

b) das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em "valor a ser arbitrado por V. Exa, condizente com a extensão do dano".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16712290, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar o valor da indenização por danos morais pretendida; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência; informar seu endereço correto; esclarecer a presença da Caixa Vida e Previdência S.A no polo passivo da ação e comprovar que requereu à Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópia do contrato de seguro celebrado.

A autora apresentou a manifestação id nº 17344977.

Pela decisão id nº 17632688, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés.

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 18581406, na qual afirma que, segundo informações fornecidas pela Caixa Vida e Previdência, o plano de previdência objeto da presente demanda encontra-se com status de "sinistro pendente".

Na petição id nº 18804544, a Caixa Vida e Previdência S.A sustentou que não restou comprovado que a autora é a única beneficiária do seguro firmado pelo Sr. Fernando Manoel de Moura, tendo sido solicitada a apresentação de cópia da proposta de adesão nº 81652180001429.

A Caixa Vida e Previdência S.A apresentou a contestação id nº 18870725, na qual esclarece que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou, em 08 de março de 2016, um plano de previdência privada, com cobertura básica "renda mensal vitalícia" e cuidado extra "pecúlio por morte", conforme proposta de adesão nº 81652180001429 e certificado nº 13617444.

Descreve que, em 09 de janeiro de 2019, a autora comunicou a ocorrência do sinistro, tendo a Caixa Vida e Previdência encaminhado carta contendo a documentação necessária para análise do processo, contudo os documentos não foram apresentados.

Alega a necessidade de apresentação dos documentos solicitados e a inexistência de danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 19038957, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o plano de previdência privada objeto da presente demanda foi contratado com a corrê Caixa Vida e Previdência S.A, empresa que possui personalidade jurídica distinta.

No mérito, informa que não foi localizada a via impressa da proposta preenchida pelo Sr. Fernando, porém a autora consta como beneficiária das coberturas contratadas, conforme certificado nº 13617444.

Aduz, também, a inexistência de danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, pois o plano de previdência privada e pecúlio, objeto da presente ação, foi contratado com a Caixa Vida e Previdência S.A, empresa com personalidade jurídica distinta.

Os elementos juntados aos autos indicam que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou o plano de previdência privada em questão perante a agência Higienópolis da Caixa Econômica Federal.

Ademais a própria Caixa Econômica Federal afirma que, de acordo com as informações prestadas pela funcionária Laura Cintra Zanini Lemes Reimberg (matrícula 071387-5), que atendeu o Sr. Fernando, a via impressa da proposta original não foi localizada.

Deste modo, considero a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder aos termos da presente demanda, pois atuou como intermediária na contratação do plano de previdência privada e pecúlio objeto da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

Em razão do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura, ocorrido em 02 de janeiro de 2019 (id nº 16530149, página 01), a autora protocolou o "Aviso de Sinistro por Morte Planos de Previdência com Benefício de Proteção – Pecúlio" id nº 18870726, páginas 01/03 e, em 09 de janeiro de 2019, a corrê Caixa Vida e Previdência enviou a correspondência CT nº 00777/2019, solicitando a entrega da documentação relacionada (id nº 18870727, páginas 01/02).

No e-mail enviado à autora, em 26 de fevereiro de 2019 (id nº 16530555, página 01), A Caixa Vida e Previdência informa que recebeu a documentação básica referente ao sinistro, mas consta como pendente a proposta do plano de previdência nº 81652180001429.

Do mesmo modo, consta da petição juntada aos autos pela Caixa Vida e Previdência (id nº 18804544), que a autora não apresentou a cópia da proposta de adesão nº 81652180001429, a qual gerou o Certificado nº 13617444, de modo que não há prova inequívoca de que ela é a única beneficiária indicada pelo Sr. Fernando Manoel de Moura.

As manifestações juntadas aos autos indicam que o processo de sinistro decorrente do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura não teve prosseguimento em razão da ausência de apresentação da cópia da proposta de adesão por ele firmada.

Todavia, na contestação, a corrê Caixa Econômica Federal aduz que, conforme informações prestadas por funcionária da Agência Higienópolis, a via impressa da proposta não foi localizada, sendo possível verificar que a autora efetivamente consta como beneficiária das coberturas contratadas, nos termos do Certificado nº 13617444.

Ademais, a cópia do sistema da Caixa Vida e Previdência revela que o Sr. Fernando Manoel de Moura contratou o produto denominado "PREVIDÊNCIA 1115", Certificado nº 13617444 e indicou como beneficiária a autora (id nº 16530553, páginas 01/02).

Tendo em vista que a própria corre Caixa Econômica Federal afirma que a via impressa da proposta não foi localizada e que a autora, de fato, consta como beneficiária das coberturas contratadas, entendo que o processo de sinistro, decorrente do falecimento do Sr. Fernando Manoel de Moura, deve prosseguir sem a necessidade de apresentação de tal documento.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que as rés adotem as providências necessárias para que o processo de sinistro, decorrente do óbito do Sr. Fernando Manoel de Moura, prossiga sem a necessidade de apresentação da cópia da proposta de adesão nº 81652180001429.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LYRA - SP83065, JOAO LYRA NETTO - SP16168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Petição id. nº 19171964:

Tendo em vista o alegado pelo INCRA, no sentido de que os autos virtualizados estão desprovidos de documento indispensável à conferência da conta apresentada pelo exequente, providencie a Secretaria o desarquivamento e abertura de vista dos autos físicos de origem (0554997-80.1983.403.6100) ao executado, ficando interrompido o prazo para impugnação da execução, nos termos da parte final do item 2 do despacho id. nº 18313158.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017782-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LICARI TEIXEIRA, CAETANO TEIXEIRA

DESPACHO

Ids 15179484 e 15180451 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a atuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027338-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13620365 - Concedo ao exequente o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que traga aos autos os documentos que permitam a apuração dos valores devidos, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (ID 11697617).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030236-22.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

ID 11020438, páginas 356/362 - Intime-se a executada, LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028895-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GATTAS ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GATTAS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a imediata correção do "status" da CDA nº 80-6-06-006100-/60, indicado na Pesquisa de Situação Fiscal como débito "pendente", enquanto teria que constar como "dívida extinta", procedendo-se a sua baixa do sistema, de modo a não mais representar um entrave à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa RFB/PGFN.

Narra ter tido contra si ajuizada a Execução Fiscal de autos nº 2009.61.82.024129-9, referente a débitos de COFINS no importe de R\$ 10.142,38 (CDA nº 80-6-06-006100/60).

Informa ter apresentado exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sobrevindo sentença de extinção do crédito pela ocorrência de prescrição, posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de apelação, em decisão já transitada em julgado.

Relata, entretanto, que a CDA ainda consta em seu relatório de situação fiscal, impedindo a obtenção de certidão de regularidade tributária e, entre outras operações, sua opção pelo Simples para o ano de 2019, cujo prazo de adesão terminará no próximo dia 30.12.2018.

Alega que a manutenção é indevida e constitui afronta ao direito líquido e certo de obtenção de certidão que traduza fielmente sua situação fiscal, nos termos dos artigos 151, II e 206 do Código Tributário Nacional, bem como violação à coisa julgada material.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de cinco dias, a alteração da situação da CDA nº 80.6.06.006100-60 no relatório de situação fiscal da Impetrante, atestando a sua extinção e baixando-a do sistema, de modo que não represente qualquer entrave à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (ID 12871218).

Notificado, o impetrado prestou informações em ID 13197952. Informa que em consulta ao sistema informatizado da PGFN foi constatado que, de fato, a referida inscrição ainda constava em situação ativa, apesar de ter sido reconhecida a prescrição do crédito tributário por meio de decisão judicial já transitada em julgado. Assim, com a decisão judicial proferida (ID 12871218), foram tomadas as devidas providências para imediata baixa dos débitos inscritos sob o nº 80.6.06.006100-60.

Dessa forma, por entender estar caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por perda do objeto, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 13236751).

A União deu-se por cientificada da decisão de ID 12871218, bem como, informou que não irá recorrer, tendo em vista o cumprimento da obrigação nos termos das informações prestadas em ID 13197445 (ID 13298850).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do pedido.

O cerne da questão é a imediata correção do "status" da CDA nº 80-6-06-006100-/60, indicado na Pesquisa de Situação Fiscal como débito "pendente", enquanto teria que constar como "dívida extinta", procedendo-se a sua baixa do sistema, de modo a não mais representar um entrave à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa RFB/PGFN.

Compulsando os autos, constata-se que a Execução Fiscal nº 0024129-16.2009.4.03.6182 foi julgada extinta em razão da prescrição do crédito exequendo, o que veio a ser confirmado em grau recursal, nos termos da respeitável decisão monocrática de ID nº 12547530.

Comprova-se, também, que a decisão em alusão transitou em julgado na data de 13.05.2014, retornando à origem em 14.05.2014, onde foi definitivamente arquivada (IDs números 12547531 e 12547532).

Ademais, constata-se pelo relatório de informações gerais de inscrição da própria autoridade impetrada que a execução fiscal extinta, de fato, tinha por objeto a CDA nº 80.6.06.006100-60 (ID nº 12547533).

A autoridade impetrada reconheceu que a referida inscrição ainda constava em situação ativa, apesar de ter sido reconhecida a prescrição do crédito tributário por meio de decisão judicial já transitada em julgado. Assim, cumprindo a decisão que deferiu a medida liminar (ID 12871218), efetuou a alteração da situação da CDA nº 80.6.06.006100-60 no relatório de situação fiscal da Impetrante, atestando a sua extinção e baixando-a do sistema, de modo que não mais representa qualquer entrave à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028194-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO BRASILEIRO** em face da **REITORA DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, pleiteando o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte, mesmo se utilizando de veículo próprio.

Narra ser servidor público federal lotado na Unifesp, que reside na cidade de São Paulo e utiliza veículo próprio para ir ao trabalho, além do estacionamento da própria universidade.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do auxílio-transporte, apesar de usar veículo próprio para o deslocamento casa-trabalho e vice-versa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a adoção das providências necessárias para restabelecer o pagamento do auxílio-transporte ao impetrante, a partir da data da decisão (ID 13004415), em face da qual a Unifesp interpôs o agravo de instrumento nº 5032277-32.2018.4.03.0000 (ID 13337077).

Notificada, a Reitora da Unifesp prestou informações ao ID 13326868, aduzindo a proibição de pagamento de auxílio-transporte, no caso de servidores que se utilizem de meios de transporte que não se enquadrem como transporte coletivo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14095029).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O pagamento de auxílio-transporte, em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nos termos da MP supramencionada, para a concessão do auxílio-transporte, basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte (art. 6º).

Com base no artigo 2º, §1º da Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Recursos Humanos, a impetrada cessou o pagamento do benefício ao impetrante, a partir de agosto/2018.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

§1º É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Entretanto, cumpre ressaltar que o objetivo do auxílio-transporte é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função de despesas com o deslocamento para a prestação dos serviços, de forma que, se o servidor optar por outro meio de transporte que não o coletivo, permanecerá o direito ao referido auxílio, enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a concessão do benefício também é possível aos servidores que fazem uso de meio próprio para locomoção no trajeto entre a residência e o trabalho, conforme precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO. I - A demanda trata da possibilidade dos servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência". II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cumulo com o pagamento de subsídio. IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014. V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001. VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recaía sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016. VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidas pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência. VII - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 1598217, Rel.: Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE:05/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AINTARESP 1124998, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:14/11/2017).

Portanto, tendo em vista a ausência de vedação legal expressa à concessão do benefício aos servidores que se utilizam de veículo próprio, e considerando os objetivos do auxílio-transporte, verifica-se que a Orientação Normativa supramencionada extrapolou os limites de seu poder regulamentar.

Desta forma, demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante, de rigor o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte em seu favor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte em favor do impetrante, mesmo se utilizando de veículo próprio.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032277-32.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS/CT** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES e DELEGADO DA DELI INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, visando, em sede liminar, a concessão da tutela provisória de evidência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices em desfavor de seus filiados por meio das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, quanto à apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS, no que voltado ao conceito de insumos, tal como definido nas Le 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, até julgamento definitivo, abstendo-se, o impetrado, da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio de seus substituídos.

Alternativamente, requer que se conceda tutela provisória de urgência, nos mesmos termos da tutela de evidência.

Relata a impetrante que o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditação pretendido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas ao ID 18392882.

A impetrante manifestou-se ao ID 19062090.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação administrativa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo com o objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende da dilação probatória e do estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, pleiteando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios – SAT/RAT e contribuição a terceiros), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias sobre férias gozadas, férias indenizadas e abono pecuniário de férias; férias gozadas e indenizadas; abono pecuniário de férias; adicional noturno; adicional de horas extras; adicional de periculosidade e insalubridade; salário maternidade; auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente e auxílio creche.

Requer, ainda, a citação, na qualidade de terceiros interessados, de: Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularizar a inicial (ID 18732929), a impetrante cumpriu o despacho em ID 19479194 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19479194 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.032.424,75, bem como, indefiro o pedido de inclusão e citação de Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, na qualidade de litisconsortes passivos.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "a", "c", "d", "e" números 3 a 6, "f", "j", "q" e "x" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **salário família, cestas básicas e refeições prontas**, desde que recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas; indenização de que trata o art. 479 da CLT; incentivos à demissão; abono de férias; vale-transporte; participação nos lucros ou resultados da empresa; assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico, bem como reembolso de despesas com medicamentos; e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.** Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, no tocante a terço constitucional de férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias.

De igual modo, ausente o interesse de agir quanto ao **auxílio-creche**, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula 310/STJ, porquanto tal verba também não integra o salário-de-contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **adicional de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional** (REsp n. 1.358.281/SP), **salário maternidade** (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

A jurisprudência também se consolidou no sentido da não incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de **auxílio-babá, bolsa-estágio, auxílio-educação, férias vencidas e proporcionais, multa prevista no artigo 478 da CLT**, consoante julgamentos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JÁ JULGADA, PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DECADÊNCIA DOS DÉBITOS ANTERIORES AOS CINCO ANOS (QUINQUÊNIO) QUE ANTECEDE A DATA DO LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. AUXÍLIO TRANSPORTE/DIAS REPOUSO. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. (...) É inexigível contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio babá ou auxílio creche (STJ, REsp 413651/BA). (...) Recursos do INSS e do Banco Santander Banespa S/A parcialmente providos. (TRF-3. APELREEX 00049016520034036182. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. DJF: 04.12.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA (...) 7. Não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa-estágio. (...) 11. Agravo legal desprovido. (TRF-3. AI 00023317120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 06.05.2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (...) (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "n", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00127383920164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 23.11.2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3. APELREEX 00164227320144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 13.06.2017).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título (...) indenização dos artigos 478 e 479 da CLT (...) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3. APELREEX 00157292120134036134. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 23.01.2017).

Verifico também estar configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias sobre férias indenizadas, férias indenizadas, auxílio creche e abono pecuniário.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre férias gozadas e salário maternidade.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAVAS WORLDWIDE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir da impetração do presente writ e de não se sujeitar à aplicação de sanções fiscais, autos de infrações, notificações ou quaisquer outras medidas coercitivas, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Intimada a emendar a inicial (ID 19011012), a impetrante o fez em petição de ID 19461223 e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 19461223 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 ~~(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS)~~ e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **5.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Saliente-se que o advento da Lei nº 12.973/2014, que modificou o conceito de renda bruta, em nada altera o entendimento proferido pela Suprema Corte, que entende ser indevida a inclusão do ICMS em seu cálculo.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011363-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda ao processamento, análise e julgamento dos 14 pedidos de ressarcimento protocolados pela empresa.

Narra que, em consonância com as Leis 10.637/2002 e 10.883/2003, apurou créditos de PIS/COFINS decorrentes da não cumulatividade, razão pela qual, de 16.12.2016 a 07.06.2018, apresentou 14 pedidos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, cuja soma dos créditos alcança o valor de R\$ 83.811.077,74.

Afirma que, até o momento da impetração, todos estes pedidos ainda estão aguardando análise administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 18799763), a impetrante peticionou ao ID 19185692, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 19185692 como aditamento à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 83.811.077,74.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973 ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos 14 protocolos dos "pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP", datados de 16.12.2016 a 07.06.2018 (ID 18765255), na situação "em análise".

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição constantes dos autos em ID 18765255 – págs. 1 a 14, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Determino à Secretaria as providências para retificação do valor atribuído à causa.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032058-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GMZ CONFECÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM PAULO - DERAT** objetivando a sua manutenção no parcelamento ordinário previdenciário, enquanto a Autoridade Coatora não apresentar o devido recálculo, com a minoração das parcelas, haja vista a equivocada inclusão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória.

Narra ter incluído débitos relativos a contribuições previdenciárias no programa de parcelamento ordinário. Afirma que, tendo em vista a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições discutidas, não consegue arcar com o valor das prestações.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recálculo do montante devido e das parcelas, com a exclusão das verbas indevidas da base de cálculo dos tributos e sua reinclusão no programa de parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13897425), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5004197-24.2019.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela (ID 18095286).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 14436128, aduzindo que o cancelamento do parcelamento se deu por culpa da impetrante, que deixou de pagar as prestações devidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14550179).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que a confissão da dívida para parcelamento de débitos tributários não impede o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

A Lei nº 10.522/2002, que disciplina o parcelamento ordinário, dispõe sobre a rescisão deste, nos seguintes termos:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Pela análise do documento de ID 13325717, constata-se que a impetrante deixou de pagar as prestações do parcelamento a partir de julho do ano passado, ensejando a rescisão.

Em que pese a alegada inclusão de valores indevidos no débito parcelado, o fato é que a impetrante deixou de quitar três parcelas consecutivas, de forma que não resta demonstrada qualquer ilegalidade no ato de rescisão do parcelamento.

Assim, apesar da faculdade de discutir o débito parcelado, a existência de eventual diferença no seu valor não tem o condão de ensejar o restabelecimento do parcelamento regularmente rescindido.

Portanto, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004197-24.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008823-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO WEICKERT VALENTE

DESPACHO

ID 11344756: Indefiro o pedido de arresto online, tendo em vista que não terem se esgotado as tentativas para citação do requerido.

Sem prejuízo, diligencie os endereços constantes na certidão de ID 16195261.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032043-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI e ALESSANDRO POLI VERONEZI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando autorização para utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais da empresa General Shopping e Outlets do Brasil S.A., da qual são controladores indiretos, para a consolidação do parcelamento no âmbito do PERT.

Narram que são os únicos sócios da empresa Golf Participações Ltda., que, por sua vez, detém parte do capital da empresa General Shopping, de forma que são controladores indiretos desta última.

Todavia, foram impossibilitados de utilizar dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de tal empresa, na liquidação de seus débitos parcelados no âmbito do PERT, tendo em vista que o sistema apenas disponibilizou a utilização de créditos próprios, violando o quanto disposto em lei.

Sustentam, em suma, o direito à utilização de tais créditos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13333722).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 14368480, aduzindo a impossibilidade de utilização de créditos de empresas por pessoas físicas.

Manifestação da União ao ID 14791449, e da parte impetrante ao ID 14535359.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para R\$ 6.792.585,50, nos termos da petição de ID 13578713.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

No caso em tela, conforme informado pela autoridade ao ID 14368480, os impetrantes optaram pela modalidade de parcelamento prevista no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 13.496/2017.

A Lei supramencionada, em seu artigo 2º, dispõe sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a liquidação dos débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Nos termos da lei, a utilização de créditos pode se dar por “empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa”.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, não consta da lei a possibilidade de utilização dos créditos por pessoa física que faça parte do quadro societário da empresa controladora ou controlada.

Há incompatibilidade lógica na utilização de créditos da forma pretendida pela impetrante, considerando-se as diferenças entre os métodos de apuração de rendimentos e deduções, aplicáveis em relação às pessoas físicas e pessoas jurídicas, não se mostrando possível o aproveitamento de créditos destas em relação àquelas, e vice-versa.

Desta forma, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008409-17.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME, HAROLDO SILVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Publico o despacho de fl. 85, nestes termos:

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000003080052 e 072018000003080060, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Ademais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-63.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 135 para publicação, nestes termos:

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023406-10.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização.

Insiro o despacho de fl.71 para publicação, nestes termos:

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

DESPACHO

ID: 15459750: No que tange ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 –Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

No mais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022135-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, CAMILA ZANOTTI MONTILHA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao Ofício ID 19723148.
São Paulo, 24/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023684-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial ID 19718830 e ID 19718832), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023684-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial ID 19718830 e ID 19718832), no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHAZI AHMAD ANKA

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020819-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MÔNICA PATRÍCIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Petição ID 15012198: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025886-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP, ATAIDE JACINTO CATELAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID. 19691587, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a regularidade do depósito (ID. 13816528).

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em OSASCO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPD não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROPOSTO em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OSASCO/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021304-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE FREIOS JARAGUA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZIA SUELI LUGLIO AUGUSTIN, GUSTAVO AUGUSTIN

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17522035, tendo em vista que os executados já foram citados (ID 13602003).

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido ID 15979993, bem como requeira o que entender direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica restituído o prazo de 5 dias para manifestação da partes autora.

Após, abra-se conclusão para sentença dos embargos de declaração opostos pelo réu.

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021008-52.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não conheço do pedido.

Fica o advogado requerente intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista que o ônus da apresentação desta é da parte exequente.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22/07/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015805-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17902335 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17264029 é omissa na medida em que foi explicado na inicial a impossibilidade de apresentação da memória de cálculo, por isso a necessidade da realização de prova pericial. Além disso, sustenta que a sentença não enfrentou as demais alegações do embargante.

Intimada, a CEF pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 19396493).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Toda a argumentação trazida pela embargante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação de sentença, a qual, inclusive, ressaltou que todas as taxas aplicadas estavam previstas no contrato e eram de conhecimento da parte embargante, que poderia apresentar a memória de cálculo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17902335.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO CATRAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18129458 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17637796 é obscura ao condenar a empresa pública a pagar honorários à parte autora, vez que não pode ser punida pelo indeferimento administrativo do saque do benefício não previsto em lei. Ademais, a fixação da condenação ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa se mostra irrazoável e desproporcional.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18831442).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe à parte que não tem o seu pedido acolhido, sendo o percentual de 10% o mínimo estipulado pelo Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18129458.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-95.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 19.519,08, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 18131600).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006818-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNIAUSKAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 57.518,20, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo devedor e a realização da purga da mora de forma amigável (ID 19146729).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUK ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva compelir a Receita Federal a processar o seu requerimento administrativo como "processo administrativo" e não como "dossiê".

Narra a autora, em síntese, que com base nos artigos 2º c/c 6º da Lei 10.179/2001, ingressou na Secretaria da Receita Federal do Brasil com todos os documentos atinentes solicitando que créditos financeiros originários da aquisição de 2 (dois) ativos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, denominados LTNs (Letras do Tesouro Nacional), fossem habilitados para o fim de que pudesse surtir os efeitos legais de compensação de débitos de tributos da Receita Federal com os referidos créditos de ativos.

Nesse sentido, esclareceu ao Juízo, após determinação sob pena de extinção do processo (ID 10469736), que não utilizou o programa PER/DCOMP da Receita Federal porque os créditos objeto de compensação não são administrados pelo referido órgão, razão pela qual é necessária a abertura de processo administrativo para verificação da documentação e futura habilitação.

Dessa forma, sustenta ser ilegal a conduta da autoridade administrativa que teria recebido seus documentos por "insistência", sob a forma de "dossiê" ao invés de "processo administrativo", visto que teria buscado o protocolo diretamente no atendimento da RFB seguindo as orientações do artigo 8º da Instrução Normativa 1782/2018 da Secretaria da Receita Federal que determina os procedimentos para abertura de processo digital (parágrafo único, incisos I a III). Ademais, o procedimento de abertura de "dossiê" digital efetuado pela RFB não teria atendido ao solicitado, na medida em que não possibilita uma decisão administrativa.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 10826523).

Contestação da União, na qual pugnou pela juntada de manifestação da RFB no bojo do e-dossiê n. 10080.005308/0918-57 (ID 12757227).

Concedido o prazo de 10 (dez) dias à União para juntada do documento indicado na contestação (ID 15495426).

A União requereu prazo de 30 (trinta) dias para que a equipe competente da Receita Federal pudesse se manifestar conclusivamente no processo administrativo nº 10080.005308/0918-57 (ID 16224421).

A União juntou as informações prestadas pela Receita Federal (ID 17868723 e ID 17869286).

Devidamente intimada, a autora deixou de ofertar réplica.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No presente caso, objetiva a autora que a documentação protocolizada perante a Receita Federal seja recebida como "processo administrativo" ao invés de "dossiê", tal como realizado pela autoridade administrativa.

Nos termos já expostos por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, não se constata a presença de qualquer ilegalidade ou abusividade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, apesar da infeliz observação lançada por servidor do CAC/LUZ da Receita Federal ("recebido por insistência"), o direito de petição da autora foi preservado pela administração tributária, inclusive com a atribuição de número de protocolo, e processamento eletrônico do pedido.

O processamento do requerimento como "dossiê", contrariamente ao defendido pela autora, insere-se no âmbito da discricionariedade do agente público em atribuir a modalidade do procedimento que seja a mais adequada ao caso.

Na hipótese, entendeu o agente do fisco em receber e processar o requerimento da autora como "dossiê" e não como "processo administrativo", o que é lícito, pois amparado em norma que regulamenta o procedimento em questão.

Após a vinda da contestação, especialmente, das informações prestadas pela Receita Federal, confirmou-se a legalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa.

A União trouxe aos autos cartilha que trata da "*Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos*", na qual é esclarecido que:

"A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, **desde que vencidos**.

O Tesouro Nacional alerta que **todos** os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cópia) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos**. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964". – Grifos no original. (ID 17869286, pág. 3).

Nesse sentido, considerando a informação prestada pela Receita Federal no bojo do e-dossiê nº 10010.022068/0618-91, de que se tratava de crédito denominado "ATIVO FINANCEIRO CFT Certificado Financeiro do Tesouro" (ID 17868723), bem como a informação constante da cartilha acima destacada, o pedido da autora não poderia ser recebido na forma pretendida (processo administrativo), pois, como visto, "*(...) O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido*".

Acrescente-se que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, II da IN 1782/2018, indicada pela autora, considera-se "dossiê digital": *o procedimento administrativo simplificado, de fluxo eletrônico restrito à RFB, que tem por finalidade acolher documentos digitais para análise pelo setor competente*", o que se coaduna com a hipótese dos autos, tendo em vista os documentos apresentados ("Letras do Tesouro Nacional") e os fins pretendidos.

Portanto, afastada a hipótese de compensação de tributos com os títulos indicados pela autora (dada a inexistência de crédito vencido), justificada está a impossibilidade do recebimento dos documentos como "processo administrativo".

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem condenação em custas, por já terem sido recolhidas em sua integralidade pela autora (ID 10456505).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial e restituição de custas processuais.

As requisições de pagamentos (RPV) foram pagas, conforme extratos ID 18336830 e ID 18336834.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, ELRICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, à apelação interposta pela União.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020819-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA, DINA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos 0000299-29.2016.4.03.6100, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006450-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13729171 – Págs. 179/185 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13729171 – Págs. 169/173 é nula na medida em que ausente a produção das provas documentais e pericial, devendo-se inverter o ônus da sucumbência.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 13729171 – Págs. 189/190).

ID 16923876: A autora relata a existência de fato novo, matéria de ordem pública, qual seja, a localização das folhas dos cheques originais com a mesma numeração utilizados para a fraude.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, foi oportunizada a realização de diversas provas a ambas as partes. A CEF apresentou todos os documentos solicitados.

Por outro lado, a autora deixou de cumprir os requisitos necessários para a realização da requerida prova pericial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13729171 – Págs. 179/185.

No tocante à alegação de existência de fato novo, não assiste razão à parte autora.

Como se sabe, a juntada de documento após a prolação da sentença somente tem cabimento para fazer prova de fatos supervenientes. Em não sendo esta a hipótese, o documento acostado não pode ser considerado para fins probatórios, uma vez que não se admite sua apresentação diretamente à 2ª instância.

Cabia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A cópia das folhas originais dos cheques supostamente fraudados já deveria ter sido apresentada com a exordial. Além disso, as fotos das folhas podem ter sido obtidas anteriormente à eventual emissão das cópias contestadas, o que não permite concluir que se trata de fato novo apto a alterar a sentença já proferida.

Proceda a Secretaria a indicação do segredo de justiça destes autos, conforme constava no processo físico.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010620-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS PINEIRO VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada o autor, ora executado, para pagar à CEF o valor de R\$ 4.496,01, para maio/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022199-83.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR DE MELO MARQUES, VALQUIRIA DE MELO MARQUES, MARIA JOSE DE MELO MACHADO, MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO, EUNICE MARQUES PEREIRA, RAQUEL DE MELO MARQUES, ROSALIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada dos alvarás liquidados, ficam as partes intimadas para eventuais manifestações, em 5 dias.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo conclusivo de 10 dias para manifestação da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 162,11, para abril/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066493-51.1992.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA - ME, COMERCIAL LIBERATO LIMITADA, SOCICAR VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DIBENS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a certidão retro, fica intimada a parte autora para, em 10 dias, regularizar a representação processual neste feito.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-76.2019.4.03.6100
AUTOR: L. GOMES COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011287-17.2013.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012265-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGHOR BLEY PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 67.432,89, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O executado requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito, conforme acordo firmado e comprovante que junta aos autos (ID 18326845).

A exequente CEF requereu a extinção do feito, considerando ter havido a satisfação total do débito (ID 18611107).

É o relatório. Decido.

Ante o pagamento integral do débito (ID 18326845), nos termos acordados pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013559-13.2015.4.03.6100
AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020621-14.2018.4.03.6100
AUTOR: ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, em sede de contestação (fls. 136/142 dos autos físicos).

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100
AUTOR: INGEBIERNATH

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se a autora e o réu sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 dias.

Não sendo este o entendimento, fica a parte executada intimada para pagar, desde logo, os valores executados, nos termos das memórias de cálculo de id. 13063288 e 13063296, no mesmo prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008496-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO ESTRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a autora profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002748-64.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLY YAMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, inclusive sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010724-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

IMPETRADO: PREGOEIRA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender procedimento licitatório realizado pela CEAGESP.

Decido.

Questiona a impetrante o ato administrativo que anulou o certame.

Consta da ata do pregão:

“...

Senhores licitantes, informamos que em razão dos conflitos existentes na questão da intrajornada, remetemos o assunto para apreciação do DEJUR – departamento jurídico da Ceagesp.

...

Senhores licitantes, recebemos vários apontamentos de licitantes e inclusive do Sindicato SESVESP, com relação a questão da intrajornada. Em suma as alegações resumiam-se no fato da divergência encontrada entre o Termo de Referência que não tratou do assunto e a resposta dada ao licitante no momento dos esclarecimentos que deixou manifesto a necessidade da intrajornada.

A questão foi submetida ao departamento jurídico da Ceagesp para análise e verificação, que de forma resumida, resultou no seguinte parecer:

Parecer 159/2019 “...No caso não nos parecer que o vício apontado seja passível de flexibilização, pois a ausência de previsão no edital, das situações que abarcam acerca do “almocista” e “jantista” para cobertura da intrajornada, obviamente que compromete o planejamento financeiro do licitante... Como se trata de uma situação que vicia o procedimento e que não nos proporciona qualquer margem de liberdade para flexibilizar traduzindo formalidade essencial, o desatendimento conduz à nulidade do procedimento licitatório... Diante do exposto, a anulação do procedimento, com a consequente retificação do edital e republicação, registrando expressamente a necessidade ou não do “almocista” e “jantista” para cobertura intrajornada, permitindo aos licitantes a elaboração de uma planilha de custo e formação de preços nos exatos termos do instrumento convocatório, afastando qualquer situação dúbia.”

A autoridade competente, diante do parecer do DEJUR posicionou-se da seguinte forma: “... Assiste razão o r. parecer jurídico, pelo que acolho integralmente como razão de decidir... Por estas razões e mais que constam dos autos, declaro anulado o edital e determino a imediata retificação de seus termos e consequente republicação, em caráter de urgência”.

Analisando o teor dos atos administrativos praticados no bojo do pregão eletrônico, não vislumbro plausibilidade no pleito da impetrante.

Agü com acerto o Departamento Jurídico da Ceagesp ao apontar a presença de vício insanável no edital, com consequente comprometimento do procedimento licitatório.

A ausência de regulamentação, no edital, da situação da intrajornada compromete a exequibilidade do objeto da licitação, pois não restou definida a obrigatoriedade ou não dos licitantes de arcar com os custos da intrajornada, o que pode gerar incerteza quanto a correção do preço estimado ao serviço objeto de licitação.

Assim, demonstrada a relevância do vício do edital, correto o entendimento pela anulação do certame.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VAN RENT A CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655712-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, retorne o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 0031807-67.2010.4.03.0000.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004073-97.1998.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DESOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DUJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DUJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DUJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DUJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DUJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TADAMITSU NUKU - SP96298, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, esclareço ao autor que, em relação ao depósito de fl. 339, foi expedido alvará de levantamento.

Em relação ao outro depósito, de fl. 343, na verdade tratava-se de conta de FGTS, conforme informação de fl. 623 dos autos físicos, cujos valores estavam parcialmente bloqueados pela CEF, em razão de penhora deferida por este juízo.

Em razão disto, não foi expedido alvará de levantamento, e sim mandado de levantamento de penhora, apenas para liberação do referido valor bloqueado, tendo em vista que o levantamento de valores de conta de FGTS não é objeto deste processo.

Dessa forma, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento - fls. 528 e 529 dos autos físicos e id. 16449159.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0637742-83.1984.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA LUIZA - ESPOLIO, JUSTINO MARTINS - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BRENGA - SP49350
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972, RAQUEL GONCALVES SERRANO - SP264009, GUSTAVO BRENGA - SP49350

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente CESP, sobre o requerimento de fls. 176/178.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005244-59.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOFTI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, WALKER ARAUJO - SP223599

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se à Contadoria, nos termos da decisão de fl. 58 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

ID 18071348: A impetrante requereu a desistência da presente demanda.

ID 18323298: Não houve oposição da União em relação ao referido pedido.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 4 DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GÊNÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO I DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STE, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0706956-20.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: RAZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do pagamento do RPV 20180219823.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento do precatório 20160000094.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010586-85.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, ante o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte autora (fls. 287/290 dos autos físicos), manifeste-se o DNIT, em 5 dias.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035207-94.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 16636263.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do CPC (ID 18495442).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019703-82.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

DESPACHO

Tendo em vista que os valores discutidos referem-se aos depósitos efetuados na Cautelar 0014397-35.1987.403.6100, prossiga-se naquele feito.

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 04/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832478-96.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: BDF NIVEA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PARONI - SP108961, MATHIAS ALEXEY WOELZ - SP21673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento dos precatórios.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas complementares pela impetrante (ID 18058101), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para evitar eventual execução de dívida já quitada.

Decido.

A autora financiou a aquisição de um veículo perante o corréu BANCO PAN, contrato que posteriormente foi transferido para CEF.

Os documentos apresentados pela autora são suficientes para demonstrar a quitação das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento originariamente contraído com o Banco Pan.

Assim, apesar da autora não ter exibido o contrato de financiamento, o cotejo das informações lançadas no SERASA, com as que constam do recibo de compra do veículo, bem como as informações fornecidas pelos recibos de pagamento das parcelas, levam à conclusão pela verossimilhança dos fatos narrados pela autora.

Em exame perfunctório, tenho como indevidas a negatificação do nome da autora, e as tentativas de cobrança, considerando a comprovação da quitação do financiamento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em especial SERASA, em relação à dívida vinculada ao contrato 65913551 para financiamento do veículo placa HBJ 4825, bem como a suspensão de qualquer procedimento visando a execução do referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. No mesmo ato deverá ser citada para apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se o Banco Pan.

Em suas respostas, os réus deverão providenciar a exibição do contrato de financiamento firmado pela autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017005-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024021-36.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do AI 0076626-31.2006.403.0000 (fls. 228 e seguintes do id. 15053820).

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas complementares pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e conseqüentemente a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, correspondente a R\$ 1.279.019,29 no período de 04/2014 a 01/2019.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 16358214).

A União contestou e requereu a improcedência da demanda ou a suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF. Na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado na peça exordial, observou que o valor pretendido deverá ser apurado em liquidação de sentença (ID 18564635).

A autora apresentou réplica (ID 18596517).

Relatei. Decido.

Não merece guarda o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Não obstante, o valor a ser efetivamente compensado/restituído será apurado quando do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e IPI, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025574-58.2008.4.03.6100
ESPOLIO: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado do processo 0054807-86.1997.403.6100.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031748-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida e recolhidas as custas complementares pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Fls. 395/396 dos autos físicos:** A União se manifestou contrariamente à minuta a fls. 383, argumentando que não incidem juros sobre o valor dos honorários, pois não teria dado causa à demora no pagamento da requisição.

Decido.

Sem razão a União.

O C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*.

Desse modo, o percentual de 0,5% a título de juros de mora resulta da aplicação de entendimento pacificado pela via da repercussão geral, de caráter vinculante, independente de eventuais requerimentos, no curso normal do processo, que causem demora na expedição e pagamento da requisição.

2. Após a intimação da União desta decisão, determino a transmissão do ofício 20160000151, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.649,57, para janeiro/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDINE SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte executada, para pagar à exequente o valor de R\$2.587,74 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para fevereiro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID_19038624: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o depósito relativo aos honorários periciais.

2. Cumprido o item supra, comunique a Secretária, por meio eletrônico, ao perito nomeado no despacho ID. 13425114 - Pág. 33 sobre o início da perícia, cujo prazo para entrega do laudo fixo em 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do profissional.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EMSÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MURATORI - SP285735, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas complementares pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19163738: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: BIANCA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

1. Assiste razão em parte ao exequente.

2. Em que pese o protocolo da petição 201861000070263, esta não foi apreciada por este juízo, ante a determinação de digitalização do feito.

Dessa forma, fica a executada intimada para pagar, em 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de R\$107,34, para maio/2018, devendo este valor sera atualizado no momento do pagamento.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009477-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DELUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

De início, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos documentos IDs 18366288, 18366291 e 18366293 (recurso de agravo de instrumento), ante a ausência de previsão legal para tanto.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No prazo preclusivo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrada a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento das informações prestadas.

Dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064743-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C.-EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagamento do valor remanescente devido à União, de R\$ 1.208,21, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024434-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SOUZA GONCALVES - SP291507

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-72.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MENARBINI
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
RÉU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor devido pela executada.

Após, serão apreciados os demais requerimentos.

São Paulo, 15/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022660-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011433-39.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de RSR\$ 2.061,31, para janeiro/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

ID 18056426: Como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (ID 18243926).

Retifique a Secretaria o valor da causa no sistema processual, conforme indicado pela parte impetrante.

Recolhidas as custas complementares, certifique a Secretaria e, após, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-73.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Id. 16715001: não conheço do pedido.

Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.

3. Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento, no prazo de 5 dias.

4. Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre efeito suspensivo no AI 5008184-68.2019.4.03.0000.

São Paulo, 05/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 17658594: A informação de que as custas foram recolhidas integralmente no momento do ajuizamento da ação não procede, conforme certidão ID 1147852.

Contudo, na sentença ID 15044476 foi consignado que a impetrante assumiu todas as custas e honorários do processo, nos termos do art. 100, §1º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Inexistindo custas complementares a serem recolhidas, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora requer seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, nos últimos cinco anos, correspondendo aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais, até que seja publicado o regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidora pública federal desde 15/07/2003, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita e aduziu falta de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo do objeto da demanda, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 11549186 – Págs. 143/146).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (ID 11549186 – Págs. 159/162).

Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (ID 13419771).

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita e aduziu falta de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo do objeto da demanda, bem como a limitação da condenação a dezembro de 2016, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 13946871).

A autora apresentou réplica (ID 15451066).

Os benefícios da justiça gratuita foram cassados e a autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 17335006).

A autora recolheu as custas (ID 18421187).

É o essencial. Decido.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita perdeu o objeto ante o recolhimento das custas pela parte autora.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bial.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaquei.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova os correspondentes reflexos econômicos, considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROG. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
19. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, ju 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) - destaquei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial par determinar que a parte ré promova o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à correção monetária, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte autora, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca dos documentos juntados pela impetrada (ID 18329052, pág. 1/8).

Caso entenda que o descumprimento da liminar subsiste, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, por meio de extratos atualizados de consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, como os apresentados com a petição inicial (ID 14484302/14484305, quais pedidos de restituição não foram conclusivamente apreciados pela autoridade impetrada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR, NELSON SANDRE FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEUSA MESSIAS DUVAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MESSIAS DUVAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PINOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VICENTE RAMALHO

DESPACHO

1. Não há falha na digitalização do feito, quanto ao indicado pela União em sua manifestação. A última folha do processo físico é, de fato, a fl. 314verso, tendo ocorrido a digitalização, em cumprimento à Res. Pres. 235/2018, no momento em que se encontrava o processo.

2. Fica novamente intimada a União para cumprimento, em 5 dias, do item "2" do despacho id. 15418595.

São Paulo, 05/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015216-93.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINTE: MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada a informar, em 5 dias, os números de RG e CPF do advogado Lehi Martins Vieira.
2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado na conta 0265.635.14022-0 (extrato às fls. 117 e seguintes dos autos físicos).
3. Em relação ao requerimento de solicitação de novo extrato à CEF, indefiro, por ora.

Caso a parte discorde do valor informado pela CEF, deve apresentar, em 5 dias, os comprovantes de depósito, que estejam em seu poder, realizados na ação Cautelar 0735861-35.1991.403.6100.

4. Com a juntada ao processo do alvará liquidado e ausentes novos requerimentos e manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 25/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROUQUÍ INOUE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

1. Nos termos do art. 906, § único do CPC, expeça a Secretária ordem para transferência eletrônica do valor parcial depositado à fl. 102 dos autos físicos, até o limite de R\$ 70.855,76 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para março/2017, em benefício da parte exequente.

Fica a parte interessada intimada a informar, em 5 (cinco) dias, os dados necessários a efetivação da transferência.

2. Em razão da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em benefício da exequente, manifeste-se esta, em 5 dias, sobre o requerimento de apropriação dos valores remanescentes depositados, pela CEF.

São Paulo, 10/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029978-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009407-73.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentar, em 5 dias, os dados necessários para expedição de ordem eletrônica de transferência, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Após, expeça-se a ordem para transferência do saldo remanescente depositado neste feito, nos termos do ofício de fls. 2056/2057 dos autos físicos e nos termos da decisão de fl. 2051, parte final.

Comprovada a transferência, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 10/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029595-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029719-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA RAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA BELENZINHO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008095-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ante a certidão lavrada, concedo novo prazo de 05 dias ao embargante para promover a inserção no PJe da sentença proferida.

2. Cumprido o item acima, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ ENTPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito foi julgado parcialmente procedente, e que foram fixados honorários advocatícios, de forma recíproca, no valor de R\$2.000,00, esclareçam as partes as memórias de cálculos apresentadas, em que executam, cada uma, o valor total da sucumbência.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FESTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008792-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução (fls. 149/154 dos autos físicos), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA

Advogados do(a) RÉU: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

DESPACHO

ID. 18731640: Nada a decidir. Prolatada a sentença de mérito (ID. 18117955), tem-se por cessada a jurisdição deste Juízo.

Publique-se referida sentença e o presente despacho.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA
Advogados do(a) RÉU: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 52.273,04 em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário emitida.

Citada (ID 6131187) a ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 7443111).

A tentativa de acordo restou infrutífera (ID 14143576).

Contestação da ré (ID 14373258).

Devidamente intimada (ID 15483072), a autora deixou de ofertar réplica.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação da sentença.

Nesse sentido, é desnecessária a produção de prova pericial, pois os pontos controvertidos nos autos se referem a questões eminentemente de direito, relativamente quanto à legalidade (ou não) dos percentuais e encargos fixados pela autora sobre os débitos da ré.

Ademais, ressalto que apesar da insurgência da ré acerca das supostas "abusividades" praticadas pela autora, quando do cálculo da sua dívida, deixou de indicar o valor que entende devido, mesmo sugerindo a aplicação de índices de correção e alíquotas diversas do pactuado.

Nesse sentido, se a ré aparentemente tem condições de aferir que não deve a totalidade do montante indicado pela autora, teria condições de apontar qual seria o saldo devedor da sua dívida, já que, em nenhum momento, ela negou a sua existência.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, com fundamento na ausência de apresentação da via original do contrato.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas.

Não há nenhuma incerteza em relação à concessão pela autora de crédito direto à ré (CDC e Cheque Azul). Em que pese o anúncio do extravio dos Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física e Cheque Azul CEF, trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos extratos, Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Débitos em nome da ré (IDs 4248675, 4248676, 464867, 4248678, 4248679, 4248680, 4248681, 4248682, 4248683, 4248684, 4248685, 4248686, 4248687, 4248688, 4248698, 4248690, 4248691 e 4248692).

Acrescente-se, ainda, a juntada, pela autora, da Ficha de Abertura e Autógrafos PF – Individual, assinada pela ré em 02/08/2013 (ID 4248694 e ID 4248695), o que comprova a relação firmada com o banco.

Sobre a possibilidade de comprovação da existência do débito independentemente da apresentação do contrato original, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. **DESPEITO DA CEF NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM CÓPIA DO CONTRATO BANCÁRIO, A AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, POIS TROUXE AOS AUTOS PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL E DADOS GERAIS DO CONTRATO, DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO VALOR, TAXA DE JUROS, PRAZO, VALOR DA PRESTAÇÃO, PRESTAÇÕES PAGAS E INÍCIO DA INADIMPLÊNCIA. II - CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS DOCUMENTAIS, COMO NA HIPÓTESE, O EXTRAVIO DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO IMPLICA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO SE MOSTRANDO IMPRESCINDÍVEL A JUNTADA DO CONTRATO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. III - APELAÇÃO PROVIDA. AC 00147517820154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215040. Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017.**

Ademais, o creditamento de valores na conta aberta em nome da ré sem contrapartida por diversos meses e tampouco qualquer impugnação pela devedora demonstram que a titular da conta era a beneficiária do montante e jamais teve a intenção de regularizar sua situação perante a autora.

Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

Exame do mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, no presente caso, julgo desnecessária a inversão do ônus da prova, pois suficientes os documentos juntados aos autos pela autora.

Sustentou a ré a existência de ilegalidades quanto à capitalização de juros, o que caracterizaria anatocismo; à cobrança de juros remuneratórios em montante superior ao teto legal (12% ao ano) e juros moratórios acima de 1% ao ano.

Sem razão a ré.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Ainda sobre o tema, tem-se a Súmula 539 do referido Tribunal que dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nesse sentido, observo que em relação ao contrato de Cheque Azul assinado pela ré (juntado em sua via original), há previsão expressa de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, no caso, mensal (ID 4248674), o que afasta qualquer ilegalidade acerca da sua incidência.

Destaco, ainda, que ao contrário do sustentado pela ré, a autora aplicou a taxa de juros moratórios no percentual de 1,00% ao mês, sem capitalização, bem como multa contratual no percentual de 2,00% (IDs 4248688, 4248697, 4248698, 4248699, 4248700, 4248701, 4248702), isto é, em percentuais inferiores aos indicados em sua contestação.

Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

No caso dos autos, observo que as taxas estipuladas pela CEF foram de 4,60%, 4,66% e 5,50%, índices compatíveis com a média aplicada pelo mercado.

Não obstante, tem-se que o C. STJ também já assentou em sede de recursos repetitivos que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 combinado com o artigo 406 do CC/02” (tese julgada sob rito do artigo 543-C do CPC — tema 26).

Ressalto, por fim, que consoante se extrai dos documentos apresentados pela CEF, não houve a incidência de comissão de permanência.

Desta feita, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a ré contratou com a autora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência dos Contratos nº. 21.4135.107.0900683/83; 21.4135.400.0003649/07; 21.4135.107.0900750/88 e 21.4135.107.0900761/30, no valor total de R\$ 52.273,04 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) atualizado para 29/11/2017, que deverá ser corrigido monetariamente, quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas constantes dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028898-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE/S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ARNALDO COHEN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PAULO MERTZ FOCACCIA - SP222036

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o réu, ora executado, a pagar à exequente o valor de R\$ 7.590,49, para março/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de ausência de responsável técnico, bem como de impedir novas autuações por este fundamento.

Decido.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgado na modalidade de repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSA DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DO LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico tanto nos dispensários de medicamentos de unidades de saúde.

O mesmo entendimento também se aplica às unidades de saúde existentes nos estabelecimentos prisionais e de ressocialização.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do réu, praticado com reprovável aval do Conselho Federal de Farmácia.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO ao réu e a seus prepostos e fiscais, que se abstenham de autuar e multar o Centro de Ressocialização "D Mauro de Macedo", em Avaré, por ausência de responsável técnico farmacêutico, e SUSPENDO a exigibilidade de todas as multas já aplicadas sob esse fundamento, restando vedada a adoção de qualquer medida executiva extrajudicial, como o protesto ou a negatificação do nome do autor.**

No eventual descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Notifique-se para cumprimento, e cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Fica o IPEN/SP intimado do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, para pagar ao INMETRO o valor de R\$ 855,50, para abril/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100
AUTOR: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado dos embargos 0006238-05.2007.403.6100.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5029419-61.2018.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas das expedições dos ofícios requisitórios, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos, sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pela autora para adequá-lo ao proveito econômico pretendido.

A presente ação tem por objeto a revisão de contrato de empréstimo, firmado no valor de R\$ 151.856,97 (ID 14228212, pág. 1), razão pela qual mostra-se incorreto o montante indicado pela autora (R\$ 2.896,27), por corresponder a uma única parcela e, ainda, em quantidade inferior àquela estipulada no contrato.

Nesses termos, fica a autora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, considerando o valor correto da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, se o caso, conclusos apreciação do pedido de realização de prova pericial.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0076432-89.1991.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES, JAIRO NUNES COSTA, ARNALDO TOME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 - 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o acórdão de fl. 281 dos autos físicos.
- No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.
- São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 15861472: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0032818-05.1989.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 - 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o acórdão de fl. 230 dos autos físicos.
- No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.
- São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0029805-85.1995.4.03.6100
AUTOR: VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, HILDA DE CAMPOS ZANNI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado dos embargos 2002.61.00.029589-7.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024825-60.2016.4.03.6100
RECONVINTE: HYPERA S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0554670-38.1983.4.03.6100
AUTOR: MARIO CHIAVEGATTI JUNIOR, AUGUSTO ALVES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogado do(a) AUTOR: CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, EDUARDO LOPES DA SILVA NETO - SP23786, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, TERESA DESTRO - SP95418, ROSALVO PEREIRA DESOUSA - SP69746
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938511-47.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada da decisão proferida à fl. 1571 dos autos físicos.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024644-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO TAMOTSU YONAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17179246 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16856738 é omissa e contém erro material, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 17524753).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17179246.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042468-71.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ELIAS PEREIRA, OSNI APARECIDO MAGANHA, REINALDO LUIZ MAGANHA, MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO, JURANDIR MAGANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 254 dos autos físicos: "1. Defiro o requerimento da parte à fl. 247. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados em excesso. Junte-se o comprovante. 2. Após, determino a transferência dos valores bloqueados, até o limite da ordem de fls. 243/246, para conta à disposição deste juízo. 3. Efetuada a providência descrita no item "2" supra, abra-se vista à União para requerimentos, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DESOUSA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a baixa do processo do TRF da 3ª Região.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017550-46.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.285,76, para abril/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à essa Justiça Federal em 10/04/2019.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

As contestações foram apresentadas.

O autor, instado a manifestar-se sobre o alegado pelos réus, pugnou pelo prosseguimento do feito, comprovando que o registro de seu diploma permanece cancelado.

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela UNIG.

O autor não é beneficiário da justiça gratuita, portanto, prejudicado exame desta questão processual.

A UNIG possui legitimidade passiva para figurar na presente ação, pois o objeto da presente ação trata do indevido cancelamento do registro do diploma do autor, ato que foi praticado, em tese, pela UNIG.

O autor frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

A FALC, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 12/02/2014.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas incluindo o do autor.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, com suspensão da autonomia da UNIG e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do diploma do autor, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que o autor tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que o autor, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALC.

O pleito do autor, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão.

Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à essa Justiça Federal em 10/04/2019.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

As contestações foram apresentadas.

O autor, instado a manifestar-se sobre o alegado pelos réus, pugnou pelo prosseguimento do feito, comprovando que o registro de seu diploma permanece cancelado.

Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela UNIG.

O autor não é beneficiário da justiça gratuita, portanto, prejudicado exame desta questão processual.

A UNIG possui legitimidade passiva para figurar na presente ação, pois o objeto da presente ação trata do indevido cancelamento do registro do diploma do autor, ato que foi praticado, em tese, pela UNIG.

O autor frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

A FALC, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 12/02/2014.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas incluindo o do autor.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, com suspensão da autonomia da UNIG e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do diploma do autor, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que o autor tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que o autor, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALC.

O pleito do autor, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corrê UNIG que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão.

Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17532874 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17001802 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União não se manifestou quanto aos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17532874.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013904-52.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, traslade a Secretaria, para o processo principal 0021456-05.2009.403.6100, também digitalizado, as peças dos presentes embargos.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

A autora pretende a reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, bem como o pagamento de danos morais no valor de 40m salários mínimos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 18568729).

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0013904-52.2010.4.03.6100, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nos autos do PAT nº 10880-947.032/2008-21, de modo a proceder com a baixa de seu apontamento no Relatório Fiscal e não ser óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em breve síntese, a autora narra que foi surpreendida com a indicação de pendência relacionada ao Processo Administrativo Tributário ("PAT") nº 10880-947.032/2008-21 em seu Relatório Fiscal, referente a valores objeto de compensação tributária realizadas pela empresa YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, incorporada pela autora.

Cumpre esclarecer que essa pendência foi originada pela não homologação de compensação de valores pleiteados no PAT nº 10880.944920/2008-92, relativos à Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 00593.44513.110107.1.7.04-3005.

Apesar de reconhecer o equívoco na não homologação, a controvérsia se dá pelo fato de que a autora foi intimada para apresentação de manifestação de inconformidade a esse despacho em 13 de outubro de 2008, de modo que ocorreu a prescrição, pois desde novembro de 2008 a autoridade fiscal não tomou quaisquer providências voltadas à cobrança do crédito tributário definitivamente constituído.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 10016868), o que restou cumprido (ID 10323923).

A autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 155.486,91 (ID 11659707).

A União contestou (ID 11752619).

Foi indeferida a antecipação da tutela (ID 11748844).

Após comprovação do depósito e ausência de manifestação da União, foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito (ID 13691375).

A autora apresentou réplica (ID 14002058).

A União juntou informação fiscal solicitada no e-dossiê nº 10080.002894/1018-67 que concluiu pela prescrição do débito objeto da presente ação, reconhecendo o pedido formulado na exordial (ID 18213403).

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nos autos do PAT nº 10880-947.032/2008-21.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nos autos do PAT nº 10880-947.032/2008-21, devendo a União proceder com a baixa de seu apontamento no Relatório Fiscal da autora e não impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal sob esse fundamento.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

A destinação dos valores depositados pela parte autora será apreciada após o trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022905-95.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, novamente, para cumprir o despacho de id. 15777113, no prazo preclusivo de 10 dias.

Em caso de novo silêncio, fica a CEF intimada para manifestação, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

São Paulo, 02/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013172-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após ajuizamento de execução fiscal pela União, ficou determinado que a parte autora seria a responsável por apresentar o seguro garantia destes autos ao juízo da execução fiscal (ID 13430138 – Pág. 8).

Digitalizados os autos, a parte autora requereu a intimação para apresentação de provas (ID 14802180) e a União solicitou a comprovação por parte da autora do cumprimento da decisão que permitiu a transferência aos autos da Execução Fiscal (ID 18318708)

Decido.

Tendo em vista que a parte autora já havia requerido a realização de prova pericial quando da apresentação da petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à necessidade de realização de mais provas para o deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a transferência do seguro garantia para o juízo da execução fiscal, conforme determinado no ID 13430138 – Pág. 8.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13026478: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 3.453.394,16, para dezembro/2018.

ID 16162585: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 2.156.383,98, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 17869842: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, considerando o teor da última decisão proferida pelo C. STF em relação ao tema, viável, por ora, a manutenção da conta apresentada pela União Federal, representando a parte incontroversa do valor em execução.

Providencie a serventia a expedição de precatório, observando o valor apontado pela União Federal.

Oportunamente, quando definitivamente solucionado pelo C. STF a questão sobre a incidência ou não da TR ou do IPCA, será analisada a necessidade de expedição de precatório complementar.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092470-45.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ante a pendência do julgamento de apelação nos embargos 0012214-80.2013.403.6100, manifeste-se a União sobre o pedido da exequente, de expedição de precatório em relação ao valor incontroverso, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 04/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-03.2005.4.03.6117
AUTOR: LUIZ CEZAR GOBATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a anulação da sentença proferida, pelo TRF da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037992-04.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANY BEREZOWSKY, MINA BEREZOVSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 15534488 – Págs. 21/22: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.044.888,38, para janeiro/2017.

ID 15534490 – Págs. 68/74: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 1.842.498,01, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 15534490 – Págs. 84/87: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

ID 15534490 – Págs. 94/100: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 3.067.269,25, para 12/2018.

ID 15534490 – Pág. 104: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 17716429: A União discordou dos cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004692-70.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pelos executados.

No documento ID 16264509 os autores comprovaram o pagamento da verba honorária.

A União informou a satisfação do crédito exequendo (ID 16792782).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027324-42.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA FRANCISCA BUCK, FERNANDO CARLOS BUCK, MAURICIO BUCK, MONICA BUCK, FERNANDO BUCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BUCK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO VIDAL SION FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo autor a título de IRPF, no período de julho/1993 a dezembro/1995, incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portador de neoplasia maligna.

As requisições de pagamento (RPVs e precatório) foram pagas aos herdeiros do autor, conforme extratos ID 13729138, págs. 5/8 e ID 17573808.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018831-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123, REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 17666519.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 13163301: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.886,76. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 16295881: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 18209980: A parte exequente discordou das alegações da União, mas apresentou memória de cálculo do período de 04/2015 a 01/2018, no total de R\$ 1.582,69.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicou ao Juízo da ação de conhecimento a sua intenção de executar individualmente o título executivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte exequente apresentou nova memória de cálculo com exclusão de alguns períodos, fica a União intimada a, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição ID 18209980, para posterior análise por este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006839-06.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ROBERT JOSEPH DIDIO
Advogado do(a) RÉU: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a ré comunica a realização de "composição amigável" quanto aos valores do presente feito (ID 14393030, págs. 15/19).

A CEF requereu a extinção da execução, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo réu, bem como a purgação da mora amigavelmente (ID 19167163).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se notícia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, visando à concessão de medida para o fim de sustar o protesto da CDA duplicata mercantil nº. 80.1.15.010348-37, perante o 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo (protocolo nº. 1396-19/11/2018-34), com vencimento em 23/11/2018, no valor de R\$ 40.331,97.

Narra o autor, em síntese, que o protesto levado a efeito pela ré é ilegal, visto que o crédito tributário exigido foi reconhecido como improcedente pela própria Receita Federal quando do julgamento de pedido de revisão da CDA em comento, tendo, inclusive, apurado a existência de imposto de renda a ser restituído no valor histórico de R\$ 4.624,98, no mesmo período de apuração (ano base/exercício 2011/2012) da referida CDA.

Nesse contexto, esclarece o autor que o suposto débito tributário decorre de IRPF referente ao período 2011/2012, no valor de R\$ 30.448,70, o qual incluí o imposto e a multa de ofício.

Acrescenta que a CDA foi objeto de execução fiscal (autos nº. 0039413-54.2015.4.03.6182), a qual tramitou perante a 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, julgada extinta sem resolução de mérito, transitada em julgado, em razão do reconhecimento de improcedência do crédito tributário pela própria Receita Federal do Brasil, no bojo de "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", apresentado antes do ajuizamento da demanda fiscal.

Não obstante, alega que passados onze meses desde o arquivamento definitivo da execução fiscal, foi surpreendido com a cobrança extrajudicial, mediante protesto de CDA em 23/11/2018, do mesmo crédito tributário reconhecido como improcedente pela Receita Federal.

O pedido de tutela cautelar foi deferido para sustar os efeitos do protesto da CDA nº. 80.1.15.010348-37, tendo sido determinado à União a adoção das providências para a baixa do protesto perante o respectivo tabelionato (ID 12611178).

O autor apresentou seu pedido principal no qual requereu a declaração de inexigibilidade da CDA nº. 80.1.15.010348-37, com o seu imediato cancelamento por ausência de liquidez e certeza do crédito submetido ao protesto, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais "in re ipsa", em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (ID 13653541).

O autor formulou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente por GRU (ID 13891712).

O Tabelião do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informou que no dia 22/01/2019 foi cancelado o protesto da CDA objeto destes autos a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual já se encontrava com seus efeitos suspensos desde 28/11/2018 por determinação deste Juízo (ID 14221657).

O pedido de restituição formulado pelo autor foi indeferido (ID 14924498).

O autor formulou pedido de reconsideração (ID 15333833).

A decisão de indeferimento foi mantida (ID 17008770).

A União deixou de apresentar contestação, tendo em vista a extinção da dívida e o cancelamento do protesto. Nesse sentido, reconheceu a procedência do pedido do autor e requereu a sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº. 10.522/02 (ID 18151249).

É o relato do essencial. Decido.

Sem questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 12611178), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Conforme se extrai da análise dos autos, o crédito consubstanciado na CDA nº. 80 1 15 010348-37 (processo administrativo nº. 10880 606356/2015-31), no valor consolidado de R\$ 38.805,56, inscrito em dívida ativa em 29/05/2015 (ID 12579669), foi declarado inexigível pela Receita Federal do Brasil, inclusive, com revisão do valor a ser restituído ao contribuinte no montante de R\$ 4.528,87 (ID 12579670, pág. 4).

Em função disso, a execução fiscal em trâmite na 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº. 0039413-54.2015.4.03.6182), foi julgada extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da Fazenda Nacional (ID 12579666 e ID 12579667), dada a inexigibilidade da CDA, decorrente do reconhecimento da improcedência do crédito tributário na esfera administrativa.

A ação executiva transitou em julgado em 24/11/2018 (ID 12579668).

Nesse contexto, a emissão de CDA baseada no mesmo crédito ora declarado inexigível pela própria autoridade fiscal, configura medida ilegal e apta a causar prejuízos indevidos ao autor, o qual, na realidade, tem valor de imposto a ser restituído pela União (...)."

Importante acrescentar, ainda, que a União deixou de contestar o pedido constante da inicial do autor, ocasião em que informou a extinção da dívida e o cancelamento do protesto, conforme documentos IDs 18151811, 18151812, 18151814, 18151817, 18151821, fato esse já conhecido deste Juízo, nos termos do ofício encaminhado pelo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (ID 14221657).

Desse modo, de rigor o acolhimento do pedido do autor para declarar inexigível a CDA nº. 80.1.15.010348-37.

Subsiste, no entanto, o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com efeito, restou apurado nos autos, e também foi confirmado pela própria ré, a inexigibilidade da CDA nº. 80.1.15.010348-37, haja vista decisão anterior, em sede administrativa, proferida pela Receita Federal que, inclusive, reconheceu quantia a ser restituída ao autor.

Nesse contexto, tendo em vista o protesto levado a efeito pela Procuradora da Fazenda Nacional, para cobrança de dívida sabidamente indevida, é inconteste a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois evidenciada clara ofensa a direito da personalidade do autor.

A propósito do tema, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, que considerou o protesto indevido de CDA apto a caracterizar dano moral "in re ipsa", isto é, presumido. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. D. CANCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial de CDA, em relação a débito fiscal parcelado e, portanto, sujeito à suspensão da exigibilidade, configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio moral do contribuinte, gerando dano in re ipsa.

2. Comprovado nos autos que o contribuinte não concorreu para o ato lesivo, pois a multa de ofício, com o redutor aplicado no ato de consolidação, tem amparo legal, substituindo o valor originário do auto de infração, razão pela qual deve a ré arcar com o pagamento de dano moral presumido.

3. O valor da indenização deve considerar fatores como a gravidade do dano, grau de culpa do ofensor e condição social da vítima, com incidência, sobre o montante arbitrado, de juros de mora e correção monetária, na forma da jurisprudência (Súmulas 54 e 362/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. A restituição de imposto de renda não pode ser deferida na forma pleiteada, pois a compensação de ofício envolve não apenas débitos parcelados e quitados, mas outros que não foram objeto de exame e discussão para efeito de suspensão da respectiva exigibilidade.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227298 - 0002454-75.2016.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 J DATA:25/09/2017).

No presente caso, pode-se afirmar que o protesto indevido de título equivale a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois, da mesma forma, gera uma restrição de acesso ao crédito pelo autor.

Portanto, devida a indenização por dano moral.

O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando que a reputação do autor restou efetivamente abalada pelo ato ilegal da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados que excedem àqueles considerados comuns da vida em sociedade (necessidade de ajuizar demanda judicial para que fosse cancelado definitivamente débito já declarado inexigível em sede administrativa), fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor indicado pelo autor e que considero razoável, dados os fatos ocorridos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a tutela deferida, pa DECLARAR inexigível o débito consubstanciado na CDA nº. 80.1.15.010348-37, bem como CONDENAR a União ao pagamento de indenização por dano moral em benefício do autor, que arbitro em R 10.000,00 (dez mil reais).

A incidência da correção monetária do valor da indenização por danos morais se dará a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e o termo inicial dos juros de mora (no percentual de 1% ao mês) a partir do evento danoso, isto é, da data do protesto da certidão de dívida ativa (27/11/2018) – ID 18151821.

Contrariamente ao que alegou a União, o reconhecimento do pedido não afasta a sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, pois o objeto da presente ação não se inclui em nenhuma das matérias elencadas pelo artigo 19 da Lei nº. 10.522/2002.

Nesses termos, CONDENO a União a restituir ao autor as custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016604-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, RODRIGO VASCONCELOS PEIXOTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 103.303,36, referente a Cédula de Crédito Bancário.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição amigável entre as partes e a satisfação total do débito (ID 19322654).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008518-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 14354482 – Págs. 3/4: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 146.770,57, para outubro/2017.

ID 14354482 – Págs. 43/44: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 71.780,81, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 14354482 – Pág. 51: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

ID 14354482 – Págs. 55/57: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 163.069,80, para 12/2018.

ID 14354482 – Pág. 60: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 18185098: A União discordou dos cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009149-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LOGICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: LENI PERES - SP178375, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a exequente requereu o pagamento pela ré CEF da quantia de R\$ 23.439,76, atualizada para junho de 2017, relativa ao valor total da condenação por danos morais, honorários de sucumbência e restituição de custas processuais.

Após informações prestadas pelo 6º Cartório de Protestos, foi determinado à CEF que providenciasse a baixa do protesto em nome da autora mediante o pagamento das respectivas custas e emolumentos (ID 13490167, pág. 159).

A CEF informou a realização da baixa do protesto, bem como o depósito do pagamento da indenização (ID 13490167, págs. 169/172).

Posteriormente, a CEF requereu a intimação da corré L. Pavini Uniformes ME para que esta efetuasse o pagamento da metade do valor indicado a título de danos morais (ID 13490167, pág. 174).

A autora concordou com a quantia depositada pela CEF e requereu a expedição de alvarás de levantamento (ID 13490167, págs. 181/182).

Os alvarás relativos ao valor da condenação e depósito efetuado pela autora foram liquidados (ID 19415201).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da CEF de intimação da corré L. Pavini Uniformes ME para que esta efetue o pagamento da metade do valor indicado a título de danos morais.

A intimação da corré nos termos requeridos pela CEF, caso deferida nos presentes autos, implicaria o início de nova lide, com objeto próprio e de interesse apenas da CEF.

Dessa forma, tratando-se de obrigação solidária fixada por força de sentença, cumpre ao devedor que pagou integralmente o débito ajuizar a devida ação de regresso para reaver o valor excedente à quota parte que pagou.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011159-96.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO SALVADOR NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento da parte autora, para nomeação de perito neste feito.

O ônus de apresentação de memória de cálculo do valor devido pela Fazenda Pública é da parte exequente, nos termos do artigo 534, CPC.

Ficam intimados a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013500-93.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO NARCISO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA LUCIA DELIMA - SP188883

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, traslade a Secretaria cópia deste processo, para o processo principal, também eletrônico, n.º 0022106-96.2002.403.6100.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação, tendo em vista que a execução prosseguirá no processo principal.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008259-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA NAVARRO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0040236-91.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025113-33.2001.4.03.6100
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Altere a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Fica a União intimada para apresentar, em 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011603-06.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RECONVINDO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANEDA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-36.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DESAÚDE VILA MATILDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 2015.03.00.022169-8.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012588-58.1997.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 2011.03.00.018411-8.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, dos depósitos realizados às fls. 211 e 223 dos autos físicos.

3- Com a juntada ao processo do ofício cumprido, dê-se vista às partes e remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, será determinada a expedição de ofício, para transformação em renda da União, dos valores por ela descritos, bem como posterior expedição de alvará de levantamento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-81.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, VANESSA LIGIA MACHADO - SP223021

D E S P A C H O

Ante o ofício retro, fica intimada a parte executada a retirar, nesta Secretaria, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a via original física do cheque devolvido, mediante recibo.

Inerte a executada, deternino a inutilização do documento.

Considerando que houve estomo do valor depositado em 13/06/19, fica intimada a executada a regularizar o depósito da terceira parcela do pagamento, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 01/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-77.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DIGIRAD - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 13413808 – Págs. 9/10: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 179.110,68.

ID 13413816 – Págs. 3/6: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 71.420,59, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 13413816 – Págs. 32/33: A parte exequente se manifestou contrariamente à impugnação.

ID 13413816 – Págs. 102/104: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 114.582,56.

ID 18675770: A União discordou dos valores, tendo em vista o uso do IPCA-e.

ID 18854686 e 18986071: A parte exequente concordou com os valores ofertados pela Contadoria.

ID 13113936: A parte exequente apresentou memória de cálculo, sendo 80% do total devido à sociedade Mello e Rached Sociedade de Advogados e 20% à Decoussau Tilikian Advogados.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte exequente, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos por ela apresentados, para fixar o valor da execução em R\$ 71.420,59 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), para outubro/2018.

Ante a controvérsia na aplicação dos índices deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente, considerando que 80% do total é devido à sociedade Mello e Rached Sociedade de Advogados e 20% à sociedade Decoussau Tilkian Advogados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019028-12.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora FORD pleiteou o recebimento de valores a título de diferença de correção monetária de crédito prêmio de IPI decorrente da não sua atualização ou, alternativamente, a satisfação do crédito mediante o lançamento (creditamento) nos livros de IPI.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora (ID 13425126 - Pág. 77/83).

O E. TRF3 da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau (ID 13425126 - Pág. 139/144).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União (ID 13425126 - Pág. 160/166).

O Recurso Especial interposto pela União foi inadmitido (ID 13425126 - Pág. 190/191).

O acórdão transitou em julgado em 16/03/2015 (ID 13425126 - Pág. 196).

Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, a exequente requereu a concessão de prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos para início do cumprimento de sentença (ID 13425126 - Pág. 200).

A União requereu a juntada de documentos pela exequente, necessários à demonstração da efetiva operação de exportação, bem como vista dos autos após a apresentação dos respectivos cálculos (ID 13425126 - Págs. 203/204).

O Juízo deferiu o prazo pleiteado pela exequente e a cientificou dos documentos exigidos pela União (ID 13425126 - Pág. 207).

A exequente requereu prazo de mais 90 dias (ID 13425126 - Pág. 208).

A empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, alegada sucessora da autora FORD, esclareceu a opção pelo recebimento dos valores atinentes à presente ação pela via da expedição de ofício precatório nos termos da Súmula 461 do STJ, apresentando o demonstrativo de cálculos no valor de R\$ 31.639.552,02, atualizados até março de 2016 (ID 13425126 - Pág. 210/212). Juntou documento.

A União, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional Valéria Gomes Ferreira, informou que não iria impugnar o valor indicado pela exequente, visto que coincidentes e confirmados pelo Setor de Cálculos da PFN (ID 13425126 - Pág. 222).

Determinada a intimação da União para que juntasse aos autos os documentos apontados em sua manifestação anterior, na qual concordou com os cálculos da exequente (ID 13425126 - Pág. 223).

A União apresentou documentação com vistas a comprovar a regularidade dos cálculos, reiterando sua manifestação anterior (anuência com o cálculo autoral) – ID 13425126 - Pág. 226.

A empresa VISTEON requereu a expedição do precatório, ante a ratificação dos cálculos pela União (ID 13425126 - Pág. 247).

Este Juízo determinou a manifestação expressa da União quanto à sucessão processual da autora FORD; bem como a regularização da representação processual pela empresa VISTEON. Ainda, considerando a aparente discrepância entre os valores da planilha da exequente e os cálculos do Fisco, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência (ID 13425126 - Pág. 248).

A VISTEON regularizou sua representação processual (ID 13425126 - Pág. 251).

A União, desta vez representada pelo Procurador da Fazenda Nacional Eduardo Simão Trad, discordou quanto à sucessão processual e, contrariamente à opinião já emitida pelo órgão de representação judicial, ressaltou a impossibilidade de execução do título judicial por meio de precatório e revogação da determinação de remessa dos autos à Contadoria (ID 13425126 - Pág. 269/278).

A VISTEON pugnou pela rejeição da manifestação da União e expedição do precatório (ID 13425126 - Pág. 282/286).

Este Juízo indeferiu o ingresso no feito pleiteado pela VISTEON (ID 13425127 - Pág. 56/62).

A VISTEON comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5002502-69.2018.403.6100 – ID 13425127 - Pág. 65/66.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela VISTEON (ID 13425127 - Pág. 86/87).

Cálculos da Contadoria Judicial segundo os quais foi apurado o valor de R\$ 32.027.481,63, atualizado para outubro de 2018, em favor da exequente FORD (ID 13425127 - Pág. 90/100).

A União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional Eduardo Simão Trad, discordou dos cálculos da Contadoria e da pretensão da execução via precatório, conforme manifestação anterior, pugnando pela decisão de tal questão (ID 13425127 - Pág. 104).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13425127 - Pág. 105).

A empresa VISTEON, não obstante a sua inadmissão no feito, manifestou-se no sentido de que a União já havia concordado com os cálculos apresentados pela parte, razão pela qual estes deveriam ser acolhidos (ID 13425127 - Pág. 106).

A exequente FORD solicitou a manutenção dos seus cálculos, com os quais a União já havia concordado, bem como posterior expedição do precatório, providência que, uma vez deferida, prejudicará o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela VISTEON (ID 17133219). Juntou documentos.

A União reiterou sua manifestação acerca da impossibilidade de execução pela via de expedição de precatório, colacionando acórdão da lavra do C. STJ (ID 17359671).

A exequente FORD informou que atualmente é sociedade em liquidação, motivo pelo qual não apura saldo devedor de IPI, conforme documentos anexos. Requeceu, assim, a expedição do precatório, conforme seus cálculos, no valor de R\$ 31.639.552,02 (atualizados para março de 2016), com os quais a União já havia concordado ou, subsidiariamente, no valor apurado pela Contadoria (ID 18342091). Juntou documentos.

Decido.

Resolvo a questão acerca da execução do julgado.

Não prospera a insurgência da União no que se refere ao crédito apurado e consequente forma de execução do julgado.

De início, é importante consignar que apresentados os cálculos para execução do julgado, houve concordância expressa da União, por meio de seu órgão de representação judicial, quanto ao valor apurado pela autora, tendo por referência parecer emitido pela Receita Federal (ID 13425126 - Pág. 222 e ID 13425126 - Pág. 227/245).

Apenas posteriormente, quando provocada a se manifestar sobre a alegada sucessão processual pela empresa VISTEON, a União, representada por outro Procurador da Fazenda Nacional, consignou a sua discordância quanto à forma de execução do julgado e remessa dos autos à Contadoria determinada por este Juízo para conferência dos cálculos.

Nesse contexto, relativamente quanto ao valor indicado pela autora e conferido pela Contadoria Judicial (que apurou pequena diferença), tem-se, que, a rigor, estaria preclusa a alegação da União, pois já decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, bem como considerando manifestação anterior em sentido oposto.

Ainda assim, tendo em vista o interesse público envolvido no presente caso, passo a tecer algumas considerações sobre os argumentos aventados pela União.

Em síntese, sustentou a União, após a sua concordância com o pedido da autora, que ao crédito escritural do benefício fiscal (crédito prêmio de IPI) não se aplicam os mecanismos e regimes do crédito objeto do pedido de repetição/compensação tributária. Por via de consequência, é impossível a execução por precatório de valores de crédito-prêmio de IPI deferidos para serem utilizados como escriturais, ainda mais quando o título executivo judicial não assegurou à autora o direito ao recebimento dos valores em dinheiro.

O título executivo judicial julgou procedente o pedido da autora para: *"(...) declarar o direito da autora de creditar-se em sua escrita fiscal da diferença de correção monetária correspondente ao crédito-prêmio que lhe foi pago pela CACEX em 24.05.1991, relativamente às exportações realizadas entre 03.10.1989 a 30.05.1990, atualizando-a na forma acima especificada"* – ID 13425126 - Pág. 77/83. Grifei.

Com efeito, restou assegurado à autora o recebimento da *"diferença de correção monetária correspondente ao crédito-prêmio"*, visto que o crédito principal já havia sido pago, inclusive, em espécie, conforme registrado na sentença.

Não obstante o título ter assegurado à autora "apenas" o direito de *"creditar-se em sua escrita fiscal"*, fato é que não se trata de crédito prêmio de IPI, mas sim da diferença a título de correção monetária em relação ao *quantum* já restituído em 24/05/1991.

Portanto, foi assegurado à autora o direito material ao recebimento de valores a título de correção monetária.

Em função disso, não se aplicam à situação em exame os julgados trazidos à colação pela União, pois todos eles tratam do recebimento do "crédito prêmio de IPI" e não da diferença de correção monetária.

Independentemente disso, é importante frisar que o crédito principal da autora (crédito prêmio de IPI) foi restituído em dinheiro. Com mais razão, e por uma questão de lógica, deve lhe ser conferida a possibilidade de recebimento do crédito reconhecido nesta ação (diferença de correção monetária) pela via do requisitório de pagamento.

Acrescente-se ainda que, no presente caso, comprovou a exequente a impossibilidade de execução do julgado por meio de creditação em sua escrita fiscal pois, encontrando-se atualmente em liquidação, não apura saldo devedor de IPI, conforme fazem prova as DCTFs juntadas aos autos (ID 18342092).

A impossibilidade de realização de creditação dos valores de correção monetária pela forma estabelecida na sentença não pode tornar o título inexecutável, sobretudo, porque foi reconhecido o direito ao recebimento daqueles correspondentes ao crédito-prêmio.

Dessa forma, acolher a tese defendida pela União, ressalte-se novamente, manifestada após a sua concordância com os cálculos da exequente, implicaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, pois inegavelmente restou declarado o direito de crédito a título de correção monetária à exequente.

Em conclusão, não identifico óbice à execução do julgado por meio da requisição de pagamento pretendida pela exequente.

Quanto ao montante apurado, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.027.481,63 (trinta e dois milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018, em favor da exequente FORD (ID 13425127 - Pág. 90/100), a qual observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, equidistante das partes.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito com a expedição do correspondente ofício requisitório em favor da exequente FORD, conforme cálculos da Contadoria Judicial (ID 13425127 - Pág. 90/100).

A expedição do ofício, no entanto, está condicionada ao trânsito em julgado desta decisão.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082105-16.1999.4.03.0399
AUTOR: JOSE MOURA NEVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
- 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, e tendo em vista a petição de fls. 574/576 dos autos físicos, expeça a Secretaria ofício à CEF, a fim de que forneça, no prazo de 10 dias, o extrato da conta 1181005506590975 (extrato fl. 524), tendo em vista que não há comunicação de estorno de valores referente a este feito.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOLINDO GALERA SANCHES, JOSE LUIS GUIDO, LUIZ ANTONIO CALEGARIS, TIBURCIO SILVEIRA NETO, MILTON MENDONCA PEREIRA, LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162

DESPACHO

A execução do valor dos honorários sucumbenciais devidos pela exequente, fixado nos embargos à execução 0000113-84.2008.403.6100, deve ser processada no presente feito.

Dessa forma, fica a União novamente intimada para manifestar-se, em 5 dias, sobre o não pagamento do valor devido, pela parte executada e requerer o que entender cabível para prosseguimento da execução.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 02/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a petição de id. 16322403.

São Paulo, 02/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100

AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0086810-70.1992.4.03.6100
AUTOR: FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHEL AARAO FILHO - SP95605, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 0018965-26.2008.403.0000.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARIA DO CARMO WHITAKER - SP33236
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARIA DO CARMO WHITAKER - SP33236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 0029432-98.2007.403.0000.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SOARES DA SILVA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Não foram requeridas, pela CEF, sequer pesquisas de endereço da ré.

Fica a CEF intimada para, novamente, formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, nos termos do art. 256, I e §3º, CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF. Não são realizadas pesquisas de endereço por meio dos sistema INFOJUD.

Fica a CEF intimada para formular os requerimentos adequados, em termos de prosseguimento, no prazo conclusivo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017875-21.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

1. A executada foi regularmente intimada para pagamento, por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação ocorrida em 20/03/2019.

Diante disto, indefiro o prazo complementar de 15 dias, por não haver justificativa plausível, que permita a dilação de prazo, previsto legalmente, para cumprimento da obrigação.

2. Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o decurso de prazo para pagamento, pela executada, do valor devido.

3. Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 05/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085955-91.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY SACOMANI DOS SANTOS, JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, WATARU NAMBA, KAOURO NAMBA, GORO NARITA, HELENA BYDLOWSKI HLEAP, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13728767 – Págs. 31/46: A Contadoria apresentou cálculos já computando a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do Ofício, bem como utilizando IPCA-e como fator de correção monetária.

ID 13728767 – Págs. 93/95: A Contadoria elaborou cálculos de apuração dos juros de mora em continuação e aplicação do IPCA-e sobre os juros Selic.

ID 13728767 – Págs. 117/119: Foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13728767 – Págs. 93/95.

ID 13728767 – Págs. 316/317: Após juntada de decisão de Agravo de Instrumento, a Contadoria apresentou novos cálculos, mas consultou como proceder em relação à taxa Selic.

ID 13728767: A parte exequente discordou dos valores.

ID 13728767: A União concordou com os cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

Não obstante a juntada do Agravo de Instrumento nº 0093423-82.2006.403.0000, verifico que a Contadoria já havia elaborado os cálculos de acordo com o decidido no recurso.

Os valores apresentados pela Contadoria e homologados por este juízo no ID 13728767 – Págs. 117/119 já continham todas as determinações constantes no título judicial transitado em julgado e nas posteriores decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual devem permanecer aqueles cálculos para pagamento à parte exequente.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento à parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006639-62.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte executada depositou o valor devido à União (ID 13497501 – Págs. 243/246).

A União não se opôs ao pedido de conversão em renda e de reconhecimento da satisfação do crédito exequendo (ID 16180850).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020828-60.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SP165017, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID. 18134255, tendo em vista que o cancelamento da Requisição 20180262764, comunicada pelo TRF da 3ª Região, teve como fundamento a impossibilidade de constar como requerente pessoa física com CPF em situação cadastral diversa de "regular". Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído realize a indicação de outro patrono para expedição da requisição, cujo pagamento será colocado à ordem deste Juízo e posteriormente transferido ao inventário de José Roberto Marcondes.

2. No que diz respeito à penhora no rosto dos autos (ID. 19419392), oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de comunicar que, tratando-se de espólio, o futuro pagamento dos honorários advocatícios oriundos deste feito será transferido para conta à disposição do Juízo em que se processa o inventário do titular do crédito.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013
IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, §º, da Lei nº 12.016/2009, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação da autoridade impetrada, isto é, pessoa física responsável pelo ato praticado com suposto abuso de poder ou ilegalidade, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016485-89.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOME RAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEOA, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, julgo prejudicado o pedido de regularização da digitalização do feito pela parte autora.
2. Altere a Secretaria a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o valor atualizado apontado pela União, como devido a título de honorários advocatícios (fs. 853 e verso dos autos físicos).

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES IND E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do cancelamento do RPV expedido, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRESILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Fica a UNIFESP (PRF3) intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte exequente, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-16.2019.4.03.6100

AUTOR: VIDA BEM VINDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

1. Fica o IPEM/SP intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo do valor executado.

2. Sem prejuízo, em relação à cota de fl. 1005 dos autos físicos, fica intimada a União da guia apresentada pelo IPEM/SP, para as providências cabíveis, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13163301: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.886,76. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 16295881: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 18209980: A parte exequente discordou das alegações da União, mas apresentou memória de cálculo do período de 04/2015 a 01/2018, no total de R\$ 1.582,69.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicou ao Juízo da ação de conhecimento a sua intenção de executar individualmente o título executivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte exequente apresentou nova memória de cálculo com exclusão de alguns períodos, fica a União intimada a, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição ID 18209980, para posterior análise por este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017279-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

DESPACHO

ID 18088665: expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 79, a título de honorários advocatícios, em benefício da advogada Lidiane Cardoso da Silva Berto, OAB/SP nº 313.742.

Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010012-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO, THALITA SCALABRINI BARRETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014802-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO CALCADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARQUES DA SILVA - SP374427
REPRESENTANTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DECISÃO

1. Reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida no que tange à indicação da autoridade coatora. No mais, mantém-se a decisão nos termos em que prolatada.
2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MAIA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

ELIANA MAIA VASCONCELOS ajuizou ação cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, cuja mantenedora é a CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que o cancelamento do diploma viola a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e o Código de Defesa do Consumidor.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender o ato de cancelamento de registro de diploma, e para que as rés atualizem em sistemas, especialmente naquele que lança a situação atual do diploma no site oficial da UNIG, com o fim de publicitar a validade do diploma da autora, fazendo constar, novamente, situação de registro ativo, sob pena de multa.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a nulidade do ato de cancelamento do diploma da autora, inclusive sem o devido processo legal, tendo em vista que a intervenção do MEC não gerou o cancelamento de diplomas, mas tão somente o pedido de correção de inconsistências, caso estas fossem encontradas.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Presente o perigo de dano, eis que a ausência do diploma de nível superior pode acarretar prejuízos imediatos.

Pelo que consta dos autos a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia Carapicuíba, autorizado pelo MEC de acordo com a Portaria SERES n. 1092 de 2015.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

De acordo com a autora, o MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Ainda conforme a petição inicial, diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

Da análise do processo extrai-se que a revisão de atos administrativos, quando ilegais, é prerrogativa e dever da entidade competente. Porém, quando tais atos impliquem na invasão da esfera de direitos de terceiros, deve-se observar as garantias conferidas ao indivíduo.

A ré não regularizou as inconsistências no prazo que havia sido determinado e a autora não pode ser prejudicada por isso. Até que a ré proceda às correções necessárias, o diploma da autora deve retornar à situação anterior ao cancelamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender o ato de cancelamento do registro da autora, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Defiro a emenda à petição inicial.

4. Cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014432-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICA O DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012803-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

ADDOOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que:

- a) obteve decisão favorável no Mandado de Segurança n. 5028794-27.2018.4.03.6100 para compensar créditos de PIS e COFINS em virtude da exclusão do ISS da base de cálculo dos impostos;
- b) as execuções fiscais n. 0000357-29.2006.4.03.6182 e 0012575-94.2003.4.03.6182, estão em curso, embora já fulminadas pela prescrição;
- c) parcelou os débitos em aberto.

Sustentou o direito à emissão da certidão de regularidade fiscal, pois os débitos seriam indevidos.

Requeru o deferimento de medida liminar para autorizar a emissão da certidão conjunta CEPEN – Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos.

No mérito, requereu a procedência do pedido para reconhecer a prescrição intercorrente dos processos:

“seja concedida a segurança ao final, para, reconhecer a prescrição intercorrente dos processos;”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As questões relativas às execuções fiscais n. 0000357-29.2006.4.03.6182 e 0012575-94.2003.4.03.6182 devem ser alegadas e discutidas nos seus respectivos juízos.

O pedido de mérito na presente ação é completamente descabido, eis que este juízo não possui qualquer ingerência sobre as execuções fiscais em curso, sendo patente a impossibilidade jurídica de reconhecimento da prescrição intercorrente daquelas ações mencionadas nesta demanda.

Prejudicados os demais argumentos. Conclui-se, portanto, pela ausência de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita para remediar a situação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARA ROQUE - SP355573
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012901-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Liminar

MARIA JOSÉ DE JESUS impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 16 de janeiro de 2019 (protocolo n. 103059003), que, até o presente momento, não foi respondido.

Afirmou que o requerimento administrativo foi instruído com todos os documentos necessários, e não houve a determinação para cumprimento de exigências administrativas. Com o intuito de sanar a mora do INSS, a impetrante deduziu reclamações por excesso de prazo perante a ouvidoria, as quais carecem de resposta.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos previstos na Lei n. 9.784 de 1999, e ao previsto no artigo 691, § 4º, da Instrução Normativa n. 77 de 2015, que regulamenta o processo administrativo junto à autarquia previdenciária, assim como o artigo 174 do Decreto n. 3.048 de 1999.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com a análise e conclusão do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE (protocolo nº 103059003 datado de 16/01/2019)), no prazo de até 72 (setenta e duas) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida em favor da impetrante, caso haja o descumprimento da medida".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança para confirmar a liminar "[...] impondo à autoridade coatora a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado (protocolo nº 103059003 – datado de 16/01/2019), fixando-se multa diária, caso haja o descumprimento da decisão, revertida em favor da impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 103059003.

O comprovante do protocolo de requerimento não comprova a alegação da demora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Removi o segredo de justiça processual, eis a demanda não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FURTADO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC14834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (petição inicial, documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença, certidão de trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022328-45.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JACINTHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas míquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegitimidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem

2. Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-10.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

RÉU: FRANCISCO GUERRA PENA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUIRIA GUERRA PENA

Advogado do(a) RÉU: ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

Advogado do(a) RÉU: ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 494/672

Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003028-71.2019.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP351086 - CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI E RS076205 - LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 25/11/2019, às 15:30 horas.

Modifique-se a pauta.
Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004692-40.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 25/11/2019, às 16:00 horas.

Modifique-se a pauta.
Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000481-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS LUCIO GONCALVES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Considerando o pleito defensivo para efeito de requerer a substituição da pena de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, observo que o apenado IZAIAS LUCIO GONÇALVES apresentou, nos presentes autos, informações de que se submete a tratamento médico com frequência considerável (fl.228/250).

Por tal razão, ante as dificuldades apontadas em desempenhar atividade laboral e também devido às informações que atestam relativa limitação apontada pela defesa do apenado, considero as alegações inconclusivas no que tange à atualidade da condição impeditiva, haja vista a informação de que a dispensa de atividade laboral se deu somente até 14/03/2019(fl.275).

Nesse particular, faz-se mister ao apenado apresentar, no prazo de 30 dias, após a intimação, laudo médico atualizado acerca de eventual recuperação física e psicológica, ou demonstração de evidente agravamento de seu estado de saúde o qual culmine em impossibilidade manifesta de desempenhar atividade laboral.

Assim, corroborando com a manifestação ministerial, ante a condição de debilidade apontada, é necessário que o apenado demonstre a atualidade dos fatos, para efeito de constatar a razoabilidade do pedido.

No caso em tela, em específico, referente à pena de prestação de serviços à comunidade, determino o prosseguimento da presente execução, nos exatos moldes do estabelecido no Termo de Audiência (fls.49/51), devendo o apenado dar continuidade ao cumprimento da pena, para o efetivo cumprimento das exatas 359 horas, ainda remanescentes de quitação.

No tocante ao pleito de comparecimento na CEPEMA, fica mantida a obrigação de comparecimento mensal, também nos exatos termos do Termo de Audiência supramencionado, pois cessada a inaptidão para o trabalho relatada após 14/03/2019, vislumbro que resta restabelecida a condição necessária ao integral cumprimento dos termos da condenação.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, para apresentar relatório atualizado de cumprimento de pena, bem como para promover a intimação e o encaminhamento do apenado a retomar a prestação de serviços à comunidade.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001145-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP388783 - CARLA ALEXANDRA LARA ARAUJO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse particular, por ora, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, instrua o Agravo em Execução com as cópias necessárias, ou indique as folhas dos autos, juntando a respectiva guia de pagamento das custas, para que esta serventia proceda à extração das cópias.

Após, desentranhem-se as peças apresentadas pela defesa, bem como as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, substituindo-as por cópias nos presentes autos, e encaminhem-se-as ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para que seja distribuída como Agravo em Execução Penal.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011596-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA E SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Tendo em vista a apresentação de documentos comprobatórios (fls. 143/151), bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 152), mantenho a substituição da pena de limitação de fim de semana pela prestação pecuniária.

No entanto, considerando que a defesa apresentou a documentação necessária à prova de suas alegações somente no ano de 2019, revela-se necessária a atualização do valor da prestação pecuniária para R\$ 998,00, equivalente ao salário mínimo vigente no país.

Assim, intime-se a apenada, pessoalmente, para realizar o pagamento de R\$ 998,00, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, na forma explicitada a seguir.

Deverá o(a) apenado(a) dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo cópia da presente decisão, à qual dou força de Ofício, para criação de conta judicial vinculada à Execução Penal nº 0011596-81.2016.403.6181.

Após a abertura da conta, o pagamento deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, a ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais -> depósito judicial à disposição da Justiça Federal -> depósito em continuação -> preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo 00115968120164036181 -> e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo referente a escrever prestação pecuniária.

A guia poderá ser paga na boca da caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa - depósito judicial (para correntistas da Caixa). O comprovante original de depósito deverá ser apresentado diretamente à CEPEMA.

Advertir-se que o não pagamento acarretará a análise da conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEPEMA, para ciência e para proceder à intimação da apenada, quando do seu próximo comparecimento mensal. Solicite-se à Central, ainda, o envio de informações atualizadas do cumprimento da pena.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0011869-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se da execução penal de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, condenado pelos delitos previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal e no artigo 12, 2º, da Lei nº 9.609/98, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos concernente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado em 26 de agosto de 2011. Foi expedida carta precatória para a Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, deprecando a fiscalização do cumprimento das penas restritivas impostas ao executado (fl. 32). A carta precatória foi distribuída sob o nº 0001598-13.2018.403.6119. Em 21/06/2018, foi realizada audiência admonitória perante o Juízo deprecado, sendo o apenado encaminhado para o cumprimento de 1448 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (fls. 42/42vº). Durante o cumprimento da presente execução foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0014560-76.2018.403.6181). Nos autos nº 0014560-76.2018.403.6181, SAMIR foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como incurso no delito previsto no artigo 334-A, 1º, c e d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sem substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. No entanto, em 07/03/2019, sobreveio decisão, proferida no processo de mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, declarando extinta a punibilidade do ora apenado naquele feito (fls. 35/37 dos autos nº 0014560-76.2018.403.6181). Em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que decretou a extinção da punibilidade do sentenciado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, apurados naqueles autos, determino o ARQUIVAMENTO dos autos nº 0014560-76.2018.403.6181, que perdeu seu objeto. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, após transitada em julgado, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após feitas tais comunicações e anotações, arquivem-se os autos nº 0014560-76.2018.403.6181, com baixa na distribuição. Prosiga-se a execução apenas nos autos principais. Intimem-se as partes. Sobrestem-se os autos, até o derradeiro cumprimento da pena. São Paulo, 05 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014444-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a informação acostada aos autos pela defesa do apenado JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO (fls.141/143) em que há menção à alta médica do sentenciado, corroboro com o pleiteado pelo Ministério Público Federal (fls.140 e 140-v) e levo em consideração o comparecimento voluntário do apenado, declarando recuperação e, consequentemente, observo disponibilidade para retomada do cumprimento das sanções impostas (fls.138).

Por essa razão, determino a intimação do apenado, para comparecer à CEPEMA, no prazo de 10 dias, para a realização de nova entrevista psicossocial e posterior encaminhamento à prestação de serviços à comunidade. Vale ressaltar que além da prestação de serviços à comunidade, deverá o apenado dar prosseguimento ao pagamento da pena de multa, nos exatos termos da decisão de fls. 46-v.

Ademais, reiterando-se a decisão de fls.118, deverá o apenado comparecer mensalmente à CEPEMA para comprovar residência e exercício de ocupação lícita até o término de cumprimento da pena.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação, no endereço informado na certidão de fls.138.
Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.
Atente-se a CEPEMA para condição peculiar do apenado, quando do novo encaminhamento para instituição credenciada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000337-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSE MARY VITIRITTO NAMUR(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS)

SENTENÇA ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos. Em 08/05/2017, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que a sentença foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 57/59). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 64, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 65/86), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001150-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Intime-se novamente o Ministério Público Federal para se manifestar conclusivamente quanto ao contido no despacho de fl. 68.
Após, intime-se a defesa, por publicação, para igualmente manifestar-se acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória.

EXECUCAO DA PENA

0001870-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/12/2019, às 15:15 horas.
Modifique-se a pauta.
Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002822-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Considerando a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 28) e a pena imposta, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Vistas ao MPF e, após, publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014286-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Recebo o Agravo interposto e mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se as partes.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014363-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que não há, nos autos, informação de valores depositados à disposição deste Juízo de Execução Penal, concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para esclarecer o pleito de fls. 87/88, uma vez que seu pedido é demasiadamente vago e genérico.
Quedando-se inerte a defesa, ou se não prestados os devidos esclarecimentos, devolvam-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0014560-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Transcrevo a decisão proferida na Execução da Pena nº 0014560-76.2018.403.6181, para fins de publicação. DECISÃO Trata-se da execução penal de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, condenado pelos delitos previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal e no artigo 12, 2º, da Lei nº 9.609/98, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos concernente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado em 26 de agosto de 2011. Foi expedida carta precatória para a Vara de Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, deprecando a fiscalização do cumprimento das penas restritivas impostas ao executado (fl. 32). A carta precatória foi distribuída sob o nº 0001598-13.2018.403.6119. Em 21/06/2018, foi realizada audiência admonitória perante o Juízo deprecado, sendo o apenado encaminhado para o cumprimento de 1448 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (fls. 42/42v). Durante o cumprimento da presente execução foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0014560-76.2018.403.6181). Nos autos nº 0014560-76.2018.403.6181, SAMIR foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como incurso no delito previsto no artigo 334-A, 1º, c e d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sem substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. No entanto, em 07/03/2019, sobreveio decisão, proferida no processo de mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, declarando extinta a punibilidade do ora apenado naquele feito (fls. 35/37 dos autos nº 0014560-76.2018.403.6181). Em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que decretou a extinção da punibilidade do sentenciado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com base na pena in concreto, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal, apurado naqueles autos, determino o ARQUIVAMENTO dos autos nº 0014560-76.2018.403.6181, que perdeu seu objeto. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, após transitada em julgado, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após feitas tais comunicações e anotações, arquivem-se os autos nº 0014560-76.2018.403.6181, com baixa na distribuição. Prossiga-se a execução apenas nos autos principais. Intimem-se as partes. Sobrestem-se os autos, até o derradeiro cumprimento da pena. São Paulo, 05 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002136-65.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27/11/2019, às 16:15 horas.
Modifique-se a pauta.
Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002686-60.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/12/2019, às 14:00 horas.
Modifique-se a pauta.
Expeça-se o necessário à intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004186-64.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Rogério Augusto Moreira Magalhães, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 08/09/2014, para o Ministério Público Federal (fl. 35) e aos 12/03/2019, para a defesa (fl. 83v). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 12/03/2019, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (08/09/2014) e a presente data,

decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Assim sendo, já decorreu, no caso concreto, o lapso prescricional, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos e 03 (três) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e tal lapso deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que o apenado era maior de 70 (setenta) anos quando da prolação de sentença condenatória, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal. Repete-se: o lapso prescricional a ser considerado deve ser de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DA PENA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006296-36.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória. Na sequência, tornem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO PROVISORIA

0009911-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Trata-se de cumprimento de pena deprecado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em que o apenado, durante a realização de audiência admonitória, afirmou não ter condições financeiras de arcar com as penas pecuniárias impostas, em decorrência de constrição judicial.

Assim, diante da impossibilidade do apenado dispor dos bens de sua propriedade, ante a indisponibilidade averiguada em sede de bloqueio judicial, determino a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade, respeitados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades inerentes ao caso.

Logo, em consonância com a alegação do apenado, fica estabelecida a substituição da pena de prestação pecuniária, por outra pena de prestação de serviços à comunidade com duração de 1.315 horas cada, período condizente com o disposto na decisão que unificou as condenações do apenado (fls.97/100), devendo o réu cumprir a carga horária em jornada dobrada, em específico, 14 horas semanais e 28 horas semanais, no máximo, uma vez que fica obrigado ao cumprimento na totalidade de 02 penas de prestação de serviços à comunidade.

No tocante a pena de multa, registre-se que, o apenado sujeita-se também ao cumprimento de pena no importe de R\$79.973,01, que pela natureza própria de sua obrigação não poderá ser substituída por este Juízo, ficando desde logo autorizado eventual parcelamento do valor, desde que a quitação se dê durante o período do cumprimento da pena, sabendo-se entretanto que, o descumprimento poderá culminar em inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito e ou negativação do nome do apenado.

De toda sorte, em virtude da ocorrência de devolução da Carta Precatória 374/2018-EP, reenvie-se a missiva ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para reativação da movimentação processual e consequente prosseguimento do feito, nos novos parâmetros de cumprimento, estabelecidos nesta decisão.

Para tanto, desapensem-se os autos de nº 0000853-06.2018.403.6128 e traslade-se cópia desta decisão. Após, proceda-se a secretaria o reenvio da deprecata, em caráter itinerante.

Serve a presente decisão como Aditamento à Carta Precatória 374/2018-EP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0012712-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

SENTENÇA VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, qualificado nos autos, foi provisoriamente condenado em ação que transitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, com redução da reprimenda pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 31/05/2019, este Juízo determinou a suspensão do processo de Execução, ante a petição da Defesa alegando que havia ocorrido a extinção da punibilidade, com o pagamento integral do tributo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, em razão do pagamento integral da dívida tributária que originou a presente execução penal (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A documentação acostada aos autos (fls. 107 e 116) não deixa dúvidas acerca da quitação dos débitos relativos ao DEBCADS nº 37.046.891-0. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, no que se refere ao crime tributário em comento, em razão do seu pagamento integral e definitivo. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11143

EXECUCAO DA PENA

0003314-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

Recebo o Agravo em Execução interposto pela defesa e suas inclusas razões (fls. 167/168 e 169/175).

Intime-se a defesa para ciência de que a obtenção das peças indicadas às fls. 167, fica condicionada à juntada de guia de pagamento das custas, para que esta serventia proceda à extração das cópias.

Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11144

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP175413A - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR E SP101527 - ANDREA OTTONICAR TELLES GOMES E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

O sentenciado ANTONIO JULIO MONTEIRO foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 35 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Em 03 de fevereiro de 2016, o sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas (fl. 61). No entanto, à fl. 211, a CEPEMA informou o abandono da pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, designou-se audiência de justificativa, ocasião em que o apenado foi advertido acerca da possibilidade de regressão de regime, caso descumprisse novamente as suas penas (fls. 231/232). As fls. 320/322, a defesa requereu a substituição da prestação de serviços comunitários pelo pagamento de cestas básicas, tendo em vista as dificuldades do apenado de cumprir a pena nos moldes fixados pela sentença condenatória. Posteriormente, a CEPEMA informou este Juízo que as penas de multa e pecuniária foram adimplidas, contudo, houve abandono do cumprimento da pena de prestação de serviços e da obrigação de comparecimento mensal (fls. 326/342). Ao final, o apenado cumpriu apenas 28 (vinte e oito) horas de serviços comunitários (fl. 329) e, de acordo com a CEPEMA, o Sr. ANTONIO JULIO MONTEIRO apresentava comportamento inadequado ou resistência, além de dificuldades com leitura, escrita e trabalhos manuais, o que ocasionou a sua devolução por parte das instituições para as quais prestava serviços. A defesa se manifestou às fls. 349/359, alegando que o apenado não possui condições físicas e mentais para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e reiterou o pedido de sua substituição por fornecimento de cestas básicas. Apresentou laudo médico assinado pelo Dr. João Sampaio de Almeida Prado, cuja conclusão foi a de que o apenado não é pessoa apta à atividade educacional e nem à atividade que exija esforço físico, por ser portador de Pseudologia Fantástica. O Ministério Público Federal, às fls. 361/369, não se convenceu das alegações da defesa e

requer a regressão de regime e a expedição do respectivo mandado de prisão. Então, por cautela, este Juízo designou o Dr. Wisley Ferreira Lopes, médico credenciado, para que realizasse perícia oficial a fim de constatar a veracidade das alegações do apenado e de sua defesa (fls. 371/373). As fls. 387/395, foi juntado laudo pericial, em que foram respondidos os quesitos do Juízo e da defesa (a acusação não apresentou quesitos). Intimados para se manifestar acerca do laudo, o Ministério Público Federal reiterou o pedido anteriormente formulado e a defesa, por sua vez, impugnou o conteúdo do documento, alegando que o exame realizado pelo perito foi superficial e requereu nova perícia por médico especializado. É o relatório. Decido. Está claro para este Juízo de que o apenado possui condições de cumprir pena de prestação de serviços à comunidade e vem, desde 2016, furtando-se à sua obrigação, e a defesa vem colaborando para tanto. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o Dr. Wisley Ferreira Lopes é perito de total confiança deste Juízo, já tendo realizado diversos outros exames, possuindo aptidão e experiência para a realização das perícias judiciais. A alegação da defesa de que o médico equivocou-se no exame físico, provavelmente por não ser sua especialidade médica é genérica e ausente de elementos comprobatórios. O principal argumento da defesa é que o periciando é obeso mórbido, pois o seu peso é de 110 quilos e a sua altura é de 1,70 m, o que não teria sido considerado na perícia médica. No entanto, se calcularmos o IMC (Índice de Massa Corporal) com base nos dados fornecidos exclusivamente pela defesa, o resultado será de 38,1, considerado obesidade grau II (IMC entre 35 e 39,9 kg/m). Para ser considerado obeso mórbido, o IMC deve ser superior a 40 kg/m (Fonte: Organização Mundial da Saúde). Além disso, o laudo apresentado pelo médico particular da defesa (fls. 353/359) indicou como único diagnóstico a Pseudologia Fantástica, não havendo menção específica a limitações de ordem física. Aliás, na inspeção física realizada pelo Dr. João Sampaio de Almeida Prado, foi verificada circunferência abdominal avantajada. Nada mais digno de nota. Com efeito, tanto o laudo particular quanto o oficial apresentaram o diagnóstico de Pseudologia Fantástica, o que, conforme esclarecimento do perito judicial, não se trata de uma desordem psiquiátrica no Manual Diagnóstico e estatístico de Transtornos Mentais e o apenado é apto a exercer atividades compatíveis com o seu nível de escolaridade (primário). O perito judicial destacou, ainda, que a Pseudologia Fantástica não causa incapacidade, bem como não há contra-indicação para a realização de trabalhos físicos. Ainda, a defesa alega que o apenado é portador de hipertensão e diabetes, o que foi apontado tanto pelo laudo particular como pelo oficial. No entanto, em ambos os laudos, mencionou-se que houve apenas relato das doenças pelo apenado, não tendo este apresentado qualquer exame comprobatório, tampouco indicado o nome dos remédios que faz uso para controle do índice glicêmico e da pressão arterial. Pois bem. Após análise de tudo que fora juntado aos autos, conclui-se que o apenado possui Pseudologia Fantástica, mas não é portador de doença mental ou física incapacitante e vem, ao longo de mais de três anos, furtando-se ao cumprimento de suas penas, sem qualquer argumento plausível. De fato, o abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: (c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grilado e colocado em negro. Com efeito, a conduta do apenado, de total desobediência e desdém com a Justiça, configura falta grave prevista no artigo 51, inciso I, da Lei de Execução Penal, conforme alertado em audiência de justificativa. No entanto, antes de determinar a regressão de regime, a pena restritiva de direitos deve ser convertida em privativa de liberdade. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste convertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202). Dessa forma, ante a determinação prevista na sentença condenatória, convertida as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto, mediante colocação de tornozeleira eletrônica. Consigne-se que, a partir da colocação do equipamento para monitoramento eletrônico, ficará o apenado obrigado a comparecer semanalmente à CEPEMA, para apresentar comprovante de residência e justificar as suas atividades. Inicialmente, proceda a Secretaria ao pagamento do perito, com urgência. Designe audiência admonitoria para o dia 14/08/2019, às 16:15 horas para fixação das condições do regime aberto com monitoramento eletrônico. Intime-se o(a) apenado(a) no endereço à fl. 384 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na análise do cometimento de nova falta grave, com a conseqüente regressão de regime (semiaberto) e expedição de mandado de prisão. Intimem-se as partes.

Expediente N° 11145

EXECUCAO DA PENA

0006045-52.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Considerando que a apenada iniciará o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade somente após a realização da entrevista psicossocial na CEPEMA, agendada para o dia 19/08/2019 (fls. 106/109), e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY, no período de 30/07/2019 a 15/08/2019, para Espanha, condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela das penas pecuniária e de multa.

Comprovado o pagamento, oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, na data e hora designadas para entrevista psicossocial.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para que informe imediatamente este Juízo em caso de falta da apenada.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente N° 11146

CARTA PRECATORIA

0013191-18.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA NOBILE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP395926 - GUILHERME BASTOS LOPES)

Intime-se a defesa, para que instrua o pedido de autorização de deslocamento para outra cidade, informando o local que pretende ir, o endereço que a apenada poderá ser localizada e a finalidade da viagem, devidamente comprovados, no prazo de 48 horas, de modo a viabilizar a análise do pedido.

Publique-se.

Prestadas as informações atualizadas da fiscalização pela CEPEMA, vista dos autos ao MPF, para manifestação.

Após, conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0010088-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de pecuniária (fls. 158 e 167), bem como, fica autorizado o Juízo Deprecado a fazer os ajustes necessários ao cumprimento da pena.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

Intimem-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009925-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Trata-se de pedido da defesa objetivando a reconsideração deste Juízo quanto ao decidido nas fls. 184/186.

A defesa alega que a viagem pretendida visa acompanhar a sua filha a partir de setembro, que irá morar e estudar nos Estados Unidos da América, custeada pelo irmão da requerente; e reitera a alegação de incapacidade financeira, requerendo a fixação de outro valor da pena pecuniária e parcelamento dentro do pagamento dentro das condições possíveis.

Verifica-se que a defesa não instruiu adequadamente o novo pedido, vez que juntou aos autos documento em língua estrangeira, sem tradução. Outrossim, não comprovou a filiação e nem demonstrou que as passagens foram adquiridas pelo irmão da apenada.

Por todo o exposto, mantenho a consideração de que não restou comprovada a insuficiência financeira da apenada, bem como o bojo das alegações revelam que a apenada possui condições, tendo em vista viagem já realizada ao exterior, a intenção de empreender nova viagem, pretensão de residir no exterior, entre outros.

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 184/186, por seus próprios fundamentos e reitero a advertência de que o descumprimento poderá resultar a análise de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia à CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0011146-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, no período entre 23/09 e 06/10/2019, pretendido pelo apenado MARCUS VINICIUS COSTA.

Verifica-se que, embora o apenado cumpra pena de prestação de serviços à comunidade sob fiscalização do Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP, nos autos da Carta Precatória 200/2018 (0002464-37.2018.8.26.0108), bem como que esse juízo deprecado já tenha apreciado pedido de viagem em 29/08/2018 (fls. 145), a apreciação de novo pedido de viagem ficou a cargo deste Juízo, por não constar essa limitação nas condições deprecadas.

Em verdade, este Juízo determinou a restrição de viagens do apenado, quando da realização da audiência admonitoria, em 21/08/2017 (fls. 61/64), ocasião em que o apenado fora advertido das penas impostas bem como das condições da fiscalização.

Diante do exposto e, levando-se em consideração que o apenado cumpriu com regularidade a pena de prestação de serviços à comunidade até abril de 2019 (fls. 151/172), defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCUS VINICIUS COSTA ao exterior (Itália), no período de 23/09/2019 a 06/10/2019.

Intime-se a defesa, para que apresente o apenado na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar/SP, no primeiro dia útil após o retorno de viagem ao Brasil.

Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 02 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio eletrônico, para ciência e para solicitar que informe este Juízo, caso o apenado descumpra a determinação acima ou não esteja cumprindo a pena com regularidade.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA) X ROBERTO DENTI VINCENTI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP385109 - LILIA REGINA FRANKENTHAL GIGLIO FRANCO DE ALMEIDA)

(*ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)Fls. 1608/1609: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

Expediente Nº 7259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a matéria preliminar arguida, intime-se a defesa para juntar aos autos (em envelope e sem furos ou pregas), no prazo de 5 (cinco) dias, o Histórico Escolar e o Diploma apresentados pelo réu perante o CREA/SP (cópias a fls. 7/8 do Apenso I).Após, retomem os autos conclusos.São Paulo, 20 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016401-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003643-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: VALERIA ANTONIA DA SILVA CAVALCANTE

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009507-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

ID: 15370438: Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial apresentado pela parte executada.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: cópia do auto da garantia da execução fiscal pertinente.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016562-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, guarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018346-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENIR DA COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017901-85.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 19226887), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010016-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO TADEU TONIOLO HILARIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Votorantim S/A, distribuída a esta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 28 de setembro de 2018. Proferido o despacho inicial, veio aos autos a executada informando a existência de Tutela Cautelar Antecedente nº 5017802-52.2018.4.03.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Ocorre, porém, que entendo não ser este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Isso porque o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe ser da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as medidas cautelares fiscais, assim como as ações e tutelas tendentes, exclusivamente à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada a discussão do crédito fiscal, explicitando que, intentadas tais medidas, "*fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido*" (art. 1º, III e § 1º).

A prevenção em questão está de acordo com a sistemática adotada, tradicionalmente, para as cautelares instrumentalmente autônomas: ficava prevento o juiz que conheceu da cautelar para a "ação principal".

Diante disso, remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, com as minhas homenagens. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-75.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKS RABINOVICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada em sua impugnação, expeça-se RPV no valor de R\$ 19.216,42.

Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, o exequente deverá indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

DESPACHO

Intime-se a executada para juntar o documento requerido pela exequente, no prazo de 30 dias. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015270-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA DIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

A oferta de seguro garantia com aceitação pela exequente, como no caso, já é suficiente a garantir o débito. Despicienda a determinação de penhora sobre a apólice, como requerido.

Abra-se vista à parte executada para que apresente desistência quanto à Exceção de Pré-Executividade oposta, considerando a celebração de Negócio Jurídico Processual conforme informação constante do ID 19184945. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4280

EMBARGOS A EXECUCAO

0023659-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-16.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento na Resolução 223/03 e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: A Resolução de nº 233/2003, base legal da multa cobrada, ofende o princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos tipos infracionais. A fixação de tipos infracionais por meio de resolução administrativa ultrapassa os limites da legalidade e da separação de poderes; Ademais, a referida resolução modificou o conteúdo de decreto regulamentar (2.521/1998); O processo administrativo é nulo, na medida em que foi injusta a recusa ao conhecimento de seus recursos administrativos por ausência de legitimidade. Nos preceitos aplicáveis não há qualquer determinação de que a representação da empresa se faça através de procurador com instrumento nos próprios autos. Ademais, os documentos que atestam a sua representação constam de registro na própria autarquia. Tampouco lhe foi concedida oportunidade de regularizar o defeito processual. Houve excesso de formalismo, ofensivo ao princípio do devido processo legal; Ausência de motivação para a aplicação da multa. Não houve prova da ocorrência do atraso que ensejou e multa. Ademais, o motivo considerado é ilegal, pois segundo a Lei nº 11.975/09 só é relevante o atraso superior a uma hora Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 195/198). Impugnação a fls. 201/216. Aduz a embargada que: A competência outorga à ANTT pela Lei nº 10.233/2001 autoriza que ela disponha sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes; O não conhecimento do recurso foi feito com base na Resolução 442/04 (ANTT), mais precisamente o art. 39, aplicável à espécie em detrimento do CPC e da Lei nº 9.784/99. Réplica a fls. 219/224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. LIMITES DA DESLEGALIZAÇÃO (Regulamentação por Agência) DO PODER SANCIONADOR. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO DESCRITO NO ART. 1º, II, B DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233 DE 25/06/2003. (DES)RESPEITO AO PRINCÍPIO DA

EXECUCAO FISCAL

0000717-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000717-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da manifestação de fls. 343, esclarecendo também se os advogados constituídos à fls. 28 continuam na representação.
2. Fls. 338: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057315-79.1999.403.6182 (1999.61.82.057315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 214/215: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065491-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065491-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCYN CONFECOOES LTDA X LUIZ JAYME ZABOROWSKY X MAURO ELI ZABOROWSKY X SARA ZABOROWSKY(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 188/202: ciência às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013073-88.2006.403.6182 (2006.61.82.013073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINOS LTDA. - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0005963-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X JAIRO SANTOS COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0015773-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026002-22.2007.403.6182 (2007.61.82.026002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE FARKAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 213, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.185 , em penhora.

Intime-se o executado Renato Blatyta do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023438-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES)

Diga a executada se concorda com o valor informado pela exequirente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto a conversão dos valores em pagamento definitivo da União e levantamento do remanescente depositado.

EXECUCAO FISCAL

0004288-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027153-76.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

1. Fls. 188/191: ciência à executada.

2. Liberem-se os valores excedentes. Informe a executada o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029966-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030632-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 144/152:

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051812-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Fls. 516: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2. Fls. 520/540: manifeste-se a exequirente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009744-82.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO GALVAO FONTES(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, pela imprensa, a pagar o débito remanescente apontado a fls. 27. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031907-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030213-52.2017.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada na Ação Anulatória n. 5022719-06.2017.403.6100.

Intimem-se.

Expediente Nº 4281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.607 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034013-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182 ()) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.313 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016465-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) - LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.221/222: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067480-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) - ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023533-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-37.2012.403.6182 ()) - HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045879-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) - ANTONIO MOREIRA(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067498-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-71.2015.403.6182 ()) - HALLER TIME COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO EIRELI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.219/20: A questão referente ao efeito suspensivo já foi devidamente apreciada quando do recebimento dos presentes embargos (fls.130/2), sem oposição do recurso cabível. Dessa forma, diante da inércia da parte embargante dentro do prazo legal, consumiu-se a preclusão temporal. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003729-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-96.2017.403.6182 ()) - AGENCIA DO IMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - M(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, II (qualificação completa das partes), uma vez que se trata de ação autônoma; V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003781-25.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-17.2014.403.6182 ()) - MANHATTANS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como do comprovante da penhora de faturamento, uma vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004390-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-33.2015.403.6182 ()) - SACOLAO PIO XI LTDA.(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da penhora). Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009690-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls. 169/170: a embargante deve inserir os documentos dos autos no processo já digitalizado e inserido no PJe com o mesmo número destes autos físicos (fls. 165 vº). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013120-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDOVAL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0585053-53.1997.403.6182 (97.0585053-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS SEDE ADMINISTRATIVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 133/137: dê-se ciência à executada. Eventual discordância pela executada deverá ser disutada em sede própria. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0586796-98.1997.403.6182 (97.0586796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NAGIB ABSSAMRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505583-36.1998.403.6182 (98.0505583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP2268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Republique-se em nome do advogado indicado a fls. 329. Despacho de fls. 330: Fls. 329 : o nome do advogado indicado (José Luiz Angelim Mello) não consta no subestabelecimento de fls. 294. Regularize a representação processual ou indique advogado devidamente constituído nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515522-40.1998.403.6182 (98.0515522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047526-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047526-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO) X LILLIANA PALAVERA VEZZANI X ENRICO VEZZANI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA SAAD E SP248503 - IGOR FORTES CATTÀ PRETA E SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e .

Após, dê-se ciência à executada para a inserção dos documentos e arquivem-se nos termos da Resolução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057638-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057638-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZE) X QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE SALINAS CUENCA X ANA CLARA DA PAIXAO X AGNALDO ADRIANO DA PAIXAO X WALDIR GONCALVES DA SILVA X ANTONIO SABINO DA PAIXAO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP103576 - ANGELA FORNARI CIGAGNA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E Proc. JOSE CARLOS M. M. DE ALMEIDA E Proc. HENRIQUE RIBEIRO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Tendo em vista que a penhora do bem imóvel não se aperfeiçoou (fls.325/400), não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016339-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049658-08.2007.403.6182 (2007.61.82.049658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016775-37.2009.403.6182 (2009.61.82.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Fls. 1151/117:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.

Arquivem-se, sem baixa, com Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013446-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/59) oposta pela Massa Falida executada, na qual alega: (i) ocorrência de prescrição e decadência; (ii) que o crédito exequendo deverá ser habilitado na Massa Falida.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 104/109) assevera: (i) que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso de credores; (ii) a inoocorrência de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ORIGEM DO CRÉDITOPrimeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A questão atinente a prescrição já foi decidida pelo Juízo às fls.

33/37.DECADÊNCIAPara que nenhuma questão fique omissa, acresciento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pela autarquia exequente não estão sujeitas à decadência, pelo menos não à decadência de que tratam as Leis n. 9.636/1998, 9.821/99 e 10.852/2004. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica a elas o disposto nas leis em referência, porque lá se trata de receitas patrimoniais (art. 47, Lei n. 9.636/1998), o que não é o caso nos títulos executivos em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIAA expiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida.Vejamos:O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvença ou do inventário.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submetter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverá permanecer até o encerramento da falência.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052287-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSISTENCIA TECNICA PRECISATEC LTDA-ME(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/40) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, requereu o parcelamento judicial, nos termos do artigo 916 do CPC.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/78) asseverou: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inoocorrência de prescrição; (iii) o não cabimento do parcelamento judicial, tendo em vista que não foi realizado depósito judicial, bem como que os parcelamentos dos créditos exequendos devem obedecer ao disposto na Portaria PGF n. 419/2013.É o relatório.

DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para

EXECUCAO FISCAL**0010659-10.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0011916-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se na execução, conforme determinado às fls. 282 in fine.

EXECUCAO FISCAL**0018548-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPOS MELLO E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0053176-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até decisão final a ser prolatada na Ação Anulatória n. 0025422-73.2009.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005287-12.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PAMFIS ALIMENTOS IND E COM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0019935-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY E SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL**0025438-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033322-79.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Fls. 31/38:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

2. Fls. 43: o pedido será oportunamente apreciado após a decisão da exceção oposta pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020559-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Fls. 32/35 e 45/49:

O crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá ser garantido mediante penhora no rosto dos autos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

In casu, embora a execução tenha sido ajuizada em 27/02/2015, portanto, antes da decretação da falência (09/03/2015), não há constrição realizada. Assim, deve ser respeitada a opção da exequente no sentido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

Quanto à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, deve ser observado o seguinte. O benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação da FALÊNCIA não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerir em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: REsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EDRES 200900773559, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da subcumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.)

No caso, a executada, além da demonstração de decretação de falência, não trouxe aos autos outros elementos que demonstrassem seu estado de miserabilidade. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

Ante todo o exposto:

I. Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação;

II. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0048550-03.2012.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 16/17). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024936-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO (CNPJ 19.315.118/0001-37), para cobrança de crédito não-tributário relativo a multas aplicadas em decorrência do poder de polícia da agência exequente.

O polo passivo foi substituído pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 16.624.611/0001-40), incorporadora da executada (fls. 114).

A executada informou que requereu o parcelamento do débito (fls. 119). Entretanto, a exequente (fls. 170) informou que os créditos referentes aos autos de infração objeto da cobrança da presente execução (755285, 83260, 580295,122403 e 606231) não foram incluídos no acordo. Requereu o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

A executada apresentou guia de pagamento (fls. 201) e Apólice de Seguro Garantia, afirmando comprovarem que o crédito em cobro estaria garantido.

A exequente recusa o seguro garantia ofertado (fls. 226/229), afirmando que existem óbices para o aceite da apólice: (i) A alteração do valor (por correção) depende de endosso (6.4 das condições particulares), o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, porque não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora acerca dos índices legais de atualização; (ii) Nos termos da Portaria 440/2016, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Requereu o bloqueio de ativos financeiros.

Antes de deliberar acerca da aceitação ou não da garantia ofertada, manifeste-se a executada sobre os óbices alegados pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056413-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056927-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIS CARLOS SOARES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057168-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/50) oposta pela executada, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, devido a cobrança da multa de mora com caráter confiscatório. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 58/60) assevera a higidez do título executivo. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº

6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem esgalhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagum na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DíVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a existência de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a presunção satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2ª da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena fiscal não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Débora Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0061548-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LETTE)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL
0040731-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Fls.192/193: conforme a manifestação da exequente de fls. 179 a exigibilidade do crédito se encontra suspensa pelo parcelamento do débito. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0043067-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 111/112: nada a apreciar, a execução encontra-se extinta (fls. 108/109). Intime-se a exequente da sentença prolatada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0061474-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretária processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008808-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE

Esclareça a executada a que se refere os recolhimentos realizados, considerando que o seu pedido de parcelamento foi indeferido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012120-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WHITE PROPAGANDA LTDA.(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/49) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro está com a exigibilidade suspensa, devido: (i) ao ingresso de manifestação de inconformidade contra decisão do CARF; (ii) liminar concedida no Mandado de Segurança n. 5026062-10.2017.6100. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87) assevera que a decisão liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto não julgada a manifestação de inconformidade da excipiente no PA 10880.000517/99-25, foi proferida em 26/01/2018, enquanto que a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil só se deu em 02/02/2018. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2018, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 6 17 031948-23 e 80 7 17 017244-74. Conforme documento de fls. 69/71 e extrato de fls. 77/79, a decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança foi proferida em 24/01/2018 (fls. 71), enquanto que o mandado de intimação do Delegado da Receita retomou cumprido em 02/02/2018, portanto, após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução até decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança ou até que a liminar concedida perca seus efeitos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021248-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA.(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025117-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 92/95) oposta pela executada, na qual alega que os créditos em cobro estão pagos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 163/165) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada na execução; (ii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO Afirmo a excipiente que o crédito em cobro foi pago em 21/12/2015 e apresentou documentos (fls. 17/30): (i) guias DARFs de pagamento, com vencimento em 30/12/2015 e período de apuração de 07/07/1980 (fls. 17), (ii) documentos referentes à declaração de compensação/ressarcimento/restituição (fls. 18/30). A exequente apresentou decisões da Receita Federal do Brasil (fls. 46/53) afastando a tese da executada relativa ao pagamento do débito. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de fls. 17/30, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valore positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir pericia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente o efetivo pagamento do débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). PA A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026554-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Fls. 271: considerando que os valores já foram desbloqueados (fls. 270) e que a exequente não concorda com a manifestação do executado de fls. 214/215, determino que seja efetivada nova ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud.

Cumpra-se a após, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) - ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Comprove a executado o depósito da 1ª parcela do parcelamento requerido a fls. 304. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ X ANTONIO VERONEZI X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

Fls. 426/427: oficie-se ao Cartório Registrador, determinando que o cancelamento do registro da penhora, conforme Carta Precatória de fls. 430/433, seja realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos, tendo em vista que esse ônus seria da União, que goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77).

Com a resposta do Ofício de Registro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008611-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDSON CORREIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilidade do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002524-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA ROQUE

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Aratijo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002531-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VIVIANE LEMOS DE CARVALHO REIS

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Aratijo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
 Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001183-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO LIMA ALVES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017398-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION EXPRESS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5018216-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por BANCO CITIBANK S A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da carta de fiança nº 100419070098500, emitida por ITAÚ UNIBANCO S/A, no valor de R\$ 1.298.277,84, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 19515.001261/2004-15.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artº 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelo autor, o que ele almeja apresentar como garantia é a carta de fiança nº 100419070098500, emitida por ITAÚ UNIBANCO S/A, no valor de R\$ 1.298.277,84 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda à verificação prévia da garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a sua eventual aceitação.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR DE ALMEIDA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008264-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FATIMA PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008403-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBER SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES A DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007868-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIVA REIS PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA MESSIAS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007488-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da sentença proferida às fls. 222 a 227 do ID 12831799.

Intime-se pessoalmente a AGU.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER JOSE NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUJIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007296-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TARCIZO CORREIA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006484-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício está sob responsabilidade da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Desta forma, somente o seu presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio no Rio de Janeiro/RJ, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária ali estabelecida.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável!"

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ISIDORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando a petição inicial, verifico que consta, do pedido inicial a condenação no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da condenação a título de indenização por perdas e danos. Em ações patrocinadas pelo mesmo advogado, verifico-se que, na verdade, corresponde à quantia dos honorários contratuais. Além disso, tal montante integra o valor atribuído à causa.

Apesar disso, tal montante não pode ser considerado para tal finalidade, na medida em que os honorários advocatícios contratuais não integram o valor da condenação, posto que decorrentes da relação entre o advogado e a parte autora, sendo que a sua inclusão, no caso presente é ilegítima.

Desta forma, providencie a parte a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias, a fim de que adeque ao benefício patrimonial almejado, sob pena de indeferimento da inicial. Por conta disso, aguarde-se para a sua manifestação sobre o laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492, ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HERMOGENES DE OLIVEIRAom qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17942428).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18662497), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, 03ª Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCÇA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTI A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/07/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088111984-9; Segurado(a): HERMOGENES DE OLIVEIRA; Renda mensal atual: a s calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MANOEL SOARES DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autora aditou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se *ocaput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cens/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 11/07/2006, ocorrendo o primeiro pagamento em 09/2006, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 06/2019, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FLAVIO AUGUSTO CAMARA**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão em relação à concessão da tutela antecipada na sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expreso e claro pronunciamento em relação ao pedido de tutela antecipada.

Asseverou, em síntese, que os gastos do autor são superiores ao valor do benefício recebido, sustentando a necessidade de concessão de tutela na sentença.

Em que pese a sentença de procedência do pedido, houve apreciação acerca do tema na decisão de id 15208378, de modo que não há o que se falar em apreciação da tutela de urgência na sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 28/11/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, COM OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALEIRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS SERIPIERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAMES - SP75780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ITAQUERA - ZONA LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLOVIS SERIPIERRI** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de 5 horas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16831969).

Sobreveio a emenda com id 16958683.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 05 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1551214809, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO TADEU OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17927343: Defiro, pelo prazo requerido.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FADUA MIGUEL LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FADUA MIGUEL LOPES RODRIGUES** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias.

Sobreveio a emenda com id 18016423 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 04/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 233792229, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12285

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007255-6) - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009904-9) - SIDNEI SWISTALSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002258-6) - OSVALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-17.2010.403.6183 - HITOSHI KUSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-88.2010.403.6183 - LAERTE ALVES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012778-09.2010.403.6183 - SILVIO MAURO LOW(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014400-26.2010.403.6183 - IDALIA SILVA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006756-61.2012.403.6183 - STELA MARIS ALCANTARA PELECKAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-68.2012.403.6183 - CLAUDIO DE MELO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-57.2012.403.6183 - FRANCISCO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-19.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-55.2015.403.6183 - JOSE PEDRO MODESTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP378226 - MARCOS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença.O título judicial reconheceu períodos.Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 18505437, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLETON RAYMUNDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação juntada no ID Num. 16057831 - Pág. 1/3, defiro à pretensa sucessora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 17594078, sob pena de extinção, devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

No mesmo prazo, tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promova a pretensa sucessora os devidos esclarecimentos, inclusive, com a juntada da documentação pertinente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19384321: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 17660782, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado no extrato de ID 9907601 que o benefício NB 068.223.808-2 possuía mais uma dependente, consoante o despacho de ID 9907635 a PARTE EXEQUENTE foi intimada para retificar seus cálculos procedendo ao devido desconto dos valores referentes à pensionista ANA CAROLINA GASPAS FRANCISCO.

Assim, e ante os novos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 18873376, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os seus cálculos de impugnação, descontando os valores da cotidade de titularidade da dependente acima mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

ID 18135207 - Pág. 1: Ressalto que o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023150-08.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARCOPITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 12956427 - Pág. 308, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 4.967 (quatro mil e novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 19651356: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18110043), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS de ID 18010879, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente em ID 16531788.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18222768: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do despacho de ID 18102485.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMAR FERREIRA DE LAET
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BORBA ESPEJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15432674: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente constante no item "5" da petição supracitada.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR JOSE GROSSO QUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15019053: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente constante no item "5" da petição supracitada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-45.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PECCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SEME ARONE - SP272374

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5005086-12.2018.4.03.0000, requeira o exequente/INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 12947531 - Pág. 145. Por fim aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5024628-16.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12914426 - Pág. 127 e 16179351: Ante o requerimento I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em ID's supra e tendo em vista que a ação em trâmite na Justiça Estadual sob o número 1005279-60.2018.8.26.0020 trata de questão prejudicial no tocante à representação do menor MATHEUS GONÇALVES LIMA e tendo em vista o esclarecimentos da patrona de ID 13971554, intime-se a mesma para esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve apresentação de requerimento de pensão por morte pelo representante do menor junto ao INSS, não obstante a certidão de inexistência de dependentes juntada em ID 12914426 - Pág. 125, bem como para que providencie a juntada, no mesmo prazo, de documentação referente ao pretenso sucessor, inclusive procuração por instrumento público com menção do nome do representante do menor incapaz.

No mais, Oficie-se a 1ª Vara da Família de sucessões do Fórum Regional da Freguesia do Ó para ciência e providências cabíveis.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020382-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LUIS CODA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 18361654: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18152436: Não obstante o pedido de prazo suplementar, a parte informa que os documentos requeridos seriam disponibilizados no dia 27/06/2019 os quais não foram juntados até a presente data.

Assim, ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não houve a juntada da referida documentação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

ID's 16179643/16288026/16288028/17711072: Não obstante as manifestações de ID's supracitados, no que tange às exequentes JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA e CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos autos de agravos de instrumento nºs 5019208-30.2018.403.0000 e 5023723-63.2018.403.0000.

Outrossim, Tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do BANCO DO BRASIL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de ID's 15966479 e 16021783 (Contas 4900129388772 e 4900129388771), até ulterior determinação do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18363603 - Pág. 04/05: Indefiro a produção de prova pericial, bem como a de prova simplificada que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, bem como para o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 17436991.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI, REYNALDO ROBERTO GALBIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-21.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16312162: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a resposta da AADJ ao ID17997730 - Pág. 68 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 17997730 - Pág. 34/45, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, retificando a data da reativação do NB nº 121.035.204-1, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0007870-93.2016.4.03.6183 (eventuais embargos de declaração decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome dos representantes legais das empresas (SHEG METALÚRGICA e BRASILATA S.A.) e respectivo endereços atualizados, tendo em vista que os referidos representantes serão ouvidos como testemunhas do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCELJO NATIVO DA ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante a manifestação da parte exequente ao ID 18053014 - Pág. 1, tendo em vista o julgado de ID 18053027 - Pág. 144/154, que retificou a DIB, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE GIROLAMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANIA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18461735 - Pág. 03: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022160-89.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 17773890: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA FUNICELLO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAENE ALVES MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLIVAN VERISSIMO DE AGLIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-67.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS, EDUARDO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18417144 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante a apresentação de cálculos pelo exequente ao ID 17929276, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18406922 - Pág. 05: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de documento, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, ante as alegações de ID 18412569 - Pág. 13, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de extrato atualizado referente ao requerimento administrativo de ID 16826989.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TEXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18362237: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO FERREIRA NETO argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12944805 – págs. 216/249.

Petição da parte impugnada no ID 12944331 – págs. 3/7, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12944331 – pág. 8 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação, tendo em vista a discordância das partes.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12944331 – págs. 12/31.

Certidão de ID 12944331 – pág. 34 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13423341, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13965241 requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14126761), o mesmo manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 14378935.

Petição da parte impugnada no ID 15867597 manifestando discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, reiterando o pedido de homologação dos cálculos por ela apresentados.

Decisão de ID 16135905 determinando nova remessa dos autos à contadoria judicial para retificação da conta de liquidação, com urgência, tendo em vista que os cálculos apresentados não se encontram nos termos do julgado.

Petição da parte impugnada de ID 18172356 requerendo a expedição de Ofícios Requisitórios em relação aos valores anteriormente apurados pela Contadoria Judicial, tidos por incontroversos, bem como diversas manifestações da parte impugnada no curso dos autos requerendo sua conclusão.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 18256858.

Decisão de ID 18413331 afastando a alegação da parte impugnada acerca da existência de valores incontroversos utilizando como referência os primeiros cálculos da Contadoria Judicial.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações retificados da Contadoria Judicial (ID 18413331), a parte impugnada manifestou concordância (ID 18520507), e em sua petição de ID 18714938 requereu a expedição de Ofícios Precatórios e sua transmissão independente do decurso de prazo para manifestação das partes em razão da proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região.

O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, nos termos de sua petição de ID 19386470, alegando, ainda, a impossibilidade de acolhida de cálculo em montante superior ao pleiteado pela parte impugnada.

É o relatório.

Prejudicado o requerimento de ID 18714938.

ID 19386470: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18256858 – págs. 1/8, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18256858 – págs. 1/8, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 1.435.852,13 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18256858 – págs. 1/8.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n.18449983).

Dê-se ciência as partes da data da perícia reagendada pelo Sr. Perito Judicial para o dia **14 de agosto de 2019, às 13:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 19579556: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/12/2018, sob o protocolo nº 646066258.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18322674).

Regularmente notificada (Id 18930225), a autoridade coatora prestou informações (Id 19269122).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **28/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 646066258.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17808344, a impetrante formulou requerimento administrativo em 28/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 646066258, apresentado em 28/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09/04/2019, sob o protocolo nº 116958416.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18255615).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18677891).

Regularmente notificada (Id 18930226), a autoridade coatora prestou informações (Id 19270489).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **09/04/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 116958416.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18226302, o impetrante formulou requerimento administrativo em 09/04/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 116958416, apresentado em 09/04/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 310851832.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18089445).

Regularmente notificada (Id 18930413), a autoridade coatora prestou informações (Id 19269144).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **29/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 310851832.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 18010207, o impetrante formulou requerimento administrativo em 29/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 310851832, apresentado em 29/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-93.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19373744 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-93.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VERSIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19375054 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19375440 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004000-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18964871: Ciência às partes dos depósitos efetivados em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 15964452: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo declarar para todos e quaisquer fins de direito a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão.

Entretanto, defiro cópias autenticadas das procurações constantes no ID 13141066, p. 54 e 212, com isenção das custas, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (ID 13141066, p. 45).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça em Secretaria para retirar aludidos documentos.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008266-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19407837 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012689-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORCINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19408777 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009944-33.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELI MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19409295 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA, DANIEL MOURA FERREIRA
SUCEDIDO: ROSANGELA PEREIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19410050 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-78.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19410594 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-48.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR MANSINHO DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO CAROLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19411810 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID 19412207 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007669-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19412816 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010732-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19413263 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013483-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA LAVOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO - SP265192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19413787 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-05.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALLIA ALVES DE MELO SILVA, NADIA DE MELO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA - SP26473, SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226, MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP207429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 18259455 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-98.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 18259498 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18260224 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032707-57.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES SILVA - SP212881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18260738 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY THOMAZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18358403 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE LIMA ROCHA

DESPACHO

1. ID 18359694 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090404-71.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS
SUCEDIDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18361297 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-43.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18363736 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA BUENO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no qual conste a impetrante como outorgante, bem como adequando a finalidade da procuração à propositura da ação neste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013793-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SANTOS BICUDO, IZABEL DE MORAES, JOSE GONCALO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006418-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUALDO TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 18674721, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 18673227 – págs. 54/55 que indeferiu o pedido de tutela, bem como a decisão ID 18673227 – págs. 73/74 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 18673227 – págs. 59/60), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18057569 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12957910), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. retro).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 15304086), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16134411).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 16886232) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16134405, pág 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18672608: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18681907: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18702123: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CABOCCO DE MACEDO

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação defiro o pedido da parte autora de produção da prova pericial médica e socioeconômica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO SOARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 46/188.169.296-2.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

ID. 18340404: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 18640174 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES COSTA

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-92.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS MILLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18628767: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Assim, cumpra a parte exequente adequadamente o item o despacho ID 17142696.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINTO DORNELAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES DA SILVA - SP209254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 18192552, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19303160: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17748262 e seguinte: Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18591068: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 18820315, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELJEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586, GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Nilton Felismino de Oliveira*, ocorrido em 26.09.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1652082).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 1652082).

Não houve a apresentação de réplica.

Convertido o julgamento em diligência (Id 5506537), a autora manifestou-se no Id 15637864.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Compulsando dos autos, verifico que embora a autora tenha sido devidamente intimada (Id 5506537), não juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo de pensão por morte. Ademais, em consulta ao *CNIS* (anexo), constato que não há qualquer registro relativo ao benefício de pensão por morte pleiteado.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

(...)

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Desse modo, a parte autora carece do interesse de agir na presente ação, visto que não houve a comprovação do efetivo requerimento na esfera administrativa.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES LUIZ BOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009858-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15183491).

Tendo em vista que apesar de intimado (Id. 16910199) para apresentar os cálculos relativos à liquidação de sentença, o INSS não se manifestou, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15183473 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18612863 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15154148) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15154141 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004481-0) - MARCOS RAMON TORRES ALONSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003385-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008098-0) - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012591-98.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-40.2011.403.6183 - JOSE PALACIO NETO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP330213 - ANA CAROLINA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-35.2013.403.6183 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048022-28.2013.403.6301 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDREA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010855-06.2014.403.6183 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-93.2015.403.6183 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESERRA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X DORACI APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. retro, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra corretamente o despacho Id. 15921170, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18719218 e 18608104: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pelas partes, implantando o benefício com a DIB em 15/09/2005, conforme determinado no v. acórdão (Id. 5081860, pág. 05), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, intime-se o INSS para que cumpra o despacho Id. 17119050, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18954179: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001293-0) - JOAO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015726-1) - EDITE BOMFIM DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000126-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000126-3) - GILBERTO SEBASTIAO CHINELATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-89.2010.403.6183 - YAEKO SUGAWARA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-41.2010.403.6183 - LUIZ GARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-98.2010.403.6183 - HILDA CAVALHEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-62.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012602-30.2010.403.6183 - MARIA CATARINA NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-73.2010.403.6183 - ANESIO CAETANO VENANCIO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013365-31.2010.403.6183 - ADAO DOS SANTOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013647-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-72.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-17.2011.403.6183 - DENIS ALBERTO LOUREIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-62.2011.403.6183 - MARIO SEGURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-97.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-66.2011.403.6183 - APARECIDO RAFAEL MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007674-60.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, desanexe-se e arquite-se.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON ANTONIETTI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MACEDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008989-96.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR SEVERINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela parte autora, solicite ao médico perito Dr. Paulo Sachetti, nova data para realização de perícia.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da parte autora ter recusado a proposta de acordo do INSS e considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, KEVIN MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCECIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-34.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ULBRICHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, de realização de nova perícia. No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Portanto, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 17093468, no prazo de 05 dias.

Após, retomem-se conclusos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LIBARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos, para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 02/07/2019 às 10 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004624-36.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GYULA LENDVAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 19548742 e manifeste-se acerca do estorno do valor do precatório nº. 20160107513, realizado pela depositária CEF, com base na Lei 123.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PARRELLA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013, VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 18/11/2019, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-85.2019.4.03.6183

AUTOR: OZANA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 18/11/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/10/2019 às 11h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/10/2019 às 92 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 02/08/2019 às 11 horas , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRLENE D ARRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 17/10/2019 às 8h40 , a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 11/2019, às 8 horas , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 1/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-25.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-20.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição Id. 18432148, pois segundo consta da Resolução do CJF nº. 458/2017, Art.40, §1º, os valores serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário e o levantamento desses valores serão feitos independentemente de alvará diretamente na agência bancária mediante identificação pessoal.

Ciência ao exequente da requisição retificada Id.19562421, bem como do estorno do valor de R\$105,44 (cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao precatório nº. 20160107657.

Após cumpra-se a decisão Id. 17685943, com efetiva transmissão das requisições.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008992-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DO BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De-se vista às partes, prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-89.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001564892008.403.6183, em que são partes José Carlos Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017, **na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009611-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MOISES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZELI FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela DPU, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTANISLAU SILVA
REPRESENTANTE: GUIDA FERNANDES SILVA TAKENAKA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-27.2019.4.03.6183
AUTOR: TERESA FRANCIULLI ANDREAZZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014093-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ASAFE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelar do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos, caso não apresentados:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou, conforme petição id 17266803.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ATEM MOLENA - SP372712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JARDES DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-02.2019.4.03.6183
AUTOR: SAUL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-10.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:
a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.
Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, registre-se para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009449-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição da certidão de habilitação para o advogado, eis que o valor já foi levantado pelo beneficiário (id 19605241).

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENEIDE FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA FINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAZUO OTANI MIZOVATA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou.

Sem prejuízo, diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP) ou na expedição de carta precatória, visto que duas residem fora da capital (Taubaté e Pindamonhangaba).

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-27.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-61.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 04 de setembro de 2019, às 08:30 horas).

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011879-42.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEMENTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 15805685.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos Contadoria Judicial, conforme já determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON FERES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documentos e exames médicos recentes.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019437-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17716420: defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17755826: defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-13.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-86.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO BREVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MAKISHI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 04 de setembro de 2019, às 11 horas).

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas ações com pedido de concessão do benefício de auxílio doença, a prova pericial deverá ser realizada para verificação da incapacidade alegada, já analisada e anteriormente negada pelo INSS. No presente caso, através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, verifica-se que a patologia apresentada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, se refere somente à doença de cunho psiquiátrico, portanto, a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de patologia de outra especialidade médica, além do que, os documentos apresentados pela parte autora, que demonstram acompanhamento médico, também são da mesma especialidade (psiquiatria). Portanto, em razão do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica (ortopedia).

Ademais, como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas psiquiátricos alegados pelo autor, portanto, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente documentos médicos e exames recentes, que considere necessário para o deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-18.2018.4.03.6183
AUTOR: GIULIANO EMILIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021201-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTA GRANDEZOLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da EADJ para que a mesma apresente o processo administrativo do ato concessório do benefício, ante a prescindibilidade de referido ato para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018505-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE REIKO YOSHINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FILHO, OSMAR PEREIRA, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, LUANA NUNES PEREIRA, LUCAS NUNES PEREIRA, BRUNA NUNES PEREIRA, TAMIRES NUNES PEREIRA, FERNANDA LARISSA NUNES PEREIRA, SILVANA SIMAO
SUCECIDO: IDANELSO DE LIMA, HILDA EUFLAZINA SIMAO, VITALINO PEREIRA
SUCESSOR: VERA LUCIA ALVES DE LIMA, LUCIA ALVES DE LIMA, ANA CRISTINA ALVES DA VILA, CRISTIANE ALVES DE LIMA, ANA PAULA ALVES DE LIMA SANTOS, GRACIANA ALVES DE LIMA, ANDRE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-24.2014.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON RAPANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001395-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DE SANTANA

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, conforme cálculo apresentado pelo INSS (id 16640546), sob pena de execução forçada (perhora de bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-23.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 16290501, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória ao alegar que o fundamento da extinção foi a satisfação do crédito, pois concluiu-se que não havia valores devidos ao autor, bem como que houve omissão, pois não houve manifestação sobre a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve contradição e omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição e a omissão apontada, devendo passar a constar o seguinte:

“(…)

Conforme informado pelo INSS, não há valores devidos ao exequente.

Posto isso, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o apresentado em execução (R\$ 88.904,62), aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013149-65.2013.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUIDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUIDI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-38.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS DE AQUINO opôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 17954691 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Verifico que os documentos referentes aos períodos de 01/03/1985 a 02/06/1986, de 17/06/1986 a 27/06/1986, de 25/06/1990 a 01/07/1990, de 18/10/1990 a 16/12/1990, de 14/09/1992 a 31/10/1992 e de 01/01/2004 a 16/04/2016 já foram devidamente analisados. Além disso, foi fundamentado, de forma explícita o porquê do não reconhecimento desses períodos como especiais.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI - PE33543, ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES - PE30288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados **em atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14110351 - Pág. 33/34).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 15294222) e juntou novos documentos (Id. 14110351 - Pág. 39/40).

INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COMO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.*
- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): AEROMIL (de 05/02/1998 a 27/08/2010), JSFH / SPCTA TAXI AÉREO (de 01/10/2010 a 05/05/2016) e SPCTA TAXI AÉREO (de 13/02/2017 a 10/01/2018).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- AEROMIL (de 05/02/1998 a 27/08/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14109800 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14109800 - Pág. 22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu atividade de "piloto de helicóptero", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II- JSFH / SPCTA TAXI AÉREO (de 01/10/2010 a 05/05/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14109800 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14109800 - Pág. 20/21), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu atividade de "comandante de helicóptero", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável de 75,3 a 80,4 dB(A), de forma habitual e **intermitente**.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de aeronauta.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

III- SPCTA TAXI AÉREO (de 13/02/2017 a 10/01/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14109800 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14110351 - Pág. 39/40), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu atividade de "piloto de aeronave", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 105,3 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Frise-se, no entanto, que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03/04/2017.

Dessa forma, o período de **03/04/2017 a 10/01/2018** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **05/02/1998 a 27/08/2010** e de **03/04/2017 a 10/01/2018** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **13 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AEROMIL	1,0	05/02/1998	27/08/2010	4587	4587

2	SPCTA TAXI AÉREO	1,0	03/04/2017	10/01/2018	283	283
Total de tempo em dias até o último vínculo					4870	4870
Total de tempo em anos, meses e dias				13 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s)		

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **AEROMIL (de 05/02/1998 a 27/08/2010) e SPCTA TAXI AÉREO (de 03/04/2017 a 10/01/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005872-90.2016.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR TEODORO DOS SANTOS opõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12377563 - Pág. 149).

A parte autora apresentou petição id. 12377563 - Pág. 151/161, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e designou perícia médica na especialidade ortopedia (12377563 - Pág. 162/163).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12377563 - Pág. 176/188).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência, e determinou a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia (id. 12377563 - Pág. 190), cujo laudo foi anexado aos autos conforme id. 12377563 - Pág. 206/212.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 12377563 - Pág. 214/215).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id.12377563 - Pág. 219/225).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista a existência de requerimento administrativo.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia, tendo ambos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26/2019-4.03.6183
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Solange Aparecida da Silva**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 15/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 11/01/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, este Juízo também afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte impetrante emendar a petição inicial (Id. 13530291 - Pág. 1), o que foi devidamente cumprido.

Este Juízo determinou a intimação da Autoridade Coatora para prestar suas informações, antes de apreciar a liminar (id. 14913634 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 16059393 a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do pedido de concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16106392).

A Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 16389227).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 16059393, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

A Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 16389227).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência da Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-34.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03, APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM A LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJ 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142. -DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS 1916/16. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 1868596 - Pág. 26), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/148.503.444-0), originado do benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.355.479-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de prececeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-33.2019.4.03.6183
AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VILSON CARDOSO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial, conforme indicado na petição na inicial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 18012676 - Pág. 1).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-50.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TELUO SAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYATO IWASHITA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/05/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id. 1090212)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 1558561).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9116719) e requereu a emenda da inicial para também incluir a análise do período de 06/07/1979 a 26/10/1979.

O INSS não concordou com a emenda da inicial. (id. 11598539)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em **atividade comum** na empregadora **Dolores Maria Takeda (de 01/02/1980 a 02/03/1982) e o período recolhido como contribuinte individual (de 05/1981 a 12/1984).**

1) Dolores Maria Takeda (de 01/02/1980 a 02/03/1982):

Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (id. 1020781 - Pág. 4).

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotação de FGTS e declaração da empregadora (id 1020893), não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Portanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Contribuinte individual (de 05/1981 a 12/1984):

Para comprovação do período, o autor não juntou nenhum documento que pudesse provar que recolheu as contribuições devidas nesse período. Nada consta no CNIS acerca desse período, bem como não juntou as guias de recolhimento com o devido pagamento. Ressalto que embora conste a competência da contribuição na microficha (id. 1020646 - Pág. 2), verifico que não consta o pagamento desses períodos no sistema CNIS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento desse período.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/02/1980 a 02/03/1982** como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo (31/10/2015) teria o total de **32 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de atividade, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LAGOA DA SERRA	1,0	01/04/1977	24/05/1978	419	419
2	NÃO CADASTRADO	1,0	01/07/1978	17/05/1979	321	321
3	DOLRES MARIA	1,0	01/02/1980	02/03/1982	761	761
4	JACQUES CABELEREIROS	1,0	01/09/1986	10/08/1990	1440	1440
5	AUTONOMO	1,0	01/12/1990	31/10/1991	335	335
6	AUTONOMO	1,0	01/12/1991	31/10/1999	2892	2892
7	CONTRIBUNITE INDIVIDUAL	1,0	01/11/1999	30/06/2008	3165	3165
8	CONTRIBUNITE INDIVIDUAL	1,0	01/07/2008	31/07/2008	31	31
9	CONTRIBUNITE INDIVIDUAL	1,0	01/08/2008	31/07/2009	365	365
10	CONTRIBUNITE INDIVIDUAL	1,0	01/08/2009	31/10/2015	2283	2283
Total de tempo em dias até o último vínculo					12012	12012
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 10 mês(es) e 20 dia(s)	

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo comum** o período laborado para a empregadora **Dolores Maria Takeda (de 01/02/1980 a 02/03/1982)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500523-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu primeiro requerimento administrativo (01/04/2016), aplicando-se a regra de pontos 85/95.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, que foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum e especial**, conforme indicados na inicial. Afirma que, em um segundo requerimento administrativo, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, requer o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2016), sem a incidência do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria já concedida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (id. 8762117) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10464564).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 11147552).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar Réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 6244624 - Pág. 50), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/07/1981 a 02/05/1995.

Quanto a concessão da justiça gratuita, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e o valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97, após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa **Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda (de 01/07/1998 a 01/04/2016)**.

Além disso, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade **comum** dos períodos laborados nas empresas, **Comercial Liftec Ltda. (de 01/11/1995 a 22/03/1997)** e **Souza Comércio de Empilhadeira (de 15/10/1997 a 25/02/1998)**.

1) **Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda (de 01/07/1998 a 01/04/2016)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 6244624 - Pág. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6244624 - Pág. 10/11).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "mecânico de empilhadeira", exposto ao agente nocivo químico (graxas, óleos minerais) e ruído, em intensidade de 86dB(A).

Verifico que apenas no período de 19/11/2003 a 01/04/2016 o ruído esteve acima do limite legal permitido (85dB).

Em que pese não constar no PPP que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, no qual realizava montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos.

Assim, o período de **19/11/2003 a 01/04/2016** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído e o período de **01/07/1998 a 01/04/2016** nos termos do item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico.

2) **Comercial Liftec Ltda. (de 01/11/1995 a 22/03/1997)** e **Souza Comércio de Empilhadeira (de 15/10/1997 a 25/02/1998)**: para comprovação dos vínculos nesses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 6244624-pág. 35 e pág.45) em que consta que exerceu o cargo de "mecânico de empilhadeira".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotação de férias, FGTS e alterações salariais, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Considerando, assim, todo o conjunto probatório, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sendo reconhecido os períodos acima, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2016) teria o total de **41 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo no momento do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GEOMED CONSTRUÇÃO	1,0	06/10/1980	21/07/1981	289	289
2	TRANSPORTADORA MOMENTUM	1,0	23/07/1981	02/05/1995	5032	5032
3	COMERCIAL LIFTEC	1,0	01/11/1995	31/12/1995	61	61
4	COMERCIAL LIFTEC	1,0	01/01/1996	22/03/1997	447	447
5	COMERCIO DE EMPILHADERA	1,0	15/10/1997	25/02/1998	134	134
6	FUNCIONAL CENTRO	1,0	23/03/1998	20/06/1998	90	90
7	YASI LOCADORA	1,4	01/07/1998	01/04/2016	6485	9079
Total de tempo em dias até o último vínculo					12538	15132
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 5 mês(es) e 5 dia(s)	

Por fim, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 01/04/2016 o autor teria o total de 98 pontos sendo, assim, possível aplicar a regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos **de 23/07/1981 a 02/05/1995**, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **Yasi Locadora de Máquinas e Serviços Ltda** (de 01/07/1998 a 01/04/2016), devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas **Comercial Liftec Ltda.** (de 01/11/1995 a 22/03/1997) e **Souza Comércio de Empilhadeira** (de 15/10/1997 a 25/02/1998), devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.844.515-4), desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/04/2016) **com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, descontados os valores já recebidos** a título de aposentadoria NB 42/181.935.621-0;
- 3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e de juros moratórios, segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CICERO ROGERIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial. Requer a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. (id. 11636363)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 12265036).

A parte autora apresentou réplica (id. 15502483).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborado para a empresa **GD do Brasil Ltda. (de 04/08/1986 a 22/04/1991)**.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 11577651-pág.4), em que consta que o autor exerceu o cargo de "aprendiz de torneiro mecânico".

Ocorre que conforme se verifica dos documentos do autor, ele nasceu em 04/02/1972, logo, no período de 04/08/1986 a 03/02/1990 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Assim sendo, o período de 04/08/1986 a 03/02/1990 não pode ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 04/02/1990 a 22/04/1991, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **04/02/1990 a 22/04/1991** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Da conversão em Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **04/02/1990 a 22/04/1991** como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (25/11/2016), teria **o total de 24 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	GD DO BRASIL	1,0	04/02/1990	22/04/1991	443	443
2	OWENS ILLINOIS	1,0	19/05/1993	25/11/2016	8592	8592
Total de tempo em dias até o último vínculo					9035	9035
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 8 mês(es) e 26 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **GD do Brasil Ltda. (de 04/02/1990 a 22/04/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.875.148-5), desde a data da sua concessão (25/11/2016), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (25/11/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-78.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: RONALDO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **RONALDO FREIRE DOS SANTOS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 03/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.17279424).

Em petição anexada na Id. 17879741, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18003786).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id.17879741, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 504775-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERNANE NUNES DE MATOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi designada a realização de perícia médica (id. 2401542).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2850790).

O laudo pericial, elaborado por médico especialista em ortopedia, foi juntado aos autos (id. 3812220).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4117140).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 4166548) e apresentou réplica (id. 5415066).

A parte autora requereu a realização de outras perícias em mais duas especialidades (neurologia e otorrinolaringologia), sendo deferida somente a última (id. 5571196).

Foram juntados os esclarecimentos prestados pelo perito especialista em ortopedia (id. 8954689) e o laudo pericial na especialidade otorrinolaringologia (id. 9950515).

Cientes dos laudos, a parte autora manifestou-se requerendo nova perícia, o que foi indeferido (id. 12163234).

Então, a parte autora apresentou memoriais (id. 12929289) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A parte autora alegou, em suma, que requereu por duas vezes o benefício de auxílio-doença (NB 550.358.026-1 em 05/03/2012 e NB 614.144.751-5 em 26/04/2016). Requer o reconhecimento da incapacidade desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 12357478 - pág. 133).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12357478 - pág. 158/168).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 123557478 - pág. 170/171). Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 14808066)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 15227811).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, bem como que a autora esteve incapacitada nos períodos 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015.

Verificada a incapacidade da parte autora no período acima descrito, passo a analisar os demais requisitos.

No que tange ao período de incapacidade pretérito, conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Franzmar Ltda no período de 02/09/2002 a 29/05/2014, restando demonstrada a qualidade de segurada para os períodos pretéritos em que foi constatada a incapacidade.

Portanto, não havendo incapacidade atual e sendo verificados os períodos acima de incapacidade total e temporária são devidos somente os valores atrasados referentes aos períodos de 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para declarar a existência de incapacidade da autoranos períodos de 07/02/2012 a 23/05/2012, 02/01/2014 a 12/03/2014, 14/04/2014 a 27/05/2014 e 04/08/2015 a 14/12/2015, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença a que fazia jus em tais períodos.

Condeno o INSS a pagar os valores atrasados devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-45.2017.4.03.6183

AUTOR: KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214, CRISTIANE BORNACINA - SP286498, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI pede a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, ocorrendo a redistribuição a esse Juízo, que deferiu o benefício de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4124834)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 4402938).

Foi designada e realizada perícia médica, sendo o laudo juntado aos autos (id. 9925451).

A parte autora apresentou manifestação (id. 11167374).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 14919111, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa pois não houve manifestação sobre a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo passar a constar o seguinte:

"(...)

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KELLY TOBIAS GONÇALVES põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 16250644 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material em vários trechos da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontado pela Embargante.

De fato, houve equívoco quanto ao conteúdo da sentença, em que se refere a processo de outra parte autora.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo ser anulado a sentença de id 16250644 para constar o seguinte:

" Trata-se de ação proposta por Kelly Tobias Gonçalves, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente atualizados. Requer ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Aduz em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/619.961.502-0 no período de 30/08/2017 a 04/09/2017. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 8382105).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos na id. 10405747.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 11151465).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 11432493).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 13759975).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em concreto, a perita deste Juízo constatou que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da autora. Entretanto, **ressaltou que a autora esteve incapacitada por depressão pelo período de 06/08/2017 a 16/06/2018.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS (id. 6890170), a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença 31/619.961.502-0 no período de 30/08/2017 a 04/09/2017.

Evidente, portanto, que no período estabelecido pela perita, a autora preenchia os requisitos de qualidade de segurada e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 06/08/2017 a 16/06/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 06/08/2017 a 16/06/2018, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante esse período**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C. "

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000928-60.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO SILVIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 12348976 - Pág. 184).

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12348976 - Pág. 208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12348976 - Pág. 212/227).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 12348976 - Pág. 230), a parte autora apresentou réplica (Id. 12348976 - Pág. 236).

Naquele Juízo foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, sendo também concedida a tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (Id. 12348976 - Pág. 249/258).

O INSS interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença proferida, mas mantendo a tutela antecipada concedida e determinando a realização de prova pericial (Id. 12348976 - Pág. 303).

Com a baixa dos autos a este Juízo, foi nomeado o perito técnico para realização da perícia na empresa indicada pela parte autora (Id. 12348977 - Pág. 11).

Realizado o estudo técnico, o perito juntou aos autos o laudo pericial, com sua análise feita na empresa TINTURARIA INDÚSTRIA CAVELTA e conclusões (Id. 13599372).

A parte autora apresentou, também, laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1001901-56.2014.502.0311, para ser utilizado como prova emprestada (Id. 13684644).

Cientificadas as partes acerca dos novos documentos, o Autor apresentou sua concordância com o laudo pericial elaborado nestes autos (Id. 15623809) e o INSS manifestou sua ciência, reiterando os termos da contestação (Id. 15785327).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *entrevista* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME A PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.*
- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1ª julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006) e IND. TEXTIL AZIZNADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991).**

2.1 – TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12348976 - Pág. 100, 103 e 106), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu o cargo de “mecânico”, no setor de manutenção, com exposição ao fator de risco por utilização de “solda”.

Conforme o PPP, o Autor desempenhava as seguintes atividades: *“Realiza os serviços de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas Industriais; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas. Documenta informações técnicas; realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalha segundo normas de segurança.”*

Apresentou, ainda, formulários elaborados pela empresa em 18/09/1997 (Id. 12348976 - Pág. 106, 110 e 111), nos quais constam que o Autor se encontrava exposto a agentes nocivos de calor, ruído e contato com umidade. No entanto, os documentos não indicam intensidades dos agentes nocivos, assim como não constam nos autos laudos que os teriam embasado.

Realizada perícia judicial na empresa empregadora, o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo Autor devem ser consideradas como insalubres, visto que ele se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), tendo em vista o local onde exercia suas atividades de manutenção do maquinário. Encontrava-se, ainda, exposto aos agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos, por contato com óleo e graxa, produtos que eram utilizados na limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Além disso, o perito indicou que a atividade também é considerada insalubre pois o Autor exercia atividade de pintura a pincel do maquinário, com esmaltes, tintas e vernizes em solventes, contendo hidrocarbonetos aromáticos. Observo que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído e agentes químicos.

Dessa forma, os períodos devem ser considerados como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2.2 – IND. TEXTIL AZIZNADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12348976 - Pág. 67) e formulário (Id. 12348976 - Pág. 109), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “mecânico de manutenção”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A).

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: *“Executa suas atividades diárias em manutenção mecânica corretiva conforme as programações e requisitos de serviços relativas as revisões, conserto e reparos nas máquinas de produção, auxiliava na montagem e desmontagem, com finalidade de obter perfeito funcionamento das máquinas do setor”.*

Frise-se que a prova pericial produzida nos autos pode ser utilizada para análise deste período, uma vez que o autor exercia a mesma atividade em ambas as empresas, as quais atuavam no mesmo ramo de atividade (indústria têxtil).

Portanto, uma vez que o perito constatou que o Autor exercia suas atividades exposto aos agentes nocivos de ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) e de agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos, por contato com óleo e graxa, produtos que eram utilizados na limpeza de peças ou motores, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Destaco que as informações referentes às intensidades do ruído existente no local de trabalho do Autor correspondem àquelas indicadas no PPP, em valores superiores os limites de tolerância.

Observo que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído e agentes químicos.

Dessa forma, o período de 17/08/1990 a 25/02/1991 deve ser considerado como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12348976 - Pág. 134), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **30 anos, 11 meses e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício integral.

Além disso, na data do requerimento administrativo a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos, 01 mês e 23 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Considerando que parte das provas foram produzidas nos, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data da propositura da demanda (08/01/2008).

Dispositivo.

Posto isso, **confirmando a tutela concedida** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TINTURARIA INDÚSTRIA CAVE (de 07/06/1976 a 30/09/1980, de 02/03/1981 a 09/01/1990 e de 01/03/1991 a 08/12/2006)** e **IND. TEXTIL AZIZ NADER (de 17/08/1990 a 25/02/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.383.586-7), desde a data da propositura da demanda (08/01/2008);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001568-92.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEODINA FERREIRA CAMINHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LINO - SP237655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO BIANCHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (**22/05/2016**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido no id. 12379122 - Pág. 60.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 12379123 - Pág. 39/40)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 12379123 - Pág. 44/55).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12379123 - Pág. 69/71).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **INDÚSTRIA TÊXTIL SUCCO LTDA. (de 19/02/1986 a 14/05/1987) e CPTM — COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANO (de 30/04/1987 a 22/05/2016)**. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) **INDÚSTRIA TÊXTIL SUCCO LTDA. (de 19/02/1986 a 14/05/1987)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379122-pág.84) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12379122-pág.25). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de ajudante e pesador de corante, ambos no setor de Tinturaria, e esteve exposto aos agentes nocivos "ruído", em intensidade de 87 dB(A), e "anilina".

Contudo, observo que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

2) **CPTM — COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANO (de 30/04/1987 a 22/05/2016)**: para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379122-pág.88), Formulário (id. 12379122-pág.27), Laudo Técnico (id. 12379122-pág.28/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12379122-pág. 33/35), em que consta que o autor exerceu os cargos de artefice mecânico e eletromecânico.

Consta no Formulário que no período de 30/04/1987 a 31/12/2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB(A), óleo, graxa e solventes, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Além disso, o laudo técnico corroborou com as informações do Formulário, em que concluiu que "o empregado ALCIDES DOS REIS esteve e está exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes: Físico (Ruído 85 dB(A) e Químicos (Graxa, óleo e solventes) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde."

Quanto ao período de 01/06/2004 a 07/04/2012, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,20dB(A), e químicos (substâncias compostas ou produtos químicos em geral).

Contudo, observo que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto, ainda, que não há nenhum documento que comprove a especialidade do período de 01/01/2004 a 31/05/2004.

Assim, apenas o período de trabalho de 30/04/1987 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo "graxa" nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo "óleos minerais" nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e do agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (22/05/2016) teria o total de **16 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	30/04/1987	31/12/2003	6090	6090
Total de tempo em dias até o último vínculo					6090	6090
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto dos presentes autos, deixo de analisar tal matéria.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa CPTM — COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANO (de 30/04/1987 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5826620), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8418628).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça requerida pela parte autora e postulando pela improcedência do pedido (Id. 9632198).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11316952) e apresentou novos documentos (Id. 11316954).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, foi concedido novo prazo para a parte autora juntar os laudos que embasaram os PPPs presentes nos autos.

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 14348670) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que compromete grande parte da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) - A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. ~~DEC 4.882/2003~~ APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONS ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA (AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO) *exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.*

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

1.3. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. *Quando o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. A INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM L. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosa atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (de 02/08/1982 a 22/12/2009).

Inicialmente, destaco que o Autor alegou exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e eletricidade. Além disso, argumentou que sua atividade se enquadra como especial, por ser equiparada às atividades de vigia e guarda.

Quanto a este último argumento, verifico que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a atividade de “agente de segurança” desenvolvida pela autora, pode ser equiparada à de guardas e vigilantes, sendo presumida a periculosidade da atividade até aquela data. A partir de 29/04/1995 é necessária a apresentação de documentos que comprovem a realização de atividade de proteção e defesa de patrimônio e de pessoas, o que evidencia a periculosidade da atividade desempenhada.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 5085988 - Pág. 07) e Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 2014 (Id. 5085988 - Pág. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “agente operacional” (de 02/08/1982 a 03/03/1985) e “agente de segurança” (de 04/03/1985 a 30/06/2016 – data do documento). Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto a risco de contato com eletricidade acima de 250 volts, no período de 04/03/85 a 29/02/96 e exposição a ruído, de 79,19 dB(A), no período posterior a 28/10/2011.

Apresentou, ainda, Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2013 e 2017 (id. 5086011, 5086027, 5086050 e 5086080) e, como prova emprestada, Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 5086111 - Pág. 1/35), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 7ª Vara previdenciária de São Paulo (Id. 5086118 - Pág. 2/15) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.403.6183 ajuizada na 2ª Vara previdenciária de São Paulo (Id. 5086127 - Pág. 1/35).

Consta nos laudos técnicos elaborados para os anos de 2013 e 2017, que para os cargos de “agente de segurança metroviário” e “operador de tráfego metroviário”, havia exposição a agente nocivo biológico, por atendimento a pacientes e manuseio de materiais contaminados; Assim como à agente nocivo de ruído, em intensidade média de 86,5 dB(A).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifó nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes **biológicos**, verifico que no PPP específico do Autor não consta informação sobre exposição a tais agentes. Além disso, sobre os laudos técnicos juntados, nem todos concluem que há exposição a agentes biológicos. Cito, como exemplo, a conclusão do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (id. 5086118 - Pág. 9), onde consta que não havia exposição a agentes biológicos. Os demais laudos que apresentam informação contrária, afirmando a efetiva exposição a tal agente, não podem ser considerados como prova, na medida em que são documentos contraditórios entre si, havendo conclusões diversas.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente **ruído**, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque, no documento elaborado especificamente em relação a parte autora (PPP), consta que a intensidade era de 79,19 dB(A), para o período a partir de 28/10/2011, época posterior à data do requerimento administrativo.

Portanto, o valor era inferior ao limite de tolerância, bem como restou demonstrado que não há habitualidade e permanência na exposição, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas.

Observo que nem todos os laudos técnicos apresentados indicam a exposição a ruído em intensidade acima dos limites legais, de forma habitual e permanente. Note-se que no laudo elaborado nos autos do processo nº 0007156-41.2013.403.6183 (Id. 5086127 – Pág. 8/11), muito embora conste informação da existência de ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos específicos do Autor, por não estarem de acordo com a descrição das atividades deste, o qual estava exposto somente a intensidades abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente de segurança, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô (Id. 5086080 - Pág. 20/38), onde há informação quanto o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Por fim, quanto ao risco à **violência física** decorrente da função como agente de segurança metroviário, entendo que atividade desempenhada pelo Autor não pode ser reconhecida como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atribuições presentes no PPP e nos laudos não indicam que ele exercia atividade de vigilante, não podendo ser verificado evidente risco à integridade física do trabalhador.

Ademais, o Autor exerce principalmente atividade de orientação e atendimento dos usuários para a correta utilização das instalações; auxiliando os passageiros no embarque e desembarque; acompanhando usuários com necessidades especiais; evitando o comércio irregular dentro do sistema e eventualmente atendendo ocorrências de segurança, como prestar socorro às vítimas de acidente, de mal súbito ou de crime. Não lhe cabe, assim, atuar ativamente no combate a indivíduos que provocam danos aos bens patrimoniais do sistema e que cometam crimes.

Destarte, segundo os documentos presentes nos autos, o Autor não tinha atribuições que configurassem, necessariamente, que ele exercia atividades análogas às de vigilante.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020438-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, mas indeferiu o pedido de tutelar provisória de urgência (Id. 13636660).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 15348014).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 17409205), a parte autora apresentou réplica (Id. 17688076). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.172/97 E 4.882/03. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.172/97 E 4.882/03. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (d 01.01.98 a 30.08.03).

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o período de 11/01/1988 a 31/12/1997 como tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 12872339 - Pág. 23).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12872347 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12872339 - Pág. 16/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "preparador digital", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade inferior a 85 dB(A), assim como aos agentes nocivos químico de hipossulfito de sódio, ferrocianeto de potássio, cianeto de potássio, sódio, acetona, álcool, amoníaco, nitrato de sódio, ácido acético e benzeno.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades:

No período de 01/12/97 a 28/02/99 - "Efetua e confere a montagem eletrônica de páginas. Prepara os arquivos para integração do da imposição digital. Efetua trabalhos de operação de scanner e limpeza da imagem digitalizada. Prepara e envia os arquivos da revista via sistema de espelho digital".

No período de 01/03/99 a 30/08/03 - "Executa trabalhos de operação de scanner, tratamento e recortes em imagens de médio grau de complexidade".

Frise-se que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, assim como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento para esclarecimento da questão.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível apenas até 28/04/1995.

Ressalto que o PPP apresenta incompatibilidade entre as atividades desempenhadas pela parte autora e os agentes químicos indicados, visto que nos períodos discutidos o documento é claro em informar que o Autor exercia atividade de tratamento de imagens digitais em computadores.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nesta demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVARDO ALBINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 151.470.095-3), que foi deferida, porém não teriam sido reconhecidos os períodos especiais e rural, elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como conversão de tempo comum em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13802521 – pág. 66).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 13802521 – pág. 69/80).

A parte autora apresentou réplica e requereu provas pericial e testemunhal (id. 13802521 – pág. 90/96), bem como apresentou documentos (id. 13802521 – pág. 97/102).

Ciente dos documentos, o INSS nada requereu (id. 13802521 – pág. 103).

Este Juízo indeferiu o requerimento de prova pericial e deferiu a prova testemunhal (id. 13802521 – pág. 105).

Foi realizada audiência de instrução em 06/06/2019, em que foram colhidos os depoimentos pessoal da parte autora e de duas testemunhas (id. 18154166).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que os períodos de 15/10/1980 a 28/04/1986 e de 09/12/1987 a 08/09/1992 já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V - bloco de notas do produtor rural.*

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;

...
d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- ...*
- f) declaração do Ministério Público;*
- g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- h) bloco de notas do produtor rural;*
- i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;*
- j) outros meios definidos pelo CNPS.*

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.

§ 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado como o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos *início de prova material*, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME A PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1ª julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período rural, bem como de períodos especiais.

Período Rural

O autor alega que trabalhou na atividade rural, no período de 01/01/1967 a 31/03/1975. A fim de comprovar tal fato apresentou os seguintes documentos: atestado de conduta emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Salinas-MG datado de 07/02/1975, onde consta que o autor era lavrador (id. 13802519 – pág. 44), certificado de dispensa de incorporação (id. 13802519 – pág. 88) e Certidão de Casamento do autor ocorrido em 25/04/1981 na cidade de São Bernardo do Campo – SP, onde consta que sua profissão era industrial (id. 13802519 – pág. 20).

Além disso, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas.

O autor disse que começou a trabalhar na zona rural com 7 anos de idade numa propriedade de seu pai, onde permaneceu até 18 anos, quando se mudou para São Paulo.

A testemunha Alcides Moreira dos Santos relatou que também morava na zona rural de Salinas – MG, que conheceu o autor quando eram garotos e se encontravam em festas realizadas na cidade, bem como que seus pais faziam negócios dentre eles.

Já a testemunha João Evangelista de Oliveira relatou que conheceu o autor na região de Salinas-MG, que ambos trabalhavam na zona rural, mas que nunca trabalharam juntos.

Analisando as provas apresentadas, ressalto, inicialmente, que para comprovação do período rural é necessário início de prova material, não sendo possível o reconhecimento tão somente por depoimentos testemunhais, os quais, também, neste caso, não foram consistentes quanto a períodos especificamente.

Quanto aos documentos apresentados, verifico que somente um deles foi emitido em 1975, ano final em que o autor alega ter exercido a atividade rural até o mês de março, mudando-se para São Paulo em seguida, onde já há comprovação de vínculo empregatício com início em 12/04/1975.

Assim, não há comprovação documental sobre o exercício de atividade rural no período requerido de 1967 até 1975.

O autor inclusive alega que seu pai era proprietário do local onde moravam e exerciam a atividade, porém sequer apresentou comprovação de tal fato, bem como deixou de apresentar qualquer outra prova documental.

Dessa forma, o pedido de reconhecimento do período rural é improcedente.

Períodos Especiais

1 – Mapomel Resinas Sintéticas S/A (de 18/04/1975 a 02/10/1977) e Oxford S/A Tintas e Vernizes (de 23/02/1978 a 18/08/1980): para comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 13802519 – pág. 54), onde consta que exerceu, respectivamente, os cargos de “ind. operário” e “ajudante”. Considerado que tais atividades profissionais não estão previstas no rol dos decretos que regulamentam a Previdência Social, bem como que o autor não apresentou outros documentos que demonstrassem a exposição a fatores de risco, incabível o reconhecimento dos períodos como especiais.

2 – Transporte e Braçagem Piratininga Ltda (de 13/04/1987 a 02/12/1987) e Hoesch Indústria de Molas Ltda (de 01/06/1995 a 08/09/1992): a fim de comprovar a atividade especial em tais períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 13802521 – pág. 97/98 e 99/100), nos quais consta que exerceu o cargo de operador de empilhadeira e estava exposto a ruído na intensidade de 87 e 90 dB(A), respectivamente. Tais documentos não foram apresentados administrativamente, sendo elaborados em 2016 e 2017, bem como não consta informação sobre habitualidade e permanência ao agente nocivo, o que também não se pode presumir em razão da atividade realizada.

Dessa forma, deixo de reconhecer esses períodos como especiais.

3 – Dovac Indústria e Comércio Ltda (de 25/08/1997 a 16/09/2009): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13802521 – pág. 26/27), em que consta que exerceu a função de operador de empilhadeira e estava exposto a ruído na intensidade de 84,1 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto na legislação para a época. Assim, não reconheço o período como especial.

Por todo o exposto, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial e atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação aos períodos de 15/10/1980 a 28/04/1986 e de 09/12/1987 a 08/09/1992 bem como **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020178-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, mas indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12849441).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13442338).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 17668212)

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO D ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 01/11/1994 a 28/02/2009)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.12713666 - Pág. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12713666 - Pág. 14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*técnico em controle patrimonial*” e “*técnico em serviços administrativos*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais*”.

Quanto ao agente nocivo biológico, a despeito do Autor ter recebido adicional de insalubridade no período discutido, não consta no PPP informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia esclarecer a questão.

Pela própria descrição das atividades presentes no PPP, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos, restando clara a esporadicidade em que havia o contato com os agentes biológicos. Há de se destacar que o “Relatório de justificativa de pagamento de adicional de insalubridade” (Id. 12713665 – Pág. 5/6), apresentado pela parte autora, traz elementos que confirmam esta conclusão, visto indicar que a frequência da exposição aos agentes biológicos (“exposição ao esgoto”), ocorria de forma semanal.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MOREIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Francisco Moreira Aguiar** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 27/03/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15931548).

Em petição anexada na Id. 166211816, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 16621838).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 17036023).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 166211816, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 17036023).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-67.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000094-33.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES BULHOES, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUZIA LUCAS DE AQUINO, MASSAHIKO SUMIDA, PAULO JOSE NUNES, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA
SUCEDIDO: WALDOMIRO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADENUSA EMILIA GARCIA** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 536.395.321-4 no período de 13/07/2009 a 17/08/2009, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais. Aduz ainda que requereu o novamente o benefício por duas vezes, em 17/03/2011 e 16/12/2012, tendo sido indeferido administrativamente pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 3005823).

A parte autora apresentou petição id. 3180793, acompanhada de documentos, requerendo a emenda da petição inicial.

Este Juízo concedeu prazo para parte autora esclarecer a existência de coisa julgada. (id. 3883889).

A parte autora juntou documentos referente ao processo n. 0004907-54.2012.403.6183. (id. 5256784).

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial, afastou a prevenção em relação ao processo 0004907-54.2012.403.6183 e determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria (id. 6472124).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9818519.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 9878310).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 10890943).

A médica perita apresentou o relatório médico de esclarecimentos (id. 13487759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, em razão de doença mental, nos períodos pretéritos de **05/06/2009 a 17/08/2009, de 03/12/2011 a maio de 2012 e de 09/03/2018 a 31/05/2018.**

Verificada a incapacidade da parte autora em 3 períodos distintos, passo a analisar os demais requisitos para cada um dos períodos.

Conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 536.395.321-4 no período de 13/07/2009 a 17/08/2009.

Assim, quanto ao período de 05/06/2009 a 17/08/2009, evidente a qualidade de segurada e carência da autora, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora em 13/07/2009. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista o período estabelecido pela perita ter sido maior do que o concedido pelo réu à parte autora, faz jus a Sra. Adenusa ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período de 05/06/2009 a 12/07/2009.

Contudo, quanto ao período de 03/12/2011 a maio de 2012, verifico que a autora não tinha mais qualidade de segurada. Considerando que o benefício de auxílio-doença NB 536.395.321-4 cessou em 17/08/2009 e o último vínculo trabalhista ocorreu de 03/06/1991 a 28/08/2009, a condição de segurado se manteve até 15/09/2011, ou seja, antes do início da incapacidade fixada pela perita, em 03/12/2011.

Além disso, no que tange ao período de 09/03/2018 a 31/05/2018, observo que a autora recolheu as contribuições no período de 01/2017 a 04/2017 como segurado facultativo, que possui prazo diferenciado de 6 meses para o período de graça. Assim, na data do início da incapacidade, em 09/03/2018, já não possuía mais a qualidade de segurada, pois decorrido mais de 6 meses após a última contribuição.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, a perita é suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, a parte autora faz jus aos valores atrasados apenas do período de 05/06/2009 a 12/07/2009 referente ao benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período 05/06/2009 a 12/07/2009**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima por parte do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO BATISTA DE PAULA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 17883620, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de se manifestar sobre o agente nocivo eletricidade na análise do período de 01/12/1999 a 01/09/2015 como especial.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão na análise do agente nocivo eletricidade.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Do Período Especial requerido no caso em concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 01/12/1999 a 01/09/2015 como atividade especial laborado na empresa **Qualieng Engenharia de Montagens Ltda.** Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2264984-pág.10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4336757), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "encarregado elétrico". Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 89dB(A).

Entretanto, o referido período **não** pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, verifico que não consta no PPP a intensidade da tensão elétrica, essencial para análise do período como especial. Isso porque a atividade só poderia ser reconhecida como especial caso o autor estivesse exposto a tensões acima de 250 Volts.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-20.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-88.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS LEITE, FABIO MARIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-33.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007855-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS NUNES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 23/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18761430).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19381768).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 2070764699 e no documento de id. 18655437 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 23/01/2019, ou seja, **há mais de 5 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006996-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISMAEL VIEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE-SP** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 12/12/2018, requereu o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19051632).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 12/12/2018 Protocolo nº 1556322021 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se alegando apenas dificuldades administrativas para análise dos requerimentos de benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Orá, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **12/12/2018**, ou seja, **há 7 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVÃO** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS LEST SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 19/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19059220).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 19/09/2018 Protocolo nº 768569481 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se alegando apenas dificuldades administrativas para análise dos requerimentos de benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **19/09/2018**, ou seja, **há 10 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GILENO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 20/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18570305).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19381791).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 356533402 e no documento de id. 18469991 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **20/12/2018**, ou seja, **há mais de 6 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019